



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DE PARAIBUNA

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, na Lei nº 7.347/85, no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo) e no artigo 82, I, da Lei nº 8.078/1990, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, vem propor a presente **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA** em face de **LUIZ DE GONZAGA SANTOS**, brasileiro, casado, militar reformado, portador do RG nº 3.168.987 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 058.586.408-00, residente na Fazenda das Laranjeiras, Estrada das Laranjeiras, nesta cidade de Paraibuna, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Nos autos da Ação Civil Pública nº 1576-65.2005.8.26.0418 que tramitou perante esta r. Vara e Cartório em autos físicos, o executado foi condenado, por r. sentença proferida a fls. 1989/1994 daqueles autos, à reparação integral do dano, pela restituição aos cofres públicos de todos os valores gastos com o contrato objeto da ação, que deverão ser acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária com base na tabela prática do Tribunal de Justiça a partir dos pagamentos; e multa civil equivalente ao valor do dano, além da perda dos direitos políticos por cinco anos e a proibição de contratar com o poder público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de cinco anos. Foi determinado, ainda, que os pagamentos sejam feitos em favor do Município de Paraibuna (sentença – DOC 01).

Por v. acórdão de fls. 2304/2314 daquela ação (DOC 02), a r. sentença foi parcialmente reformada, mantendo-se a condenação à devolução dos valores gastos com o contrato aos cofres públicos, pagamento da multa civil equivalente à metade desse valor e suspensão dos direitos políticos pelo



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

prazo de cinco anos. O trânsito em julgado ocorreu em 05 de fevereiro de 2016, conforme a certidão de fls. 2507 da ação civil pública.

Intimado por meio da publicação de fls. 2515 da ação, o executado não comprovou o pagamento referente ao ressarcimento do dano ao erário municipal e à multa civil imposta (certidão de fls. 2517 – DOC 03).

De acordo com o cálculo elaborado pelo CAEX (DOC 04), o valor total devido é de R\$ 658.976,58, conforme detalhadamente explicado no parecer.

A esse valor, acrescenta-se a multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil:

VALOR	MULTA DE 10%	VALOR TOTAL
<b>R\$ 658.976,58</b>	<b>R\$ 65.897,65</b>	<b>R\$ 724.874,23</b>

Assim, tornou-se imperiosa a propositura da presente ação de cumprimento de sentença, tendo em vista que o executado não comprovou o pagamento da reparação do dano e da multa civil impostas por sentença transitada em julgado.

Ante todo o exposto, requer-se:

**1.** a citação do executado para o pagamento do débito, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil;

**2.** desde já, sem prejuízo do requerido no item anterior, como o pagamento, nos autos físicos, não foi efetuado tempestivamente:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**a.** a expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, §3º, do Código de Processo Civil;

**b.** a penhora *on line* do valor total do débito por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP;

**c.** seja mandado protestar a r. sentença transitada em julgado, nos termos do artigo 517 do Código de processo Civil;

**3.** o prosseguimento da presente ação, com base nos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil, até a completa satisfação do débito;

**4.** a condenação do executado ao pagamento de despesas e custas processuais;

**5.** a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e no artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor;

**6.** a produção de todas as provas admitidas em Direito.

Termos em que, dando-se à causa o valor de **R\$ 724.874,23** (setecentos e vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos), pede-se deferimento.

Paraibuna, data e assinatura digitais.

**RENATA BERTONI VITA**

Promotora de Justiça





PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
COMARCA DE PARAIBUNA

Av. Major João Elias de Calazans, 565 – Tel. 39740048 – Fax. 39740067 – CEP. 12.260.000 – e.mail-  
[paraibuna@tj.sp.gov.br](mailto:paraibuna@tj.sp.gov.br)

público municipal Luiz Gonzaga foi o responsável pela contratação em nome da Prefeitura.

Em alegações preliminares os requeridos alegam ausência de ilegalidade e o Ministério Público postula pelo recebimento da ação.

A inicial foi recebida às fls. 706.

José Fabiano e José Francisco apresentaram contestação às fls. 738/750, justificando a contratação pela Câmara sem licitação em razão do exíguo espaço de tempo para contestar e a necessidade de uma defesa bem elaborada em favor da municipalidade a recomendar contratação de uma firma especializada, por preço que pareceu razoável. Alegam que José Francisco não decidiu sobre a contratação, apenas apresentou parecer.

Luiz de Gonzaga Santos às fls. 752/784 apresentou contestação, justificando a contratação pela Prefeitura, que era necessária para atender vários setores jurídicos. Alega a falta de interesse processual, pois Ação Civil Pública não é instrumento de defesa ao erário, impossibilidade jurídica do pedido por inadequação da via e ilegitimidade ativa do Ministério Público, pois a matéria é típica de ação popular. Afirma a inexistência de prejuízo e inexistência de improbidade, pois a existência de profissionais contratados não afastou a necessidade da contratação.

Agravo Retido às fls. 792/795 e 800/811. A decisão foi mantida pelos próprios fundamentos às fls. 812.

Vila Consultoria Municipal e Participações Ltda apresentou contestação às fls. 814/865 defendendo a regularidade dos serviços prestados. Alega falta de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido, falta de legitimidade ativa, falta de legitimidade passiva dos ocupantes do legislativo.

Inclusão do Município na demanda às fls. 957.

Decisão saneadora às fls. 998/1000.

Lauda Pericial às fls. 1086/1114.

Lauda do Assistente técnico às fls. 1876/1881.

Agravo Retido às fls. 1900/1903.

Audiência de Instrução e julgamento as fls. 1916/1920.

199

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENEVITA BERTONI VILTA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/07/2020 às 18:30, sob o número 00004488-20.2018.8.26.0418 e código 43E6250. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 00004488-20.2018.8.26.0418 e código 43E6250.



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
COMARCA DE PARAIBUNA

Av. Major João Elias de Calazans, 565 – Tel. 39740048 – Fax. 39740067 – CEP. 12.260.000 – e-mail-  
[paraibuna@tj.sp.gov.br](mailto:paraibuna@tj.sp.gov.br)

Parecer do Ministério Público às fls. 1935/1944, onde opinou pela legalidade da contratação da Câmara e ilegalidade da contratação da Prefeitura, com a responsabilidade exclusiva de Luiz Gonzaga dos Santos.

Vila Consultoria apresentou Memoriais às fls. 1949/1965.

José Fabiano e Outros apresentaram memoriais às fls. 1967/1972.

**É o relatório. Decido.**

O Ministério Público tem legitimidade ativa para a defesa do patrimônio público garantida pelo artigo 129, III, da Constituição.

Os membros do Poder Legislativo são agentes públicos e participaram da contratação, logo tem legitimidade para figurar no passivo da demanda.

O artigo 1º, IV, da Lei 7347/85, prevê a Ação Civil Pública como instrumento de defesa de qualquer interesse difuso ou coletivo.

A defesa do patrimônio público está abrangida pelo interesse difuso e o artigo 129, III, da Constituição prevê a defesa do patrimônio público através da ação civil pública, desta forma, está presente o interesse jurídico na modalidade adequação, pois a via eleita é adequada para a defesa do patrimônio público.

O pedido formulado não é vedado pelo direito, o que afasta a impossibilidade jurídica do pedido.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao julgamento do mérito.

A regularidade formal do procedimento de contratação nos dois contratos é incontroversa, também é incontroversa a regular prestação dos serviços descritos nos contratos, restando esclarecer a razoabilidade das contratações efetuadas.

A contratação realizada através da Câmara por R\$ 8.000,00, para defesa em demanda judicial movida por Ex-Prefeito, comporta análise da razoabilidade nos honorários advocatícios pagos.

A contratação era imprescindível, pois não existia serviço jurídico a disposição do Poder Legislativo Municipal, logo cabe apenas verificar se os honorários cobrados estão dentro dos parâmetros da normalidade.



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
COMARCA DE PARAIBUNA

Av. Major João Elias de Calazans, 565 – Tel. 39740048 – Fax. 39740067 – CEP. 12.260.000 – e-mail-  
[paraibuna@tj.sp.gov.br](mailto:paraibuna@tj.sp.gov.br)

Para aferir se os gastos com honorários são justificáveis devemos avaliar a complexidade da demanda e os bens envolvidos na mesma.

Segundo o laudo pericial a demanda versava sobre a desaprovação das contas do executivo pelo legislativo, o que revela certa complexidade.

A análise do risco da demanda não deve ser vista apenas pelo aspecto patrimonial, devem ser avaliadas todas as possíveis repercussões para o Município, considerando que a solução da demanda poderia influir nas eleições municipais.

A eleição de um Prefeito cujas contas não estão de acordo com a legalidade é um grande risco para o município.

Considerando a complexidade da causa e os riscos envolvidos, a escolha do profissional para a defesa judicial deve ser cuidadosa e os honorários advocatícios cobrados são razoáveis, pois no momento da contratação não era possível prever a curta duração do processo.

Assim, não se justifica a condenação de JOSÉ FABIANO DE CASTRO, JOSÉ FRANCISCO OLIVEIRA COSTA e VILA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA pela contratação em defesa do Poder Legislativo Municipal.

A contratação de serviços jurídicos pela Prefeitura deve ser avaliada sobre o aspecto da necessidade, pois já existia serviço jurídico prestado por dois advogados contratados.

O laudo pericial esclarece que o serviço contratado foi prestado com regularidade, logo não existiu qualquer falha por parte de VILA CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, que não pode ser obrigada a avaliar a necessidade de seus serviços antes de se submeter a um procedimento licitatório.

Considerando o porte município de Paraibuna, nada justifica a contratação de um serviço especializado para assessorar os advogados do Município.

Ao invés de contratar serviço de assessoria, o administrador público deveria primar pela contratação de profissionais gabaritados para solucionar as questões jurídicas municipais, o que deveria ser feito pela criação de uma procuradoria, com os cargos preenchidos através de concurso público.





PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
COMARCA DE PARAIBUNA

Av. Major João Elias de Calazans, 565 – Tel. 39740048 – Fax. 39740067 – CEP. 12.260.000 – e-mail-  
[paraibuna@tj.sp.gov.br](mailto:paraibuna@tj.sp.gov.br)

indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Na fixação da pena foi considerada a realização de conduta na modalidade dolosa, avaliada em prejuízo do agente, contudo, foi considerado em favor do agente prestação do serviço de forma antieconômica, mas eficaz.

Os pagamentos devem ser efetuados em favor do Município de Paraibuna, pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito, conforme prevê o artigo 18 da Lei 8.429/92.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar LUIZ GONZAGA DOS SANTOS a reparação integral do dano, pela restituição aos cofres públicos de todos os valores gastos com o contrato, valores que devem ser acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária com base na tabela prática do Tribunal de Justiça a partir dos pagamentos, perda dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os pagamentos devem ser realizados em favor do Município de Paraibuna, condeno o vencido ao pagamento das custas processuais.

P.R.I.

Paraibuna, 02 de maio de 2011.

*Luiz FS Marino*  
Luiz Fellippe de Souza Marino  
Juiz Substituto

Em de 11 de M A I de 2011

Escr. subscr.

1994

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENEATA BERTONI VITTA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/05/2011 às 18:32, sob o número 00004488-20.2011.8.26.0418 e código 43E6250. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 00004488-20.2011.8.26.0418 e código 43E6250.



**6ª Câmara de Direito Público**

<b>Nº do processo</b>		<b>Número de ordem</b>
0001576-65.2005.8.26.0418 - Pauta		4
<b>Publicado em</b>	<b>Julgado em</b>	<b>Retificado em</b>
11/12/2012	17/12/2012	
<b>Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Desembargador</b>		
Leme de Campos		
<b>Resultado da Sessão Anterior</b>		
Adiado em 12/11/2012. Adiado por uma sessão para sustentação oral		

M.P.

**Apelação**  
**Comarca**  
Paraibuna

**Turma Julgadora**

Relator(a): Des<sup>a</sup>. Maria Olivia Alves Voto: 11052  
Revisor(a): Des. Evaristo dos Santos Voto: 27449  
3º juiz(a): Des. Sidney Romano dos Reis

**Juiz de 1ª Instância**

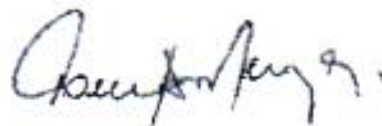
LUIZ FELLIPPE DE SOUZA MARINO

**Partes e advogados**

Apelante Luiz de Gonzaga Santos  
Advogado Aran Hatchikian Neto  
Apelado Ministério Público do Estado de São Paulo  
Interessado Vila Consultoria Municipal e Participações Ltda e outro  
Advogado Aran Hatchikian Neto  
Interessado Jose Fabiano de Castro e outro  
Advogado Agostinho Klinger Vitorio

**Súmula**

NÃO CONHECERAM DOS AGRAVOS RETIDOS DE FLS. 800/811, 1900/1903.  
NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DE FLS. 792/795 E DERAM  
PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO  
Apelação Nº 0001576-65.2005.8.26.0418

Voto nº 11.052

Registro: 2012.0000684837

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0001576-65.2005.8.26.0418, da Comarca de Paraibuna, em que é apelante LUIZ DE GONZAGA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram dos agravos retidos de fls. 800/811, 1900/1903, negaram provimento ao agravo retido de fls. 792/795 e deram provimento parcial ao apelo.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LEME DE CAMPOS (Presidente sem voto), EVARISTO DOS SANTOS E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 17 de dezembro de 2012.

**Maria Olívia Alves**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
 Apelação Nº 0001576-65.2005.8.26.0418

*Voto nº 11.052*

*Apelante: Luiz de Gonzaga Santos*

*Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo*

*Juízo: Vara Única de Paraibuna.*

*MM. Juiz: Dr. Luiz Fellippe de Souza Marino.*

APELAÇÃO - Ação Civil Pública - Improbidade administrativa - Contratação de empresa para assessorar advogados do Município + Agravo retido interposto contra decisão que recebeu a inicial - Rejeição - Agravos retidos reiterados por parte diversa daquela que os interpôs - Ilegitimidade - Agravos não conhecidos - Falta de capacidade postulatória e de legitimidade ativa do Ministério Público - Rejeição - Falta de interesse por ausência da individualização das condutas lesivas - Impropriedade - Inadequação da via eleita - Rejeição - Ausência de especificação da destinação dos valores arrecadados - Irrelevância - Falta de motivação - Inocorrência - Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço próprio de sociedade de advogados - Irregularidade - Serviço licitado e efetivamente prestado - Ausência de cogitação de superfaturamento - Contrato extinto - Não decretação de nulidade - Improbidade administrativa caracterizada - Contratação desnecessária de serviço - Oneração indevida do erário municipal - Incidência do art. 10 da LIA - Dosimetria sancionatória - Proporcionalidade - Redimensionamento das punições impostas - Recurso provido em parte.

Trata-se de **ação civil pública** promovida pelo *Ministério Público do Estado de São Paulo* contra *José Fabiano de Castro, José Francisco Oliveira Costa, Luiz de Gonzaga Santos e Vila Consultoria Municipal e Participações LTDA.*

Alegou-se *improbidade administrativa* decorrente da



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO  
 Apelação Nº 0001576-65.2005.8.26.0418

*Voto nº 11.052*

contratação, pelo Município de Paraibuna, então comandado pelo Prefeito, Sr. *Luiz Gonzaga Santos*, da empresa *Vila Consultoria Municipal e Participações LTDA.*, para prestar serviços de *assessoria e consultoria jurídica legislativa organizacional sem patrocínio em causas judiciais*.

Por meio da respeitável sentença de fls. 1989/1994, o pedido foi julgado procedente em parte.

Inconformado, apela apenas Luiz Gonzada Santos (fls. 2014/2065). Reitera agravos retidos de fls. 792/795, 800/811 e 1900/1903. Há preliminares de falta da capacidade postulatória, ilegitimidade ativa, falta de interesse e nulidade da sentença. No mérito, pede a inversão do julgado.

Resposta recursal às fls. 2269/2275, com requerimento de que se dê parcial provimento ao recurso.

A digna Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento (fls. 2279/2285).

É o relatório.

Os agravos retidos de fls. 800/811 e 1900/1903 não foram interpostos pelo ora apelante, senão que pela co-demandada *Vila Consultoria Municipal e Participações LTDA.*

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, “na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação”.

Portanto, somente o agravante é parte legítima para



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
 Apelação Nº 0001576-65.2005.8.26.0418

**Voto nº 11.052**

reiterar as razões por ocasião da apelação.

No caso, o apelante é pessoa diversa do agravante, que não apelou, e nem poderia fazê-lo, porque não sucumbiu.

Por isso, em razão da falta de pressuposto de admissibilidade recursal, não conheço dos agravos retidos.

Quanto ao agravo remanescente, dele conheço, mas a ele nego provimento, na medida em que a petição inicial é processualmente viável. Os fatos estão adequadamente descritos, o que propiciou o amplo exercício da defesa. O pedido, ademais, está instruído com extensa documentação oficial, que empresta plausibilidade aos argumentos deduzidos pelo autor. O recebimento, portanto, era cabível.

No mais, afasto as preliminares suscitadas, para conhecer da apelação interposta.

A questão da falta de capacidade postulatória do Ministério Público já foi objeto de julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

“O Ministério Público está legitimado a defender os interesses públicos patrimoniais e sociais, ostentando, a um só tempo, *legitimatío ad processum* e capacidade postulatória que pressupõe aptidão para praticar atos processuais. É que essa capacidade equivale a do advogado que atua em causa própria. Revelar-se-ia *contraditío in terminis* que o Ministério Público legitimado para a causa e exercente de função essencial à jurisdição pela sua aptidão técnica fosse instado a contratar advogado na sua atuação *pro populo*” (REsp n. 749.988/SP, 1ª Turma, rel. Min.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO  
 Apelação Nº 0001576-65.2005.8.26.0418

Voto nº 11.052

LUIZ FUX, j. 08.08.2006).

Idêntica, a propósito, é a posição do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*“A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). Por isso mesmo, detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III)” (RE n. 163.231/SP, Pleno, rel. Min. MAURÍCIO CORREA, j. 26.02.1997).*

Quanto à legitimidade do Ministério Público, ela está assentada na jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça: *“o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”* (enunciado n. 329).

Nessa trilha, decidiu-se:

**“CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CF. Legitimação extraordinária conferida ao órgão pelo dispositivo constitucional em referência, hipótese em que age como**



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO  
 Apelação Nº 0001576-65.2005.8.26.0418

*Voto nº 11.052*

*substituto processual de toda a coletividade e, conseqüentemente, na defesa de autêntico interesse difuso, habilitação que, de resto, não impede a iniciativa do próprio ente público na defesa de seu patrimônio, caso em que o Ministério Público intervirá como fiscal da lei, pena de nulidade da ação (art. 17, § 4º, da Lei nº 8.429/92). Recurso não conhecido” (STF, Pleno, RE n. 208.790/SP, rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 27.09.2000).*

No mais, as condutas dos réus foram bem descritas na petição inicial, que propiciou o pleno desenvolvimento da defesa, tanto que, em primeiro grau, os demandados tiveram êxito parcial.

Além disso, é irrelevante a ausência de indicação da destinação a ser dada aos valores eventualmente arrecadados com a condenação, dado que essa destinação é vinculada e pré-definida em lei.

No tocante à adequação da ação civil pública, reporto-me, para afastar a tese do não cabimento, ao decidido por esta Colenda Câmara: “*ação civil pública constitui ferramenta jurídica adequada para a defesa do patrimônio público*” (Ap. n. 0179850-73.2007.8.26.0000, rel. Des. SIDNEY ROMANO DOS REIS, j. 06.02.2012).

E, por fim, naquilo que tange à fundamentação da respeitável sentença, é certo que “*a Constituição da República exige que a decisão judicial seja fundamentada. Mas por fundamentação não se deve entender a obrigação do órgão jurisdicional de contra-argumentar toda e qualquer questão suscitada pelas partes. Para que a decisão esteja fundamentada, é suficiente que o magistrado demonstre os pilares lógico-*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO  
 Apelação Nº 0001576-6/5.2005.8.26.0418

*Voto nº 11.052*

*jurídicos que sustentam sua decisão*” (TJSP, 9ª Câmara de Direito Público, Ap. n. 9129430-47.2003.8.26.0000, rel. Des. OSWALDO LUIZ PALU, j. 14.04.2010).

No caso em exame, ainda que não tenha havido resposta pontual para cada argumento oferecido pelas partes, a respeitável sentença examinou de modo cuidadoso e motivado tudo quanto necessário à adequada solução da lide.

Assim afastadas as preliminares, tenho que, no mérito, o recurso merece acolhimento parcial.

Mencione-se, de início, que independentemente de qualquer análise acerca da necessidade ou não do serviço, o fato é que ele foi mesmo irregularmente avençado.

O serviço de *assessoria e consultoria jurídicas* é *privativo de advocacia* (art. 1º, II, da Lei n. 8.906/94), de modo que somente pode ser prestado, no caso de pessoas jurídicas, por aquelas qualificadas como sociedades de advogados, constituídas na forma dos arts. 15 e seguintes do Estatuto da Advocacia.

No caso, a empresa *Vila Consultoria Municipal e Participações LTDA.* é uma sociedade limitada, de modo que não poderia licitamente prestar os serviços para os quais foi contratada.

Sem embargo disso, a prova pericial apurou que a empresa contratada efetivamente prestou “os serviços de sua responsabilidade, de maneira normal e competente” (fls. 1102).

Some-se a isso que houve prévia licitação, sobre a qual não paira suspeita de irregularidade.

Também não houve supervalorização dos serviços,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
 Apelação Nº 0001576-65.2005.8.26.0418

**Voto nº 11.052**

tanto que nem sequer se cogitou de eventual superfaturamento, o que, aliás, foi afastado pelos dizeres da prova técnica, que qualificou “o preço cobrado como módico” (fls. 1103).

Ademais disso, a questão da qualificação da pessoa jurídica contratada como sociedade limitada, e não sociedade de advogados, no caso concreto ganha contornos de mera irregularidade, na medida em que seu representante é advogado e, ao que consta, ele próprio se desincumbiu, pessoalmente, dos serviços de consultoria.

Nessas condições, seria demasiado excessivo se declarar a nulidade do contrato, aliás, já extinto pelo cumprimento.

Isso não induz, contudo, a exclusão da improbidade administrativa, ou a conclusão de que não houve dano ao erário.

De fato. Não procede o sustentado pela digna Promotoria de Justiça que, na resposta ao recurso, registrou que “*tendo em vista que os serviços foram efetivamente prestados, não há que se falar em reparação do dano sob pena de caracterizar o enriquecimento ilícito da administração pública*” (fls. 2275).

Isso é certo com relação à empresa contratada, que efetivamente prestou serviços que, assim, não podem ser restituídos, sob pena de enriquecimento indevido do Município.

Nesse sentido, está inteiramente correta a respeitável sentença na parte em que julgou improcedente o pedido com relação à *Vila Consultoria Municipal e Participações LTDA*.

O raciocínio, contudo, não se aplica ao apelante, Prefeito Municipal à época da contratação, que por sua conduta causou dano ao erário, na medida em que contratou serviço desnecessário, dada a



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO  
 Apelação Nº 0001576-65.2005.8.26.0418

**Voto nº 11.052**

existência, incontroversa nos autos, de duas advogadas que assessoravam juridicamente a Prefeitura.

Observe-se, nesse sentido, que o apelante não apresentou qualquer justificativa aceitável para a contratação sob julgamento.

Não há dúvida de que agiu de forma a dar má destinação ao dinheiro público e pagou por serviços que não eram necessários.

Sendo assim, o apelante propiciou evidente *perda patrimonial* ao Município, o que determina o enquadramento de sua conduta no tipo do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa.

Deve ser mantida, portanto, a condenação pronunciada em primeiro grau.

Cumprе reconhecer, apenas, que as sanções impostas ao recorrente mostram-se desproporcionais.

Conforme entendimento desta Colenda Câmara Julgadora, *“as penalidades previstas pela Lei nº 8.429/92 devem ser aplicadas de forma proporcional ao grau de improbidade do ato de forma proporcional ao grau de improbidade do ato administrativo, entendimento este que prioriza a aplicação da correta individualização das penas”* (Apelação n. 0001469-12.2001.8.26.0337, rel. Des. LEME DE CAMPOS, j. 28.11.11).

A posição está afinada com a jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

*“A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei n.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO  
Apelação Nº 0001576-65.2005.8.26.0418

fls. 21

*Voto nº 11.052*

*8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente", conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo. Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não" (Ag. Reg. no REsp n. 1.223.798/PR, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 10.04.2012).*

Nesse contexto, atendo-me ao disposto no art. 12, II, da Lei n. 8.429/92, que estabelece como sanções **"na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos"**.

No caso concreto, considero suficiente à punição do ilícito perpetrado que a condenação abranja a devolução aos cofres públicos dos valores gastos com o contrato ora questionado, bem o pagamento de multa civil equivalente a metade desse valor, além da suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
 Apelação Nº 0001576-65.2005.8.26.0418

*Voto nº 11.052*

No mais, fica mantida a r. sentença proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto e nos termos acima, não conheço dos agravos retidos de fls. 800/811 e 1900/1903, nego provimento ao agravo retido de fls. 792/795 e dou provimento parcial à apelação.

**Maria Olívia Alves**  
 Relatora.

6ª Câmara de Direito Público	
<b>Nº do processo</b> 0001576-65.2005.8.26.0418/50000 - Pauta	<b>Número de ordem</b> 22
<b>Publicado em</b> 02/04/2013	<b>Julgado em</b> 08/04/2013
<b>Retificado em</b>	
<b>Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Desembargador</b> Sidney Romano dos Reis	
<b>Resultado da Sessão Anterior</b>	

**Embargos de Declaração**Comarca  
Paraibuna**Turma Julgadora**Relator(a): Desª. Maria Olívia Alves  
2º juiz(a): Des. Evaristo dos Santos  
3º juiz(a): Des. Leme de Campos

Voto: 12712

**Juiz de 1ª Instância**

LUIZ FELLIPPE DE SOUZA MARINO

**Partes e advogados**Embargante  
Advogado  
Embargado  
InteressadoLuiz de Gonzaga Santos  
Aran Hatchikian Neto  
Ministério Público do Estado de São Paulo  
Vila Consultoria Municipal e Participações  
Ltda e outroAdvogado  
Interessado  
AdvogadoAran Hatchikian Neto  
Jose Fabiano de Castro e outro  
Agostinho Klinger Vitório**Súmula**

REJEITARAM OS EMBARGOS. V. U.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATA BERTONI VILTA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/04/2013 às 11:12:33, sob o número 0001576-65.2005.8.26.0418 e código 43E6E52. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001576-65.2005.8.26.0418 e código 43E6E52.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
Embargos de Declaração Nº 0001576-65.2005.8.26.0418/50000

*Voto nº 12.712*

**Registro: 2013.0000199789**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração nº 0001576-65.2005.8.26.0418/50000, da Comarca de Paraibuna, em que é embargante LUIZ DE GONZAGA SANTOS, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente sem voto), EVARISTO DOS SANTOS E LEME DE CAMPOS.

São Paulo, 8 de abril de 2013.

**Maria Olívia Alves**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO  
Embargos de Declaração Nº 0001576-65.2005.8.26.0418/50000

*Voto nº 12.712*

**Embargos de Declaração nº 0001576-65.2005.8.26.0418/50000**

**Embargante: Luiz de Gonzaga Santos.**

**Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Apelação – Omissão –  
Inocorrência Pretensão infringente – Prequestionamento –  
Não cabimento, se ausentes as causas justificadoras dos  
embargos – Embargos não providos.

Trata-se de embargos de declaração apresentados por **Luiz de Gonzaga Santos** em face do venerando acórdão de fls. 2304/2314 que deu parcial provimento à apelação por ele interposta.

O embargante sustenta a ocorrência de omissão, bem como postula o prequestionamento (fls. 2318/2327).

É o relatório.

Conheço dos declaratórios, porque tempestivos, mas a eles nego provimento.

O embargante pede expressamente o “efeito *infringente*” (fls. 2319). Na introdução à petição de interposição, fala em “*omissão*” (fls. 2318), mas no corpo do petitório menciona ter havido “*grave contradição, uma vez que o ora embargante demonstrou, à*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO  
Embargos de Declaração Nº 0001576-65.2005.8.26.0418/50000

*Voto nº 12.712*

*exaustão, que nunca agiu com deliberada má fé e menos ainda de forma a causar lesão ao erário” (fls. 2319).*

Ao que se vê, o que verdadeiramente há, sob a roupagem dos embargos de declaração, é autêntica manifestação de inconformismo da parte com a conclusão assentada no julgamento, o que não permite, contudo, a interposição do recurso manejado.

O reclamo, portanto, merece rejeição, nesse particular.

No mais, quanto ao prequestionamento, cumpre esclarecer que não são cabíveis os declaratórios simplesmente para prequestionar matéria a ser objeto de outros recursos, se não estiverem presentes, como não estão, as hipóteses (omissão, contradição e obscuridade) que justificam sua interposição.

Nesse sentido: “*os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil*” (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1138951/MG, Rel. Min. RAUL ARAUJO, j. 18.11.2010).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento aos embargos de declaração.**

MARIA OLÍVIA ALVES  
Relatora



Recurso Nº 0001576-65.2005.8.26.0418/50000

Trata-se de recurso especial interposto por Luiz Gonzaga Santos, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Sexta Carta Republicana, a alegar violação a dispositivos legais, bem como divergência jurisprudencial.

O recurso não merece trânsito pela alínea "a".

A legitimidade do Ministério Público para ajuizar demanda destinada ao ressarcimento do patrimônio Público, já está pacificada na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sedimentada por meio da Súmula 329 assim redigida:

*"O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público."*

N'outro bordo, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público, entendimento pacificado na Colenda Corte Superior, como se pode ver em AgRg no REsp 1367048 / GO, relatado pelo Min. Humberto Martins:



*"...O Ministério Público tem legitimidade ad causam para a propositura de Ação Civil Pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade. Neste sentido: AgRg no AREsp 76.985/MS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 18.5.2012; REsp 1203232/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe 17/9/2013."*

Com efeito, ressalte-se que busca o recorrente o reexame dos elementos fáticos que serviram de base à decisão recorrida, quando a Turma Julgadora apontou ter se convencido da existência de dano ao erário, na medida em que foi feita a contratação de empresa para assessoria na área jurídica da Municipalidade, quando nesta existiam duas assessoras, a evidenciar a desnecessidade de se licitar tal serviço (fl. 2312/2313).

Isto tudo importa em nova incursão ao campo fático, objetivo divorciado do âmbito do recurso especial de acordo com a Súmula 7 da Corte Superior.

Quanto à letra "c" do permissivo constitucional, versa a jurisprudência arrolada acerca de exegese lastreada em matéria fática, cuja verificação da possível identidade com o caso concreto implica no reexame da prova produzida, ao arrepio da citada Súmula 7 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

247



Inadmito, pois, o recurso especial.

São Paulo, 26 de setembro de 2014.

**RICARDO ANAFE**  
 Desembargador  
 Presidente da Seção de Direito Público

Assinado Eletronicamente



Recurso Nº 0001576-65.2005.8.26.0418/50000

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Luiz Gonzaga Santos, fundado no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, a alegar violação a dispositivos constitucionais.

Em preliminar, o recorrente aponta a existência de **repercussão geral** de questão constitucional, exigência contida no art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, matéria cuja apreciação é da competência do C. Supremo Tribunal Federal.

No entanto, o recurso não merece trânsito.

Com efeito, ressalte-se que busca o recorrente o reexame dos elementos fáticos que serviram de base à decisão recorrida, quando a Turma Julgadora apontou ter se convencido da existência de dano ao erário, na medida em que foi feita a contratação de empresa para assessoria na área jurídica da Municipalidade, quando nesta existiam duas assessoras, a evidenciar a desnecessidade de se licitar tal serviço (fl. 2312/2313).



Isto tudo importa em nova incursão ao campo fático, objetivo divorciado do âmbito do recurso especial de acordo com a Súmula 279 da Corte Suprema.

Inadmito, pois, o recurso extraordinário.

São Paulo, 26 de setembro de 2014.

**RICARDO ANAFE**  
Desembargador  
Presidente da Seção de Direito Público

Assinado Eletronicamente

350  
M

# Superior Tribunal de Justiça

Fls.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 810081 / SP (2015/0268876-3)**

## **TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO**

### Distribuição

Em 05/11/2015 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes Políticos - Ministério Público e registrado ao Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ.

### Encaminhamento

Aos 05 de novembro de 2015, vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

### **Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais**

Recebido no Gabinete do Ministro PRESIDENTE DO STJ em:

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/20\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

250  
ma

# Superior Tribunal de Justiça

810

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 810.081 - SP (2015/0268876-3)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
 AGRAVANTE : LUIZ DE GONZAGA SANTOS  
 ADVOGADO : ARAN HATCHIKIAN NETO  
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 INTERES. : VILA CONSULTORIA MUNICIPAL E PARTICIPAÇÕES LTDA  
 INTERES. : JOSÉ FABIANO DE CASTRO  
 INTERES. : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

## DECISÃO

Mediante análise dos autos, verifica-se que a r. decisão agravada foi publicada em 22/12/2014 (fl. 2407), sendo o agravo somente interposto em 22/1/2015 (fl. 2409).

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, *caput*, do CPC.

A propósito, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AGR no AREsp 527.290/MG, 2.ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2015.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Presidente

Assinado eletronicamente

Assinado eletronicamente  
2015/0268876-3

Assinado eletronicamente  
Documento

Assinado eletronicamente

Documento eletrônico nº 0413348799 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATA BERTONI VITTA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/02/2015 às 16:33:23, sob o número 0000448-20.2015.8.26.0418 e código 43E6252. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000448-20.2015.8.26.0418 e código 43E6252.

2502  
M

# Superior Tribunal de Justiça

AREsp 810081/SP

## PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 16/12/2015 a r. decisão de fls. 2424 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.  
Brasília, 17 de dezembro de 2015.

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

\*Assinado por SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA  
em 17 de dezembro de 2015 às 09:56:48

Documento assinado eletronicamente em 17/12/2015 às 09:56:48 pelo usuário SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA

\* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENEVATA BERTTONI VAITA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/20/2020 às 18:51:36, sob o número 000004468-20.2018.8.26.0418 e código 43E6252. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 000004468-20.2018.8.26.0418 e código 43E6252.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Nº 30.283/2015-M6MF

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 810.081 - SP (2015/0268876-3)

AGRAVANTE : LUIZ DE GONZAGA SANTOS  
ADVOGADO : ARAN HATCHIKIAN NETO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : VILA CONSULTORIA MUNICIPAL E PARTICIPAÇÕES  
LTDA  
INTERES. : JOSÉ FABIANO DE CASTRO  
INTERES. : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República adiante assinado, vem, tomar ciência da decisão às folhas e-STJ nº 2424, que com fundamento no art. 1º da Resolução STJ nº 17/2013, seguiu seguimento ao recurso.

Nada há a opor.

Brasília /DF, 29 de dezembro de 2015.

**MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**  
Subprocurador-Geral da República

Nº 30.283/2015-M6MF - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 810081 - PROCESSO ELETRÔNICO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATA BERTONI VITTA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/02/2016 às 19:32:20. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000488-90.2018.8.26.0418 e código 43E6252. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000488-90.2018.8.26.0418 e código 43E6252.

Publicado eletronicamente em 30/12/2015 às 15:19:56hs. Usuário: MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

*Superior Tribunal de Justiça*

2505  
1700

AREsp 810081

**TERMO DE CIÊNCIA**

Ministério Público do Estado de São Paulo intimado eletronicamente do(a) Despacho / Decisão em 01/02/2016.  
Termo gerado automaticamente pelo Sistema Justiça.

Brasília - DF, 01 de Fevereiro de 2016

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2506  
170

*Superior Tribunal de Justiça*

**AREsp 810081**

**TERMO DE CIÊNCIA**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente  
do(a) Despacho / Decisão em 01/02/2016.  
Termo gerado automaticamente pelo Sistema Justiça.

Brasília - DF, 01 de Fevereiro de 2016

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATA BERTONI VITTA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/02/2016 às 10:48:51, sob o número 0000408-20.2018.8.26.0418 e código 43E6E2. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000408-20.2018.8.26.0418 e código 43E6E2.



**Processo : 0001576-65.2005.8.26.0418/50000**

Recebimento : 04/02/2013 16:00:26  
Classe : Embargos de Declaração  
Ação : Ação Civil Pública  
Valor da ação : Não informado  
Assunto(s) : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO-Atos Administrativos-Improbidade Administrativa  
Nº folhas : 2334  
Volumes : 9 Apendos : 0  
Nº origem : 418.01.2005.001576-4  
Outros números : Não informado  
Comarca : Paraibuna  
Foro/Vara : Foro de Paraibuna - Vara Única  
Juiz prolator : LUIZ FELLIPPE DE SOUZA MARINO  
Procedência : Normal  
Folhas Proc. : Preparo(2010/2012) Decisão(1994) Agravo Retido(1900, 791, 800)  
Órgão : 6ª Câmara de Direito Público  
Relator : **Maria Olívia Alves**  
Localização : Foro - Fórum de Paraibuna  
Situação : Encerrado

**Partes e Representantes**

Embargte(s) : **Luiz de Gonzaga Santos**  
Advogado(s) : Aran Hatchikian Neto (OAB: 32223/SP) (Fls: 2009)  
Embargdo(s) : **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
Interessado(s) : **Vila Consultoria Municipal e Participações Ltda**  
: **Prefeitura Municipal de Paraibuna**  
Advogado(s) : Aran Hatchikian Neto (OAB: 32223/SP) (Fls: 664)  
Interessado(s) : **Jose Fabiano de Castro**  
: **Jose Francisco de Oliveira Costa**  
Advogado(s) : Agostinho Klinger Vitória (OAB: 217697/SP)

**Composição de Julgamento**

Participação	Magistrado	Voto
Relator	Maria Olívia Alves	12712
Juiz	Evaristo dos Santos	
Juiz	Leme de Campos	

**Movimentações**

Data	Movimentação	Complemento
06/11/2015	Remetidos os Autos para Vara de Origem	Digitalizados.
05/11/2015	Recebidos os Autos do STJ pelo Processamento de Recurso	
05/11/2015	Remetidos os Autos para Processamento de Recursos aos Trib. Superiores	
23/09/2015	Remetidos os Autos para o Superior Tribunal de Justiça (STJ)	
23/09/2015	Realizado Cancelamento de Carga	
04/08/2015	Remetidos os Autos para o Posto de Digitalização - Brigadeiro Luís Antônio (Cancelado)	
03/08/2015	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)	
23/06/2015	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Contra-Razões)	SALA 417 - Remessa ao MP.
12/06/2015	Certidão	Não houve interposição de Agravo Extraordinário.
19/01/2015	Publicado em	Disponibilizado em 19/12/2014 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1799
19/01/2015	Publicado em	Disponibilizado em 19/12/2014 Tipo de publicação: Despacho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE PARAIBUNA  
 FORO DE PARAIBUNA  
 VARA ÚNICA  
 Rua Major João Elias Calazans, 565, - Centro  
 CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP  
 Telefone: (12) 3974-0048 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

### CONCLUSÃO

Aos 05 de setembro de 2016 faço estes autos conclusos ao MM. Juez de Direito Doutor Pedro Flávio de Brito Costa Junior. Eu, Joserval Barros, Diretor Técnico de Serviço, subscrevi.

### DECISÃO

Processo nº: 0001576-65.2005.8.26.0418  
 Classe - Assunto: Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa  
 Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo  
 Requerido: José Fabiano de Castro e outros

Vistos.

Cumpra-se o V. Acórdão, ficando ciente a parte devedora que decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento espontâneo, no cumprimento de sentença, incidirá multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor do débito, nos termos do artigo 523, do CPC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA FLUÊNCIA DO PRAZO DE QUINZE DIAS. 1. A recorrente, intimada por meio do seu advogado a pagar quantia certa, quedou-se inerte, resultando na sua condenação à multa de 10% sobre o montante devido, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Pretende-se, em recurso especial, o reconhecimento de que a fluência do prazo previsto no art. 475-J do CPC tem início com a intimação pessoal da parte para pagamento de quantia fixada na decisão judicial "exequenda". 3. Para fins do art. 543-A do CPC, na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre montante em condenação (art. 475-J do CPC) (REsp 1.262.933/RJ, relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 19/6/2013). 4. Recurso especial improvido (REsp 1.111.885/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENDES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 25/09/2015).

Expirado o prazo acima sem o pagamento, deverá o credor apresentar cumprimento de sentença na forma eletrônica, nos termos do artigo 1.286 das Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, utilizando-se do previsto no Capítulo XI, Subseção XXVI, das NCGGJ-SP, instruído o pedido com as cópias necessárias (acórdão ou sentença, certidão de trânsito em julgado, procuração do advogado da parte contrária, etc), para inaugurar essa nova fase processual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE PARAIBUNA  
 FORO DE PARAIBUNA  
 VARA ÚNICA  
 Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro  
 CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP  
 Telefone: (12) 3974-0048 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

2511

Aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, após, nada sendo requerido, archive-se provisoriamente os autos físicos (código 61612).

Sem prejuízo, expeçam-se ofícios ao TRE comunicando sobre a decisão e suspensão dos direitos políticos, e ainda, o cadastro junto ao CNJ.

Intimem-se.

Paraibuna, 05 de setembro de 2016.

**Pedro Flávio de Britto Costa Junior**  
 Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Aos 08 SET 2016 RECEBIMENTO  
 , recebo estes autos em Cartório. Eu, [assinatura] Subscrevi.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATA BERTONI VILTA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/09/2016 às 10:53:03, sob o número 0001576-65.2005.8.26.0418. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001576-65.2005.8.26.0418 e código 43E6E256.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo constante da rotação nº 0508/2016, foi disponibilizado na página 2350 do Diário da Justiça Eletrônico em 14/09/2016. Considera-se data de publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Agostinho Klinger Vitorio (OAB 217697/SP)  
Aran Hatchikian Neto (OAB 32223/SP)  
Tales Ulisses Batista Vitorio (OAB 280640/SP)

Teor do ato: "Vistos.Cumpra-se o V. Acórdão, ficando ciente a parte devedora que decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento espontâneo, no cumprimento de sentença, incidirá multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor do débito, nos termos do artigo 525, do CPC. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA FLUÊNCIA DO PRAZO DE QUINZE DIAS. 1. A recorrente, intimada por meio do seu advogado a pagar quantia certa, quedou-se inerte, resultando na sua condenação à multa de 10% sobre o montante devido, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Pretende-se, em recurso especial, o reconhecimento de que a fluência do prazo previsto no art. 475-J do CPC tem início com a intimação pessoal da parte para pagamento da quantia fixada na decisão judicial "exequenda". 3. Para fins do art. 543-C do CPC, na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC). (REsp 1.262.933/RJ, relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe, 10/6/2013). 4. Recurso especial improvido (REsp 1111586/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 25/09/2016)Expirado o prazo acima sem o pagamento, deverá o credor apresentar cumprimento de sentença na forma eletrônica, nos termos do artigo 1.286 das Normas Gerais da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, utilizando-se do previsto no Capítulo XI, Subseção XXVI, das NGCGJ-SP, instruindo o pedido com as cópias necessárias (acórdão ou sentença, certidão de trânsito em julgado, procuração do advogado da parte contrária, etc), para inaugurar essa nova fase processual.Aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, após, nada sendo requerido, archive-se provisoriamente os autos físicos (código 81612).Sem prejuízo, expeçam-se ofícios ao TRE comunicando sobre a decisão e suspensão dos direitos políticos, e ainda o cadastro junto ao CNJ.Intimem-se."

Paralbuna, 14 de setembro de 2016.

  
Maressa de Carvalho Soares  
Escritor Técnico Judiciário



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PARAIBUNA**  
**FORO DE PARAIBUNA**  
**VARA ÚNICA**

Rua Major João Elias Calazans, 563, - Centro - CEP 12260-003, Paraibuna - SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO**

Processo nº: 0001576-65.2005.8.26.0418  
 Classe – Assunto: Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa  
 Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo  
 Requerido: José Fabiano de Castro e outros

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que transcorreu o prazo legal, sem que houvesse o pagamento determinado as fls. 2510/2511.  
 Nada Mais. Paraibuna, 23 de novembro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_  
 Sabrina Osses de Freitas Ferri.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENEWATA BERRIONI VITTA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/20/2016 às 18:32:33, sob o número 0001576-65.2005.8.26.0418. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001576-65.2005.8.26.0418 e código 4386256.

SEI 29.0001.0027517.2018

Comarca: PJ Paraibuna

**Procedimento** Autos 0001576-65.2005.8.26.0418

**Partes:** PJ Paraibuna, LUIZ GONZAGA DOS SANTOS

**Assunto:** elaboração de análise e levantamento em ação de execução, para liquidação de valor pendente de atualização monetária, com juros e multa

O CAEx - Centro de Apoio Operacional à Execução, por meio do Setor Técnico e Científico, atendendo à solicitação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Promotor (a) de Justiça, Doutor(a) **Fernando Alvarez Belaz**, vem, mui respeitosamente, apresentar o resultado de sua atividade consubstanciado no seguinte:

### Parecer Técnico

## 1. OBJETIVO

O objetivo do presente trabalho é o da realização cálculo em ação de execução, para liquidação de valor pendente de atualização monetária, com juros e multa, conforme abaixo discriminado.

1- Sentença condenatória, a fls. 1989-1994; condenado Luiz Gonzaga dos Santos;

3- ACÓRDÃO, a fls. 2304-2314;

4- CONDENAÇÃO FINAL nos termos seguintes:

A) devolução do valor pago em razão da assinatura do contrato;

A.1) mediante incidência de 1% de juros ao mês;

A.2) correção monetária com base na Tabela do TJ-SP;

A.3) o valor total da condenação é R\$92.057,48, que representa um valor pago parceladamente, mês a mês; fls. 557-562, valor de cada pagamento e a data em que realizado; nos termos da sentença, os juros e correção monetária devem ser reajustados a partir da DATA DE CADA REEMBOLSO, tomando-se por base as datas apontadas.

B) multa civil equivalente à metade do valor referido no item "A";

## 2. OBJETO

O universo de análise é composto de cópias digitalizadas referente ao Autos 0001576-65.2005.8.26.0418.

### 3. MEMÓRIA DE CÁLCULO

Conforme solicitado, seguem os cálculos pertinentes elaborados nos **Quadros 1 e 2** de acordo com a Sentença Condenatória, Acórdão e Condenação Final.

#### QUADRO 1- Atualização do valor.

	Mês/Ano	ÍNDICE
Atualização:	jun/18	68,316731

	DATA DE CADA REEMBOLSO	VALOR HISTÓRICO (\$)	ÍNDICE	ATUALIZAÇÃO (R\$)
A	01/08/2000	3.000,00	21,821053	9.392,31
B	01/09/2000	3.000,00	22,085087	9.280,03
C	01/11/2000	2.000,00	22,215540	6.150,36
D	01/02/2001	3.950,00	22,575003	11.953,53
E	01/03/2001	3.950,00	22,685620	11.895,25
F	01/04/2001	3.950,00	22,794510	11.838,42
G	01/05/2001	3.950,00	22,985983	11.739,81
H	01/06/2001	3.950,00	23,117003	11.673,27
I	01/07/2001	3.950,00	23,255705	11.603,65
J	01/08/2001	3.950,00	23,513843	11.476,26
K	01/09/2001	3.950,00	23,699602	11.386,31
L	01/10/2001	3.950,00	23,803880	11.336,43
M	01/11/2001	3.950,00	24,027636	11.230,86
N	01/12/2001	3.950,00	24,337592	11.087,83
O	01/01/2002	3.950,00	24,517690	11.006,38
P	01/03/2002	7.900,00	24,856847	21.712,41
		<b>63.300,00</b>		<b>184.763,14</b>

Valores atualizados para junho/2018 pela Tabela Prática Para Cálculo de Atualização Monetária Dos Débitos Judiciais do TJ-SP

**QUADRO 2** Totalização do montante com Juros de Mora de 1,0 % a.m.  
e Multa Civil

DATA DE CADA REEMBOLSO	DATA DO CÁLCULO (2)	DIFERENÇA (meses) (3) = (2) - (1)	VALOR ATUALIZADO (4)	JUROS (1,0 % a.m) (5)	TOTALIZAÇÃO (6)=(5)+(4)
01/08/2000	03/07/2018	218	R\$ 9.392,31	R\$ 20.475,25	R\$ 29.867,56
01/09/2000	03/07/2018	217	R\$ 9.280,03	R\$ 20.137,66	R\$ 29.417,68
01/11/2000	03/07/2018	215	R\$ 6.150,36	R\$ 13.223,26	R\$ 19.373,62
01/02/2001	03/07/2018	212	R\$ 11.953,53	R\$ 25.341,49	R\$ 37.295,03
01/03/2001	03/07/2018	211	R\$ 11.895,25	R\$ 25.098,97	R\$ 36.994,22
01/04/2001	03/07/2018	210	R\$ 11.838,42	R\$ 24.860,69	R\$ 36.699,12
01/05/2001	03/07/2018	209	R\$ 11.739,81	R\$ 24.536,20	R\$ 36.276,01
01/06/2001	03/07/2018	208	R\$ 11.673,27	R\$ 24.280,41	R\$ 35.953,68
01/07/2001	03/07/2018	207	R\$ 11.603,65	R\$ 24.019,56	R\$ 35.623,21
01/08/2001	03/07/2018	206	R\$ 11.476,26	R\$ 23.641,11	R\$ 35.117,37
01/09/2001	03/07/2018	204	R\$ 11.386,31	R\$ 23.228,08	R\$ 34.614,39
01/10/2001	03/07/2018	203	R\$ 11.336,43	R\$ 23.012,96	R\$ 34.349,39
01/11/2001	03/07/2018	202	R\$ 11.230,86	R\$ 22.686,34	R\$ 33.917,21
01/12/2001	03/07/2018	201	R\$ 11.087,83	R\$ 22.286,54	R\$ 33.374,37
01/01/2002	03/07/2018	200	R\$ 11.006,38	R\$ 22.012,77	R\$ 33.019,15
01/03/2002	03/07/2018	198	R\$ 21.712,41	R\$ 42.990,58	R\$ 64.703,00
			<b>R\$ 184.763,14</b>	<b>R\$ 381.831,87</b>	<b>R\$ 566.595,01</b>
Multa civil equivalente à metade do valor Item 'A'					<b>92.381,57</b>
<b>TOTAL DA CONDENAÇÃO</b>					<b>R\$ 658.976,58</b>

(Seiscentos e cinquenta e oito mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos)







## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

03  
que

### I. Breve Esboço Fático

Apurou-se, através do Inquérito Civil nº 18/01 (que acompanha e passa a fazer parte da presente demanda), instaurado nesta Promotoria de Justiça, fatos lesivos aos cofres públicos municipais e aos direitos constitucionais do cidadão, consistentes na contratação, por parte da Câmara Municipal de Paraibuna, da empresa de consultoria jurídica **Vila Consultoria Municipal e Participações Ltda.** (contrato a fls. 41/42 dos autos do Inquérito Civil) para patrocínio de defesa em demanda, em tese, de menor complexidade e de nenhum risco patrimonial, ajuizada por Zélio Machado Santiago, bem como na contratação da mesma firma de advocacia, por parte da Prefeitura Municipal de Paraibuna, para prestação de "*assessoria e consultoria jurídica legislativa organizacional sem patrocínio de causas judiciais*", durante o período compreendido entre 01 de fevereiro de 2001 e 31 de janeiro de 2002, não obstante a existência, nos quadros do funcionalismo municipal, de assessoras jurídicas.

O mencionado caderno investigativo teve origem com o envio, a esta Promotoria de Justiça, do Requerimento nº 146/2001 (fls. 09/13 dos autos do Inquérito Civil), de autoria do vereador João Batista de Oliveira, segundo o qual a Câmara Municipal, representada pelo seu então presidente **José Fabiano de Castro**, teria contratado, em 17 de julho de 2000, e por R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor máximo previsto na legislação pátria para dispensa de licitação (artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93), diga-se, a empresa de consultoria jurídica **Vila Consultoria Municipal e Participações Ltda.** tão somente para defender a edilidade nos autos da ação ordinária anulatória de atos do poder legislativo proposta por Zélio Machado Santiago (processo autuado sob o número 308/00 e que teve trâmite nesta r. Vara Judicial da Comarca de Paraibuna) que pretendia tão somente acautelar-se de possível e eventual impugnação do registro de sua candidatura ao cargo de prefeito nas eleições que se avizinhavam (de conformidade com o artigo 1º, inciso I, "g", da Lei Complementar nº 64/90). Demanda esta que "*não comportava nenhum provimento jurisdicional de ordem patrimonial contra a Câmara*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

*de*  
*que*

Municipal" e, portanto, não necessitava da dispendiosa contratação de empresa de consultoria jurídica, mas sim de qualquer profissional medianamente gabaritado que "oferecesse seus serviços a preço mais razoável". Causou espanto, outrossim, ao vereador requerente, a celeridade com a qual foi escolhida a empresa contratada.

No curso da investigação, a empresa de consultoria jurídica **Vila Consultoria Municipal e Participações Ltda.** apresentou manifestação nos autos (fls. 86/88 dos autos do Inquérito Civil), no bojo da qual demonstrou sua irresignação com um "indignado grupo de vereadores" que teria formulado requerimento legislativo (nº 35/2001) cujo teor questionava a licitude da contratação, desta feita por parte da Prefeitura Municipal de Paraibuna, daquela empresa de consultoria para prestação de "assessoria e consultoria jurídica legislativa organizacional sem patrocínio de causas judiciais", durante o período compreendido entre 01 de fevereiro de 2001 e 31 de janeiro de 2002, não obstante a existência, nos quadros do funcionalismo municipal, de três causídicas contratadas como assessoras jurídicas (fls. 102 dos autos do Inquérito Civil). Informou ainda a firma de advocacia que teria promovido a interpelação judicial daquele grupo de vereadores (cujá cópia encontra-se a fls. 89/120 dos autos do Inquérito Civil).

Ampliou-se, assim, o objeto de apuração deste Inquérito Civil, passando-se a investigar, também, a contratação, por parte da Prefeitura Municipal de Paraibuna, da empresa de consultoria jurídica, não obstante a existência, nos quadros do funcionalismo municipal, de causídicas em tese gabaritadas a prestar os serviços pelos quais a ora ré **Vila Consultoria Municipal e Participações Ltda.** fora contratada.

### II Do Prejuízo Causado aos Cofres da Câmara Municipal pela Contratação da Empresa de Consultoria Jurídica

Em 07 de julho de 2000, Zélio Machado Santiago, ex-prefeito municipal de Paraibuna, ajuizou ação ordinária anulatória de atos do Poder Legislativo em face da Câmara Municipal visando, com isso, acautelar-se de eventual e



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

OS  
que

futura impugnação ao registro de sua candidatura ao cargo de prefeito no pleito que se aproximava (tudo com fulcro na ressalva contida no artigo 1º, inciso I, "g", da Lei Complementar nº 64/90).

Conforme se depreende de uma leitura, ainda que perfunctória, da exordial (fls. 16/32 dos autos do Inquérito Civil), a demanda não veiculava discussão de grande complexidade jurídica, nem pedido de condenação patrimonial da edilidade, além de ter sido ajuizada tão somente para perdurar em exíguo lapso temporal (sobrevindo, como aliás sobreveio, falta de interesse de agir com o decurso do lapso previsto na lei eleitoral para impugnação dos registros das candidaturas; não por outro motivo, o próprio autor requereu desistência da demanda, conforme fls. 61/64 dos autos do Inquérito Civil).

A Casa de Leis fora citada no dia 07 de julho de 2000 (fls. 15 dos autos de Inquérito Civil), sendo que, nesta mesma data, fora exarado um despacho, pela Presidência da Câmara Municipal (então exercida pelo ora réu **José Fabiano**), requisitando cópia do processo e envio ao "advogado" para elaboração da defesa judicial (fls. 14 dos autos de Inquérito Civil).

Aqui, Excelência, já exsurge uma "curiosidade" no mínimo sintomática: considerando que, quando dos fatos, o cargo de assessor jurídico da Câmara Municipal não estava ocupado por qualquer profissional (conforme certidão fornecida pela própria Câmara Municipal a fls. 358 dos autos do Inquérito Civil), a que "advogado" a Presidência da Câmara Municipal referia-se no despacho supra mencionado?

Ainda no mesmo dia 07 de julho de 2000, o ora réu **José Francisco**, então Diretor Legislativo da Edilidade, apresentou "parcer" ao Presidente da Câmara segundo o qual "a defesa ou patrocínio de causa judicial ou administrativa recai na área de inexistibilidade da licitação" (sic), apresentando os nomes do Dr. Aram Hatchikian Neto e do Dr. João Gomes da Silva como possíveis contratados, vez que os valores dos honorários





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

27  
gu

Insurge-se, na verdade, o *Parquet* contra o exercício arbitrário do poder discricionário de contratar com dispensa de licitação, de forma a causar prejuízo aos cofres da Edilidade. Senão vejamos.

Ora, é evidente que a conduta do administrador público deve, sempre e sempre, pautar-se pela supremacia do interesse público sobre o privado. Destarte, *“fácil é ver-se que as prerrogativas inerentes à supremacia do interesse público sobre o privado só podem ser manejadas legitimamente para o alcance de interesses públicos; não para satisfazer apenas interesses ou conveniências tão só do aparelho estatal, e muito menos das agentes governamentais”* (conforme escólio de Celso Antonio Bandeira de Mello *in Curso de Direito Administrativo*, ed. Malheiros, 17ª edição, pág. 63).

Hely Lopes Meirelles, *in Direito Administrativo Brasileiro* (ed. RT, 25ª ed., págs. 109/110) define poder discricionário como o concedido pelo Direito à *“Administração de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo”*. Mais adiante o nobre jurista adverte que *“poder discricionário não se confunde com poder arbitrário. Discricionariedade e arbítrio são atitudes inteiramente diversas. Discricionariedade é liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei; arbítrio é ação contrária ou excedente da lei. Ato discricionário, quando autorizado pelo direito, é legal e válido; ato arbitrário é sempre ilegítimo e inválido”*. Por sua vez, Celso Antônio Bandeira de Mello (*in Discricionariedade e Controle Jurisdicional*, ed. Malheiros, 2ª ed., 1996) define discricionariedade como *“a margem de liberdade que remanesce ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade (grifo nosso), um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal (grifo nosso), quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida ao mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução única para a situação vertente”*.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

08  
ju

Discricionariedade não significa livre opção, tal qual ocorre na seara da vida privada, mas sim a eleição da melhor opção, pelo agente competente, sob forma idônea.

Assim sendo, ainda que se pautе na discricionariedade, o administrador público (ou o agente político agindo como tal) deve sempre ter em mente que sua conduta deve adequar-se ao interesse público, perseguindo-o e alcançando-o de forma inexcedível.

No caso concreto, ressalta-se, à evidência, que não fora adequado ao interesse da coletividade (original proprietária de todo e qualquer recurso público) o gasto de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em defesa judicial exercida em demanda de somenos importância, que não veiculava discussão de grande complexidade jurídica, nem pedido de condenação patrimonial da edilidade, além de ter sido ajuizada tão somente para perdurar em exíguo lapso temporal!

Tal conduta, inofismavelmente não razoável, acabou por extrapolar os limites da discricionariedade administrativa, caracterizando-se como arbitrária e violadora da própria legalidade.

Ainda citando Celso A. B. de Mello, Ilustre Mestre Administrativista: *"Descende também do princípio da legalidade o princípio da razoabilidade. Com efeito, nos casos em que a Administração dispõe de certa liberdade para eleger o comportamento cabível diante do caso concreto, isto é, quando lhe cabe exercitar certa discricção administrativa, evidentemente tal liberdade não lhe foi concedida pela lei para agir desarrazoadamente, de maneira ilógica, incongruente. Não se poderia supor que a lei encampa, avaliza presuntamente, condutas insensatas, nem caberia admitir que a finalidade legal se cumpre quando a Administração adota medida discrepante do razoável. Para supragar este entendimento ter-se-ia que atribuir estultice à própria lei na qual se haja apoiado a conduta administrativa, o que se incompatibilizaria com os princípios da boa hermenêutica. É claro, pois, que um ato*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

 07  
 qu

*administrativo afrontoso à razoabilidade não é apenas censurável perante a Ciência da Administração. É também inválido, pois não se poderia considerá-lo confortado com a finalidade da lei. Por ser inválido, é cabível sua fulminação pelo Poder Judiciário a requerimento dos interessados. Não haverá nisto invasão do 'mérito' do ato, isto é, do campo da discricionariedade administrativa, pois discricionariedade é margem de liberdade para atender o sentido da lei e **EM SEU SENTIDO NÃO SE CONSIDERAM ABRIGADAS INTELECCÕES INDIVIDUOSAMENTE DESARRAZOADAS**, ao menos quando comportar outro entendimento" (Curso de Direito Administrativo, ed. Malheiros, 17ª edição, págs. 69/70 – grifos nossos).*

É exatamente isto que ocorreu no caso concreto! A contratação sem prévia licitação de empresa de consultoria jurídica por R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para apresentar contestação em demanda de somenos importância nada mais é do que **INTELECCÃO INDIVIDUOSAMENTE DESARRAZOADA** do permissivo previsto na Lei de Licitações.

No mais, também sintomático que a contratação tenha se dado no valor correspondente ao patamar máximo para dispensa de licitação. Exatos R\$ 8.000,00 (oito mil reais)!

Insta notar, ainda, que, segundo depoimento de **José Fabiano** (fls. 362/363), o escritório do Dr. Aran Hatchikian Neto aceitou "prestar o serviço pelo valor limite ao estado para dispensa da licitação"; ou seja, **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** não fora o valor pleiteado pelo escritório contratado, mas sim o valor proposto pela **Edilidade!**

Induvidoso, outrossim, que os atos administrativos que culminaram com a malfadada contratação foram realizados tanto pelo réu **José Fabiano** (que "determinou" e "homologou" a inexigibilidade da licitação, assinando, após o contrato de prestação de serviços advocatícios) quanto pelo réu **José Francisco** (que apresentou à



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

10  
jul

Presidência da Câmara "parceira" favorável à contratação da empresa de consultoria jurídica sem prévia licitação bem como contactou a empresa de consultoria jurídica do Dr. Aran oferecendo-lhe o serviço pelo valor limite para dispensa da contratação, além de ter elaborado as cláusulas da avença ora combatida).

Quanto às condutas dos requeridos, remeto este r. órgão Julgador aos depoimentos prestados por José Fabiano e por José Francisco a fls. 362/363 e 367/368 que demonstram, *quantum satis*, que ambos concorreram para a lesão aos cofres da Edilidade no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em valores da época.

Já a empresa Vila Consultoria Municipal e Participações Ltda. deve figurar no polo passivo da demanda porque, quanto a estes fatos, foi a beneficiária da ilegal e descabida contratação (artigo 3º da Lei nº 8.429/92).

Note-se, Excelência, que, como percutientemente notado por Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo Brasileiro*, ed. Malheiros, 25ª edição, pág. 83), os princípios da legalidade, da moralidade e da finalidade administrativas guardam íntima relação entre si; vejamos a interessante engenharia jurídica proposta pelo Ilustre Mestre:

*"Além de atender à legalidade, o ato do administrador público deve conformar-se com a moralidade e a finalidade administrativas para dar plena legitimidade à sua atuação. Administração legítima só é aquela que se reveste de legalidade e probidade administrativas, no sentido de que tanto atende às exigências da lei como se conforma com os preceitos da instituição pública. Cumprir simplesmente a lei na frieza de seu texto não é o mesmo que atendê-la na sua letra e no seu espírito. A Administração, por isso, deve ser orientada pelos princípios do Direito e da Moral, para que ao legal se ajunte o honesto e o conveniente aos interesses sociais. Desses princípios é que o*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

*11*  
*gu*

*Direito Público extraiu e sistematizou a teoria da moralidade administrativa...*

(grifo nosso)

### III. Do Prejuízo Causado aos Cofres da Prefeitura Municipal pela Contratação da Empresa de Consultoria Jurídica

De outra feita, restou apurado, no curso do caderno investigativo que ora acompanha e instrui a presente demanda, que a Prefeitura Municipal de Paraibuna contratou, em 01 de fevereiro de 2001, a mesma empresa de consultoria jurídica **Vila Consultoria Municipal e Participações Ltda.** para prestação de "serviços de assessoria e consultoria jurídica legislativa organizacional sem patrocínio de causas judiciais", pelo prazo de 12 (doze) meses e ao custo de R\$ 3.950,00 (três mil, novecentos e cinquenta reais) mensais (conforme cópia do contrato administrativo a fls. 179/181 dos autos do Inquérito Civil), sendo certo que tal contratação fora prorrogada por outros dois meses (até 31 de março de 2002) e ao custo de mais R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais) (conforme informação prestada pela própria municipalidade a fls. 406).

É certo, outrossim, que a contratação da empresa de consultoria jurídica **Vila Consultoria Municipal e Participações Ltda.** fora precedida de procedimento licitatório na modalidade convite (conforme fls. 140/181 dos autos do Inquérito Civil).

4 No entanto, não é a frustração da licitude formal do procedimento licitatório a *causa petendi* da presente demanda mas sim a lesão causada ao erário municipal consistente em desnecessária e dispendiosa contratação, realizada no exercício arbitrário do poder discricionário. Aliás, poder-se-ia mesmo dizer que, tendo sido realizada a licitação para atingir fim diverso do interesse público (como adiante será explicado), houve frustração da licitude material do certame.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

 12  
 juv

De fato, assim como ocorreria com a contratação da ré **Vila Consultoria Municipal e Participações Ltda.** pela Câmara Municipal de Paraibuna, a contratação desta mesma empresa de consultoria jurídica pelo Poder Executivo local restou eivada de ilegalidade, de desvio de finalidade e de imoralidade administrativa, também exurgindo, neste caso, e às escâncaras, a figura do "exercício arbitrário do poder discricionário".

E isto porque a Municipalidade contava, quando da contratação da empresa requerida, com duas assessoras jurídicas (Dra. Daniella Correa Cursino Paulista e Dra. Maria Izolda Vieira Silva Santos), que percebiam, cada qual, R\$ 1.090,80 (um mil e noventa reais e oitenta centavos) por mês (conforme informação prestada pela Prefeitura Municipal a fls. 209 dos autos do Inquérito Civil em resposta a requerimento formulado por um grupo de vereadores).

Ora, apesar da pomposa nomenclatura dada ao objeto da contratação ("*prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica legislativa organizacional sem patrocínio de causas judiciais*"), a verdade é que a ré **Vila Consultoria Municipal e Participações Ltda.** fora contratada para prestar serviços advocatícios à municipalidade (inclusive tendo-o feito **COM PATROCÍNIO DE CAUSAS JUDICIAIS**, conforme informação prestada pela Municipalidade a fls. 131/138 dos autos do Inquérito Civil) não obstante a mesma já despendesse, anualmente, cerca de R\$ 26.172,20 (vinte e seis mil, cento e setenta e dois reais e vinte centavos) com a contratação de duas assessoras jurídicas.

Destarte, e assim como havia feito o então presidente da Casa de Leis, o administrador público municipal, ora réu **Luiz Gonzaga**, agiu de forma não adequada ao interesse da coletividade, gastando cerca de R\$ 55.300,00 (cinquenta e cinco mil e trezentos reais), em valores da época, em serviço que deveria ser prestado pelas assessoras que compunham o corpo jurídico da municipalidade e que já eram remuneradas para isso!



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

13  
que

Também tal conduta, claramente não razoável, acabou por extrapolar os limites da discricionariedade administrativa, caracterizando-se como arbitrária e violadora da legalidade.

Como anteriormente explicado, o administrador público, no exercício de seu poder discricionário, deve agir segundo balizamentos moralmente aceitáveis. Em razão de cuidar de bens que não lhe pertencem, não pode destes dispor sem obedecer critérios honestos. As ações do administrador, enfim, devem ser razoáveis.

O princípio da razoabilidade, um dos mais importantes do Direito Administrativo, enuncia-se (e o escólio é de Celso A. B. de Mello) como aquele segundo o qual *"a Administração, ao atuar no exercício de discção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e portanto jurisdicionalmente invalidáveis - as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discção manejada (grifo nosso). Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao saber exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicanda (grifo nosso)".*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

14  
ju

Fácil ver-se, pois, que o princípio da razoabilidade fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade.

E, também como já explanado, não se imagine que a correção judicial baseada na violação do princípio da razoabilidade invade o "mérito" do ato administrativo, isto é, o campo da "liberdade" conferido pela lei à Administração para decidir-se segundo uma estimativa da situação e critérios de conveniência e oportunidade. Tal não ocorre porque a sobredita "liberdade" é "liberdade dentro da lei", vale dizer, segundo as possibilidades nela comportadas.

Assim, soa absurdo, insensato, desarrazoado e, portanto, ilegal e imoral (nos termos acima propostos), a contratação dispendiosa de empresa de consultoria jurídica quando já havia, nos quadros do funcionalismo público municipal, duas causídicas que deveriam exercer os mesmos serviços para os quais a empresa ré fora contratada.

Há ainda que ressaltar que, indagado por um grupo de vereadores acerca do motivo da contratação da empresa **Vila Consultoria Municipal e Participações Ltda.**, quando deveriam ser utilizados os préstimos dos profissionais da área jurídica existente na Prefeitura Municipal (conforme item "5" do Requerimento nº 35/01, cuja cópia encontra-se acostada a fls. 208 dos autos do Inquérito Civil), o então prefeito municipal, ora réu **Luiz Gonzaga**, asseverou que pautou sua conduta em "*um melhor aproveitamento do pessoal recém formado* (sublinhado nosso) *no Município, fazendo-os desempenhar suas funções com profissionais de reputação ilibada e profundos conhecedores na respectiva área*", possibilitando, destarte, que "*advogados recém inscritos* (sublinhado nosso) *nos quadros da Ordem pudessem trabalhar com profissionais com larga experiência na área do direito público*" (conforme resposta dada pela Prefeitura Municipal a fls. 209/210 e 545/546).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

15  
gu

Ora, Excelência, a supremacia do interesse público sobre o privado é, segundo as palavras de Celso Antonio Bandeira de Mello, *"verdadeiro axioma reconhecível no moderno Direito Público"*. O administrador público deve, assim, sempre conduzir-se de forma a alcançá-la.

Pouco importam os interesses particulares (sejam profissionais, sejam monetários) dos causídicos componentes da assessoria jurídica da Prefeitura Municipal ou que a eles seja dada a oportunidade de trabalhar com outros profissionais mais gabaritados. Importa, sim, que sejam eles profissionais competentes, experientes e suficientemente estudiosos para zelar, da melhor maneira possível, pelos interesses da municipalidade. Para isso são remunerados.

Caso contrário, seriam meros *"estagiários"*, para os quais o conhecimento adquirido no exercício de suas atividades seria a verdadeira remuneração.

Assim sendo, antolha-se-nos que as palavras usadas pelo então alcaide para (tentar) justificar a malfadada contratação da empresa **Vila Consultoria Municipal e Participações Ltda.** não só restaram desarrazoadas e descabidas (do ponto de vista do Direito Administrativo) como também representaram comentário (no mínimo) desairoso sobre a capacidade intelectual de duas profissionais sabidamente dedicadas e prestimosas.

Ademais, o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no exame das contas municipais do ano de 2000, entendeu **procedente** o requerimento formulado pelo então vereador João Batista de Oliveira que questionava a vigência, no exercício de 2000, do contrato de prestação de serviços de advocacia firmado entre a Municipalidade e a mesma empresa de consultoria jurídica ora tratada (**Vila Consultoria Municipal e Participações Ltda.**), *"há vista, tendo a Prefeitura Municipal em seu quadro de pessoal profissionais habilitados para as atividades jurídicas, e que a contratação da empresa em*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

16  
gu

*tela, cujo objeto especificado não é outro, senão os próprios atribuídos aos profissionais da área" (conforme item "Relativo ao Exercício de 2000" a fls. 323/324 dos autos do Inquérito Civil).*

Tendo sido beneficiada com a ilegal contratação realizada pela Prefeitura Municipal (então representada pelo réu **Luiz de Gonzaga**), a empresa **Vila Consultoria Municipal e Participações Ltda.** deve, também quanto a estes fatos, figurar no polo passivo da presente demanda.

#### IV. Da Configuração dos Atos de Improbidade Administrativa

Inegável, portanto, a civa de imoralidade e de desvio de finalidade dos atos administrativos retro descritos, tanto nas condutas dos réus **José Fabiano e José Francisco** quanto na do réu **Luiz de Gonzaga** que, para atingirem "*finalidades metajurídicas irregulares*" (expressão utilizada por Di Pietro), utilizaram-se de meios aparentemente lícitos e regulares, mas em total violação à legalidade e à honestidade que devem permear o trato na coisa pública.

E conforme doutrina Kelsen, não existe norma sem sanção; neste esteio, o legislador constituinte procurou dar efetividade ao respeito aos princípios administrativos elaborando a regra do artigo 37, § 4º da Carta Magna:

*"Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."*

A essência de um ato de improbidade administrativa vem a ser dada pela Lei nº: 8.429/92, notadamente em seus artigos 9º, 10 e 11. Transcrevemos os artigos 10, *caput* e incisos VIII e XII e 11, *caput* e incisos I e V da mencionada Lei, dispositivos aplicáveis à espécie:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

17  
ju

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, dano, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:*

*I. facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;*

...

*VIII. frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;*

...

*XII. permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente;*

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:*

*I. praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;”*

...

*V. frustrar a licitude de concurso público;”*

De outra feita, em complementação à previsão constitucional, o artigo 12, em seus incisos, traz as sanções cabíveis para aqueles que praticam atos de improbidade; transcrevo-o:

*“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

18  
jul

...  
 II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos."

### V. Do Pedido

*Ex positis*, é a presente ação civil pública para requerer:

- a notificação dos réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereçam manifestação escrita sobre os fatos ora tratados, de conformidade com o disposto no artigo 17, § 7º da Lei nº 8.429/92 (com redação dada pela MP 2.225-45/2001);
- após, recebida a demanda, a citação dos réus para que, querendo, ofereçam respostas, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, requerendo, desde já, a aplicação do benefício contido no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil;
- ao final, a procedência da presente demanda, condenando a ré **Vila Consultoria Municipal e Participações Ltda.** nas sanções previstas no artigo 12, inciso II da Lei nº 8.429/92 consistentes na devolução dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio (R\$ 92.057,48, conforme parecer acostado a fls. 536/540 dos autos do Inquérito Civil) aos cofres da Edilidade e da Municipalidade (de forma solidária,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

19  
/20

com os demais réus), montante sobre o qual devem incidir juros, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e correção monetária, a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), até a data do efetivo pagamento (ressarcindo, destarte, integralmente o dano provocado), e na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; os réus **José Fabiano de Castro** e **José Francisco Oliveira Costa** nas sanções previstas no artigo 12, inciso II da Lei nº 8.429/92, notadamente o ressarcimento dos danos causados aos cofres públicos (de forma solidária, entre si e com a empresa ré, e somente quanto ao valor do prejuízo causado aos cofres da edilidade), montante sobre o qual devem incidir juros e correção monetária, de conformidade com as súmulas retro citadas, a suspensão dos direitos políticos de 05 (cinco) a 08 (oito) anos, pagamento de multa civil em até 02 (duas) vezes o valor do dano e proibição de contratar com o poder público, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, por 05 (cinco) anos; o réu **Luiz de Gonzaga Santos** nas sanções previstas no artigo 12, inciso II da Lei nº 8.429/92, notadamente o ressarcimento dos danos causados aos cofres públicos (de forma solidária, com a empresa ré, e somente quanto ao valor do prejuízo causado aos cofres da municipalidade), montante sobre o qual devem incidir juros e correção monetária, de conformidade com as súmulas retro citadas, a suspensão dos direitos políticos de 05 (cinco) a 08 (oito) anos, pagamento de multa civil em até 02 (duas) vezes o valor do dano e proibição de contratar com o poder público, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, por 05 (cinco) anos; subsidiariamente, caso entenda este r. Juízo que não houve danos ao erário (tanto aos cofres da Edilidade quanto aos da Municipalidade), a procedência da presente demanda, condenando os réus nas sanções previstas no inciso III, do artigo 12 da Lei nº 8.429/92;

- d) a condenação dos réus ao pagamento de custas e despesas processuais;
- e) por último, a citação da Prefeitura Municipal de Paraibuna e da Câmara Municipal de Paraibuna nos termos do artigo 17, § 3º da Lei n.º 8.429/92, com a nova redação



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

20  
qu

dada pela Lei n.º 9.366, de 16/12/96, enquanto pessoas jurídicas de direito público interessadas.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, sem exclusão de qualquer deles.

Sobreleva notar que as intimações do Ministério Público para os atos deste processo deverão ser feitas pessoalmente, na forma preconizada pelo § 2º do artigo 236 do Código de Processo Civil.

Dá-se a essa causa o valor de R\$ 92.057,48 (noventa e dois mil e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos) para fins de alçada.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Paraibuna, 09 de setembro de 2005.

  
LEANDRO BAKOWSKI  
Promotor de Justiça

580  
ml

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"

LUIZ DE GONZAGA SANTOS, brasileiro, casado, militar reformado, portador da cédula de identidade n.º 3.168.987 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n.º 058.586.408-00, residente e domiciliado no Bairro da Laranjeira, neste Município; pelo presente instrumento de procuração, e na melhor forma de direito nomeia e constitui por sua bastante **PROCURADORA DANIELLA CORRÊA CURSINO PAULISTA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob n.º 179.635, inscrita no CPF/MF sob n.º 171.321.078-95, ambas com escritório a Avenida São José dos Campos, n.º 356 - B, na cidade de Paraibuna - São Paulo, CEP.: 12.260-000 - Tel. (012) 3974.3164, a quem confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o fim especial de, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-as, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, requerer, promover, acompanhar, assinar documentos, inclusive substabelecer esta se necessário, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso especialmente para apresentar manifestação escrita, sobre os fatos tratados nos autos do processo nº 624/05 - Ação Civil Pública, bem como acompanhar mencionado processo em todos os seus atos.

Paraibuna, 14 de novembro de 2005.

  
LUIZ DE GONZAGA SANTOS





ADVOGADO  
 Tales Ulisses Batista Vitorio  
 OAB/SP 280.640

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE  
 PARAIBUNA ESTADO DE SÃO PAULO.

Proc. n. 624/05  
 Ação Civil Publica

LUIZ DE GONZAGA SANTOS, já devidamente qualificada nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, por seu advogado que esta subscreve, vem a Douta e Ilustre presença de Vossa Excelência, **REQUERER** a juntada do Instrumento de Subtabelecimento e comprovante de recolhimento de custas de Preparo para Recurso de Apelação e Porte de Remessa e Retorno anexos.

Termos em que,  
 Pede deferimento.

Paraibuna, 12 de julho de 2.011.

  
**TALES ULISSES BATISTA VITÓRIO**

OAB/SP 280.640

TJSP 418 /WS 1.202/2011012 CV 03 0007254-36

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BERTONI WILIA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/07/2018 às 13:53:03, sob o número 0007254-36. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000408-20.2018.8.26.0418 e código 43E62AE.

**SUBSTABELECIMENTO**

Pelo presente instrumento particular de substabelecimento, substabeleço ao **Dr. ARAN HATCHIKIAN NETO**, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito nos quadros da **OAB/SP sob o nº 32.223**, com escritório profissional na Rua Líbero Badaró, n. 488, 4 cj, 4º Andar - Centro - São Paulo/SP, CEP 01.008-000, os poderes conferidos no mandato outorgado por **Luiz de Gonzaga Santos**, nos autos do Processo Cível n. 624/05 que tramita na Vara Única Cível da Comarca de Paraibuna/SP, com reserva de poderes.

Paraibuna, 11 de julho de 2.011.

  
**TALES ULISSES BATISTA VITÓRIO**

**OAB/SP 280.640**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565 - Paraibuna-SP - CEP 12260-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO – MANDADO**

Processo n: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe - Assunto **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exeqüente **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado **Luiz de Gonzaga Santos**

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa

**INTIME-SE** o devedor para pagar o débito de **R\$ 724.874,23 (setecentos e vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos)**, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, *caput*, CPC), a contar da data ou dia estabelecidos no art. 231 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme § 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento parcial no prazo de 15 dias, a multa e os honorários mencionados no parágrafo anterior incidirão sobre o restante do débito.

Decorrido o prazo do artigo 523, do Código de Processo Civil, sem o pagamento voluntário do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, do CPC).

Intime-se por mandado por se tratar de procuração firmada há longa data.

Nos termos do Comunicado CG n. 1333/2012, considerando o número reduzido de funcionários prestando serviços no Cartório e buscando atender à celeridade imposta pela Emenda Constitucional n. 45 (Reforma do Judiciário), **a presente decisão servirá, por cópia digitada, como MANDADO.**

**Paraibuna, 13 de setembro de 2018.**

**PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR**

**Juiz de Direito**

(Assinatura Eletrônica)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE PARAIBUNA**

**FORO DE PARAIBUNA**

**VARA ÚNICA**

**Rua Major João Elias Calazans, 565 - Paraibuna-SP - CEP 12260-000**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ART. 105 – NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA:**

*Constarão de todos os mandados expedidos: "I - o número do respectivo processo; II - o número de ordem da carga correspondente registrada no livro próprio; III - o seguinte texto, ao pé do instrumento: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." § 1º Nos mandados de citação, constarão todos os endereços dos réus, declinados ou existentes nos autos, inclusive do local de trabalho. § 2º Aos mandados e contramandados de prisão e alvarás de soltura aplicam-se as disposições constantes na Seção XII do Capítulo IV, no que couberem."*

**Advertência:** Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331”.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0513/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
DANIELLA CORRÊA CURSINO PAULISTA (OAB 179635/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa INTIME-SE o devedor para pagar o débito de R\$ 724.874,23 (setecentos e vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos), acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, CPC), a contar da data ou dia estabelecidos no art. 231 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme § 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 dias, a multa e os honorários mencionados no parágrafo anterior incidirão sobre o restante do débito. Decorrido o prazo do artigo 523, do Código de Processo Civil, sem o pagamento voluntário do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, do CPC). Intime-se por mandado por se tratar de procuração firmada há longa data."

Do que dou fé.  
Paraibuna, 17 de setembro de 2018.

Suelen Cristine de Oliveira



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PARAIBUNA**  
**FORO DE PARAIBUNA**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA MAJOR JOÃO ELIAS CALAZANS, 565, Paraibuna-SP - CEP**  
**12260-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**MANDADO – FOLHA DE ROSTO**

Processo Digital nº: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**  
 Valor da Causa: **Valor da Ação << Informação indisponível >>**  
 Nº do Mandado: **418.2018/003089-1**

Justiça Gratuita

**Mandado expedido em relação a:**

Luiz de Gonzaga Santos

**Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):**

Estradas das Laranjeiras, Fazenda das Laranjeiras, Paraibuna-SP

**DILIGÊNCIA: Guia nº \* - R\$ \***

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha **Senha de acesso da pessoa selecionada**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Paraibuna, 17 de setembro de 2018. Jaqueline De Alvarenga Cabral, Supervisor de Serviço.

**\*41820180030891\***

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0513/2018, foi disponibilizado na página 3139/3141 do Diário da Justiça Eletrônico em 18/09/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
DANIELLA CORRÊA CURSINO PAULISTA (OAB 179635/SP)

Teor do ato: "Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa INTIME-SE o devedor para pagar o débito de R\$ 724.874,23 (setecentos e vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos), acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, CPC), a contar da data ou dia estabelecidos no art. 231 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme § 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 dias, a multa e os honorários mencionados no parágrafo anterior incidirão sobre o restante do débito. Decorrido o prazo do artigo 523, do Código de Processo Civil, sem o pagamento voluntário do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, do CPC). Intime-se por mandado por se tratar de procuração firmada há longa data."

Paraibuna, 18 de setembro de 2018.

Suelen Cristine de Oliveira  
Escrevente Técnico Judiciário



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PARAIBUNA**  
**FORO DE PARAIBUNA**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA MAJOR JOÃO ELIAS CALAZANS, 565, Paraibuna-SP - CEP**  
**12260-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**MANDADO – FOLHA DE ROSTO**

Processo Digital nº: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exeçúente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**  
 Valor da Causa: **Valor da Ação << Informação indisponível >>**  
 Nº do Mandado: **418.2018/003089-1**

Justiça Gratuita

**Mandado expedido em relação a:**  
 Luiz de Gonzaga Santos

**Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):**  
 Estradas das Laranjeiras, Fazenda das Laranjeiras, Paraibuna-SP

**DILIGÊNCIA: Guia nº \* - R\$ \***

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br), informe o número do processo e a senha **n57ccq**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Paraibuna, 17 de setembro de 2018. Jaqueline De Alvarenga Cabral, Supervisor de Serviço.



03/12

Alc - (17/09)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SUZELN CRISTINE DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0001168-20.2018.8.26.0418 e código 5C84D6D. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001168-20.2018.8.26.0418 e código 5C84D6D.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PARAIBUNA**  
**FORO DE PARAIBUNA**  
**VARA ÚNICA**

Rua Major João Elias Calazans, 565 - Paraibuna-SP - CEP 12260-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO – MANDADO**

Processo n: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
Classe - Assunto **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**  
Exeçüente **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
Executado **Luiz de Gonzaga Santos**

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa

**INTIME-SE** o devedor para pagar o débito de **R\$ 724.874,23 (setecentos e vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos)**, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, *caput*, CPC), a contar da data ou dia estabelecidos no art. 231 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme § 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento parcial no prazo de 15 dias, a multa e os honorários mencionados no parágrafo anterior incidirão sobre o restante do débito.

Decorrido o prazo do artigo 523, do Código de Processo Civil, sem o pagamento voluntário do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, do CPC).

Intime-se por mandado por se tratar de procuração firmada há longa data.

Nos termos do Comunicado CG n. 1333/2012, considerando o número reduzido de funcionários prestando serviços no Cartório e buscando atender à celeridade imposta pela Emenda Constitucional n. 45 (Reforma do Judiciário), a presente decisão servirá, por cópia digitada, como MANDADO.

Paraibuna, 13 de setembro de 2018.

**PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR**  
**Juiz de Direito**  
(Assinatura Eletrônica)

3168987-5  
03.12.2018



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PARAIBUNA**  
**FORO DE PARAIBUNA**  
**VARA ÚNICA**

Rua Major João Elias Calazans, 565 - Paraibuna-SP - CEP 12260-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ART. 105 – NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA:**

*Constarão de todos os mandados expedidos: "I - o número do respectivo processo; II - o número de ordem da carga correspondente registrada no livro próprio; III - o seguinte texto, ao pé do instrumento: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências.". § 1º Nos mandados de citação, constarão todos os endereços dos réus, declinados ou existentes nos autos, inclusive do local de trabalho. § 2º Aos mandados e contramandados de prisão e alvarás de soltura aplicam-se as disposições constantes na Seção XII do Capítulo IV, no que couberem."*

*Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331".*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o número do processo 0001168-20.2018.8.26.0418 e código 5C84D6D.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por KARINA VITOR DOS SANTOS, liberado nos autos em 10/12/2018 às 15:45. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001168-20.2018.8.26.0418 e código 5C84D6D.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone:

(12) 3974-0048, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**  
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato positivo**  
 Oficial de Justiça: **Alexandre Dias Peixoto (29000)**

**CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO**

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 418.2018/003089-1, dirigi-me ao endereço indicado, e aí sendo, intimei pessoalmente Luiz de Gonzaga Santos - RG 3.168.987-5 (SSP/SP) - acerca do inteiro teor do mandado, do qual ouviu leitura em voz alta e aceitou a contra-fé que lhe ofereci, exarando nota de ciência no anverso. O referido é verdade e dou fé. Paraibuna, 03 de dezembro de 2018.

Número de Cotas: 01

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone:

(12) 3974-0048, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

**CERTIDÃO**

Certifico que decorreu o prazo legal sem manifestação da requerida nos autos. Nada Mais. Paraibuna, 05 de fevereiro de 2019. Eu, \_\_\_\_, KARINA VITOR DOS SANTOS, Escrevente Técnico Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PARAIBUNA**  
**FORO DE PARAIBUNA**  
**VARA ÚNICA**

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone:  
 (12) 3974-0048, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h.**

**DESPACHO**

Processo nº: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

Vistos.

Abra-se vista destes autos ao Ministério Público.

Paraibuna, 05 de fevereiro de 2019.

**PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR**  
**Juiz de Direito**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI**  
**11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0048/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
DANIELLA CORRÊA CURSINO PAULISTA (OAB 179635/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Abra-se vista destes autos ao Ministério Público."

Do que dou fé.  
Paraibuna, 15 de fevereiro de 2019.

KARINA VITOR DOS SANTOS

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0048/2019, foi disponibilizado na página 2575-2581 do Diário da Justiça Eletrônico em 18/02/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
DANIELLA CORRÊA CURSINO PAULISTA (OAB 179635/SP)

Teor do ato: "Vistos. Abra-se vista destes autos ao Ministério Público."

Paraibuna, 18 de fevereiro de 2019.

KARINA VITOR DOS SANTOS  
Escrevente Técnico Judiciário



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PARAIBUNA**  
**FORO DE PARAIBUNA**  
**VARA ÚNICA**

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone:  
(12) 3974-0048, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo n°: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**  
Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**  
Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

**CERTIFICA-SE** que em 20/02/2019 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vistos. Abra-se vista destes autos ao Ministério Público.

Paraibuna, (SP), 20 de fevereiro de 2019



**ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

### **CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO**

**Autos nº: 0001168-20.2018.8.26.0418**

**Foro: Foro de Paraibuna**

**Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.**

**Data da intimação: 20/02/2019 16:39**

**Prazo: 10 dias**

**Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Teor do Ato: Vistos. Abra-se vista destes autos ao Ministério Público.**

**Paraibuna, 20 de Fevereiro de 2019**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**MM. JUIZ(A)**

Pela expedição de ofícios ao CRI e Detran, bem como pesquisa ao Bacen, visando a localização de bens sujeitos a penhora.

**FABIO ANTONIO XAVIER DE MORAES**  
**Promotor de Justiça**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**MM. JUIZ(A)**

Pelo encerramento da medida socioeducativa.

**FABIO ANTONIO XAVIER DE MORAES**  
**Promotor de Justiça**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone: (12) 3974-0048, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo nº: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **LUIZ DE GONZAGA SANTOS, Brasileiro, Casado, com endereço à Estradas das Laranjeiras, Fazenda das Laranjeiras, Paraibuna - SP**  
**CPF: 058.586.408-00**

Vistos.

**DEFIRO** a tentativa de bloqueio "on line", através do sistema **BACENJUD**, até o limite do valor do débito indicado (**R\$ 724.874,23**). Se o valor bloqueado for irrisório, será determinado de ofício, seu imediato desbloqueio. Providencie a z. serventia o necessário para cumprimento do ato, nos termos do comunicado CSM n. 1.159/06. Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, será determinado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (artigo 854, §1º, do CPC). Tornando indisponível o ativo financeiro, intime-se a parte executada, nos termos do §2º, do artigo 854 do CPC, para fins do §3º, do artigo 854 do CPC. Com a resposta, tornem os autos conclusos para conversão ou não da indisponibilidade em penhora.

**DEFIRO**, ainda, o bloqueio do veículo(s) em nome da parte executada, através do sistema **RENAJUD** e, determino a restrição total (circulação) do(s) veículo(s). Com a restrição, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação, devendo, ser for o caso, a exequente recolher o valor da diligência do Senhor Oficial de Justiça, para realização do ato. Penhorado o bem móvel, determino que a restrição seja apenas em relação à transferência, providenciando a z. serventia o necessário para a devida alteração (retirando-se do sistema a restrição circulação).

Caso as diligências sejam infrutíferas, autorizo as pesquisas junto ao sistema **INFOJUD**.

Com relação à pesquisa InfoJud, deverá ser observado o Provimento CG 21/2018:

“Art. 1.263: As informações relacionadas à consulta de endereço ou à situação econômico-financeira das partes, obtidas por meio do Infojud ou outro meio similar serão juntadas aos autos. Parágrafo único. Tratando-se de informações econômico-financeiras (declaração de imposto de renda),



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone: (12) 3974-0048, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

e após a juntada, o feito passará a tramitar sob sigredo de justiça, a fim de preservar o sigilo. As partes também serão responsáveis pela preservação da cláusula de sigilo.”

Sendo infrutíferos as pesquisas/bloqueios, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.


Intimem-se.

Paraibuna, 25 de março de 2019.

**PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR**

**Juiz de Direito**

(Assinatura eletrônica)

	<b>BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário</b>	EJUBP.MARESSACS
		quarta-feira, 17/04/2019
<b>Minutas   Ordens judiciais   Contatos de I. Financeira   Relatórios Gerenciais   Ajuda   Sair</b>		


### Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

**O Comitê Gestor do Bacen Jud Informa:**

- As corretoras e as distribuidoras de títulos e valores mobiliários (instituições financeiras que custodiam investimentos de devedores) já estão respondendo ordens de bloqueio de valores mobiliários pelo sistema BACENJUD 2.0.

Até que sejam criados códigos específicos de resposta para o bloqueio e transferência dos ativos sob a responsabilidade desses novos participantes, os quais podem não ser líquidos (apuração imediata do valor), convencionou-se como resposta padrão a mensagem "bloqueio: R\$0,01 - um centavo", via sistema. Nesses casos, **SUGERE-SE NÃO DESBLOQUEAR** a ordem, e aguardar o prazo de 30 dias, pois provavelmente as instituições financeiras encaminharão ofício, via Correios, com mais informações.

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

<b>Dados do bloqueio</b>	
<b>Situação da Solicitação:</b>	<b>Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta</b> As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
<b>Número do Protocolo:</b>	20190003035781
<b>Número do Processo:</b>	00011682020188260418
<b>Tribunal:</b>	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
<b>Vara/Juízo:</b>	13343 - VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARAIBUNA
<b>Juiz Solicitante do Bloqueio:</b>	Pedro Flavio de Britto Costa Junior (Protocolizado por Maressa de Carvalho Soares)
<b>Tipo/Natureza da Ação:</b>	Ação Cível
<b>CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:</b>	
<b>Nome do Autor/Exequente da Ação:</b>	Ministério Público do Estado de São Paulo
<b>Deseja bloquear conta-salário?</b>	Não

**Relação de réus/executados**

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

-	<b>058.586.408-00 - LUIZ DE GONZAGA SANTOS</b>					
	[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões): R\$ 112.266,67] [Quantidade atual de não respostas: 0]					
<b>Respostas</b>						
<b>BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
15/04/2019 17:29	Bloq. Valor	Pedro Flavio de Britto Costa Junior	724.874,23	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 96.271,90	96.271,90	16/04/2019 04:58
Ação -				Valor		
<b>BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
15/04/2019 17:29	Bloq. Valor	Pedro Flavio de	724.874,23	(03) Cumprida parcialmente por	14.093,86	16/04/2019 04:23

		Britto Costa Junior		insuficiência de saldo. 14.093,86		
Ação	-			Valor		
<b>ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
15/04/2019 17:29	Bloq. Valor	Pedro Flavio de Britto Costa Junior	724.874,23	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 1.407,95	1.407,95	16/04/2019 20:31
Ação	-			Valor		
<b>BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
15/04/2019 17:29	Bloq. Valor	Pedro Flavio de Britto Costa Junior	724.874,23	(13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo. 492,96	492,96	15/04/2019 19:32
Ação	-			Valor		
<b>CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas</b>						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
15/04/2019 17:29	Bloq. Valor	Pedro Flavio de Britto Costa Junior	724.874,23	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	15/04/2019 22:47
<b>Nenhuma ação disponível</b>						
<b>Não Respostas</b>						
<b>Não há não-resposta para este réu/executado</b>						

Reiterar Não Respostas

Cancelar Não Respostas

Dados para depósito judicial em caso de transferência	
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	- <input type="text"/>
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	<input type="text"/>
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	Ministério Público do Estado de São Paulo
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	
Tipo de Crédito Judicial:	

	-
<b>Código de Depósito Judicial:</b>	-

<b>Nome de usuário do juiz solicitante no sistema:</b>	EJUBP.	
--	--------	--

[Conferir Ações Seleccionadas](#)[Voltar](#)[Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem](#)[Marcar Ordem Como Não Lida](#)[Dados do Bloqueio Original](#)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PARAIBUNA**  
**FORO DE PARAIBUNA**  
**VARA ÚNICA**  
**RUA MAJOR JOÃO ELIAS CALAZANS, 565, Paraibuna-SP - CEP**  
**12260-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**U R G E N T E**

**MANDADO DE INTIMAÇÃO DE PENHORA**

Processo Digital nº: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**  
 Oficial de Justiça: **\***  
 Mandado nº: **418.2019/000924-0**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única do Foro de Paraibuna, Dr(a). PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR, na forma da lei,

**M A N D A** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à

**PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO** do devedor **LUIZ DE GONZAGA SANTOS**, CPF 058.586.408-00, RG 3.168.987, Estradas das Laranjeiras, Fazenda das Laranjeiras, Paraibuna - SP

, das penhoras realizadas sobre os bens, conforme cópia dos bloqueios realizados via sistemas Bacenjud e Renajud, que seguem anexos e deste passa a fazer parte integrante, para manifestação nos termos do artigo 584, §2º e 3º, do CPC.

**Bem penhorado:** Saldos Bloqueados em contas bancárias, no importe total de R\$112.266,67 e veículos I/M.BENS C 200 CGI, placa FTF1068 e CHEVROLET/MONTANA, placa EYJ8515.

**CUMPRA-SE**, observadas as formalidades legais. Em Paraibuna, Estado de São Paulo, aos 17 de abril de 2019. Jaqueline De Alvarenga Cabral, Supervisor de Serviço.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DILIGÊNCIA: Guia nº \* - R\$ \*

*Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.*

*Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.*

**\*41820190009240\***

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone:

(12) 3974-0048, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que aditei o mandado expedido às fls. 99, para que passe a constar, **também**, o bloqueio dos veículos realizados junto aos autos de ° 1000289-93.2018.8.26.0418, conforme extrato que passo juntar e que instruirá o presente mandado, para fins de intimação da parte executada acerca do bloqueio dos veículos junto aqueles autos, nos termos da r.Decisão de fls. 91/92. Nada Mais. Paraibuna, 17 de abril de 2019. Eu, \_\_\_\_, Maressa de Carvalho Soares, Oficial Maior.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA Ú VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAIBUNA/SP**

**URGENTE!!**

Processo nº 0001168-20.2018.8.26.0418

**LUIZ DE GONZAGA SANTOS**, já qualificado nos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, vem, por de seus procuradores, conforme instrumento de procuração em anexo, interpor apresentar **IMPUGNAÇÃO** com efeito suspensivo nos autos do processo em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**I - PRELIMINARMENTE**

**DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

O Executado é pessoa simples e não possui condições de arcar com ônus processuais, sob pena de sérios comprometimentos no seu sustento e de sua família.

Requer, com base na Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso LXXIV, Lei nº 1.060/50 e suas alterações, Lei nº 7.115/83, que lhes sejam concedidos os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, conforme comprovante de renda anexo.

**II – CONSIDERAÇÕES FÁTICAS**

No dia 04 de Setembro do corrente ano, o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu perante este Juízo cumprimento de sentença executando a quantia de **R\$ 724.874,23 (setecentos e vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos)** em desfavor do executado. Este Juízo, ao tomar conhecimento dos fatos, determinou o bloqueio

de bens, o que acarretou na **construção de valores em ativos financeiros** via Bacen-Jud no valor de **R\$ 112.266,67 (cento e doze mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**.

Ocorre que houve bloqueio na conta onde o Postulante recebe sua aposentadoria elencada a seguir:

**Banco do Brasil**

**Agência 6640**

**Conta Poupança 2536 Variação 51**

**Valor Bloqueado: R\$ 14.093,86** (quatorze mil, noventa e três reais e oitenta e seis centavos).

Respectivo valor constricto é originário da remuneração da aposentadoria do Postulante, em que a Polícia Militar do Estado de São Paulo deposita o salário da Postulante na conta elencada acima. Diante disto, a conta em liça unicamente utilizada para esta finalidade, pagamentos de despesas para manutenção de seu sustento e de sua família, como podemos averiguar nos extratos anexados. Ademais no momento do bloqueio do valor de **R\$ 14.085,80** (quatorze mil, oitenta e cinco reais e oitenta centavos), este se encontrava na caderneta de Poupança como podemos averiguar no extrato anexo.

### III - DO DESBLOQUEIO DE CONTA SALÁRIO/POUPANÇA

Há flagrante ilegalidade no ato em vertente, razão qual oferta-se a presente postulação.

Convém inicialmente delimitarmos que o tema em vertente, ou seja, nulidade absoluta de ato judicial (ordem de constrição de bem impenhorável) pode ser arguido a qualquer tempo, declarada de ofício, dispensando-se, inclusive, o aviamento de ação de embargos à execução.

Neste aspecto, vejamos as lições da doutrina de José Cairo Júnior:

*“Por ser instituto de direito público, a impenhorabilidade absoluta do bem pode ser declarada de ofício e a qualquer tempo, não havendo falar-se em preclusão. A impenhorabilidade também decorre da inalienabilidade, pois o titular do direito respectivo não pode dispor do bem. (CAIRO JÚNIOR, José. Curso de Direito Processual do Trabalho. 3ª Ed. Bahia: Jus Podivm, 2010. Pág. 749).”*

Com efeito, ao artigo 833 IV e X, do Novo Código de Processo Civil qualifica como impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por

liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, bem como ressalvado o § 2o, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. A ordem jurídico positiva, neste azo, privilegiou a sobrevivência pessoal em prejuízo de outros débitos.

**NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**, que assim aduz:

Art. 833. São impenhoráveis:

...

**IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;**

...

**X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) saláriosmínimos;(grifo nosso)**

Acrescente-se, por derradeiro, notas de jurisprudência do nosso Egrégio Tribunal de Justiça que enfrentam o âmago do tema em liça:

*APELAÇÃO CÍVEL. “AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM DANOS MORAIS”. INDEVIDA RETENÇÃO DA INTEGRALIDADE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CORRENTISTA PARA SALDAR DÉBITO PROVENIENTE DA UTILIZAÇÃO DO LIMITE ESPECIAL. OFENSA À IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 7º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 649, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVER DE RESTITUIÇÃO DA INTEGRALIDADE DO VALOR QUE INDEVIDAMENTE FOI RETIRADO DA CONTA CORRENTE, AINDA QUE CONSTE CLÁUSULA AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE DA RETENÇÃO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DO CORRENTISTA. SITUAÇÃO QUE DIFERE DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILICITUDE DA RETENÇÃO DA TOTALIDADE DO SALÁRIO DO MUTUÁRIO PARA AMORTIZAR SALDO DEVEDOR DA CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DO DÉBITO POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL. DEVER DE INDENIZAR BEM EVIDENCIADO. INSURGÊNCIA QUANTO À VALORAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE QUE, NO CASO EXAMINADO, FORAM VIOLADOS. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAS QUE AUTORIZAM A INTERFERÊNCIA DA CÂMARA PARA REDUZIR O VALOR ENCONTRADO NO PRIMEIRO GRAU. JUROS DA MORA QUE SÃO CONTADOS DA DATA DO EVENTO DANOSO. ARTIGO 398 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E SÚMULA N. 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE É IMPOSTO AO LITIGANTE VENCIDO. ARTIGO 20, “CAPUT”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. “A retenção de salário do correntista para fins de saldar débito relativo ao contrato de cheque especial, ainda que conste cláusula autorizativa, não se reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito*

*pelas vias judiciais.” (agravo regimental no recurso especial 876.856, de Minas Gerais, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, relator o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 7.3.2013). 2. “1.- Na linha dos precedentes desta Corte, a retenção indevida de rendimentos é suficiente para gerar indenização por [...] (TJ-SC – AC: 20140756980 SC 2014.075698-0 (Acórdão), Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 05/11/2014, Quinta Câmara de Direito Comercial Julgado, )*

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN JUD. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE BLOQUEIO DE VENCIMENTOS. FALTA DEPROVA. ACÚMULO DE VALORES NA CONTA CORRENTE QUE SUPERA AVERBA REMUNERATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. [...] Se a execução ampara-se em verbas de natureza alimentar e os valores depositados em conta corrente não são recentes, isto é, não mais ostentam a natureza salarial, para subsistência imediata, mantém-se a penhora on line, pelo sistema Bacen Jud, pois o acúmulo de riquezas retira o abrigo da impenhorabilidade. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (grifou-se) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.087716-4, da Capital, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 07- 10-2014). Outro valor a título remuneratório recebido naquele mês também não pode ser liberado, já que o bloqueio via bacen jud ocorreu em data anterior (dia 25) ao recebimento da verba salarial (dia 30 – fls. 3.656). 3. Ante a comprovação de que a conta de titularidade de Marcílio Guilherme Ávila é conta-salário (fls. 3.685), promova-se a liberação das quantias R\$ 4.459,94 e R\$ 839,71. 4. Aguardem-se as demais defesas prévias.*

Neste diapasão segue jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DO SALÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O acórdão recorrido assegurou o direito previsto no inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, que garante a impenhorabilidade dos “vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.” 2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadas. 3. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no REsp: 1400631 SP 2013/0287159-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 21/11/2013, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013).*

Desta forma requer, neste momento, apenas a liberação da sua conta onde recebe seu salário, uma vez que a requerente não possui outra fonte de renda, nem exerce outras atividades remuneradas, que possa lhe garantir o sustento, tudo em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.

#### **IV - DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO (art. 475-M do CPC);**

Mostra-se necessária a concessão do efeito suspensivo à presente impugnação, pois como restará demonstrado, a execução é inexigível e desprovida de legalidade, cujos valores em discussão são manifestamente excessivos, eis que o valor originário da dívida perfaz a quantia de **R\$ 94.950,00 (noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta reais)**.

Assim, o Impugnante está em vias de sofrer a constrição ou sofrer constrição indevida, visto que ocorreu a determinação de bloqueio ou bloqueio no valor elevado de **R\$ 724.874,23** via Bacenjud.

O valor executado é abusivo, bem como que, eventual, prosseguimento da execução poderá causar danos de difícil ou incerta reparação.

Por estas razões, requer seja atribuído efeito suspensivo à presente Impugnação, suspendendo-a(o), nos termos do art. 475-M do CPC e, conseqüentemente, impedir o levantamento pelo Impugnado até que a decisão seja confirmada por sentença ou enquanto a decisão não transitar e julgado.

#### **IV – REQUERIMENTOS**

Diante do que foi exposto, a Postulante pleiteia que Vossa Excelência:

- a) anule o ato jurídico em espécie, de pronto invalidando o ato de constrição do numerário constante em sua poupança, acima especificada, liberando imediatamente o respectivo valor bloqueado de **R\$ 14.093,86** (quatorze mil, noventa e três reais e oitenta e seis centavos).
- b) Seja concedido o benefício da Justiça Gratuita ao Executado;
- c) Designe audiência de conciliação para composição das partes;
- d) Conceda efeito suspensivo à presente execução, impedindo o exequente de levantar qualquer numerário antes do trânsito em julgado;
- e) Julgue procedente a presente impugnação, a fim de que o valor da execução seja de **R\$ 94.950,00 (noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta reais)**, ou, caso necessário seja levado ao contador judicial, às custas da exequente para averiguação do valor correto a ser executado.

Provar o alegado por todos os meios admitidos em direito.

Respeitosamente,  
pede deferimento.

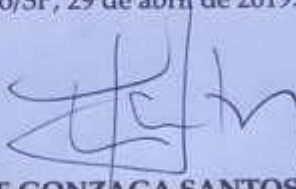
**São Paulo, 02 de Maio de 2019.**

**Natália Emy Ishihara Lunghini**  
**OAB/SP 314.863**

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **LUIZ DE GONZAGA SANTOS**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob nº 058.586.408-00, domiciliado na Rua Mattia Filizzola, nº 111, ap 71, Real Parque, São Paulo/SP, CEP 05685-060, nomeia e constitui seu bastante procurador, as advogadas **NATÁLIA EMY ISHIHARA LUNGHINI**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 314.863, e **LEDA MARIA DE ANGELIS MARTOS**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP 241.999, com escritório profissional na Rua Antônio de Barros, 562, Tatuapé, São Paulo/SP – CEP 03089-000, ao qual outorga os poderes da cláusula *ad judicium* para o foro em geral, exclusivamente para defender os interesses do Outorgante no **Cumprimento de Sentença** proposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, nos autos dos processos nº **1000289-93.2018.8.26.0418** e **0001168-20.2018.8.26.0418**, podendo, para tanto tomar ciência de decisões, ter vista do processo, requerer cópias ou certidões, retirar documentos, apresentar defesa e interpor recursos, bem como praticar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, prestar declarações, retificar ou ratificá-las, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

São Paulo/SP, 29 de abril de 2019.



**LUIZ DE GONZAGA SANTOS**  
CPF/MF: 058.586.408-00

BANCO DO BRASIL		Extrato de Conta Corrente		
<b>Cliente</b>				
Nome: LUIZ DE GONZAGA SANTOS *				
Agência: 0540-0		Conta: 2.035-4		
Movimento				
Data	Dep. origem	Histórico	Documento	Valor Saldo
28/03/2019		Saldo Anterior		0,00 C 85,13 D
03/04/2019	8391-7	SACQUE NO CAIXA	838.148	85,13 D
		0304 15-51 P50 S.JOSE CAMPOS SP	148	85,13 C
03/04/2019		RESGATE POUPIANC		0,00 C
05/04/2019		PROVENTOS	911.208	10.156,01 C
		SAO PAULO PREVIDENCIA - SP/PREV		
05/04/2019	8391-7	TRANSF ENVIADA	18.640.000.000.235	3.500,00 D
		0504 6640 235-0 AUTO POSTO PAR		
05/04/2019		APLIC POUPIANCA	148	8.656,01 D
08/04/2019	8391-7	CH PAGO AG	850.707	100,00 D
08/04/2019		RESGATE POUPIANC	148	100,00 C
12/04/2019	1981-X	CHEQ COMPENSADO	850.708	580,00 D
12/04/2019		RESGATE POUPIANC	148	580,00 C
15/04/2019	8391-7	TRANSF ENVIADA	18.640.000.000.235	2.500,00 D
		1504 6640 235-0 AUTO POSTO PAR		
15/04/2019		RESGATE POUPIANC	148	2.500,00 C
18/04/2019	1981-X	CHEQ COMPENSADO	850.709	80,00 D
18/04/2019	1981-X	CHEQ COMPENSADO	850.710	1.182,50 D
22/04/2019	8391-7	CH PAGO AG	850.712	700,00 D
24/04/2019		TAR PACOTE SERV	871.140.900.239.248	68,00 D
		Tarifa referente a 24/04/2019		
25/04/2019	1981-X	CHEQ COMPENSADO	850.711	160,00 D
25/04/2019		DEBITO SEGURO	59.302	249,66 D
26/04/2019		S A L D O		2.360,21 D
<b>Saldo</b>				
CHEQUE ESPECIAL - LIMITES				20.000,00 C
- Limite Contratado				2.360,21 D
- Limite Utilizado				17.639,79 C
- Limite Disponível				08
Dias de Uso Ch. Especial				50,45
Juros *				02/05/2019
Data de Debito de Juros				10,01
IOF *				02/05/2019
Data de Debito de IOF				
(*)Apurados de acordo com o somatório dos saldos devedores diários no mês anterior ao débito.				169.023,00 C
<b>CREDITO BB-MELHOR OFERTA*</b>				
Taxa Cheque Ouro				11,82% an 282,15% aa
Tributos (IOF)				0,38% + 0,0082% ad
Custo Efetivo Total				12,45% an 316,70% aa
Vencimento				28/02/2020
<b>Informações Complementares - CET (*)</b>				
Valor total devido			R\$	20.125,20
Valor liberado				99,38%

MPX49                    SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil                    26/04/2019  
 F7570528                    AUTO-ATENDIMENTO                    15.34.54

----- Extrato de Poupanca - OURO -----  
 Agencia: 6640 Conta: 00000002536 Variacao: 51 Data: 26042019  
 ----- LUIZ DE GONZAGA SANTOS -----

DIARIA - CONTA RESG.AUTOMAT - PESSOA FISICA - EXTRATO NAO EMITE

DATA D.BS	HISTORICO	V A L O R		SALDOS POR DIA	BASE
1504	SDO.ANTER.	14.085,80C	05		6.656,01
			07		7.429,79
* N A O H A L A N C A M E N T O S *					
*****					
	S A L D O	14.085,80C			
*****					
	VLR BLOQ.	14.085,80			
*****					

-----  
 <===== > FINAL DE TRANSACAO <=====

F3/15 Sai F8/20 Prox.Pag

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro

CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP

Telefone: (12) 3974-0048 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo nº: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

Vistos.

Inicialmente, comprove o executado a condição de miserabilidade jurídica, apresentando seu último recibo de pagamento de salário, se houver, a existência/inexistência de bens móveis e imóveis em seu nome, despesas extraordinárias, informando e comprovando, e sua última declaração do imposto de renda.

Nesse sentido:

*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (CF, art. 5º, inciso LXXIV).*

E também:

*Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ - 1ªT., Resp 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavascki, j.21.10.03, negaram provimento, v.u., DJU 10.11.03, p.168).*

Desta forma, concedo o prazo de 10 dias para que o executado comprove sua condição de necessidade, sob pena de indeferimento definitivo dos benefícios da Justiça Gratuita.

Além disso, em que pese as alegações de impenhorabilidade dos valores bloqueados às fls. 93/95, o extrato bancário de apenas um mês apresentado pelo executado (fls. 110/111) demonstra apenas que os proventos são pagos mediante depósito naquela conta, e não que inexistam depósitos de origem diversa.

Por esta razão, rejeito o inconformismo e **MANTENHO O BLOQUEIO** de fls. 93/95.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro

CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP

Telefone: (12) 3974-0048 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A decisão de manutenção do bloqueio do dinheiro na conta bancária do executado pode ser revista após a vinda de documentos novos, especialmente extratos bancários.

Intimem-se.

Paraibuna, 08 de maio de 2019.

**PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR**

**Juiz de Direito**

(Assinatura Eletrônica)

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0168/2019, encaminhada para publicação.

Advogado  
DANIELLA CORRÊA CURSINO PAULISTA (OAB  
179635/SP)

Forma  
D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Inicialmente, comprove o executado a condição de miserabilidade jurídica, apresentando seu último recibo de pagamento de salário, se houver, a existência/inexistência de bens móveis e imóveis em seu nome, despesas extraordinárias, informando e comprovando, e sua última declaração do imposto de renda. Nesse sentido: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (CF, art. 5º, inciso LXXIV). E também: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ - 1ªT., Resp 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavascki, j.21.10.03, negaram provimento, v.u., DJU 10.11.03, p.168). Desta forma, concedo o prazo de 10 dias para que o executado comprove sua condição de necessidade, sob pena de indeferimento definitivo dos benefícios da Justiça Gratuita. Além disso, em que pese as alegações de impenhorabilidade dos valores bloqueados às fls. 93/95, o extrato bancário de apenas um mês apresentado pelo executado (fls. 110/111) demonstra apenas que os proventos são pagos mediante depósito naquela conta, e não que inexistam depósitos de origem diversa. Por esta razão, rejeito o inconformismo e MANTENHO O BLOQUEIO de fls. 93/95. A decisão de manutenção do bloqueio do dinheiro na conta bancária do executado pode ser revista após a vinda de documentos novos, especialmente extratos bancários. Intimem-se."

Do que dou fé.  
Paraibuna, 17 de maio de 2019.

Maressa de Carvalho Soares

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0168/2019, foi disponibilizado na página 2796 do Diário da Justiça Eletrônico em 20/05/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
DANIELLA CORRÊA CURSINO PAULISTA (OAB 179635/SP)

Teor do ato: "Vistos. Inicialmente, comprove o executado a condição de miserabilidade jurídica, apresentando seu último recibo de pagamento de salário, se houver, a existência/inexistência de bens móveis e imóveis em seu nome, despesas extraordinárias, informando e comprovando, e sua última declaração do imposto de renda. Nesse sentido: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (CF, art. 5º, inciso LXXIV). E também: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ - 1ªT., Resp 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavascki, j.21.10.03, negaram provimento, v.u., DJU 10.11.03, p.168). Desta forma, concedo o prazo de 10 dias para que o executado comprove sua condição de necessidade, sob pena de indeferimento definitivo dos benefícios da Justiça Gratuita. Além disso, em que pese as alegações de impenhorabilidade dos valores bloqueados às fls. 93/95, o extrato bancário de apenas um mês apresentado pelo executado (fls. 110/111) demonstra apenas que os proventos são pagos mediante depósito naquela conta, e não que inexistam depósitos de origem diversa. Por esta razão, rejeito o inconformismo e MANTENHO O BLOQUEIO de fls. 93/95. A decisão de manutenção do bloqueio do dinheiro na conta bancária do executado pode ser revista após a vinda de documentos novos, especialmente extratos bancários. Intimem-se."

Paraibuna, 20 de maio de 2019.

Maressa de Carvalho Soares  
Oficial Maior

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ÚVARA CÍVEL DA  
COMARCA DE PARAIBUNA - SP

Processo nº 0001576-65.2005.8.26.0418

(cumprimento provisório nº 0001168-20.2018.8.26.0418)

**LUIZ DE GONZAGA SANTOS**, já qualificado nos autos, da ação DE EXECUÇÃO que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por sua advogada que esta subscreve, vem, à presença de V. Exa., expor e requerer o quanto segue.

Primeiramente, requer a juntada dos últimos 3 extratos bancários da conta do Banco do Brasil – Agência 6640 – Conta Poupança 2536 – Variação 51, ora bloqueada, tratando-se de conta salário cuja qual o executado recebe seus proventos e utiliza para subsistência e também pagamento do seu plano de saúde no valor de **R\$ 2.734,77**.

Diante disso, reitera o pedido de Justiça Gratuita do ora executado, em virtude dos proventos recebidos, sua avançada idade e seus dispêndios para sua subsistência e manutenção de plano de saúde.

Isto posto, é a presente para requer sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita do executado bem como seja **RECONSIDERADO** o r. despacho anterior proferido por esse MM. Juiz que manteve o bloqueio das contas do Executado e que sua conta salário seja **DESBLOQUEADA** até o deslinde da demanda para que possa continuar a pagar suas contas mensais sem prejuízo de sua integridade e dignidade.

Por derradeiro, pretende o executado saldar sua dívida, pelo que propõe um parcelamento mensal **de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, o desbloqueio de suas contas e o desbloqueio seu único veículo de Marca Mercedes Benz – Placa FTF1068 que utiliza diariamente para se locomover, tratando-se de pessoa Idosa, intimando a parte Exequente a se manifestar da referida proposta.

Requer desde já seja designada audiência de conciliação para que as partes possam compor amigavelmente.

Termos em que,  
pede e espera deferimento.

São Paulo, 28 de Maio de 2019.

**NATALIA EMY ISHIHARA LUNGHINI**  
**OAB/SP N° 314.863**

----- Extrato de Conta Corrente - SEM SENHA -----  
 AGENCIA: 6640 Conta: 00000002536 De: 01/02/2019 a 28/02/2019 Pag: 00001 / 00004  
 ----- LUIZ DE GONZAGA SANTOS -----

-- Para uso interno do BANCO, SEM VALOR LEGAL - dados sujeitos a confirmacao --  
 Data Bal. Historico Documento Orig Lote V a l o r  
 2501 Saldo Anterior em 25/01/2019 14134 0,00C  
 0702 604-PROVENTOS 0450429 14134 10.145,24C

SAO PAULO PREVIDENCIA - SPREV 4.000,00D  
 144-TRANSF ENVIADA 16640000000235 6640 17134  
 07/02 6640 17134  
 102-CHEQ COMPENSADO 0850683 1981 13079 580,00D  
 480-APLIC.POUPANCA 0000148 5.565,24D

Saldo Parcial 0850684 1981 13079 0,00C  
 0802 102-CHEQ COMPENSADO 0000148 196,00D  
 825-RESGATE POUPANC 0850685 1981 13079 196,00C  
 Saldo Parcial 0000148 0,00C

1102 102-CHEQ COMPENSADO 0850685 1981 13079 330,01D  
 825-RESGATE POUPANC 0000148 330,01C  
 Saldo Parcial 0850686 1981 13079 0,00C

2102 102-CHEQ COMPENSADO 0850686 1981 13079 895,24D  
 825-RESGATE POUPANC 0000148 895,24C  
 Saldo Parcial 0839148 8391 17134 2.734,77D

2102 330-SAQUE NO CAIXA 22/02 11:48 PSO S.JOSE CAMPOS SP 0000148 2.734,77C  
 2202 825-RESGATE POUPANC 0000148 0,00C  
 Saldo Parcial 870560900695622 13113 68,05D

2202 435-TAR PACOTE SERV 870560900695622 13113 480,00D  
 2502 Tarifa referente a 25/02/2019 0850688 1981 13079 300,00D  
 102-CHEQ COMPENSADO 0850689 1981 13079 223,08D  
 102-CHEQ COMPENSADO 0059332 13013  
 240-DEBITO SEGURO 0000148  
 825-RESGATE POUPANC 1.071,13C  
 Saldo Final 0,00C

----- Extrato de Conta Corrente - SEM SENHA -----  
 AGENCIA: 6640 Conta: 00000002536 De: 01/01/2019 a 31/01/2019 Pag: 00001 / 00004  
 ----- LUIZ DE GONZAGA SANTOS \* -----  
 -- Para uso interno do BANCO, SEM VALOR LEGAL - dados sujeitos a confirmacao --  
 Data Bal. Historico Documento Orig Lote V a l o r  
 2812 Saldo Anterior em 28/12/2018 0,00C  
 0701 102-CHEQ COMPENSADO 0850679 1981 13079 580,00D  
 825-RESGATE POUFANC 0000148 580,00C  
 0701 Saldo Parcial 0,00C  
 0801 604-PROVENTOS 0749882 14134 8.531,39C  
 SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV  
 0801 480-APLIC.POUFANC 0000148 8.531,39D  
 Saldo Parcial 0,00C  
 1501 102-CHEQ COMPENSADO 0850680 1981 13079 1.143,50D  
 825-RESGATE POUFANC 0000148 1.143,50C  
 1501 Saldo Parcial 0,00C  
 1701 002-CHEQUE 0850681 6640 17134 3.454,00D  
 825-RESGATE POUFANC 0000148 3.454,00C  
 1701 Saldo Parcial 0,00C  
 2101 102-CHEQ COMPENSADO 0850682 1981 13079 140,80D  
 825-RESGATE POUFANC 0000148 140,80C  
 2101 Saldo Parcial 0,00C  
 2301 030-SAQUE NO CAIXA 0664000 6640 17134 2.734,77D  
 23/01 11:24 PARAIBUNA SP  
 144-TRANSF ENVIADA 1664000000235 6640 17134 3.000,00D  
 23/01 6640 235-0 AUTO POSTO PAR  
 825-RESGATE POUFANC 0000148 5.734,77C  
 2301 Saldo Parcial 0,00C  
 2401 435-TAR PACOTE SERV 870240900520106 13113 65,50D  
 Tarifa referente a 24/01/2019  
 825-RESGATE POUFANC 0000148 65,50C  
 2401 Saldo Parcial 0,00C  
 2501 240-DEBITO SEGURO 0059332 13013 223,08D  
 825-RESGATE POUFANC 0000148 223,08C  
 3101 Saldo Final 0,00C  
 -----  
 LIMITE CHEQUE ESPECIAL 20.000,00C

----- Extrato de Conta Corrente - SEM SENHA -----  
AGENCIA: 6640 Conta: 00000002536 De: 01/03/2019 a 31/03/2019 Pag: 06001 / 0000%

----- LUIZ DE GONZAGA SANTOS \* -----  
-- Para uso interno do BANCO, SEM VALOR LEGAL - dados sujeitos a confirmação --  
Data Bal. Histórico Documento Orig Lote Y a l o r

2502	Saldo Anterior em	25/02/2019			9,00C
0603	144-TRANSF ENVIADA	16640000000235	8391	17134	4.000,00D
	06/03 6640	235-0 AUTO POSTO PAR			
	102-CHEQ COMPENSADO	0850691	1981	13079	470,45D
	825-RESGATE POUFANC	0000148			4.479,45C
0603	Saldo Parcial				0,00C
0703	604-PROVENTOS	0618061	14134		10.145,24C
	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPREVE				
	102-CHEQ COMPENSADO	0850687	1981	13079	240,00D
	480-APLIC.POUFANCA	0000148			9.905,24D
0703	Saldo Parcial				0,00C
1103	102-CHEQ COMPENSADO	0850692	1981	13079	820,00D
	825-RESGATE POUFANC	0000148			820,00C
1103	Saldo Parcial				0,00C
1203	102-CHEQ COMPENSADO	0850705	1981	13079	1.005,68D
	825-RESGATE POUFANC	0000148			1.005,68C
1203	Saldo Parcial				0,00C
1303	103-CH PAGO AG	0850690	8391	17134	200,00D
	825-RESGATE POUFANC	0000148			200,00C
1303	Saldo Parcial				0,00C
1803	109-PAG TITULO	839116767031801	13105		2.734,77D
	01.685.053/0001-56 SUL AMERICA CIA DE				
	102-CHEQ COMPENSADO	0850704	1981	13079	270,00D
	825-RESGATE POUFANC	0000148			3.004,77C
1803	Saldo Parcial				0,00C
1903	102-CHEQ COMPENSADO	0850703	1981	13079	1.950,00D
	825-RESGATE POUFANC	0000148			1.950,00C
1903	Saldo Parcial				0,00C
2003	102-CHEQ COMPENSADO	0850706	1981	13079	240,00D
	825-RESGATE POUFANC	0000148			240,00C
2003	Saldo Parcial				0,00C
2503	435-TAR PACOTE SERV	870840900469632	13113		68,05D
	Tarifa referente a 25/03/2019				
	240-DEBITO SEGURO	0059332	13013		223,08D
	825-RESGATE POUFANC	0000148			291,13C
2503	Saldo Parcial				0,00C
2803	144-TRANSF ENVIADA	10076000083915	8391	16767	120,00D
	28/03 0076	83915-0 B ALVES MORAES			
	825-RESGATE POUFANC	0000148			120,00C
3103	Saldo Final				0,00C

----- LIMITE CHEQUE ESPECIAL -----  
20.000,00C

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone:  
(12) 3974-0048, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**  
Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

**Ato Ordinatório**

Vista ao Ministério Público.

Paraibuna, 29 de maio de 2019.

Eu, \_\_\_\_, Jaqueline De Alvarenga Cabral, Supervisor de Serviço.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PARAIBUNA**  
**FORO DE PARAIBUNA**  
**VARA ÚNICA**

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone:  
(12) 3974-0048, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo n°: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**  
Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**  
Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

**CERTIFICA-SE** que em 29/05/2019 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Paraibuna, (SP), 29 de maio de 2019



**ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

## **CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO**

**Autos nº: 0001168-20.2018.8.26.0418**

**Foro: Foro de Paraibuna**

**Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.**

**Data da intimação: 07/06/2019 15:32**

**Prazo: 10 dias**

**Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.**

**Paraibuna, 7 de Junho de 2019**

**Autos nº 0001168-20.2018.8.26.0418**

**MM. JUIZ**

Conforme consta da inicial, o Ministério Público propôs a presente ação em face de Luiz de Gonzaga Santos, pois nos autos da Ação Civil Pública nº 1576-65.2005.8.26.0418 que tramitou perante esta r. Vara e Cartório em autos físicos, o executado foi condenado, por r. sentença proferida a fls. 1989/1994 daqueles autos, à reparação integral do dano, pela restituição aos cofres públicos de todos os valores gastos com o contrato objeto da ação, que deverão ser acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária com base na tabela prática do Tribunal de Justiça a partir dos pagamentos; e multa civil equivalente ao valor do dano, além da perda dos direitos políticos por cinco anos e a proibição de contratar com o poder público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de cinco anos. Foi determinado, ainda, que os pagamentos sejam feitos em favor do Município de Paraibuna (fls. 04/10).

Por v. acórdão de fls. 11/40, a r. sentença foi parcialmente reformada, mantendo-se a condenação à devolução dos valores gastos com o contrato aos cofres públicos, pagamento da multa civil equivalente à metade desse valor e suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos. O trânsito em julgado ocorreu em 05 de fevereiro de 2016, conforme a certidão de fls. 39.

Intimado por meio da publicação de fls. 43, o executado não comprovou o pagamento referente ao ressarcimento do dano ao erário municipal e à multa civil imposta (certidão de fls. 44).

Em cumprimento à r. decisão de fls. 74/75, o executado foi intimado para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil (fls. 82).

O executado não apresentou impugnação no prazo legal, conforme a certidão de fls. 83.

Foi realizada a penhora *on line* a fls. 93/95 e de veículos a fls. 96/97.

O executado apresentou impugnação à penhora realizada, a fls. 103/108 (documentação juntada a fls. 109/111), sustentando que foi bloqueado o valor de sua aposentadoria em conta poupança utilizada para o recebimento de sua remuneração e pagamento das despesas de sua família. Requereu, pois, a liberação da quantia depositada na conta em que recebe seu salário, para a garantia de seu sustento, bem como requereu a atribuições de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil (ao que parece, em referência à legislação já revogada).

Por r. decisão de fls. 112/113, a impugnação foi rejeitada, tendo em vista que o pedido foi instruído apenas com o extrato referente a apenas um mês, não se comprovando que a quantia depositada na conta poupança refere-se à remuneração do executado.

O exequente novamente requereu o desbloqueio dos valores, apresentando extratos referentes aos meses de janeiro a março de 2.019.

Por primeiro, embora o executado alegue que as quantias que foram bloqueadas estavam depositadas em conta poupança, verifica-se que os extratos juntados são de conta corrente e informam sobre aplicações e resgates em poupança vinculada à conta.

Não é cabível, pois, a aplicação do disposto no artigo 833, X, do Código de Processo Civil, em razão do caráter predominante de conta corrente, conforme a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

*Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Alugueis. Penhora de quantia depositada em conta poupança integrada a conta corrente. Admissibilidade. Descaracterização da condição de poupador. Inaplicabilidade do art. 649, X, do CPC à espécie. Recurso improvido. [...]*

*Com efeito, embora absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até quarenta salários mínimos, nos termos*

*do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, tal proteção não se estende a valores em conta poupança vinculada a conta corrente, com livre movimentação e disponibilidade e cujos recursos são repassados à primeira, tal qual o caso dos autos (fls. 51/57 dos autos principais) o que desvirtua o pretendido resguardo do pequeno investimento em caderneta de poupança, aplicação financeira típica.*

*Nesse sentido, pacífico o entendimento desta Colenda Câmara:*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO Embargos à Execução Impenhorabilidade de quantia depositada em conta poupança Conta integrada à conta corrente Movimentação constante que não revela o caráter poupador Modalidade que admite imediata disponibilidade e livre movimentação Sem hipótese para a aplicação do artigo 649, X, do Código de Processo Civil Conta poupança identificada com o código 013 Finalidade de poupança típica Aqui, sim, aplicação do artigo 649, X, do Código de Processo Civil Conta poupança identificada com o código 013 Finalidade de poupança típica Aqui, sim, aplicação do artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Agravo parcialmente provido.” (AI nº 2130546-27.2014.8.26.0000, Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPESAS CONDOMINIAIS COBRANÇA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PENHORA SOBRE CONTA BANCÁRIA MANUTENÇÃO CONTA QUE POSSUI NATUREZA COMUM E NÃO SALARIAL CONTA CORRENTE INTEGRADA COM POUPANÇA NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 649, DO C.P.C. DECISÃO MANTIDA. Agravo de Instrumento improvido.” (AI nº 2092853-09.2014.8.26.0000, Rel. Des. Jayme Queiroz Lopes).*

*“Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Decisão que acolheu a impugnação e deferiu o desbloqueio dos valores constrictos na conta bancária do devedor Agravado. Afastamento. Conta poupança integrada a conta corrente. Modalidade que admite imediata disponibilidade e livre movimentação. Recurso provido.” (AI nº 2004000-24.2014.8.26.0000, Rel. Des. Gil Cimino)*

*Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de conta bancária. Ausência de prova de tratar-se de verba salarial. Valores depositados em conta-corrente com poupança integrada. Não incidência do artigo 649, inciso X, do CPC. Impenhorabilidade*

*afastada. Recurso desprovido.” (AI nº 0028785-21.2013.8.26.0000, Rel. Des. Pedro Baccarat)*

*“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Juízo "a quo" deferiu o desbloqueio dos valores penhorados vez que incidiram sobre "conta poupança" Incidência sobre a aplicação vinculada a conta corrente Modalidade que permite imediata disponibilidade e livre movimentação Por não se tratar de caderneta de poupança típica, inaplicável a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil RECURSO PROVIDO.” (AI nº 0001450-27.2013.8.26.0000, Rel. Des. Renato Rangel Desinano)*

*Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.*

*(Agravado de Instrumento nº 2186676- 95.2018.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Walter Cesar Exner, j. em 4 de outubro de 2018.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL, ORA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERAÇÃO DA VERBA BLOQUEADA, POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. ART. 833, X, CPC, IMPENHORABILIDADE QUE ABRANGE EXCLUSIVAMENTE AS CADERNETAS DE POUPANÇA. NATUREZA POUPADORA DESCARACTERIZADA EM RAZÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EQUIPARÁVEL A DE CONTA CORRENTE. RECURSO IMPROVIDO.*

*[...]*

*É certo que o inciso X do artigo 833 do CPC expressamente qualifica como bem impenhorável:*

*“a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;” (grifei).*

*Seguindo a linha do CPC/73 (artigo 649, X), o legislador pretende proteger quantia depositada em conta de poupança, presumivelmente apartada dos valores quotidianamente movimentados pelo correntista, com a finalidade de manter uma reserva para eventualidades.*

*O propósito é evidente: preservar o poupador de bloqueios, penhoras e arrestos que possam atingir essa “reserva de contingência” que poderá ser utilizada pelo depositante em situações de necessidade ou com vistas à aquisição de algum bem necessário para si próprio ou para sua família.*

*Claro, pois, que se a conta poupança passa a ser utilizada como sucedâneo de uma conta corrente comum, com entradas e saídas denotando pagamentos e transferências desvirtua-se a finalidade almejada pelo legislador e não há mais que se falar em impenhorabilidade.*

*Se o legislador quisesse resguardar ativos financeiros até quarenta salários mínimos seja de que origem fosse, não teria explicitado no enunciado do inciso X - **caderneta de poupança!***

*Constatada a movimentação assinalada pela decisão agravada, não há como se prover o recurso.*

*Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.***

(Agravado de Instrumento nº 2221969-63.2017.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Alberto Gosson, j. em 29 de novembro de 2018)

A análise dos extratos demonstra que a conta é utilizada para as despesas cotidianas do executado, com diversas compensações de cheques, com transferências, débitos, desvirtuando-se, portanto, a sua finalidade típica de poupança.

Por outro lado, alegou o executado que os valores bloqueados são oriundos de seu salário. Entretanto, o valor do salário não consumido integralmente e que passa a compor uma reserva de capital, como no presente caso, perde seu caráter alimentar, possibilitando-se a penhora.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES RELATIVOS A SUBSÍDIO**

*DECORRENTE DE OCUPAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. ART. 649, IV, DO CPC/1973. CESSÃO DOS VALORES A UMA HOLDING. PERDA DA NATUREZA ALIMENTAR. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a impenhorabilidade salarial não é absoluta, sendo que, existindo sobra salarial, esta poderá ser penhorada em razão da perda da natureza alimentar" (AgRg no REsp n. 1.492.174/PR, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma).*

*2. Agravo improvido.*

(AgIng nos Edcl no AREsp 1047109/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 24.10.2017, DJe 30.10.2017).

Ante todo o exposto, concorda-se com a liberação da **última** remuneração percebida pelo executado e se requer seja **mantido o bloqueio do restante do valor**, nos termos do entendimento jurisprudencial acima citado.

Sem prejuízo, requer-se a penhora, nestes autos, dos imóveis do executado pesquisados no Processo nº 1000289-93.2018.8.26.0418 (DOC 01).

Para tanto, requero a expedição de termo e a remessa de certidão ao Cartório de Registro de Imóveis para a averbação, intimando-se o executado da penhora realizada.

Paraibuna, data e assinatura digitais.

**RENATA BERTONI VITA**

Promotora de Justiça

Matrícula	Folha
2.977	01

## Registro de Imóveis e Anexos Paraibuna - SP

Em 04 de novembro

de 1987

LIVRO NÚMERO DOIS (2)

REGISTRO GERAL

Imóvel:- Rua Cel. Marcelino, - nesta cidade.-

**IMÓVEL:-** Um terreno, em aberto, situado à Rua Cel. Marcelino, nesta cidade de Paraibuna-SP., medindo 12,00 (doze metros) de frente,-/ com fundos correspondentes até a propriedade da Rio Light S/A, con-/ frontando o mesmo do lado de cima com propriedade do comprador, pe-/ los fundos com a Rio Light S/A e de outro lado com a Prefeitura Muni-/ cipal de Paraibuna e, na frente, com a Rua Cel. Marcelino de sua si-/ tuação, encontrando-se dito imóvel cadastrado na Prefeitura Muni-/ pal local, como contribuinte n.01.3.028.0332.001-731.-

**PROPRIETÁRIO:-** JULIO DE MATTOS FRANÇA, brasileiro, proprietário, ca-/ sado com D<sup>ca</sup>. Maria Vichi França, inscrito no CIC.n.164.347.738/20, re-/ sidente e domiciliado à Rua Cel. Marcelino, n.141, nesta cidade de Paraibuna-SP..-

**TÍTULO AQUISITIVO:-** Transcrito sob n.6.601, fls.237 do Livro 3-P, deste Cartório.-

O OFICIAL:

Genésio R. Stabile.

R.01-M.2.977:- Em 04 de novembro de 1.987.-

Nos termos da Carta de Adjudicação de 25/agosto/1.987, expedida - nos Autos de Inventário - Proc.n.118/86, dos bens deixados pelo fina do JULIO DE MATTOS FRANÇA, que se processou por este juízo e Cartó-/ rio de Justiça e Anexos, devidamente assinado pelo MM. Juiz de Direi to, Doutor Leonel Mariano de Souza, o imóvel objeto da presente ma-/ trícula, no valor de Cz\$8.407,54 (oito mil quatrocentos e sete cruza dos e cinquenta e quatro centavos), foi adjudicado a MARIA VICHI -/ FRANÇA, brasileira, viúva, do lar, RG.n.4.812.343-SP., residente e domiciliada à Rua Cel. Marcelino, n.141, nesta cidade de Paraibuna-/ SP., sem condições.-

O OFICIAL:

Genésio R. Stabile.

AV.02-M.2.977: Em 11 de janeiro de 2013.

**ALTERAÇÃO CADASTRAL**

Por requerimento datado de 21 de dezembro de 2012, faço a presente para constar que o imóvel objeto desta matrícula encontra-se cadastrado na Prefeitura Municipal local, sob nº 168 (juntamente com o imóvel matriculado sob nº2.978), conforme certidão negativa informativa nº404/2012, emitida pela Prefeitura Municipal local em 20/12/2012. Protocolo nº23.305, em 21/12/2012.

Oficial Interino

Ariovaldo Simões Alves

AV.03-M.2.977: Em 13 de agosto de 2014.

**ÓBITO**

Pela escritura referida no R.04, foi autorizada a presente averbação para constar o falecimento de MARIA VICHI FRANÇA, ocorrido em 10 de fevereiro de 2012, conforme certidão de óbito expedida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede - Comarca de São José dos Campos-SP, em 19/04/2012, matrícula

vide verso



Matrícula	Folha
2.978	01

## Registro de Imóveis e Anexos Paraibuna - SP

Em 04 de novembro de 1987

LIVRO NÚMERO DOIS (2)

REGISTRO GERAL

Imóvel: - Rua Cel. Marcelino, - nesta cidade.-

**IMÓVEL:**- Um terreno murado na frente, situado à Rua Cel. Marcelino, desta cidade de Paraibuna-SP., medindo pela frente 5,00 (cinco metros) com fundos correspondentes até a propriedade da Rio Light S/A, o qual se confronta pelo lado de cima, com casa e quitai de José Daher e pelo lado de baixo com a casa e terreno dele comprador, encontrando-se dito imóvel devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal local, como contribuinte n.01.3.028.0332.001-731.-

**PROPRIETÁRIO:**- JULIO DE MATTOS FRANÇA, brasileiro, proprietário, casado com D<sup>ca</sup>. Maria Vichi França, inscrito no CIC.n.164.347.738/20, residente e domiciliado, à Rua Cel. Marcelino, n.141, nesta cidade de Paraibuna-SP.-

**TÍTULO AQUISITIVO:**- Transcrito sob n.6.940, fls.39 do Livro 3-Q, / deste Cartório.-

O OFICIAL:

*Genésio R. Stabile*  
Genésio R. Stabile.

**R.01-M.2.978:**- Em 04 de novembro de 1.987.-

Nos termos da Carta de Adjudicação de 25/agosto/1.987, expedida -/ nos Autos de Inventário - Proc.n.118/86, do bens deixados pelo finado JULIO DE MATTOS FRANÇA, que se processou por este juízo e Cartório de Justiça e Anexos, devidamente assinado pelo MM. Juiz de Direito, Doutor Leonel Mariano de Souza, o imóvel objeto da presente matrícula, no valor de Cz\$8.407,54 (oito mil quatrocentos e sete cruzados e cinquenta e quatro centavos), foi adjudicado a MARIA VICHI -/ FRANÇA, brasileira, viúva, do lar, RG.n.4.812.343-SP., residente e domiciliada à Rua Cel. Marcelino, n.141, nesta cidade de Paraibuna-SP., sem condições.-

O OFICIAL:

*Genésio R. Stabile*  
Genésio R. Stabile.

**AV.02-M.2.978:** Em 11 de janeiro de 2013.

### ALTERAÇÃO CADASTRAL

Por requerimento datado de 21 de dezembro de 2012, faço a presente para constar que o imóvel objeto desta matrícula encontra-se cadastrado na Prefeitura Municipal local, sob nº 168 (juntamente com o imóvel matriculado sob nº2.977), conforme certidão negativa informativa nº404/2012, emitida pela Prefeitura Municipal local em 20/12/2012. Protocolo nº23.305, em 21/12/2012.

Oficial Interino

Ariovaldo Simões Alves

**AV.03-M.2.978:** Em 13 de agosto de 2014.

### ÓBITO

Pela escritura referida no R.04, foi autorizada a presente averbação para constar o falecimento de MARIA VICHI FRANÇA, ocorrido em 10 de fevereiro de 2012, conforme certidão de óbito expedida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede - Comarca de São José dos Campos-SP, em 19/04/2012, matrícula nº123026 01 55 2012 4 00168 219 0072044 28. Protocolo nº24.235.

em 22/07/2012

vide verso

# Registro de Imóveis e Anexos Paraibuna - SP

Em 04 de novembro de 19 1876

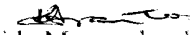
LIVRO NÚMERO DOIS (2)

REGISTRO GERAL

Imóvel: **Rua Cel. Marcelino - nesta cidade.-**

em 22/07/2013.

Substituta da Oficial


  
Kátia Aparecida Marcondes dos Santos

**R.04-M.2.978:** Em 12 de agosto de 2014.

**VENDA E COMPRA**

Pela escritura de venda e compra lavrada em 16 de julho de 2014, livro nº166, págs.178/181, pelo Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Paraibuna-SP, o espólio de MARIA VICHI FRANÇA, neste ato representado por sua inventariante, Maria Aparecida Ramos Vichi, brasileira maior, viúva, do lar, RG nº11.408.160-SSP/SP, CPF/MF nº080.968.628-71, residente e domiciliada na Rua Major Santana, nº37, em Paraibuna-SP, com autorização por alvará judicial, expedido em 24/03/2014, pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Paraibuna, nos autos de processo de inventário nº0000362-92.2012.8.26.0418, vendeu o imóvel objeto desta matrícula, pelo preço R\$75.000,00 a **LUIZ DE GONZAGA SANTOS**, RG nº3.168.987-5-SSP/SP, CPF/MF nº058.586.408-00 e sua mulher **MARIA BENEDITA DE SOUZA RODRIGUES SANTOS**, RG nº14.630.454-8-SSP/SP, CPF/MF nº047.253.728-89, casados pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº6.515/77, brasileiros, maiores, ele economista e ela professora, residentes e domiciliados na Fazenda Bom Retiro, Bairro das Laranjeiras, em Paraibuna-SP. Protocolo nº24.235, em 22/07/2013.

Substituta da Oficial

  
Kátia Aparecida Marcondes dos Santos

**M.2.977:** Em 13 de agosto de 2014.

**VENDA E COMPRA**

Pela escritura de venda e compra lavrada em 16 de julho de 2014, livro nº166, págs.178/181, pelo Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Paraibuna-SP, o espólio de MARIA VICHI FRANÇA, neste ato representado por sua inventariante, Maria Aparecida Ramos Vichi, brasileira maior, viúva, do lar, RG nº11.408.160-SSP/SP, CPF/MF nº080.968.628-71, residente e domiciliada na Rua Major Santana, nº37, em Paraibuna-SP, com autorização por alvará judicial, expedido em 24/03/2014, pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Paraibuna, nos autos de processo de inventário nº0000362-92.2012.8.26.0418, vendeu o imóvel objeto desta matrícula, pelo preço R\$75.000,00 a **LUIZ DE GONZAGA SANTOS**, RG nº3.168.987-5-SSP/SP, CPF/MF nº058.586.408-00 e sua mulher **MARIA BENEDITA DE SOUZA RODRIGUES SANTOS**, RG nº14.630.454-8-SSP/SP, CPF/MF nº047.253.728-89, casados pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº6.515/77, brasileiros, maiores, ele economista e ela professora, residentes e domiciliados na Fazenda Bom Retiro, Bairro das Laranjeiras, em Paraibuna-SP. Protocolo nº24.235, em 22/07/2013.

Substituta da Oficial

Kátia Aparecida Marcondes dos Santos

**Em 13 de Agosto de 2014.**

**DECLARAÇÃO:** Declaro sem efeito o ato acima impresso, lançado indevidamente em virtude de erro de impressão.

Substituta da Oficial

  
Kátia Aparecida Marcondes dos Santos

Matricula	Folha
2.978	02

fls. 129

## Registro de Imóveis Paraibuna - SP

Em **04** de **novembro** de **1987**

LIVRO NÚMERO DOIS (2)

REGISTRO GERAL

Imóvel: **Rua Cel. Marcelino – nesta cidade.-**

**AV.05-M.2.978:** Em 13 de agosto de 2014.

### CORREÇÃO

Nos termos do art. 213, § 1º da Lei nº 6.015/73, faço a presente averbação para **constar** que o ato nº04, retro, foi registrado em **13 de agosto de 2014**, e não como erroneamente constou.

#### Substituta da Oficial

C E R T I D ã O

KÁTIA APARECIDA MARCONDES DOS SANTOS, Oficial Interina de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Paraibuna - SP., CERTIFICA que a presente certidão foi extraída do próprio original nos termos do artigo 19 parágrafo 1º da Lei 6.015/73, não havendo qualquer alteração relativa a alienação e ônus além do que consta da presente matrícula.

Último ato: AV. 05

Kátia Aparecida Marcondes dos Santos  
EVENTUAIS CUSTAS E EMOLUMENTOS  
CONSTAM DO RECIBO  
Pedido nº 005021 - Valor da certidão: 0,00  
Emitida às 14:46:43 - Relação nº 330  
VALIDADE DA CERTIDÃO: 30 DIAS  
Para efeitos exclusivamente Notariais  
(Item 15, 'c', cap. XIV das Normas de Serviço)  
SELO: 1245373F1000000000148419U



PARAIBUNA, 22 DE ABRIL DE 2019

\*\*\* ASSINADA DIGITALMENTE \*\*\*

EM BRANCO


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE PARAIBUNA**
**FORO DE PARAIBUNA**
**VARA ÚNICA**

Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro

CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP

Telefone: (12) 3974-0048 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**
**DECISÃO**

Processo nº: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

Vistos.

Cuida-se de requerimento dos benefícios da justiça gratuita formulado pela parte executada.

Os extratos bancários com a renda do executado foram juntados aos autos (fls. 110 e 118/120), sendo constatada renda superior a três salários mínimos.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prescreve que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Para fins do acesso à justiça como direito fundamental, a Emenda Constitucional n. 45/2004 estabeleceu às Defensorias Públicas, em seu art. 5º, incisos XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal, autonomia funcional, administrativa, bem como iniciativa de proposta orçamentaria.

Desse modo, tanto a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e da União estabeleceram como pessoa hipossuficiente aquela pessoa cuja renda familiar não ultrapasse três salários mínimos, conforme se verifica na Resolução do CSPDU n. 85 de 1/2/2014, bem como na Deliberação do CSDP n. 137 de 25/9/2009:

“Art. 1º - Presume-se economicamente necessitada a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta **não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos**” (Resolução do CSDPU nº 85 de 1/02/2014).

“CAPÍTULO II - DA DENEGAÇÃO EM RAZÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições: I a) renda familiar mensal **não superior a três salários mínimos federais;**” (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009.)

Neste contexto, a gratuidade processual só deve ser concedida àqueles que têm renda **inferior a 03 salários mínimos**, em observância aos parâmetros adotados pelas Defensorias Públicas da União e do Estado, já citados, eis que são órgãos incumbidos de prestar assistência jurídica aos necessitados.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro

CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP

Telefone: (12) 3974-0048 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Quanto a isso, já decidi o TJ/SP, com negritos nossos:

"JUSTIÇA GRATUITA. **Decisão que indefere os benefícios da justiça gratuita ao autor, ante a ausência de comprovação de hipossuficiência.** Manutenção da decisão. **Vencimentos mensais do agravante que não são inexpressivos. Consonância com as regras adotadas pelas Defensorias Públicas da União e do Estado, que são órgãos incumbidos de prestar assistência jurídica aos necessitados. Resoluções da Defensoria Pública da União (Resolução do CSDPU nº 85 de 01.02.2014, art. 1º) e da Defensoria Pública Estadual (Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/2009, art. 1º). Inexistência, por outro lado, de documentos que comprovem situação financeira adversa.** Precedentes. Impossibilidade, outrossim, de diferimento do recolhimento das custas para o final do processo. Decisão mantida. Recurso impróvido. (Agravado de instrumento 2130193-84.2014.8.26.0000; Relator(a): Claudio Augusto Pedrassi; Comarca: Paraibuna; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 16/09/2014; Data do registro: 18/09/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. Para obter assistência jurídica integral e gratuita basta que a parte comprove a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF) para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. **Devido ao subjetivismo da norma, à falta de elementos seguros e tendo em vista a realidade socioeconômica do país, reputa-se necessitada a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual ao Imposto sobre a Renda. Montante que se aproxima do parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para os mesmos fins. 3. Parte que auferir remuneração superior a essa faixa de rendimentos. Benefício indeferido.** Admissibilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2036628-03.2013.8.26.0000; Relator(a): Décio Notarangi; Comarca: Cubatão; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 11/12/2013; Data de registro: 12/12/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Assistência judiciária. Hipossuficiência econômica. Holerites juntados. **Efetiva necessidade não comprovada RECURSO DESPROVIDO. Renda líquida mensal superior a três salários mínimos, desacompanhada de outras provas, para demonstrar a hipossuficiência econômica, não autoriza o deferimento da assistência judiciária.** (Agravado de Instrumento 2034680-26.2013.8.26.0000; Relator(a): Vicente de Abreu Amadei; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 10/12/2013; Data de registro: 11/12/2013)

No caso em tela, a renda mensal do executado ultrapassa o limite de três salários mínimos, consoante documentos juntados.

Noutra vereda, a parte executada não comprovou despesa extraordinária a indicar situação econômica adversa, mesmo com renda acima de 03 salários mínimos. Vejamos:

Agravado de instrumento – Ordinária de indenização - Pedido de justiça gratuita



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro

CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP

Telefone: (12) 3974-0048 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

formulado pelo autor – Indeferimento - O pressuposto para a concessão do benefício é a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, LXXIV, CF), pois a presunção de necessidade é relativa – **Parte que não produziu qualquer prova que corroborasse a alegada hipossuficiência financeira - Decisão mantida - Recurso desprovido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2211358-51.2017.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2017; Data de Registro: 22/11/2017)

Assim, **INDEFIRO** o beneplácito da Justiça Gratuita ao executado.

Quanto ao bloqueio de fls. 93/95, verifico que o executado apresentou os extratos referentes a sua conta corrente. Contudo, analisando o documento de fl. 110, verifica-se que os valores, cujo desbloqueio pretende, estão depositados em conta poupança vinculada à conta corrente.

Desta forma, para apreciação do pedido de desbloqueio, deverá a parte executada apresentar, no prazo de 15 dias, os extratos bancários completos referentes aos três meses que antecederam o bloqueio da conta poupança vinculada à conta corrente.

Por fim, **DEFIRO** a penhora dos imóveis matriculados sob os números 2.977 e 2.978 do Cartório de Registro de Imóveis de Paraibuna. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Paraibuna, 01 de julho de 2019.

**Janaina Machado Conceição**

**Juiz de Direito**

(Assinatura Eletrônica)

### CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0334/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
DANIELLA CORRÊA CURSINO PAULISTA (OAB 179635/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Cuida-se de requerimento dos benefícios da justiça gratuita formulado pela parte executada. Os extratos bancários com a renda do executado foram juntados aos autos (fls. 110 e 118/120), sendo constatada renda superior a três salários mínimos. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prescreve que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Para fins do acesso à justiça como direito fundamental, a Emenda Constitucional n. 45/2004 estabeleceu às Defensorias Públicas, em seu art. 5º, incisos XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal, autonomia funcional, administrativa, bem como iniciativa de proposta orçamentária. Desse modo, tanto a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e da União estabeleceram como pessoa hipossuficiente aquela pessoa cuja renda familiar não ultrapasse três salários mínimos, conforme se verifica na Resolução do CSPDU n. 85 de 1/2/2014, bem como na Deliberação do CSDP n. 137 de 25/9/2009: "Art. 1º - Presume-se economicamente necessitada a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos" (Resolução do CSDPU nº 85 de 1/02/2014). "CAPÍTULO II - DA DENEGAÇÃO EM RAZÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições: I aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;" (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009.) Neste contexto, a gratuidade processual só deve ser concedida àqueles que têm renda inferior a 03 salários mínimos, em observância aos parâmetros adotados pelas Defensorias Públicas da União e do Estado, já citados, eis que são órgãos incumbidos de prestar assistência jurídica aos necessitados. Quanto a isso, já decidi o TJ/SP, com negritos nossos: "JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indefere os benefícios da justiça gratuita ao autor, ante a ausência de comprovação de hipossuficiência. Manutenção da decisão. Vencimentos mensais do agravante que não são inexpressivos. Consonância com as regras adotadas pelas Defensorias Públicas da União e do Estado, que são órgãos incumbidos de prestar assistência jurídica aos necessitados. Resoluções da Defensoria Pública da União (Resolução do CSDPU nº 85 de 01.02.2014, art. 1º) e da Defensoria Pública Estadual (Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/2009, art. 1º). Inexistência, por outro lado, de documentos que comprovem situação financeira adversa. Precedentes. Impossibilidade, outrossim, de diferimento do recolhimento das custas para o final do processo. Decisão mantida. Recurso improvido. (Agravado de instrumento 2130193-84.2014.8.26.0000; Relator(a): Claudio Augusto Pedrassi; Comarca: Paraibuna; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 16/09/2014; Data do registro: 18/09/2014) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. Para obter assistência jurídica integral e gratuita basta que a parte comprove a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF) para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. Devido ao subjetivismo da norma, à falta de elementos seguros e tendo em vista a realidade socioeconômica do país, reputa-se necessitada a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual ao Imposto sobre a Renda. Montante que se aproxima do parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para os mesmos fins. 3. Parte que aufera remuneração superior a essa faixa de rendimentos. Benefício indeferido. Admissibilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2036628-03.2013.8.26.0000; Relator(a): Décio Notarangeli; Comarca: Cubatão; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 11/12/2013; Data de registro: 12/12/2013) AGRADO DE INSTRUMENTO. Assistência judiciária. Hipossuficiência econômica. Holerites juntados. Efetiva necessidade não comprovada RECURSO DESPROVIDO. Renda líquida mensal superior a três salários mínimos, desacompanhada de outras provas, para demonstrar a hipossuficiência econômica, não autoriza o deferimento da assistência judiciária. (Agravado de Instrumento 2034680-26.2013.8.26.0000; Relator(a): Vicente de Abreu Amadei; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 10/12/2013; Data de registro: 11/12/2013) No caso em tela, a renda mensal do executado ultrapassa o limite de três salários mínimos, consoante documentos juntados. Noutra vereda, a parte executada não comprovou despesa

extraordinária a indicar situação econômica adversa, mesmo com renda acima de 03 salários mínimos. Vejamos: Agravo de instrumento Ordinária de indenização - Pedido de justiça gratuita formulado pelo autor Indeferimento - O pressuposto para a concessão do benefício é a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, LXXIV, CF), pois a presunção de necessidade é relativa Parte que não produziu qualquer prova que corroborasse a alegada hipossuficiência financeira - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2211358-51.2017.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2017; Data de Registro: 22/11/2017) Assim, INDEFIRO o beneplácito da Justiça Gratuita ao executado. Quanto ao bloqueio de fls. 93/95, verifico que o executado apresentou os extratos referentes a sua conta corrente. Contudo, analisando o documento de fl. 110, verifica-se que os valores, cujo desbloqueio pretende, estão depositados em conta poupança vinculada à conta corrente. Desta forma, para apreciação do pedido de desbloqueio, deverá a parte executada apresentar, no prazo de 15 dias, os extratos bancários completos referentes aos três meses que antecederam o bloqueio da conta poupança vinculada à conta corrente. Por fim, DEFIRO a penhora dos imóveis matriculados sob os números 2.977 e 2.978 do Cartório de Registro de Imóveis de Paraibuna. Expeça-se o necessário. Intimem-se."

Do que dou fé.  
Paraibuna, 3 de julho de 2019.

Gabriele Letícia Aparecida Moreira

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA Ú VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE PARAIBUNA/SP

Autos nº 0001168-20.2018.8.26.0418

(CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)

**LUIZ DE GONZAGA SANTOS**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, nos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** que lhe promove o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, também já devidamente qualificado, por sua advogada que esta subscreve, vem, respeitosamente a douda e sábia presença de Vossa Excelência, **arguir a IMPENHORABILIDADE** do bem objeto da penhora de fls. 130/135, nos seguintes termos:

Nos presentes autos, o MM. Juiz proferiu despacho deferindo a penhora do imóvel sob matrículas 2.977 e 2978 no Cartório de Registro de Imóveis de Paraibuna/SP.

Ocorre, no entanto, que referido bem é o único imóvel residencial do executado e serve-lhe de residência, sendo, portanto, impenhorável nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90.

Cumprir pontuar que o executado é aposentado e, conta com 76 anos de idade e reside no referido imóvel, não possuindo outro bem para moradia.

Além disso, todas estas situações podem ser constatadas por meio de vistoria a ser efetuada por Oficial de Justiça, através de mandado de constatação, o que desde já requer.

Não obstante, a alegação de impenhorabilidade do referido bem, por se tratar de matéria de ordem pública, de natureza constitucional, que não sofre os efeitos da preclusão, pode ser feita a qualquer tempo e fase do processo, até a extinção da execução.

Ora, Excelência, como se pode observar, o prosseguimento do feito implicará na realização de medidas que tornarão definitiva a expropriação do único imóvel do executado e no qual reside, devendo ser **ressaltado que o executado conta hoje com 76 anos de idade.**

No sentido de que o bem de família não poderá ser objeto de penhora e nem ao menos de transação, por se tratar de matéria regida por norma de caráter público e, por isso, insuscetível de disposição, César Fiúza estatui que:

*“O objetivo do legislador foi o de garantir a cada indivíduo, quando nada, um teto onde morar mesmo que em detrimento dos credores. Em outras palavras, ninguém tem o direito de jogar quem quer que seja na rua para satisfazer um crédito. Por isso o imóvel residencial foi considerado impenhorável. Trata-se aqui, do princípio da dignidade da pessoa humana. O valor personalidade tem preeminência neste caso, devendo prevalecer em face de um direito de crédito inadimplido.”*

Cumprе ressaltar a importância que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana assume no ordenamento jurídico, devendo-se estendê-lo não como forma supletiva das lacunas da lei, mas sim como fonte normativa, apta a exercer sua imperatividade e cogência nas relações jurídicas.

Nesse sentido, a Carta Magna dispõe que:

*Art. 1º “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*III- a dignidade da pessoa humana”;*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do*

*direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

Nesta seara, seria interessante citar a opinião do autor Gustavo Tepedino ao afirmar que pretendeu o constituinte, ao fixar cláusula geral e *“mediante o estabelecimento de princípios fundamentais introdutórios, definir uma nova ordem pública, da qual não se podem excluir as relações jurídicas privadas, que eleva ao ápice do ordenamento a tutela da pessoa humana, funcionalizando a atividade econômica privada aos valores existenciais e sociais ali definidos”*.

Humberto Theodoro Júnior, ao descrever os princípios informativos do processo de execução, elucida de maneira brilhante a matéria:

*“É aceito pela melhor doutrina e prevalece na jurisprudência o entendimento de que a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana. Não pode a execução ser utilizada como instrumento para causar a ruína, a fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, institui o código a impenhorabilidade de certos bens como provisões de alimentos, salários, instrumentos de trabalho, pensões, seguros de vida, etc.*

*(...) a execução deve ser útil ao credor, e, por isso, não se permite sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício do devedor.”*

Nesse sentido, colacionamos os seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL PENHORADO. ÚNICO DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. CARACTERIZADO BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORÁVEL. 1 - O executado apresentou, em sede de execução fiscal, suas três últimas declarações de Imposto de Renda, nas quais consta o imóvel penhorado como sendo o único de sua propriedade, o que denota sua característica de bem de família. 2 - O bem imóvel residencial caracterizado como bem de família, isto é, aquele utilizado como moradia para a família do proprietário, é impenhorável e não servirá de garantia para qualquer dívida fiscal, nos moldes do art. 1º, da Lei nº 8.009/90, ressalvadas as hipóteses previstas no referido diploma legal. 3 - O Eg. Superior Tribunal de Justiça vem ampliando o conceito de “bem de família” abrangendo o imóvel onde residam os parentes do devedor ou, ainda, aquele único bem que esteja alugado e cujo rendimento contribua para o sustento do proprietário e sua família. 4 - Restou configurada a impenhorabilidade do imóvel em questão, por se tratar de bem de família, competindo ao exequente a localização de outros imóveis em nome do executado a fim de garantir a execução. 5 -**

*Agravo Interno desprovido. (TRF-2, Relator: Desembargador Federal RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA, Data de Julgamento: 18/05/2010, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA)*

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ART. IMPENHORABILIDADE. 1º, LEI Nº 8.009/90. COMPROVAÇÃO. LEVANTAMENTO DA CONSTRUIÇÃO. 1. O artigo 1º da Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário. Referido instituto tem por finalidade ser mais um meio de proteção da família, garantindo-lhe, através disso, um teto relativamente intocável. O instituto e sua finalidade estão de pleno acordo com o disposto no art. 226, caput, da Constituição Federal de 1988, que eleva a família à condição de base da sociedade e merecedora de proteção especial do próprio Estado. 2. No caso vertente, o embargante comprovou que o imóvel localizado na rua Afrânio Ferreira Junior, nº 280, Jardim Santa Marcelina, em Campinas/SP, é bem de família, nos termos do artigo acima referido. Os documentos trazidos aos autos, como contas telefônicas, contas de água e outros, demonstram o alegado. Além disso, as testemunhas confirmam que o embargante residia no local com sua família. 3. Afasto a penhora que recaiu sobre o imóvel referido. 4. Remessa oficial improvida. (TRF-3 - REO: 44861 SP 0044861-18.2006.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 24/10/2013, SEXTA TURMA)**

Resta nos concluir, portanto, que o processo de execução não deve servir como instrumento de flagelo do devedor, posto que lhe deva ser assegurados os direitos básicos outorgados por lei, como **o direito a ter moradia e, principalmente, o direito a ter uma vida digna**, o que se restabelecerá, no caso presente, desconstituindo-se o ato pelo qual foi constrito o bem de família, na medida em que se afigura direito indisponível.

Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente arguição, para determinar:

- a) a reconsideração da decisão que determinou a penhora do imóvel matriculados sob os números 2977 e 2978 no Cartório de Registro de Imóveis de Paraibuna/SP;
- b) a expedição de mandado de vistoria a ser cumprido por Oficial de Justiça;
- c) o cancelamento definitivo da penhora a ser realizada no imóvel objeto da matrícula 2977 e 2978 no Cartório de Registro de Imóveis de Paraibuna/SP;

d) diante da concordância do Ministério Público às fls. 124/129, requer o **DESBLOQUEIO** das contas do executado no valor da sua última remuneração percebida;

Por derradeiro, requer que todas as publicações saiam em nome da Dra. **LEDA MARIA DE ANGELIS MARTOS, OAB/SP nº 241.999**, sob pena de nulidade processual.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 03 de Julho de 2019.

**NATÁLIA EMY ISHIHARA LUNGHINI**

**OAB/SP 314.863**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0334/2019, foi disponibilizado na página 2824 do Diário da Justiça Eletrônico em 04/07/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.  
08/07/2019 à 08/07/2019 - Prov. CSM 2.491/2018 - Suspensão  
09/07/2019 - Data Magna do Estado de São Paulo - Prorrogação  
10/07/2019 - Emancipação Político-Administrativa do Município - Prorrogação

Advogado  
DANIELLA CORRÊA CURSINO PAULISTA (OAB 179635/SP)

Teor do ato: "Vistos. Cuida-se de requerimento dos benefícios da justiça gratuita formulado pela parte executada. Os extratos bancários com a renda do executado foram juntados aos autos (fls. 110 e 118/120), sendo constatada renda superior a três salários mínimos. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prescreve que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Para fins do acesso à justiça como direito fundamental, a Emenda Constitucional n. 45/2004 estabeleceu às Defensorias Públicas, em seu art. 5º, incisos XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal, autonomia funcional, administrativa, bem como iniciativa de proposta orçamentaria. Desse modo, tanto a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e da União estabeleceram como pessoa hipossuficiente aquela pessoa cuja renda familiar não ultrapasse três salários mínimos, conforme se verifica na Resolução do CSPDU n. 85 de 1/2/2014, bem como na Deliberação do CSDP n. 137 de 25/9/2009: "Art. 1º - Presume-se economicamente necessitada a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos" (Resolução do CSDPU nº 85 de 1/02/2014). "CAPÍTULO II - DA DENEGAÇÃO EM RAZÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições: I a) renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;" (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009.) Neste contexto, a gratuidade processual só deve ser concedida àqueles que têm renda inferior a 03 salários mínimos, em observância aos parâmetros adotados pelas Defensorias Públicas da União e do Estado, já citados, eis que são órgãos incumbidos de prestar assistência jurídica aos necessitados. Quanto a isso, já decidiu o TJ/SP, com negritos nossos: "JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indefere os benefícios da justiça gratuita ao autor, ante a ausência de comprovação de hipossuficiência. Manutenção da decisão. Vencimentos mensais do agravante que não são inexpressivos. Consonância com as regras adotadas pelas Defensorias Públicas da União e do Estado, que são órgãos incumbidos de prestar assistência jurídica aos necessitados. Resoluções da Defensoria Pública da União (Resolução do CSDPU nº 85 de 01.02.2014, art. 1º) e da Defensoria Pública Estadual (Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/2009, art. 1º). Inexistência, por outro lado, de documentos que comprovem situação financeira adversa. Precedentes. Impossibilidade, outrossim, de diferimento do recolhimento das custas para o final do processo. Decisão mantida. Recurso improvido. (Agravado de instrumento 2130193-84.2014.8.26.0000; Relator(a): Claudio Augusto Pedrassi; Comarca: Paraibuna; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 16/09/2014; Data do registro: 18/09/2014) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. Para obter assistência jurídica integral e gratuita basta que a parte comprove a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF) para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. Devido ao subjetivismo da norma, à falta de elementos seguros e tendo em vista a realidade socioeconômica do país, reputa-se necessitada a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual ao Imposto sobre a Renda. Montante que se aproxima do parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para os mesmos fins. 3. Parte que auferir remuneração superior a essa faixa de rendimentos. Benefício indeferido. Admissibilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2036628-03.2013.8.26.0000; Relator(a): Décio Notarangeli; Comarca: Cubatão; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 11/12/2013; Data de registro: 12/12/2013) AGRADO DE INSTRUMENTO.

Assistência judiciária. Hipossuficiência econômica. Holerites juntados. Efetiva necessidade não comprovada RECURSO DESPROVIDO. Renda líquida mensal superior a três salários mínimos, desacompanhada de outras provas, para demonstrar a hipossuficiência econômica, não autoriza o deferimento da assistência judiciária. (Agravo de Instrumento 2034680-26.2013.8.26.0000; Relator(a): Vicente de Abreu Amadei; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 10/12/2013; Data de registro: 11/12/2013) No caso em tela, a renda mensal do executado ultrapassa o limite de três salários mínimos, consoante documentos juntados. Noutra vereda, a parte executada não comprovou despesa extraordinária a indicar situação econômica adversa, mesmo com renda acima de 03 salários mínimos. Vejamos: Agravo de instrumento Ordinária de indenização - Pedido de justiça gratuita formulado pelo autor Indeferimento - O pressuposto para a concessão do benefício é a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, LXXIV, CF), pois a presunção de necessidade é relativa Parte que não produziu qualquer prova que corroborasse a alegada hipossuficiência financeira - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2211358-51.2017.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2017; Data de Registro: 22/11/2017) Assim, INDEFIRO o beneplácito da Justiça Gratuita ao executado. Quanto ao bloqueio de fls. 93/95, verifico que o executado apresentou os extratos referentes a sua conta corrente. Contudo, analisando o documento de fl. 110, verifica-se que os valores, cujo desbloqueio pretende, estão depositados em conta poupança vinculada à conta corrente. Desta forma, para apreciação do pedido de desbloqueio, deverá a parte executada apresentar, no prazo de 15 dias, os extratos bancários completos referentes aos três meses que antecederam o bloqueio da conta poupança vinculada à conta corrente. Por fim, DEFIRO a penhora dos imóveis matriculados sob os números 2.977 e 2.978 do Cartório de Registro de Imóveis de Paraibuna. Expeça-se o necessário. Intimem-se."

Paraibuna, 4 de julho de 2019.

Maressa de Carvalho Soares  
Oficial Maior

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAIBUNA -FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Av. Major João Elias de Calazans, 565, Centro, CEP: 12260-000

Paraibuna – SP - Telefone: 12-39740048- E-mail: paraibuna@tjsp.Jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**  
Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

Vistos.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

Intime-se.

Paraibuna, 04 de julho de 2019.

**Janaina Machado Conceição**  
**Juiz de Direito**  
(Assinatura Eletrônica)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PARAIBUNA**  
**FORO DE PARAIBUNA**  
**VARA ÚNICA**

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone:  
(12) 3974-0048, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo nº: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**  
Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**  
Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

**CERTIFICA-SE** que em 04/07/2019 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vistos. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime-se.

Paraibuna, (SP), 04 de julho de 2019

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0344/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
DANIELLA CORRÊA CURSINO PAULISTA (OAB 179635/SP)	D.J.E
Natalia Emy Ishihara Lunghini (OAB 314863/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime-se."

Do que dou fé.  
Paraibuna, 5 de julho de 2019.

Gabriele Letícia Aparecida Moreira

**AUTOS Nº 1168-20.2018.8.26.0577**

**MM. JUIZ**

Em relação à alegação do executado de que reside nos imóveis penhorados, observo que o requerido foi citado na Estrada das Laranjeiras, Fazenda das Laranjeiras, nesta cidade de Paraibuna (fls. 79 e 82).

O imóvel penhorado se situa na Rua Coronel Marcelino, no centro desta cidade.

Requeiro, pois, por ora, a manifestação do executado quanto à divergência de endereços. Após, protesto por nova vista.

Paraibuna, data e assinatura digitais.

**RENATA BERTONI VITA**  
Promotora de Justiça



**ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

## **CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO**

**Autos nº: 0001168-20.2018.8.26.0418**

**Foro: Foro de Paraibuna**

**Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.**

**Data da intimação: 07/07/2019 09:56**

**Prazo: 10 dias**

**Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Teor do Ato: Vistos. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime-se.**

**Paraibuna, 7 de Julho de 2019**

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0344/2019, foi disponibilizado na página 2632 do Diário da Justiça Eletrônico em 10/07/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
DANIELLA CORRÊA CURSINO PAULISTA (OAB 179635/SP)  
Natalia Emy Ishihara Lunghini (OAB 314863/SP)

Teor do ato: "Vistos. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime-se."

Paraibuna, 11 de julho de 2019.

Maressa de Carvalho Soares  
Oficial Maior

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro

CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP

Telefone: (12) 3974-0048 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo nº: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

Vistos.

Abra-se à parte ré, para que se manifeste a respeito do parecer de fls. 151 do Ministério Público, nos termos do artigo 10, CPC.

Com a manifestação ou decorrido seu prazo, vista ao Parquet.

Intime-se.

Paraibuna, 11 de julho de 2019.

**Janaina Machado Conceição**

**Juiz de Direito**

(Assinatura Eletrônica)

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0397/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
DANIELLA CORRÊA CURSINO PAULISTA (OAB 179635/SP)	D.J.E
Natalia Emy Ishihara Lunghini (OAB 314863/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Abra-se à parte ré, para que se manifeste a respeito do parecer de fls. 151 do Ministério Público, nos termos do artigo 10, CPC. Com a manifestação ou decorrido seu prazo, vista ao Parquet. Intime-se."

Do que dou fé.  
Paraibuna, 18 de julho de 2019.

Gabriele Letícia Aparecida Moreira



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE PARAIBUNA - FORO DE PARAIBUNA  
VARA ÚNICA - CARTÓRIO CÍVEL  
Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro  
CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP  
Telefone: (12) 3974-0048 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**DESPACHO**

Processo nº: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**  
Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

Vistos.

Cobre-se a devolução do mandado, **COM URGÊNCIA**,  
devidamente cumprido.

Paraibuna, 17 de julho de 2019.

**Janaina Machado Conceição**  
**Juiz de Direito**  
(Assinatura Eletrônica)

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0408/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
DANIELLA CORRÊA CURSINO PAULISTA (OAB 179635/SP)	D.J.E
Natalia Emy Ishihara Lunghini (OAB 314863/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Cobre-se a devolução do mandado, COM URGÊNCIA, devidamente cumprido."

Do que dou fé.  
Paraibuna, 19 de julho de 2019.

Gabriele Letícia Aparecida Moreira

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0397/2019, foi disponibilizado na página 2810 do Diário da Justiça Eletrônico em 19/07/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
DANIELLA CORRÊA CURSINO PAULISTA (OAB 179635/SP)  
Natalia Emy Ishihara Lunghini (OAB 314863/SP)

Teor do ato: "Vistos. Abra-se à parte ré, para que se manifeste a respeito do parecer de fls. 151 do Ministério Público, nos termos do artigo 10, CPC. Com a manifestação ou decorrido seu prazo, vista ao Parquet. Intime-se."

Paraibuna, 19 de julho de 2019.

Maressa de Carvalho Soares  
Oficial Maior

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0408/2019, foi disponibilizado na página 2697 do Diário da Justiça Eletrônico em 22/07/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
DANIELLA CORRÊA CURSINO PAULISTA (OAB 179635/SP)  
Natalia Emy Ishihara Lunghini (OAB 314863/SP)

Teor do ato: "Vistos. Cobre-se a devolução do mandado, COM URGÊNCIA, devidamente cumprido."

Paraibuna, 23 de julho de 2019.

Maressa de Carvalho Soares  
Oficial Maior

**Autos nº 1168-20.2018.8.26.0418**

**URGENTE**

**MM. JUIZ**

Tramita por este r. Juízo ação de cumprimento de sentença de ação coletiva movida pelo executado Luiz de Gonzaga Santos em face do Banco do Brasil S/A.

Naqueles autos, o Banco do Brasil efetuou o depósito judicial do valor de R\$ 43.048,95 no dia 04 de maio de 2015.

Dessa forma, considerando-se que se trata de valor em dinheiro e a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, requer-se seja determinada a penhora no rosto dos autos do valor depositado no Processo nº 0000253-73.2015.8.26.0418.

Requer-se, ainda, seja solicitado o extrato do valor atualizado depositado naqueles autos.

Paraibuna, data e assinatura digitais.

**RENATA BERTONI VITA**

Promotora de Justiça



Alexandre Augusto Forcinitti Valera  
OAB/SP 140.741

**EXCELENTÍSSIMO(A). SENHOR(A). DOUTOR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_\_  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAIBUNA/SP**

0000253-73.2015.8.26.0418 06/215 1329 07

**LUIZ DE GONZAGA SANTOS**, brasileiro, casado, aposentado, portador do CPF/MF n.º 058.586.408-00 e RG n.º 3.168.987-5 SSP/SP, residente e domiciliado à Fazenda Bom Retiro, - Laranjeiras, CEP:12260-000, no município de Paraibuna/SP; referente à conta poupança n.º15.009.422-1; devidamente representado por seu advogado in fine, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 475-B, 475-J, 475-N e seguintes do Código de Processo Civil, propor a presente ação de:

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA**

**(Fase de Execução)**

em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, pessoa jurídica de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.000.000/0001-91 com estabelecimento no Setor Bancário Sul – SBS s/n, Quadra 01 - Bloco G, 24º andar, CEP 70.073-901, Asa Sul na cidade de Brasília/DF, tudo consubstanciado nos fatos e fundamentos a seguir especificados.

03  
 19700084469

## DOS FATOS

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, em 26 de março de 1993, ingressou perante a 6ª Vara Cível da Fazenda Pública da Capital Paulista, com uma "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ACP" contra o Banco Nossa Caixa S/A (sucedido por incorporação pelo Banco do Brasil S/A). A ação tinha como finalidade única e exclusiva:

- Restar declarado e reconhecido judicialmente, o direito adquirido dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 junto à referida instituição financeira, possibilitando aos respectivos poupadores, o recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se para este fim, o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, incidente sobre o saldo daquele mês, acrescidos dos juros remuneratórios, apurando-se o "quantum debeatur" em sede de liquidação de sentença.

O réu foi citado em 18/06/1993. **Ato contínuo** sobreveio a r. sentença de "PROCEDÊNCIA", condenando a casa bancária a pagar aos titulares de cadernetas de poupança a diferença existente entre o índice de 71,13% apurado em janeiro de 1989 (inflação de 70,28% mais juros de 0,5% ao mês), e o creditado nas cadernetas de poupança (22,97%), com as devidas correções monetários e juros, na forma estabelecida pelos artigos 95 a 100 do Código de Defesa do Consumidor, conforme **CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. (Anexo I)**

Deflagrada a procedência da ação, houve interposição de **RECURSO DE APELAÇÃO** pelou réu. O extinto 1º Tribunal de Alçada Cível, houve por bem, manter **incólume a decisão de 1º grau** proferida pelo juiz monocrático.

Inconformado, o réu interpôs **RECURSO ESPECIAL e EXTRAORDINÁRIO**. O Superior Tribunal de Justiça - STJ "negou seguimento" ao Recurso Especial, contudo reduziu o percentual de 70,28% para 42,72% - IPC. De outra banda, o Excelso Supremo Tribunal Federal - STF, "negou seguimento" ao Recurso Extraordinário.

Irresignada com o "**decisum**" o réu interpôs **agravo de instrumento** perante o SUPREMO, a fim de viabilizar o recebimento/processamento do recurso extraordinário. Ao analisar o recurso, **o STF negou seguimento**.

Diante da decisão magna do Excelso Pretório, a ré interpôs num último suspiro de inconformismo um "**agravo regimental**", do qual não logrou êxito. O recurso no STF teve o seu **trânsito em julgado** certificado em **09/03/2011** e, conseqüentemente, os autos foram remetidos para a Vara de origem, para **início da**

**execução do julgado**, o chamado de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA introduzido pela Lei 11.232/05.

## DO DIREITO APLICÁVEL A ESPÉCIE

### 1. DA INSTRUÇÃO DA DEMANDA

Nos casos de liquidação de sentença proveniente de Ação Civil Pública referente aos expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, **não há necessidade de instruir a demanda com Carta de Sentença**, conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 2044/2010, senão vejamos:

#### PROCESSO Nº 2010/106104 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA, a todos os Magistrados do Estado, que os pedidos de liquidação de sentença, nas ações civis públicas para cobrança dos expurgos inflacionários em caderneta de poupança, **PODERÃO SER INSTRUÍDOS COM SINGELA CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ** contendo número do processo, data da distribuição, nome das partes, objeto da ação, data e dispositivo da sentença, data e resultado do acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, data e o resultado dos acórdãos dos E. Tribunais Superiores, com as respectivas certidões de trânsito em julgado, sendo desnecessária a juntada de cópia integral da sentença e dos eventuais acórdãos evitando-se a sobrecarga de trabalho nos Ofícios de Justiça e de custo com o arquivamento. (grifo nosso)

### 2. DAS FORMAS DE LIQUIDAÇÃO EM EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE AÇÃO COLETIVA

A liquidação é o ato judicial preliminar ou preparatório do cumprimento da sentença que **visa fixar o valor da condenação** ou **individualar o objeto**, no caso de sentença ilíquida ou omissa. **Com a liquidez, a sentença torna-se exequível, habilitando o credor a formular a sua pretensão**

Sabe-se que **parte da doutrina** defende a necessidade de liquidação por artigos quando houver pedido de cumprimento da sentença prolatada em ação coletiva que fixa a responsabilidade do réu por danos causados aos consumidores.

Na hipótese dos autos, porém, **a medida se mostra desnecessária**. A sentença condenatória prolatada em ação coletiva é genérica (art. 95 do CDC). Essa característica resulta na iliquidez do título judicial, motivo pelo qual se mostra necessária à prévia liquidação para a execução individual do julgado.

Ocorre que a "**liquidação da sentença**" pode ser realizada de três formas, a seguir:

- 1) **PELA APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO** (art. 475, B c/c 475, J e 614, II do CPC)

*Obs.: Quando o(s) exequentes apresentam documentos que comprovam o n.º da conta e da agência, e o valor do saldo na 1ª quinzena de Janeiro/1989.*

2) **POR ARBITRAMENTO** (Art. 475, C do CPC)

*Obs.: Quando o juiz NÃO convencido dos cálculos apresentados na inicial nomeia perito, ou a requerimento das partes para obtenção do quantum debeat.*

3) **POR ARTIGOS** (arts. 475-E e F do CPC)

*Obs.: Faz-se necessária quando o exequente "não" tenha documentos que comprovem a existência do seu direito, necessitando provar "FATO NOVO", o que só seria possível em liquidação por artigos.*

O que se busca na presente liquidação é o "quantum debeat". Neste sentido, é o escólio de **ADA PELLEGRINI GRINOVER**, in verbis:

*"(...) O requerimento de liquidação de sentença na ação coletiva possui certa particularidade em relação ao requerimento de liquidação de sentença nas ações individuais, pois nestas não mais se perquire a respeito do "an debeat", mas somente sobre o "quantum debeat".*

*(Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 8ª ed., 2005, pág. 886).*

Data Vênia, o(s) autor(es) exeqüente(s) anexou(ram) cópia do extrato da conta poupança que mantinha(m) junto à casa bancária acionada, demonstrando "saldo positivo" no período vindicado - Plano Verão.

Com efeito, a parte autora possui elementos para a realização da liquidação de sentença mediante memória discriminada e atualizada do cálculo (**art. 475, B**), motivo pelo qual "**NÃO**" há justificativa plausível para exigir-se a liquidação por **arbitramento** (**art. 475, C**) ou **por artigos** (art. 475, E e F) ambos do CPC.

Neste entendimento, assentou o E. TJSP, in verbis:

*LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO IDEC VERSANDO SOBRE A DIFERENÇA DE RENDIMENTOS CREDITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - Liquidação por artigos - Desnecessidade. No caso em que os exequentes apresentarem os documentos que comprovem o número da conta e da agência, bem como o valor depositado em janeiro de 1989, basta a juntada de simples cálculos aritméticos para apuração do valor devido Inteligência do art. 475-B do Código de Processo Civil. Recurso não provido (banco)*

*(TJSP - AI n.º 0207810-62.2011.8.26.0000, 17ª C. Cível, Rel. Des. Paulo Pastore Filho, j. 25/04/2012, DJ. 26/04/2012)*

Corroborando entendimento, o E. TJRS senão veja:

*APELAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. SOBRESTAMENTO EM FACE DE REPERCUSSÃO GERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL E COISA JULGADA. Requisito intrínseco. Apelação não conhecida nos pontos por ausência de interesse recursal. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DESNECESSIDADE. Desnecessária a liquidação por artigos se o valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, sendo suficiente que o credor instrua o pedido de cumprimento com a*

Este documento é um pdf gerado automaticamente pelo sistema de gestão de processos da Justiça do Estado de São Paulo. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000268-Z0.2018.8.26.0418 e código 7238286.

08  
 12/08  
 WPRB 9700084469

memória discriminada e atualizada de cálculo (art. 475-B do CPC). APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA (Autor)

(TJRS – AC nº 70043567247, 2ª Câmara Especial Cível, Rel. Des. Marco Antonio Angelo, j. 28/09/2011)

PEDIDO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. IDEC. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. O cumprimento possui fundamento em sentença com trânsito em julgado e, portanto, a obrigação é líquida (bastando ser efetuado o cálculo), certa e exigível. Não é obrigatória a prévia liquidação de sentença se o pedido de cumprimento atende à regra do art. 475-B, do CPC. Sentença desconstituída. Apelo do autor provido.

(TJRS - AC n.º 70043387398, 2ª Câmara Especial Cível, Rel. Des. Marcelo Cezar Müller, j em 27/07/2011)

Não é outro entendimento senão a jurisprudência dominante do **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, em recente julgado, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ÔNUS DO CREDOR. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada" (REsp 940.274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 7.4.2010, DJe 31.5.2010). Agravo regimental do banco improvido.

(STJ - AgRg no REsp n.º 1218667/RS, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011)

### 3. DA LEGITIMIDADE ATIVA

O(s) Requerente(s) como titular(es) de conta(s) poupança com data base prevista na primeira quinzena, têm o **direito adquirido de postular em juízo**, como legitimado pela Ação Civil Pública, em receber do Banco Requerido a diferença da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989, tendo como parâmetro para esse fim, o Índice de Preços ao Consumidor - o IPC - na ordem de 42,72%, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, calculados desde a data em que deveriam ter sido creditados **até o efetivo pagamento** consoante as fls. 656/659 do STJ.

O caráter genérico da r. sentença constituída nos moldes do "**art. 95 do CDC**", autoriza os Requerentes a apurarem em Liquidação de Sentença, os danos decorrentes do "**não creditamento**" nas contas poupanças, decorrente da diferença de correção monetária auferida no mês de Janeiro de 1989 e os termos do julgado fixado para esse fim.

Os danos a serem apurados na presente Liquidação de Sentença já se encontram identificados e definidos no próprio título judicial, sendo eles constituídos pela diferença da correção monetária não creditada na conta poupança subjudice no mês em

Este documento é um produto original e não pode ser utilizado para fins de reprodução ou distribuição sem a autorização expressa do autor. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000268-20.2018.8.26.0418 e código 7238286.

02  
 19700084469  
 WPR

comento, **com os parâmetros exequendos adiante colacionados** e presentes na Certidão de Objeto e Pé.

Como se vê, são danos que não demandam de injunções técnicas para serem apurados, **dependem apenas de simples cálculos aritméticos** para atingir o resultado objetivado, nos respectivos termos do julgado.

Em valiosa lição, Humberto Theodoro Júnior, vaticina:

*"Se o julgado aproximar-se bastante do quantum debeat, deixando-o a depender de simples operações aritméticas, **bastará ao credor fazer ditas operações na própria inicial da execução**".*

*(Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, 24ª edição, pág. 632).*

Desta feita, não existe complexidade para apuração do "**quantum debeat**" dos prejuízos sofridos pela Requerente. Nesta esteira, basta, segundo o enunciado do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, a elaboração de **simples cálculos aritméticos** para alcançar o fim objetivado.

#### 4. **DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

De plano, cumpre destacar que o Tribunal da Cidadania – o Colendo STJ já pacificou entendimento de que as Instituições Financeiras são responsáveis pela restituição dos valores relacionados com os "**expurgos inflacionários**" dos Planos Econômicos na modalidade de investimento - CADERNETA DE POUPANÇA.

Neste sentido, asseverou a Segunda Seção do STJ com base na sistemática dos **Recursos Repetitivos** (CPC, art. 543-C) dirimindo a questão molecular acerca da matéria, conforme abaixo transcrito:

*(...) **A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.***

*(STJ – REsp n.º 1.147.595/DF – 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, j. 25/08/10, DJe. 06/05/2011)*

#### 5. **DO PARÂMETRO EXEQUENDO**

Em recentes decisões proferidas na ACP originária, o E. TJSP **dirimiu controvérsias, sanou omissões e obscuridades**, apontando de forma inequívoca: **EFEITO E ALCANCE DA ACP, PRESCRIÇÃO e PARÂMETRO EXEQUENDO** (Método e Forma de

atualização; termo inicial e final dos juros remuneratórios e mora; e a incidência de honorários), para as "execuções individuais", abaixo transcritos de forma sucinta e objetiva, senão:

#### EFEITOS E ALCANCE

(...) Inicialmente, saliente-se que o título judicial formado pela r. sentença de fls. 123/133 é claro ao dispor que a ré deve "pagar aos titulares de cadernetas de poupança, mediante comprovação da titularidade da conta, no período (...)", não havendo qualquer restrição quanto à sua eficácia subjetiva.

No caso dos autos, portanto, a execução recai sobre sentença que não limitou subjetivamente o seu alcance apenas aos associados do IDEC ou a consumidores com domicílio na Comarca de São Paulo quando do ajuizamento da ação civil coletiva, dai porque produz efeitos a todos os poupadores do banco agravado. (g.n).

#### PRESCRIÇÃO

(...) o prazo prescricional para execução desse título por parte dos poupadores deve ter por termo inicial o trânsito em julgado da decisão que deu origem ao título exequendo.

(...) o prazo prescricional da execução será o mesmo prazo para a prescrição da ação, conforme disposto na Súmula 150 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

(TJSP – AI n.º 0217683-86.2011.8.26.0000, 17ª C. Cível, Rel. Paulo Pastore Filho, j. 14/03/2012, DJ. 16/03/2012)

#### PARÂMETRO EXEQUENDO

##### Forma da Liquidação

- ✓ Apresentação de memória discriminada e atualizada de cálculo (CPC, art. 475, B), ou por artigos (art. 475, E) ambos do CPC.

(TJSP – AI n.º 990.10.082073-7, 17ª C. Cível, Rel. Des. Simões de Vergueiro, j. 28/07/2010, DJ. 13/08/2010)

##### Atualização Monetária

- ✓ Utilização da Tabela Prática do E. TJSP em todo o período (desde o evento danoso até o efetivo pagamento).

##### Juros Remuneratórios

- ✓ 0,50% de forma capitalizada (desde o evento danoso até o efetivo pagamento).
- (EDcl do Min. Público na ACP – Transitado em julgado, fls. 138)

Juros Moratórios → linear simples (não capitalizados) a contar da citação da ação de conhecimento (09/03/2011)

- ✓ 0,50% a.m (desde a citação na ACP até a entrada do NCC);
- ✓ 1,00% a.m (após o NCC até o efetivo pagamento).

##### Honorários Advocatícios

- ✓ Só poderão ser incididos em caso de impugnação.

Este documento é um pdf original assinado digitalmente por Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB/SP 140.741, sob o número WPP/B19700084469. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000268-20.2018.8.26.0418 e código 7238286.

(TJSP – EDcl. no AI n.º 0217683-86.2011.8.26.0000/50001, 17ª C. Cível, Rel. Paulo Pastore Filho, j. 20/06/2012, DJ. 25/06/2012)

Por fim, impende ressaltar que o termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, restou uniformizada na sistemática de Recursos Repetitivos (art. 543, C do CPC) quando dos julgamentos concomitantes dos Recursos Especiais n.º 1.370.899/SP (Rel. Min. Sidnei Beneti) e n.º 1.361.800/SP (Rel. Min. Raul Araújo) ocorrida no dia 21/05/2014 no plenário da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a contar da ação de conhecimento (Ação Civil Pública).

## 6. DO FORO COMPETENTE

A competência para distribuição da ação de EXECUÇÃO DE SENTENÇA poder-se-á nos seguintes termos:

### NO JUÍZO DA AÇÃO CONDENATÓRIA DA ACP

- ✓ art. 475-P, II do CPC c/c inciso II, §2º do art. 98 do CDC;

### NO DOMICÍLIO DO AUTOR (liquidante)

- ✓ inciso I, §2º do art. 98 c/c o art. 101, I ambos do CDC.

Com efeito, havendo possibilidade da ação de liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do consumidor, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a EXECUÇÃO INDIVIDUAL (art. 101, inciso I), bem como os princípios do próprio Código dentre os quais se destacam:

- ✓ O reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º, CDC);
- ✓ A garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC).

Nesta senda, garantiu o CDC visando beneficiar os princípios da facilitação da defesa e de acesso à justiça do consumidor, como condição pessoal ante sua vulnerabilidade e hipossuficiência na relação de consumo, a prerrogativa de ajuizamento da demanda no foro do seu domicílio, regra esta de ordem pública e especial.

Revela-se extreme de dúvidas que a LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA engendrou 02 sistemas diversos de execução da sentença coletiva, são elas:

- ✓ EXECUÇÃO INDIVIDUAL (facultado o litisconsórcio ativo);
- ✓ EXECUÇÃO COLETIVA (Legitimados Concorrentes = IDEC, representando seus associados).

Este documento é um produto digital gerado automaticamente pelo sistema de gestão de processos da Justiça do Trabalho. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000268-Z0.2018.8.26.0418 e código 7238286.

No caso de **execução individual** da sentença coletiva, levando-se em conta a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor (CDC, art. 4º e 6º, VII e VIII), há mais de um foro competente, **inclusive o de seu próprio domicílio**, ao passo que no caso de **execução coletiva**, há somente o foro da sentença condenatória.

A fim de evitar qualquer pré-questionamento do banco réu, a questão restou amplamente dirimida e aquilatada em favor do consumidor, em julgamento na sistemática de **RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS** (CPC, art. 543-C), tendo a Corte Especial daquele Sodalício, **uniformizado a questão, in verbis:**

**DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.**

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. (...) descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97 (STJ - REsp n.º 1.243.887/PR - CORTE ESPECIAL, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 19.11.2011, Dje 12.12.2011).

## 7. DA PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO

A prescrição para o cumprimento de sentença, cuja pretensão executiva, encontra amparo na **Súmula 150 do STF**, assim prevê:

*"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição de ação".*

Em recente julgado, o STJ reconheceu a "**prescrição quinquenal**" a **contar do trânsito em julgado da sentença coletiva** (fase cognitiva), assim ementado:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA AOS MEMBROS DESTA TRIBUNAL A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM NO STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. (...)**

2. Nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, revela-se imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.

3. A controvérsia acerca do prazo para os beneficiários ajuizarem as respectivas execuções individuais da sentença coletiva veio a ser apreciada pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento dos recursos especiais 1.275.215/RS e



1.276.376/PR, pacificou o entendimento de que o prazo prescricional pertinente é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ – AgRg no REsp n.º 1.266.736/PR – 4ª Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j.14/02/2012, DJe. 22/02/2012)

Com efeito, a pretensão executiva do(s) credor(es) **não restou fulminada**, vez que “**NÃO**” decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a distribuição do presente cumprimento de sentença e o trânsito em julgado da sentença coletiva objeto da demanda, senão veja:

*Trânsito em julgado da ACP Originária: 09/03/2011*

- ✓ *Prescrição: 09/03/2016 (20 anos e 01 dia)*
- ✓ *Prazo final para Ingresso da Execução: 08/03/2016*

## 8. DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS

O art. 4º, § 6º da Lei n.º 11.608/03, dispôs que na Ação Civil Pública a “**taxa judiciária**” será paga na forma prevista no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 (LACP), que dispensa o adiantamento de custas.

Frise-se, por sinal, que a Lei Estadual n.º 11.608/2003, que versa da **Taxa Judiciária incidente sobre os serviços de natureza forense**, (vigente até a presente data), “**NÃO**” traz nenhuma previsão legal **para o recolhimento antecipado** em casos de **liquidação de sentença**.

Pelo contrário, em seu **artigo 4º, inciso III, §1º**, prevê que deve ser recolhida nos seguintes termos:

**“1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução”.**

A habilitação dos legitimados não constitui nova ação, mas apenas fase de cumprimento de sentença da ação coletiva, **não estando sujeita ao recolhimento de taxa judiciária no momento da distribuição.**

**verbis:**

Sobre o tema, assentou o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, **in**

**“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Coisa julgada material formada nos autos de ação civil coletiva - Expurgo de correção monetária sobre os saldos de contas de poupança por ocasião de plano econômico governamental – Pedido feito por poupadores que tinham contas com o réu, por dependência - Mera fase processual - Taxa judiciária não-incidente, exceto na satisfação da execução - Art. 4o, inciso III, da Lei Estadual n. 11.608/03 - Efeitos da sentença erga omnes, ultra partes, nos termos do Código de Defesa do Consumidor - Desnecessidade do credor, na liquidação individual, ser associado da entidade autora da ação civil coletiva - Recurso provido” g.n**

Este documento é um printscreen de uma página digitalizada. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000268-Z0.2018.8.26.0418 e código 7238286.

(TJSP - AI n° 990.10.179372-5 - 12ª C. Cível - Rel. Des. CERQUEIRA LEITE - v.u, j. 09.06.2010)

O diferimento do recolhimento da taxa judiciária **após a satisfação da execução**, é medida que, "**sem qualquer prejuízo ao Estado**", irá proporcionar efetivamente a tão esperada distribuição de Justiça, devolvendo ao(s) requerente(s), ora CREDOR(es) o que realmente lhe(s) pertence(m).

## 9. DA SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO DE FEITO

As decisões abaixo proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, **não impõem o sobrestamento de feito**, de ações em SEDE EXECUTIVA (com sentença transitada em julgado), são elas:

*Relator: José Dias Toffoli*

- ✓ RE n.º 626.307/SP (Plano Bresser e Verão)
- ✓ RE n.º 591.797/SP (Plano Collor I)

*Relator: Gilmar Mendes*

- ✓ AI n.º 754.745 (Collor II) de Relatoria do Min. Gilmar Mendes,.

A presente EXECUÇÃO reporta-se do cumprimento de sentença da ACP n.º 1998.01.1016798-9 que tramitou na 12ª vara cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, com TRÂNSITO EM JULGADO em 27/10/2009, **não havendo que se cogitar qualquer disposição de SOBRESTAMENTO** ou **SUSPENSÃO** do feito.

Disposição em sentido contrário afronta **em seu âmago, o instituto da coisa julgada** (art. 5º XXXVI, CF/88) casos pretéritos já sacramentados pelo manto da **res judicata**. O trânsito em julgado da sentença coletiva é situação que, em regra, **a torna imutável**.

## 10. DOS HONORÁRIOS – FASE EXECUTIVA

Por ventura, **caso se instaure o contraditório**, e haja manuseio de técnicas processuais e atos protelatórios (impugnações/recursos) sem o pagamento espontâneo do "**quantum debeatur**", faz-se necessário, a fim de desestimular o réu vencido, pelo inadimplemento de sua obrigação, a **fixação de honorários**, de "**FORMA EQUITATIVA**" nos termos dos art. 20, §4º c/c 652-A ambos do CPC.

A propósito, colaciono precedentes jurisprudenciais:

*(...) A remissão contida no § 4º do art. 20 do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" para a fixação da verba honorária, refere-se às alíneas do § 3º (a, b e c) e não ao seu caput. Desse modo, também no cumprimento de sentença, o magistrado, **utilizando como critério a equidade, deve arbitrar os honorários advocatícios observando "o grau de zelo do profissional, o***

lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço", e não se vincular aos limites de 10% e 20% "sobre o valor da condenação" (...).

(STJ – AgRg no Ag n.º 1328578/RS, 4ª Turma, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 17/02/2011)

A matéria foi objeto de apreciação pela "CORTE ESPECIAL" daquele sodalício, senão veja:

"(...) O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença (...)"

(STJ - REsp n.º 1.028.855/SC, CORTE ESPECIAL, Rel. Min.ª NANCY ANDRIGHI, j. 27/11/2008, DJe de 5/3/2009).

### **DOS PEDIDOS:**

- 1) A **citação do executado** (art. 214 c/c art. 221, inciso I do CPC), para dele conheça dos termos do presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA originária de título judicial executivo da Ação Civil Pública n.º 0403263-60.1993.8.26.0053 transitada em julgado em 09/03/2011 que tramitou perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital;
- 2) Intime-se o executado, para que efetue o pagamento do TÍTULO JUDICIAL EXECUTIVO (inciso I, art. 475-N) conforme memória de cálculo (art. 475, B c/c art. 614, II) no importe de **R\$43.048,95(Quarenta e três mil, quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos-- Base: 12/2014)**, dentro do prazo legal (art. 475, J do CPC), e **devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento.**
- 3) A fixação de **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**, caso haja interposição de recursos protelatórios contra decisões já sedimentadas e acobertas pelo manto da coisa julgada na ACP originária.
- 4) A produção de provas por todos os meios permitidos, especialmente pela juntada de novos documentos, expedição de ofícios, perícias e demais provas consideradas lícitas e eventualmente necessárias para o conhecimento da verdade;
- 5) Os benefícios da GRATUIDADE PROCESSUAL (art. 3º, Lei 1.060/50), conforme declaração anexa, ou, caso não seja esse o entendimento, requer o "diferimento" para que eventuais "CUSTAS INICIAIS" sejam recolhidas quando da satisfação da execução, conforme expressa dicção do art. 4º, inciso III e §1º da Lei 11.608/2003, **NÃO HAVENDO PREJUÍZO AO ESTADO;**

Este documento é um pdf original, não é uma cópia digitalizada. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000268-20.2018.8.26.0418 e código 7238288.



Alexandre Augusto Forcinitti Valera  
OAB/SP 140.741

6) Elege-se o Foro do domicílio da parte autora, atendendo ao disposto no inciso I, §2º do art. 98 e inciso I do art. 101, ambos do CDC, em cumprimento a decisão do REsp n.º 1.243.887/PR, na sistemática de RECURSOS REPETITIVOS (art. 543, C do CPC), proferido pela "Corte Especial" do STJ;

7) Por fim, requer-se que as publicações sejam feitas em nome de todos os causídicos abaixo, rogando à serventia que faça as anotações necessárias, sob pena de nulidade

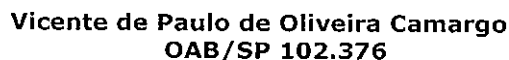
Dá-se a causa o valor de **R\$43.048,95(Quarenta e três mil, quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos- Base: 12/2014)**, para fins fiscais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Catanduva/SP, 21 de janeiro de 2015.

  
Alexandre Augusto Forcinitti Valera  
OAB/SP 140.741

  
Vicente de Paulo de Oliveira Camargo  
OAB/SP 102.376

  
Odair Pinhal Junior  
OAB/SP 341.326

  
Fernanda Cristina de Oliveira  
OAB/SP 340.047

Este documento é um produto digital gerado automaticamente pelo sistema de gestão de processos da Justiça do Estado de São Paulo, sob o número 13.33, sob o número 19700084469. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000268-20.2018.8.26.0418 e código 7238286.



DJO - Depósito Judicial Ouro

			Nº da conta judicial 4000106415079
Depósito via DJO Aplicação Efetuada	Data do depósito 05/05/2015	Agência(pref/dv) 6640-0	Tipo de justiça JUSTICA ESTADUAL
Data da guia 04/05/2015	Nº da guia 20150076836000	Processo nº 00002537320158260418	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA
Comarca PARAIBUNA	Órgão/Vara VARA ÚNICA	Depositante BANCO NOSSA CAIXA S.A.	Valor do depósito - R\$ R\$ 43.048,95
Reclamado BANCO NOSSA CAIXA S.A.		Tipo de pessoa Jurídica	CPF/CNPJ 43.073.394/0001-10
Reclamante LUIZ DE GONZAGA SANTOS		Tipo de pessoa Física	CPF/CNPJ 058.586.408-00
Autenticação Eletrônica: BB PAJ 5905 05/05/2015 43.048,95 - B.988.DC4.508.01A.561			
Data/Hora da impressão 05/05/2015 02:05			

69

Este documento é um produto original e não pode ser reproduzido sem a autorização expressa do Banco do Brasil S.A. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 00002537320158260418 e código 7258289A. sob o número VPRB19700084469

PARAIBUNA ( SP ), 11 de Maio de 2015 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Rel 100

Processo n.º:	00002537320158260418
Reu:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
CPF/CNPJ:	43.073.394/0001-10
Autor:	LUIZ DE GONZAGA SANTOS
CPF/CNPJ:	058.586.408-00
Valor original:	R\$ 43.048,95
Agência depositária:	6640 - 0 PARAIBUNA
N.º da conta judicial:	4000106415079
N.º da parcela:	1
Data do depósito:	05.05.2015
Depositante:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.

Respeitosamente,

**Banco do Brasil S.A.**  
PARAIBUNA  
R.MAJ.UBATUBANO,133  
PARAIBUNA - SP .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito  
**VARA ÚNICA**  
**PARAIBUNA - SP .**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro

CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP

Telefone: (12) 3974-0048 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo nº: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

Vistos.

**DEFIRO** a penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 43.048,95, incluídas as atualizações devidas, até o limite do saldo devedor.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Paraibuna, 07 de agosto de 2019.

**PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR****Juiz de Direito**

(Assinatura Eletrônica)

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0545/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
DANIELLA CORRÊA CURSINO PAULISTA (OAB 179635/SP)	D.J.E
Natalia Emy Ishihara Lunghini (OAB 314863/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. DEFIRO a penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 43.048,95, incluídas as atualizações devidas, até o limite do saldo devedor. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público. Intime-se."

Do que dou fé.  
Paraibuna, 8 de agosto de 2019.

Gabriele Letícia Aparecida Moreira

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0545/2019, foi disponibilizado na página 2869 do Diário da Justiça Eletrônico em 09/08/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
DANIELLA CORRÊA CURSINO PAULISTA (OAB 179635/SP)  
Natalia Emy Ishihara Lunghini (OAB 314863/SP)

Teor do ato: "Vistos. DEFIRO a penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 43.048,95, incluídas as atualizações devidas, até o limite do saldo devedor. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público. Intime-se."

Paraibuna, 9 de agosto de 2019.

Gabriele Letícia Aparecida Moreira  
Estagiário Nível Superior

# Despacho para devolução de Mandado - Processo n 0001168-20.2018.8.26.0418

KARINA VITOR DOS SANTOS

qua 21/08/2019 14:34

Para: ALEXANDRE DIAS PEIXOTO <alexandrep@tjsp.jus.br>;

 1 anexos (122 KB)

1168-20 (despacho).pdf;

Prezado Sr. Alexandre, boa tarde !  
Solicito a devolução do Mandado já cumprido, com urgência .  
Atenciosamente

**Karina Vitor dos Santos**  
**Escrevente Técnico Judiciário; Matrícula: 370049**  
**Vara Única da Comarca de Paraibuna**  
**Tel: (12) 3974-0048**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA Ú VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE PARAIBUNA/SP

Autos nº 0001168-20.2018.8.26.0418

(CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)

LUIZ DE GONZAGA SANTOS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que lhe promove o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, também já devidamente qualificado, por sua advogada que esta subscreve, vem, respeitosamente a doura e sábia presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

**Primeiramente, cumpre salientar que não houve análise da impugnação oferecida pelo executado às fls. 103/108, pelo que requer desde já sua análise diante do iminente excesso de execução e erros de cálculos apresentados pelo Ministério Público.**

**Outrossim, requer seja analisado o pedido de parcelamento do débito proposto pelo executado no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais.**

Posto isso, reafirma os a IMPENHORABILIDADE do bem objeto da penhora de fls. 130/135, pois referido bem é o único imóvel residencial do executado e serve-lhe de residência, sendo, portanto, impenhorável nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90, devendo ser retirada qualquer restrição lançada sobre o bem.

Cumpra pontuar que o executado é aposentado e conta com 76 anos de idade e reside no referido imóvel, não possuindo outro bem para moradia, o que pode se comprovou com as pesquisas realizadas nos próprios autos.

Além disso, todas estas situações podem ser constatadas por meio de vistoria a ser efetuada por Oficial de Justiça, através de mandado de constatação, o que desde já requer.

Não obstante, a alegação de impenhorabilidade do referido bem, por se tratar de matéria de ordem pública, de natureza constitucional, que não sofre os efeitos da preclusão, pode ser feita a qualquer tempo e fase do processo, até a extinção da execução.

Ora, Excelência, como se pode observar, o prosseguimento do feito implicará na realização de medidas que tornarão definitiva a expropriação do único imóvel do executado e no qual reside, devendo ser **ressaltado que o executado conta hoje com 76 anos de idade**.

No sentido de que o bem de família não poderá ser objeto de penhora e nem ao menos de transação, por se tratar de matéria regida por norma de caráter público e, por isso, insuscetível de disposição, César Fiúza estatui que:

*“O objetivo do legislador foi o de garantir a cada indivíduo, quando nada, um teto onde morar mesmo que em detrimento dos credores. Em outras palavras, ninguém tem o direito de jogar quem quer que seja na rua para satisfazer um crédito. Por isso o imóvel residencial foi considerado impenhorável. Trata-se aqui, do princípio da dignidade da pessoa humana. O valor personalidade tem preeminência neste caso, devendo prevalecer em face de um direito de crédito inadimplido.”*

Cumpra ressaltar a importância que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana assume no ordenamento jurídico, devendo-se estendê-lo não como forma supletiva das lacunas da lei, mas sim como fonte normativa, apta a exercer sua imperatividade e cogência nas relações jurídicas.

Nesse sentido, a Carta Magna dispõe que:

*Art. 1º “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*III- a dignidade da pessoa humana”;*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

Nesta seara, seria interessante citar a opinião do autor Gustavo Tepedino ao afirmar que pretendeu o constituinte, ao fixar cláusula geral e *“mediante o estabelecimento de princípios fundamentais introdutórios, definir uma nova ordem pública, da qual não se podem excluir as relações jurídicas privadas, que eleva ao ápice do ordenamento a tutela da pessoa humana, funcionalizando a atividade econômica privada aos valores existenciais e sociais ali definidos”*.

Humberto Theodoro Júnior, ao descrever os princípios informativos do processo de execução, elucida de maneira brilhante a matéria:

*“É aceito pela melhor doutrina e prevalece na jurisprudência o entendimento de que a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana. Não pode a execução ser utilizada como instrumento para causar a ruína, a fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, institui o código a impenhorabilidade de certos bens como provisões de alimentos, salários, instrumentos de trabalho, pensões, seguros de vida, etc.*

*(...) a execução deve ser útil ao credor, e, por isso, não se permite sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício do devedor.”*

Nesse sentido, colacionamos os seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL PENHORADO. ÚNICO DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. CARACTERIZADO BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORÁVEL. 1 - O executado apresentou, em sede de execução fiscal, suas três últimas declarações de Imposto de Renda, nas quais consta o imóvel penhorado como sendo o único de sua propriedade, o que denota sua característica de bem de família. 2 - O bem imóvel residencial caracterizado como bem de família, isto é, aquele utilizado como moradia para a família do proprietário, é impenhorável e não servirá de garantia para qualquer dívida fiscal, nos moldes do art. 1º, da Lei nº 8.009/90, ressalvadas as hipóteses previstas no referido diploma legal.**

3 - O Eg. Superior Tribunal de Justiça vem ampliando o conceito de "bem de família" abrangendo o imóvel onde residam os parentes do devedor ou, ainda, aquele único bem que esteja alugado e cujo rendimento contribua para o sustento do proprietário e sua família. 4 - Restou configurada a impenhorabilidade do imóvel em questão, por se tratar de bem de família, competindo ao exequente a localização de outros imóveis em nome do executado a fim de garantir a execução. 5 - Agravo Interno desprovido. (TRF-2, Relator: Desembargador Federal RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA, Data de Julgamento: 18/05/2010, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ART. IMPENHORABILIDADE. 1º, LEI Nº 8.009/90. COMPROVAÇÃO. LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. 1. O artigo 1º da Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário. Referido instituto tem por finalidade ser mais um meio de proteção da família, garantindo-lhe, através disso, um teto relativamente intocável. O instituto e sua finalidade estão de pleno acordo com o disposto no art. 226, caput, da Constituição Federal de 1988, que eleva a família à condição de base da sociedade e merecedora de proteção especial do próprio Estado. 2. No caso vertente, o embargante comprovou que o imóvel localizado na rua Afrânio Ferreira Junior, nº 280, Jardim Santa Marcelina, em Campinas/SP, é bem de família, nos termos do artigo acima referido. Os documentos trazidos aos autos, como contas telefônicas, contas de água e outros, demonstram o alegado. Além disso, as testemunhas confirmam que o embargante residia no local com sua família. 3. Afasto a penhora que recaiu sobre o imóvel referido. 4. Remessa oficial improvida. (TRF-3 - REO: 44861 SP 0044861-18.2006.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 24/10/2013, SEXTA TURMA)

Resta nos concluir, portanto, que o processo de execução não deve servir como instrumento de flagelo do devedor, posto que lhe deva ser assegurados os direitos básicos outorgados por lei, como **o direito a ter moradia e, principalmente, o direito a ter uma vida digna**, o que se restabelecerá, no caso presente, desconstituindo-se o ato pelo qual foi constrito o bem de família, na medida em que se afigura direito indisponível.

Diante do exposto, requer a reconsideração da decisão que determinou a penhora do imóvel matriculados sob os números 2977 e 2978 no Cartório de Registro de Imóveis de Paraibuna/SP;

b) a expedição de mandado de vistoria a ser cumprido por Oficial de Justiça;

c) o cancelamento definitivo da penhora a ser realizada no imóvel objeto da matrícula 2977 e 2978 no Cartório de Registro de Imóveis de Paraibuna/SP;

d) diante da concordância do Ministério Público às fls. 124/129, requer o **DESBLOQUEIO** das contas do executado no valor da sua última remuneração percebida;

e) análise da impugnação apresentada pelo executado, acolhendo integralmente a tese ventilada.

f) seja agendada audiência de conciliação para que as partes possam se compor;

Por derradeiro, requer que todas as publicações saiam em nome da Dra. **LEDA MARIA DE ANGELIS MARTOS, OAB/SP nº 241.999**, sob pena de nulidade processual.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 23 de Agosto de 2019.

**NATÁLIA EMY ISHIHARA LUNGHINI**

**OAB/SP 314.863**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro

CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP

Telefone: (12) 3974-0048 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo nº: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

Vistos.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por Luiz de Gonzaga Santos em face do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Nos termos do § 5º, do artigo 525, do Código de Processo Civil, na hipótese de existir alegação de excesso de execução, “*não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução*”.

O executado, ora impugnante não apresentou a planilha de cálculo onde conste o excesso alegado.

Assim, deixo de examinar a tese de excesso de execução.

No mais, verifico que a impugnação de fls. 103/108 é intempestiva, sendo de rigor sua rejeição.

A impugnação foi apresentada fora do prazo estabelecido pelo artigo 525 do Código de Processo Civil, uma vez que o prazo de 15 dias para que o executado apresente impugnação, inicia-se com o decurso de prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

Com efeito, observa-se que o prazo para pagamento voluntário teve início em 11/12/2018 (fl. 82) e encerrou-se em 30/01/2019.

Ato contínuo, em 31/01/2019 iniciou-se o prazo para oferta de impugnação ao cumprimento de sentença, encerrando-se em 20/02/2019.

Assim, tendo a impugnação de fls. 103/108 sido ofertada somente em 02/05/2019, reconheço sua intempestividade, deixando, por isso, de acolhê-la.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro

CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP

Telefone: (12) 3974-0048 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** ao cumprimento de sentença apresentada e determino o prosseguimento da execução.

Para análise dos pedidos de desbloqueio de valores e de cancelamento da penhora dos imóveis, deverá o executado, no prazo de 10 dias, atender o quanto determinado na parte final da decisão de fls. 136/138 e de fls. 154, respectivamente.

Com a vinda da manifestação, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste quanto aos pedidos de desbloqueio de valores e de cancelamento da penhora dos imóveis, bem como quanto à proposta de parcelamento.

Intimem-se.

Paraibuna, 26 de agosto de 2019.

**PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR**

**Juiz de Direito**

(Assinatura Eletrônica)

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0643/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
DANIELLA CORRÊA CURSINO PAULISTA (OAB 179635/SP)	D.J.E
Natalia Emy Ishihara Lunghini (OAB 314863/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por Luiz de Gonzaga Santos em face do Ministério Público do Estado de São Paulo. Nos termos do § 5º, do artigo 525, do Código de Processo Civil, na hipótese de existir alegação de excesso de execução, "não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução". O executado, ora impugnante não apresentou a planilha de cálculo onde conste o excesso alegado. Assim, deixo de examinar a tese de excesso de execução. No mais, verifico que a impugnação de fls. 103/108 é intempestiva, sendo de rigor sua rejeição. A impugnação foi apresentada fora do prazo estabelecido pelo artigo 525 do Código de Processo Civil, uma vez que o prazo de 15 dias para que o executado apresente impugnação, inicia-se com o decurso de prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação. Com efeito, observa-se que o prazo para pagamento voluntário teve início em 11/12/2018 (fl. 82) e encerrou-se em 30/01/2019. Ato contínuo, em 31/01/2019 iniciou-se o prazo para oferta de impugnação ao cumprimento de sentença, encerrando-se em 20/02/2019. Assim, tendo a impugnação de fls. 103/108 sido ofertada somente em 02/05/2019, reconheço sua intempestividade, deixando, por isso, de acolhê-la. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença apresentada e determino o prosseguimento da execução. Para análise dos pedidos de desbloqueio de valores e de cancelamento da penhora dos imóveis, deverá o executado, no prazo de 10 dias, atender o quanto determinado na parte final da decisão de fls. 136/138 e de fls. 154, respectivamente. Com a vinda da manifestação, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste quanto aos pedidos de desbloqueio de valores e de cancelamento da penhora dos imóveis, bem como quanto à proposta de parcelamento. Intimem-se."

Do que dou fé.  
Paraibuna, 27 de agosto de 2019.

Gabriele Letícia Aparecida Moreira



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PARAIBUNA**  
**FORO DE PARAIBUNA**  
**VARA ÚNICA**  
 RUA MAJOR JOÃO ELIAS CALAZANS, 565, Paraibuna-SP - CEP  
 12260-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**URGENTE**

**MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**

Processo Digital n°: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**  
 Oficial de Justiça: **\***  
 Mandado n°: **418.2019/002473-8**

**Pessoa(s) a ser(em) citada(s) e intimadas(s):**

**LUIZ DE GONZAGA SANTOS**, CPF 058.586.408-00, RG 3.168.987, Estradas das Laranjeiras, Fazenda das Laranjeiras, Paraibuna - SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única do Foro de Paraibuna, Dr(a). PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR, na forma da lei,

**MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, **DIRIJA-SE AO JUÍZO DO(A) COMARCA DE PARAIBUNA-SP e PROCEDA** à

**PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS** da ação que lá tramita, sob n° 0000253-73.2015.8.26.0418, para garantia da execução nos autos em epígrafe, até o limite de R\$ 43.048,95, atualizado até o valor do limite do saldo devedor (**R\$ 724.874,23**).

Após, proceda à **intimação do(a)s executado(a)s**, no endereço em epígrafe, da penhora realizada, bem como para, querendo, **oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias**.

**CUMPRA-SE**, observadas as formalidades legais. Paraibuna, 23 de agosto de 2019. Jaqueline De Alvarenga Cabral, Supervisor de Serviço.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DILIGÊNCIA: Guia n° \* - R\$ \*

*Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.*

*Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.*

**\*41820190024738\***

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0643/2019, foi disponibilizado na página 2789-2793 do Diário da Justiça Eletrônico em 28/08/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
DANIELLA CORRÊA CURSINO PAULISTA (OAB 179635/SP)  
Natalia Emy Ishihara Lunghini (OAB 314863/SP)

Teor do ato: "Vistos. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por Luiz de Gonzaga Santos em face do Ministério Público do Estado de São Paulo. Nos termos do § 5º, do artigo 525, do Código de Processo Civil, na hipótese de existir alegação de excesso de execução, "não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução". O executado, ora impugnante não apresentou a planilha de cálculo onde conste o excesso alegado. Assim, deixo de examinar a tese de excesso de execução. No mais, verifico que a impugnação de fls. 103/108 é intempestiva, sendo de rigor sua rejeição. A impugnação foi apresentada fora do prazo estabelecido pelo artigo 525 do Código de Processo Civil, uma vez que o prazo de 15 dias para que o executado apresente impugnação, inicia-se com o decurso de prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação. Com efeito, observa-se que o prazo para pagamento voluntário teve início em 11/12/2018 (fl. 82) e encerrou-se em 30/01/2019. Ato contínuo, em 31/01/2019 iniciou-se o prazo para oferta de impugnação ao cumprimento de sentença, encerrando-se em 20/02/2019. Assim, tendo a impugnação de fls. 103/108 sido ofertada somente em 02/05/2019, reconheço sua intempestividade, deixando, por isso, de acolhê-la. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença apresentada e determino o prosseguimento da execução. Para análise dos pedidos de desbloqueio de valores e de cancelamento da penhora dos imóveis, deverá o executado, no prazo de 10 dias, atender o quanto determinado na parte final da decisão de fls. 136/138 e de fls. 154, respectivamente. Com a vinda da manifestação, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste quanto aos pedidos de desbloqueio de valores e de cancelamento da penhora dos imóveis, bem como quanto à proposta de parcelamento. Intimem-se."

Paraibuna, 28 de agosto de 2019.

KARINA VITOR DOS SANTOS  
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

RUA MAJOR JOÃO ELIAS CALAZANS, 565, Paraibuna-SP - CEP 12260-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**URGENTE**

**MANDADO DE INTIMAÇÃO DE PENHORA**

Processo Digital nº: 0001168-20.2018.8.26.0418  
 Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa  
 Exequente: Ministério Público do Estado de São Paulo  
 Executado: Luiz de Gonzaga Santos  
 Oficial de Justiça: \*  
 Mandado nº: 418.2019/000924-0

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única do Foro de Paraibuna, Dr(a). PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR, na forma da lei,

**M A N D A** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à

**PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO** do devedor **LUIZ DE GONZAGA SANTOS**, CPF 058.586.408-00, RG 3.168.987, Estradas das Laranjeiras, Fazenda das Laranjeiras, Paraibuna - SP

, das penhoras realizadas sobre os bens, conforme cópia dos bloqueios realizados via sistemas Bacenjud e Renajud, que seguem anexos e deste passa a fazer parte integrante, para manifestação nos termos do artigo 584, §2º e 3º, do CPC.

**Bem penhorado:** Saldos Bloqueados em contas bancárias, no importe total de R\$112.266,67 e veículos I/M.BENS C 200 CGI, placa FTF1068 e CHEVROLET/MONTANA, placa EYJ8515.

**CUMpra-SE**, observadas as formalidades legais. Em Paraibuna, Estado de São Paulo, aos 17 de abril de 2019. Jaqueline De Alvarenga Cabral, Supervisor de Serviço.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DILIGÊNCIA: Guia nº \* - RS \*

*Art. 105, III, das NSCGJ: É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências.*  
*Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.*

23. 08. 2019



Alexandre  
(22/04)

99700 - 3224  
23/04 - Mantena. mel do m. j. p. 4068  
m. j. p. 4068  
2019/2014  
p. 4068

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSERVAL BARROS. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0001168-20.2018.8.26.0418 e código 763F7DE. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001168-20.2018.8.26.0418 e código 763F7DE. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0001168-20.2018.8.26.0418 e código 763F7DE. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001168-20.2018.8.26.0418 e código 763F7DE.

**AUTO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO**

Aos vinte e três dias do mês de agosto de dois mil e dezanove, nesta cidade e Comarca e Paraibuna, Estado de São Paulo, em cumprimento ao r. mandado n.º 418.2019/000924-0, expedido por determinação do Meritíssimo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Paraibuna, extraído dos autos do processo de Cumprimento de sentença, Processo Digital n.º 0001168-20.2018.8.26.0418, em trâmite neste Juízo e respectivo Cartório, em que figura como exequente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** e executado **LUIZ DE GONZAGA SANTOS**, dirigi-me à Rua Coronel Marcelino, Centro, nesta urbe, próximo ao Destacamento da Polícia Militar local, e **PROCEDI**, com observância às formalidades legais e cautelas de praxe, à **PENHORA** do seguinte bem: direitos do executado Luiz de Gonzaga Santos, CPF 058.586.408-00, sobre o veículo I/M. Benz C200 CGI, placa FTF-1068, Renavam 01013929206, ano de fabricação: 2014; ano modelo: 2014, cor: prata; placa: FTF-1068, em bom estado de uso e conservação (consta alienação em nome de Banco Santander S/A). Conforme pesquisa realizada no sítio eletrônico [www.veiculos.fipe.org.br/](http://www.veiculos.fipe.org.br/), veículos do mesmo modelo, ano de fabricação e marca acima mencionada praticam preço médio de mercado de **RS 79.233,00** (setenta e nove mil duzentos e trinta e três reais), valor que ora adotei como **AVALIAÇÃO**. Efetivada a medida, nomeei **DEPOSITÁRIO FIEL** o próprio executado **LUIZ DE GONZAGA SANTOS**, intimando-o da penhora e da avaliação levada a efeito. E, para constar, lavrei o presente auto que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado, por mim, oficial de Justiça, e pelo depositário.

  
= ALEXANDRE DIAS PEIXOTO =

Oficial de Justiça

  
= LUIZ DE GONZAGA SANTOS =

Depositário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone:

(12) 3974-0048, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**  
 Situação do Mandado: **Cumprido parcialmente**  
 Oficial de Justiça: **Alexandre Dias Peixoto (29000)**

**CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO POSITIVO E NEGATIVO**

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 418.2019/000924-0, dirigi-me à Rua Coronel Marcelino, próximo ao destacamento da polícia militar local, e aí sendo, procedi à penhora dos direitos do requerido Luiz Gonzaga Santos sobre o veículo I/M. Benz placa FTF-1068, o qual avaliei através da tabela fiipe num total de R\$ 79.233,00 (setenta e nove mil duzentos e trinta e três reais), salientando que consta alienação em nome de Banco Santander S/A. Segue "Auto de Penhora, Avaliação e Depósito". O requerido foi pessoalmente intimado da penhora e avaliação do bem mencionado. Certifico, ainda, que deixei de penhorar o veículo Chevrolet/ Montana, placa EYJ-8515, uma vez que não foi encontrado e, segundo informação do requerido, há anos o veículo não está na sua posse. O referido é verdade e dou fé. Paraibuna, 23 de agosto de 2019.

Número de Cotas: 01



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PARAIBUNA**  
**FORO DE PARAIBUNA**  
**VARA ÚNICA**  
 RUA MAJOR JOÃO ELIAS CALAZANS, 565, Paraibuna-SP - CEP  
 12260-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**URGENTE**

**MANDADO DE INTIMAÇÃO DE PENHORA**

Processo Digital nº: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**  
 Oficial de Justiça: **\***  
 Mandado nº: **418.2019/000924-0**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única do Foro de Paraibuna, Dr(a). PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR, na forma da lei,

**M A N D A** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à

**PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO** do devedor **LUIZ DE GONZAGA SANTOS**, CPF 058.586.408-00, RG 3.168.987, Estradas das Laranjeiras, Fazenda das Laranjeiras, Paraibuna - SP, das penhoras realizadas sobre os bens, conforme cópia dos bloqueios realizados via sistemas Bacenjud e Renajud, que seguem anexos e deste passa a fazer parte integrante, para manifestação nos termos do artigo 584, §2º e 3º, do CPC.

**Bem penhorado:** Saldos Bloqueados em contas bancárias, no importe total de R\$112.266,67 e veículos I/M.BENS C 200 CGI, placa FTF1068 e CHEVROLET/MONTANA, placa EYJ8515.

**CUMPRAM-SE**, observadas as formalidades legais. Em Paraibuna, Estado de São Paulo, aos 17 de abril de 2019. Jaqueline De Alvarenga Cabral, Supervisor de Serviço.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DILIGÊNCIA: Guia nº \* - R\$ \*

*Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional obrigatória em todas as diligências".*  
*Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionária competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio. Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos; ou multa. Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.*



23.08.2019

Alexandre  
 (22/04)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSERVAL BARROS. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0001168-20.2018.8.26.0418 e código 768332A.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARESSA DE CARVALHO SOARES, liberado nos autos em 13/09/2019 às 11:04. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001168-20.2018.8.26.0418 e código 768332A.

99700-3284  
 23/08 - Montana  
 mantem-se no prazo  
 0200 CGI  
 1008  
 parte

**AUTO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO**

Aos vinte e três dias do mês de agosto de dois mil e dezenove, nesta cidade e Comarca e Paraibuna, Estado de São Paulo, em cumprimento ao r. mandado n.º 418.2019/000924-0, expedido por determinação do Meritíssimo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Paraibuna, extraído dos autos do processo de Cumprimento de sentença, Processo Digital n.º 0001168-20.2018.8.26.0418, em trâmite neste Juízo e respectivo Cartório, em que figura como exequente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e executado LUIZ DE GONZAGA SANTOS, dirigi-me à Rua Coronel Marcelino, Centro, nesta urbe, próximo ao Destacamento da Polícia Militar local, e PROCEDI, com observância às formalidades legais e cautelas de praxe, à **PENHORA** do seguinte bem: direitos do executado Luiz de Gonzaga Santos, CPF 058.586.408-00, sobre o veículo I/M. Benz C200 CGI, placa FTF-1068, Renavam 01013929206, ano de fabricação: 2014; ano modelo: 2014, cor: prata; placa: FTF-1068, em bom estado de uso e conservação (consta alienação em nome de Banco Santander S/A). Conforme pesquisa realizada no sítio eletrônico [www.veiculos.fipe.org.br/](http://www.veiculos.fipe.org.br/), veículos do mesmo modelo, ano de fabricação e marca acima mencionada praticam preço médio de mercado de **R\$ 79.233,00** (setenta e nove mil duzentos e trinta e três reais), valor que ora adotei como **AVALIAÇÃO**. Efetivada a medida, nomeei **DEPOSITÁRIO FIEL** o próprio executado LUIZ DE GONZAGA SANTOS, intimando-o da penhora e da avaliação levada a efeito. E, para constar, lavrei o presente auto que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado, por mim, oficial de Justiça, e pelo depositário.

  
= ALEXANDRE DIAS PEIXOTO =

Oficial de Justiça

  
= LUIZ DE GONZAGA SANTOS =

Depositário

**RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores**

Usuário: MARESSA DE CARVALHO SOARES

13/09/2019 - 11:06:42

**Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular****Dados do Processo**

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO
Comarca/Município	PARAIBUNA
Juiz Inclusão	PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR
Órgão Judiciário	VARA UNICA DA COMARCA DE PARAIBUNA
Nº do Processo	00011682020188260418

**Total de veículos: 1**

<b>Placa</b>	<b>Placa Anterior</b>	<b>UF</b>	<b>Marca/Modelo</b>	<b>Proprietário</b>	<b>Restrição</b>
FTF1068		SP	I/M.BENZ C 200 CGI	LUIZ DE GONZAGA SANTOS	Transferência

**RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores**

Usuário: MARESSA DE CARVALHO SOARES

13/09/2019 - 11:05:37

**Comprovante de Remoção de Restrição****Dados do processo**

<b>Ramo</b>	JUSTICA ESTADUAL	<b>Tribunal</b>	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO	<b>Comarca/Município</b>	PARAIBUNA - SP
<b>Órgão Judiciário</b>	VARA UNICA DA COMARCA DE PARAIBUNA	<b>Nro do Processo</b>	00011682020188260418		

**Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição**

<b>Ramo</b>	JUSTICA ESTADUAL	<b>Tribunal</b>	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO	<b>Comarca/Município</b>	PARAIBUNA
<b>Órgão Judiciário</b>	VARA UNICA DA COMARCA DE PARAIBUNA	<b>Juiz Retirada</b>	PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR		

Para o processo: 00011682020188260418 Órgão Judiciário : VARA UNICA DA COMARCA DE PARAIBUNA

**Restrições Retiradas: 1**

<b>Placa</b>	<b>Placa Anterior</b>	<b>UF</b>	<b>Marca/Modelo</b>	<b>Proprietário</b>	<b>Restrição</b>	<b>Inclusão da Restrição</b>
FTF1068		SP	I/M.BENZ C 200 CGI	LUIZ DE GONZAGA SANTOS	CIRCULACAO	17/04/2019

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone:  
(12) 3974-0048, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, diante da penhora realizado junto ao veículo I/M.BENZ (fls. 193/194), procedi a alteração da restrição para transferência, conforme determinação de fls. 91/92. Nada Mais. Paraibuna, 13 de setembro de 2019. Eu, \_\_\_\_, Maressa de Carvalho Soares, Oficial Maior.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA Ú VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE PARAIBUNA/SP

Autos nº 0001168-20.2018.8.26.0418

(CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)

**LUIZ DE GONZAGA SANTOS**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, nos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** que lhe promove o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, também já devidamente qualificado, por sua advogada que esta subscreve, vem, respeitosamente a douda e sábia presença de Vossa Excelência, de acordo com o despacho de fls., expor e requerer o quanto segue:

**Diante do requerido por Vossa Excelência quanto a arguição de IMPENHORABILIDADE** do bem objeto da penhora de fls. 130/135, requer a juntada das certidões que comprovam ser o imóvel o único bem de família do requerido, portanto, impenhorável nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90.

Diante do exposto, requer a reconsideração da decisão que determinou a penhora do imóvel matriculados sob os números 2977 e 2978 no Cartório de Registro de Imóveis de Paraibuna/SP e o cancelamento definitivo da penhora.

Por derradeiro, requer que todas as publicações saiam em nome da Dra. **LEDA MARIA DE ANGELIS MARTOS, OAB/SP nº 241.999**, sob pena de nulidade processual.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 30 de Setembro de 2019.

**NATÁLIA EMY ISHIHARA LUNGHINI**

**OAB/SP 314.863**

## Protocolo de Certidões

O seu protocolo de certidão foi registrado em nosso sistema.

Tipo:	Pessoa Física
Nome:	LUIZ DE GONZAGA SANTOS
Nº do Processo:	10002899320188260418
CPF:	058.586.408-00

Protocolo(s)	Cartório(s)
SPH19040035671D	3º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP
SPH19040035672D	10º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP
SPH19040035673D	13º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP
SPH19040035674D	OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PARAIBUNA - SP
SPH19040035675D	OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO - SP

### Dados de Entrega

O prazo para visualização das certidões é de 5 dias úteis.




## Penhora Online - Respostas de certidões

**OFÍCIO JUDICIAL**  
**Central**  
**PARAIBUNA**  
**São Paulo**

**Protocolo**  
 SPH19040035672D

**Cartório**  
 10º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP

**Tipo**  
 Pedido Pessoa

**Nº Processo**  
 10002899320188260418

**CNPJ / CPF**  
 058.586.408-00

**Nome / Razão**  
 LUIZ DE GONZAGA SANTOS

**Tipo Resposta**  
 Certidão Negativa

**Observações****Resposta (As Pesquisas foram feitas com base na data da Solicitação 17/4/2019):**

Atendendo ao Ofício retro, informamos que, em nome da pessoa Física e/ou Jurídica nele mencionada, não foram localizados registros nesta Serventia, onde a(o) mesma(o), AINDA FIGURE como titular de domínio. O(S) IMÓVEL(EIS) QUE A MESMA POSSUÍA FOI(RAM) TRANSMITIDO(S). A(s) transmissão(ões) ocorreuu(ram) em 1976.

**Certidões:**

Matrícula

Download

Visualizar

**Respondido em**

18/4/2019

[Voltar](#)[Imprimir](#)



## Penhora Online - Respostas de certidões

**OFICIO JUDICIAL**  
**Central**  
**PARAIBUNA**  
**São Paulo**

**Protocolo**  
 SPH19040035673D

**Cartório**  
 13º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP

**Tipo**  
 Pedido Pessoa

**Nº Processo**  
 10002899320188260418

**CNPJ / CPF**  
 058.586.408-00

**Nome / Razão**  
 LUIZ DE GONZAGA SANTOS

**Tipo Resposta**  
 Certidão Negativa

**Observações****Resposta (As Pesquisas foram feitas com base na data da Solicitação 17/4/2019):**

Atendendo ao processo (Nº 10002899320188260418), informamos que todas as buscas efetuadas nesta Serventia, em nome de (LUIZ DE GONZAGA SANTOS), (CPF/CNPJ 058.586.408-00) resultaram negativas.

**Certidões:**

Matrícula

Download

Visualizar

**Respondido em**

18/4/2019

[Voltar](#)[Imprimir](#)



## Penhora Online - Respostas de certidões

**OFICIO JUDICIAL**  
Central  
PARAIBUNA  
São Paulo

**Protocolo**  
SPH19040035671D

**Cartório**  
3º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP

**Tipo**  
Pedido Pessoa

**Nº Processo**  
10002899320188260418

**CNPJ / CPF**  
058.586.408-00

**Nome / Razão**  
LUIZ DE GONZAGA SANTOS

**Tipo Resposta**  
Certidão Negativa

**Observações****Resposta (As Pesquisas foram feitas com base na data da Solicitação 17/4/2019):**

Atendendo ao processo (Nº 10002899320188260418), informamos que todas as buscas efetuadas nesta Serventia, em nome de (LUIZ DE GONZAGA SANTOS), (CPF/CNPJ 058.586.408-00) resultaram negativas.

**Certidões:**

Matrícula

Download

Visualizar

**Respondido em**

23/4/2019

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Matrícula	Folha
2.977	01

## Registro de Imóveis e Anexos Paraibuna - SP

Em 04 de novembro

de 1987

LIVRO NÚMERO DOIS (2)

REGISTRO GERAL


Imóvel:- Rua Cel. Marcelino, - nesta cidade.-

**IMÓVEL:-** Um terreno, em aberto, situado à Rua Cel. Marcelino, nesta cidade de Paraibuna-SP., medindo 12,00 (doze metros) de frente,-/ com fundos correspondentes até a propriedade da Rio Light S/A, con-/ frontando o mesmo do lado de cima com propriedade do comprador, pe-/ los fundos com a Rio Light S/A e de outro lado com a Prefeitura Muni-/ cipal de Paraibuna e, na frente, com a Rua Cel. Marcelino de sua si-/ tuação, encontrando-se dito imóvel cadastrado na Prefeitura Muni-/ pal local, como contribuinte n.01.3.028.0332.001-731.-

**PROPRIETÁRIO:-** JULIO DE MATTOS FRANÇA, brasileiro, proprietário, ca-/ sado com D<sup>ca</sup>. Maria Vichi França, inscrito no CIC.n.164.347.738/20, re-/ sidente e domiciliado à Rua Cel. Marcelino, n.141, nesta cidade de Paraibuna-SP.-

**TÍTULO AQUISITIVO:-** Transcrito sob n.6.601, fls.237 do Livro 3-P , deste Cartório.-

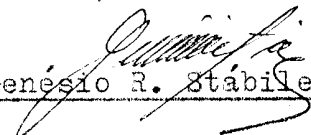
O OFICIAL:

  
Genésio R. Stabile.

**R.01-M.2.977:-** Em 04 de novembro de 1.987.-

Nos termos da Carta de Adjudicação de 25/agosto/1.987, expedida - nos Autos de Inventário - Proc.n.118/86, dos bens deixados pelo fina do JULIO DE MATTOS FRANÇA, que se processou por este juízo e Cartó-7 rio de Justiça e Anexos, devidamente assinado pelo MM. Juiz de Direi to, Doutor Leonel Mariano de Souza, o imóvel objeto da presente ma-/ trícula, no valor de Cz\$8.407,54 (oito mil quatrocentos e sete cruza dos e cinquenta e quatro centavos), foi adjudicado a MARIA VICHI -/ FRANÇA, brasileira, viúva, do lar, RG.n.4.812.343-SP., residente e domiciliada à Rua Cel. Marcelino, n.141, nesta cidade de Paraibuna-/ SP., sem condições.-

O OFICIAL:

  
Genésio R. Stabile.

**AV.02-M.2.977:** Em 11 de janeiro de 2013.

### ALTERAÇÃO CADASTRAL

Por requerimento datado de 21 de dezembro de 2012, faço a presente para constar que o imóvel objeto desta matrícula encontra-se cadastrado na Prefeitura Municipal local, sob nº 168 (juntamente com o imóvel matriculado sob nº2.978), conforme certidão negativa informativa nº404/2012, emitida pela Prefeitura Municipal local em 20/12/2012. Protocolo nº23.305, em 21/12/2012.

Oficial Interino

  
Ariovaldo Simões Alves

**AV.03-M.2.977:** Em 13 de agosto de 2014.

### ÓBITO

Pela escritura referida no **R.04**, foi autorizada a presente averbação para constar o falecimento de **MARIA VICHI FRANÇA**, ocorrido em 10 de fevereiro de 2012, conforme certidão de óbito expedida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede - Comarca de São José dos Campos-SP, em 19/04/2012, matrícula

vide verso

Matrícula	Folha
2.977	01vº

## Registro de Imóveis e Anexos Paraibuna - SP

Em 04 de novembro de 19 1987

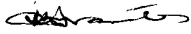
LIVRO NÚMERO DOIS (2)

REGISTRO GERAL

Imóvel: **Rua Cel. Marcelino - nesta cidade.-**

nº123026 01 55 2012 4 00168 219 0072044 28. Protocolo nº24.235, em 22/07/2013.

Substituta da Oficial

  
Kátia Aparecida Marcondes dos Santos

**R.04-M.2.977:** Em 13 de agosto de 2014.

### **VENDA E COMPRA**

Pela escritura de venda e compra lavrada em 16 de julho de 2014, livro nº166, págs.178/181, pelo Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Paraibuna-SP, o espólio de MARIA VICHI FRANÇA, neste ato representado por sua inventariante, Maria Aparecida Ramos Vichi, brasileira maior, viúva, do lar, RG nº11.408.160-SSP/SP, CPF/MF nº080.968.628-71, residente e domiciliada na Rua Major Santana, nº37, em Paraibuna-SP, com autorização por alvará judicial, expedido em 24/03/2014, pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Paraibuna, nos autos de processo de inventário nº0000362-92.2012.8.26.0418, vendeu o imóvel objeto desta matrícula, pelo preço R\$75.000,00 a **LUIZ DE GONZAGA SANTOS**, RG nº3.168.987-5-SSP/SP, CPF/MF nº058.586.408-00 e sua mulher **MARIA BENEDITA DE SOUZA RODRIGUES SANTOS**, RG nº14.630.454-8-SSP/SP, CPF/MF nº047.253.728-89, casados pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº6.515/77, brasileiros, maiores, ele economista e ela professora, residentes e domiciliados na Fazenda Bom Retiro, Bairro das Laranjeiras, em Paraibuna-SP. Protocolo nº24.235, em 22/07/2013.

Substituta da Oficial

  
Kátia Aparecida Marcondes dos Santos

### C E R T I D ã O

KÁTIA APARECIDA MARCONDES DOS SANTOS, Oficial Interina de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Paraibuna - SP., CERTIFICA que a presente certidão foi extraída do próprio original nos termos do artigo 19 parágrafo 1º da Lei 6.015/73, não havendo qualquer alteração relativa a alienação e ônus além do que consta da presente matrícula.

Último ato: R. 04

EVENTUAIS CUSTAS E EMOLUMENTOS  
CONSTAM DO RECIBO

Pedido nº 005021 - Valor da certidão: 0,00

Emitida às 14:45:26 - Relação nº 330

VALIDADE DA CERTIDÃO: 30 DIAS

Para efeitos exclusivamente Notariais  
(Item 15, 'c', cap. XIV das Normas de Serviço)

SELO: 1245373F100000000148419U



PARAIBUNA, 22 DE ABRIL DE 2019

\*\*\* ASSINADA DIGITALMENTE \*\*\*

Continua

Matrícula	Folha
2.978	01

# Registro de Imóveis e Anexos Paraibuna - SP

Em 04 de novembro de 19 87

LIVRO NÚMERO DOIS (2)

REGISTRO GERAL

Imóvel:- Rua Cel. Marcelino, - nesta cidade.-

**IMÓVEL:-** Um terreno murado na frente, situado à Rua Cel. Marcelino, desta cidade de Paraibuna-SP., medindo pela frente 5,00 (cinco metros) com fundos correspondentes até a propriedade da Rio Light S/A, o qual se confronta pelo lado de cima, com casa e quitai de José Daher e pelo lado de baixo com a casa e terreno dele comprador, encontrando-se dito imóvel devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal local, como contribuinte n.01.3.028.0332.001-731.-

**PROPRIETÁRIO:-** JULIO DE MATTOS FRANÇA, brasileiro, proprietário, casado com D<sup>ca</sup>. Maria Vichi França, inscrito no CIC.n.164.347.738/20, residente e domiciliado, à Rua Cel. Marcelino, n.141, nesta cidade de Paraibuna-SP.-

**TÍTULO AQUISITIVO:-** Transcrito sob n.6.940, fls.39 do Livro 3-Q, / deste Cartório.-

O OFICIAL:

*Genésio R. Stabile*  
Genésio R. Stabile.

**R.01-M.2.978:-** Em 04 de novembro de 1.987.-

Nos termos da Carta de Adjudicação de 25/agosto/1.987, expedida -/ nos Autos de Inventário - Proc.n.118/86, do bens deixados pelo finado JULIO DE MATTOS FRANÇA, que se processou por este juízo e Cartório de Justiça e Anexos, devidamente assinado pelo MM. Juiz de Direito, Doutor Leonel Mariano de Souza, o imóvel objeto da presente matrícula, no valor de Cz\$8.407,54 (oito mil quatrocentos e sete cruzados e cinquenta e quatro centavos), foi adjudicado a MARIA VICHI -/ FRANÇA, brasileira, viúva, do lar, RG.n.4.812.343-SP., residente e domiciliada à Rua Cel. Marcelino, n.141, nesta cidade de Paraibuna-SP., sem condições.-

O OFICIAL:

*Genésio R. Stabile*  
Genésio R. Stabile.

**AV.02-M.2.978:** Em 11 de janeiro de 2013.

### ALTERAÇÃO CADASTRAL

Por requerimento datado de 21 de dezembro de 2012, faço a presente para constar que o imóvel objeto desta matrícula encontra-se cadastrado na Prefeitura Municipal local, sob nº 168 (juntamente com o imóvel matriculado sob nº2.977), conforme certidão negativa informativa nº404/2012, emitida pela Prefeitura Municipal local em 20/12/2012. Protocolo nº23.305, em 21/12/2012.

Oficial Interino

*Ariovaldo Simões Alves*  
Ariovaldo Simões Alves

**AV.03-M.2.978:** Em 13 de agosto de 2014.

### ÓBITO

Pela escritura referida no R.04, foi autorizada a presente averbação para constar o falecimento de MARIA VICHI FRANÇA, ocorrido em 10 de fevereiro de 2012, conforme certidão de óbito expedida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede - Comarca de São José dos Campos-SP, em 19/04/2012, matrícula nº123026 01 55 2012 4 00168 219 0072044 28. Protocolo nº24.235.

em 22/07/2012

vide verso

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GENÉSIO R. STABILE em 30/09/2019 às 17:57, sob o número WPRBR19700115240. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000268-90.2018.8.26.0418 e código 892598E.

# Registro de Imóveis e Anexos Paraibuna - SP

Em 04 de novembro de 19 1876

LIVRO NÚMERO DOIS (2)

REGISTRO GERAL

Imóvel: **Rua Cel. Marcelino - nesta cidade.-**

em 22/07/2013.

Substituta da Oficial

Kátia Aparecida Marcondes dos Santos

**R.04-M.2.978:** Em 12 de agosto de 2014.

**VENDA E COMPRA**

Pela escritura de venda e compra lavrada em 16 de julho de 2014, livro nº166, págs.178/181, pelo Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Paraibuna-SP, o espólio de MARIA VICHI FRANÇA, neste ato representado por sua inventariante, Maria Aparecida Ramos Vichi, brasileira maior, viúva, do lar, RG nº11.408.160-SSP/SP, CPF/MF nº080.968.628-71, residente e domiciliada na Rua Major Santana, nº37, em Paraibuna-SP, com autorização por alvará judicial, expedido em 24/03/2014, pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Paraibuna, nos autos de processo de inventário nº0000362-92.2012.8.26.0418, vendeu o imóvel objeto desta matrícula, pelo preço R\$75.000,00 a **LUIZ DE GONZAGA SANTOS**, RG nº3.168.987-5-SSP/SP, CPF/MF nº058.586.408-00 e sua mulher **MARIA BENEDITA DE SOUZA RODRIGUES SANTOS**, RG nº14.630.454-8-SSP/SP, CPF/MF nº047.253.728-89, casados pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº6.515/77, brasileiros, maiores, ele economista e ela professora, residentes e domiciliados na Fazenda Bom Retiro, Bairro das Laranjeiras, em Paraibuna-SP. Protocolo nº24.235, em 22/07/2013.

Substituta da Oficial

Kátia Aparecida Marcondes dos Santos

**M.2.977:** Em 13 de agosto de 2014.

**VENDA E COMPRA**

Pela escritura de venda e compra lavrada em 16 de julho de 2014, livro nº166, págs.178/181, pelo Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Paraibuna-SP, o espólio de MARIA VICHI FRANÇA, neste ato representado por sua inventariante, Maria Aparecida Ramos Vichi, brasileira maior, viúva, do lar, RG nº11.408.160-SSP/SP, CPF/MF nº080.968.628-71, residente e domiciliada na Rua Major Santana, nº37, em Paraibuna-SP, com autorização por alvará judicial, expedido em 24/03/2014, pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Paraibuna, nos autos de processo de inventário nº0000362-92.2012.8.26.0418, vendeu o imóvel objeto desta matrícula, pelo preço R\$75.000,00 a **LUIZ DE GONZAGA SANTOS**, RG nº3.168.987-5-SSP/SP, CPF/MF nº058.586.408-00 e sua mulher **MARIA BENEDITA DE SOUZA RODRIGUES SANTOS**, RG nº14.630.454-8-SSP/SP, CPF/MF nº047.253.728-89, casados pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº6.515/77, brasileiros, maiores, ele economista e ela professora, residentes e domiciliados na Fazenda Bom Retiro, Bairro das Laranjeiras, em Paraibuna-SP. Protocolo nº24.235, em 22/07/2013.

Substituta da Oficial

Kátia Aparecida Marcondes dos Santos

**Em 13 de Agosto de 2014.**

**DECLARAÇÃO:** Declaro sem efeito o ato acima impresso, lançado indevidamente em virtude de erro de impressão.

Substituta da Oficial

Kátia Aparecida Marcondes dos Santos

Matricula	Folha
2.978	02

fls. 209

## Registro de Imóveis Paraibuna - SP

Em **04** de **novembro** de **1987**

LIVRO NÚMERO DOIS (2)

REGISTRO GERAL

Imóvel: **Rua Cel. Marcelino – nesta cidade.-**

**AV.05-M.2.978:** Em 13 de agosto de 2014.

### CORREÇÃO

Nos termos do art. 213, § 1º da Lei nº 6.015/73, faço a presente averbação para **constar** que o ato nº04, retro, foi registrado em **13 de agosto de 2014**, e não como erroneamente constou.

#### Substituta da Oficial

C E R T I D ã O

KÁTIA APARECIDA MARCONDES DOS SANTOS, Oficial Interina de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Paraibuna - SP., CERTIFICA que a presente certidão foi extraída do próprio original nos termos do artigo 19 parágrafo 1º da Lei 6.015/73, não havendo qualquer alteração relativa a alienação e ônus além do que consta da presente matrícula.

Último ato: AV. 05

Kátia Aparecida Marcondes dos Santos  
EVENTUAIS CUSTAS E EMOLUMENTOS  
CONSTAM DO RECIBO  
Pedido nº 005021 - Valor da certidão: 0,00  
Emitida às 14:46:43 - Relação nº 330  
VALIDADE DA CERTIDÃO: 30 DIAS  
Para efeitos exclusivamente Notariais  
(Item 15, 'c', cap. XIV das Normas de Serviço)  
SELO: 1245373F1000000000148419U



PARAIBUNA, 22 DE ABRIL DE 2019

\*\*\* ASSINADA DIGITALMENTE \*\*\*

EM BRANCO



## Penhora Online - Respostas de certidões

**OFICIO JUDICIAL**  
**Central**  
**PARAIBUNA**  
**São Paulo**

**Protocolo**  
 SPH19040035675D

**Cartório**  
 OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO - SP

**Tipo**  
 Pedido Pessoa

**Nº Processo**  
 10002899320188260418

**CNPJ / CPF**  
 058.586.408-00

**Nome / Razão**  
 LUIZ DE GONZAGA SANTOS

**Tipo Resposta**  
 Certidão Negativa

**Observações****Resposta (As Pesquisas foram feitas com base na data da Solicitação 17/4/2019):**

De acordo com as buscas realizadas pelo escrevente Micneias Ramos de Almeida, e atendendo ao processo Nº 10002899320188260418, informamos que todas as buscas efetuadas nesta Serventia, em nome de (LUIZ DE GONZAGA SANTOS), (CPF/CNPJ 058.586.408-00) resultaram negativas.

**Certidões:**

Matrícula

Download

Visualizar

**Respondido em**

25/4/2019

[Voltar](#)[Imprimir](#)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAIBUNA -FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Av. Major João Elias de Calazans, 565, Centro, CEP: 12260-000

Paraibuna – SP - Telefone: 12-39740048- E-mail: paraibuna@tjsp.Jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**  
Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

Vistos.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

Intime-se.

Paraibuna, 01 de outubro de 2019.

**PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR****Juiz de Direito**

(Assinatura Eletrônica)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PARAIBUNA**  
**FORO DE PARAIBUNA**  
**VARA ÚNICA**

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone:  
(12) 3974-0048, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo nº: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**  
Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

**CERTIFICA-SE** que em 01/10/2019 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vistos. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime-se.

Paraibuna, (SP), 01 de outubro de 2019

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0888/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
DANIELLA CORRÊA CURSINO PAULISTA (OAB 179635/SP)	D.J.E
Natalia Emy Ishihara Lunghini (OAB 314863/SP)	D.J.E
Leda Maria de Angelis Martos (OAB 241999/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime-se."

Do que dou fé.  
Paraibuna, 2 de outubro de 2019.

Gabriele Letícia Aparecida Moreira

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0888/2019, foi disponibilizado na página 3604-3609 do Diário da Justiça Eletrônico em 03/10/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
DANIELLA CORRÊA CURSINO PAULISTA (OAB 179635/SP)  
Natalia Emy Ishihara Lunghini (OAB 314863/SP)  
Leda Maria de Angelis Martos (OAB 241999/SP)

Teor do ato: "Vistos. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime-se."

Paraibuna, 3 de outubro de 2019.

KARINA VITOR DOS SANTOS  
Escrevente Técnico Judiciário

**Autos nº 0001168-20.2018.8.26.0418**

**MM. JUIZ**

O executado arguiu a impenhorabilidade do imóvel de fls. 130/135, por se tratar de bem de família, no qual residia (fls. 142).

O Ministério Público requereu a sua intimação para esclarecimentos, pois a sua citação foi realizada em endereço diverso (fls. 151).

O executado, então, sustentou que se trata de seu único imóvel, arguindo a impenhorabilidade (fls. 198/210).

Embora sejam duas matrículas, trata-se de imóvel cadastrado sob o mesmo número na Prefeitura Municipal (01.3.028.0332.001-731), conforme se verifica das matrículas nº 2.977 e 2.978 (fls. 204/208).

Considerando que se trata do único bem imóvel do executado, deve ser acolhida a arguição de impenhorabilidade. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ÚNICO IMÓVEL DO DEVEDOR CEDIDO A FILHO. BEM DE FAMÍLIA. EMBARGOS REJEITADOS.*

*1. Constitui bem de família, insuscetível de penhora, o único imóvel residencial do devedor em que resida seu filho ou demais familiares. A circunstância de o devedor não residir no imóvel, que se encontra cedido a familiares, não constitui óbice ao reconhecimento do favor legal. Inteligência dos arts. 1º e 5º da Lei 8.009/90.*

*2. Embargos de divergência rejeitados.*

(EREsp 1216187/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, j. 14.05.2014, DJe 30.05.2014)

Ante todo o exposto, concorda-se com a liberação do imóvel penhorado nestes autos, por se tratar de bem de família.

No mais, concorda-se como pedido de designação de audiência para a tentativa de conciliação sobre a forma de pagamento do débito (fls. 184).

Paraibuna, data e assinatura digitais.

**RENATA BERTONI VITA**  
Promotora de Justiça



**ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

## **CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO**

**Autos nº: 0001168-20.2018.8.26.0418**

**Foro: Foro de Paraibuna**

**Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.**

**Data da intimação: 11/10/2019 11:25**

**Prazo: 30 dias**

**Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Teor do Ato: Vistos. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime-se.**

**Paraibuna, 11 de Outubro de 2019**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro

CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP

Telefone: (12) 3974-0048 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo nº: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

Vistos.

**DESIGNO** audiência de **Conciliação**, para o **dia 11 de fevereiro de 2020, às 14h.**

A intimação para a audiência deverá ser pelo órgão de publicação dos atos oficiais (D.O.), constando o nome das partes e de seus advogados, suficientes para identificação, conforme dispõe o artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

No mais, **DEFIRO** o levantamento da penhora dos imóveis de matrícula n. 2.977 e 2.978 do Cartório de Registro de Imóveis de Paraibuna, independentemente de maiores formalidades legais, eis que o ato constitutivo não foi averbado nas matrículas.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Paraibuna, 11 de outubro de 2019.

**PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR****Juiz de Direito**

(Assinatura Eletrônica)

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1087/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
DANIELLA CORRÊA CURSINO PAULISTA (OAB 179635/SP)	D.J.E
Natalia Emy Ishihara Lunghini (OAB 314863/SP)	D.J.E
Leda Maria de Angelis Martos (OAB 241999/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. DESIGNO audiência de Conciliação, para o dia 11 de fevereiro de 2020, às 14h. A intimação para a audiência deverá ser pelo órgão de publicação dos atos oficiais (D.O.), constando o nome das partes e de seus advogados, suficientes para identificação, conforme dispõe o artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil. No mais, DEFIRO o levantamento da penhora dos imóveis de matrícula n. 2.977 e 2.978 do Cartório de Registro de Imóveis de Paraibuna, independentemente de maiores formalidades legais, eis que o ato constitutivo não foi averbado nas matrículas. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se."

Do que dou fé.  
Paraibuna, 4 de novembro de 2019.

Gabriele Letícia Aparecida Moreira

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1087/2019, foi disponibilizado na página 2838-2841 do Diário da Justiça Eletrônico em 05/11/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

DANIELLA CORRÊA CURSINO PAULISTA (OAB 179635/SP)  
Natalia Emy Ishihara Lunghini (OAB 314863/SP)  
Leda Maria de Angelis Martos (OAB 241999/SP)

Teor do ato: "Vistos. DESIGNO audiência de Conciliação, para o dia 11 de fevereiro de 2020, às 14h. A intimação para a audiência deverá ser pelo órgão de publicação dos atos oficiais (D.O.), constando o nome das partes e de seus advogados, suficientes para identificação, conforme dispõe o artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil. No mais, DEFIRO o levantamento da penhora dos imóveis de matrícula n. 2.977 e 2.978 do Cartório de Registro de Imóveis de Paraibuna, independentemente de maiores formalidades legais, eis que o ato construtivo não foi averbado nas matrículas. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se."

Paraibuna, 5 de novembro de 2019.

KARINA VITOR DOS SANTOS  
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone:

(12) 3974-0048, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que deixo de dar cumprimento à decisão de fls. 218, (levantamento da penhora dos imóveis de matrícula n° 2.977 e 2.978 do Cartório de Registro de Paraibuna), visto que não constam nos autos informações nem mandados referente à penhora, determinada às fls. 138. Nada Mais. Paraibuna, 05 de dezembro de 2019. Eu, \_\_\_\_, KARINA VITOR DOS SANTOS, Escrevente Técnico Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone:  
(12) 3974-0048, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

**Ato Ordinatório**

Ciência ao Ministério Público.

Paraibuna, 05 de dezembro de 2019.

Eu, \_\_\_\_, KARINA VITOR DOS SANTOS, Escrevente Técnico  
Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PARAIBUNA**  
**FORO DE PARAIBUNA**  
**VARA ÚNICA**

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone:  
(12) 3974-0048, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo n°: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**  
Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**  
Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

**CERTIFICA-SE** que em 05/12/2019 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público

Paraibuna, (SP), 05 de dezembro de 2019



**ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

## **CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO**

**Autos nº: 0001168-20.2018.8.26.0418**

**Foro: Foro de Paraibuna**

**Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.**

**Data da intimação: 07/12/2019 08:10**

**Prazo: 10 dias**

**Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Teor do Ato: Ato Ordinatório - Ciência ao Ministério Público**

**Paraibuna, 7 de Dezembro de 2019**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PARAIBUNA**  
**FORO DE PARAIBUNA**  
**VARA ÚNICA**  
 RUA MAJOR JOÃO ELIAS CALAZANS, 565, Paraibuna-SP - CEP  
 12260-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**URGENTE**

**MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**

Processo Digital nº: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**  
 Oficial de Justiça: **\***  
 Mandado nº: **418.2019/002473-8**

**Pessoa(s) a ser(em) citada(s) e intimadas(s):**

**LUIZ DE GONZAGA SANTOS**, CPF 058.586.408-00, RG 3.168.987, Estradas das Laranjeiras, Fazenda das Laranjeiras, Paraibuna - SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única do Foro de Paraibuna, Dr(a). PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR, na forma da lei,

**MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, **DIRIJA-SE AO JUÍZO DO(A) COMARCA DE PARAIBUNA-SP e PROCEDA** à

**PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS** da ação que lá tramita, sob nº 0000253-73.2015.8.26.0418, para garantia da execução nos autos em epígrafe, até o limite de R\$ 43.048,95, atualizado até o valor do limite do saldo devedor (**R\$ 724.874,23**).

Após, proceda à **intimação do(a)s executado(a)s**, no endereço em epígrafe, da penhora realizada, bem como para, querendo, **oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias**.

**CUMPRA-SE**, observadas as formalidades legais. Paraibuna, 23 de agosto de 2019. Jaqueline De Alvarenga Cabral, Supervisor de Serviço.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DILIGÊNCIA: Guia nº \* - R\$ \*

*Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".*  
*Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.*



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JAQUELINE DE ALVARENGA CABRAL. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0001168-20.2018.8.26.0418 e o código 745CD70.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE DIAS PEIXOTO, liberado nos autos em 17/12/2019 às 14:39. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001168-20.2018.8.26.0418 e código 7F9C35C.

**AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS**

Ao(s) três dia(s) do mês de dezembro de dois mil e dezenove, nesta cidade e Comarca de Paraibuna, Estado de São Paulo, eu, Alexandre Dias Peixoto, Oficial de Justiça, Matrícula 358.135, em cumprimento ao mandado nº 418.2019/002473-8, do(a) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Paraibuna, extraído dos autos da Ação de *Cumprimento de Sentença – Improbidade Administrativa*, Processo nº 0001168-20.2018.8.26.0418, que MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO move em face de LUIZ DE GONZAGA SANTOS, compareci à secretaria da Vara Única da Comarca de Paraibuna/ SP, onde apresentei o mandado retro a(o) Escrivã(o), Sr.(a) Jaqueline de Alvarenga Cabral, que me apresentou os autos se referindo à Ação de *Cumprimento de Sentença de Ação Coletiva*, Processo nº 0000253-73.2015.8.26.0418, movida por LUIZ DE GONZAGA SANTOS contra BANCO DO BRASIL. Em seguida, **PROCEDI À PENHORA** em toda ação e direito que pertença ou venha pertencer a LUIZ DE GONZAGA SANTOS, bastantes ao pagamento do débito naquela ação e demais cominações legais, apurados na data de 22/08/2018, no equivalente a R\$ 724.874,23 (setecentos e vinte e quatro mil oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos). Ato contínuo, intimei a(o) Sr.(a) Escrivã(o) a proceder às anotações da presente penhora no rosto dos autos, conforme determinação judicial, no que se obrigou, como fiel depositária, a conservar o depósito, sob as penas da lei. Para constar, lavrei o presente auto, em duas vias de igual teor, que, lido e achado conforme segue devidamente assinado.

Oficial (a) : \_\_\_\_\_

Matrícula: \_\_\_\_\_

Escrivã o): \_\_\_\_\_

Matrícula: \_\_\_\_\_

Jaqueline de Alvarenga Cabral  
Escrivã Judicial II  
Matr. 364.805-A  
Ofício Judicial

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone:

(12) 3974-0048, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**  
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato positivo**  
 Oficial de Justiça: **Alexandre Dias Peixoto (29000)**

**CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO**

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado n° 418.2019/002473-8, procedi à penhora no rosto dos autos, conforme auto respectivo (anexo), bem como segui à Estrada das Laranjeiras, onde intimei pessoalmente LUIZ DE GONZAGA SANTOS acerca do inteiro teor do mandado, do qual ouviu leitura em voz alta e aceitou a contra-fé que lhe ofereci, exarando nota de ciente no anverso. O referido é verdade e dou fé. Paraibuna, 16 de dezembro de 2019.

Número de Cotas: 01

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, Centro, Paraibuna - SP - CEP 12260-000

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Processo nº: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Executado: **LUIZ DE GONZAGA SANTOS, CPF 058.586.408-00**  
 Data da audiência: 11/02/2020 às 14:00h

Aos 11 de fevereiro de 2020, às 14 horas nesta cidade e Comarca de Paraibuna/SP no edifício do Fórum e sala de audiências, onde presente se encontrava o MM. Juiz de Direito, PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR, comigo escrevente a seu cargo, adiante nomeado e ao final assinado, foi aberta a audiência referente ao processo supramencionado.

Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz o **comparecimento** de: DD. Renata Bertoni Vita (Ministério Público), ; Luiz de Gonzaga Santos (Réu), Dra. Natalia Emy Ishihara Lunghini (Advogada); e a **ausência** de:

Iniciados os trabalhos, foi determinado pelo MM. Juiz o registro dos principais acontecimentos nesta audiência, de forma cronológica, nos termos do art. 146, NSCGJ-TJSP.

- 1) As partes não realizaram transação.
- 2) O Ministério Público requereu vista desses autos e dos autos nº 1000289-93.2018.8.26.0418.
- 3) Pelo MM. Juiz foi dito: “Inicialmente traslade-se cópia do presente termo para os autos nº 1000289-93.2018.8.26.0418. Após, dê-se vista de ambos os autos ao MP. ”

Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Cumpra-se. NADA MAIS havendo, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado, saindo os presentes cientes de seu inteiro teor. Eu, Heverton Moreira da Cruz, digitei.

MM.Juiz(a): (assinado digitalmente)

DD. Promotora de Justiça:

Requerido(s):

Adv. Requeridos(s):



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE PARAIBUNA**

**FORO DE PARAIBUNA**

**VARA ÚNICA**

Rua Major João Elias Calazans, 565, Centro, Paraibuna - SP - CEP 12260-000

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Processo nº: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Executado: **LUIZ DE GONZAGA SANTOS, CPF 058.586.408-00**  
 Data da audiência: 11/02/2020 às 14:00h

Aos 11 de fevereiro de 2020, às 14 horas nesta cidade e Comarca de Paraibuna/SP no edifício do Fórum e sala de audiências, onde presente se encontrava o MM. Juiz de Direito, PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR, comigo escrevente a seu cargo, adiante nomeado e ao final assinado, foi aberta a audiência referente ao processo supramencionado.

Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz o **comparecimento** de: DD. Renata Bertoni Vita (Ministério Público), ; Luiz de Gonzaga Santos (Réu), Dra. Natalia Emy Ishihara Lunghini (Advogada); e a **ausência** de:

Iniciados os trabalhos, foi determinado pelo MM. Juiz o registro dos principais acontecimentos nesta audiência, de forma cronológica, nos termos do art. 146, NSCGJ-TJSP.

- 1) As partes não realizaram transação.
- 2) O Ministério Público requereu vista desses autos e dos autos nº 1000289-93.2018.8.26.0418.
- 3) Pelo MM. Juiz foi dito: “Inicialmente traslade-se cópia do presente termo para os autos nº 1000289-93.2018.8.26.0418. Após, dê-se vista de ambos os autos ao MP. ”

Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Cumpra-se. NADA MAIS havendo, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado, saindo os presentes cientes de seu inteiro teor. Eu, Heverton Moreira da Cruz, digitei.

MM.Juiz(a): (assinado digitalmente)

DD. Promotora de Justiça:

Requerido(s):

Adv. Requeridos(s):



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone:  
(12) 3974-0048, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

**Ato Ordinatório**

Vista ao Ministério Público.

Paraibuna, 11 de fevereiro de 2020.

Eu, \_\_\_\_, Heverton Moreira da Cruz, Escrevente Técnico  
Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PARAIBUNA**  
**FORO DE PARAIBUNA**  
**VARA ÚNICA**

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone:  
(12) 3974-0048, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo n°: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**  
Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**  
Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

**CERTIFICA-SE** que em 11/02/2020 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Paraibuna, (SP), 11 de fevereiro de 2020



**ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

## **CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO**

**Autos nº: 0001168-20.2018.8.26.0418**

**Foro: Foro de Paraibuna**

**Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.**

**Data da intimação: 21/02/2020 09:42**

**Prazo: 10 dias**

**Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.**

**Paraibuna, 21 de Fevereiro de 2020**

**Autos nº 0001168-20.2018.8.26.0418**

**MM. JUIZ**

Conforme consta da inicial, o Ministério Público propôs a presente ação em face de Luiz de Gonzaga Santos, pois nos autos da Ação Civil Pública nº 1576-65.2005.8.26.0418 que tramitou perante esta r. Vara e Cartório em autos físicos, o executado foi condenado, por r. sentença proferida a fls. 1989/1994 daqueles autos, à reparação integral do dano, pela restituição aos cofres públicos de todos os valores gastos com o contrato objeto da ação, que deverão ser acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária com base na tabela prática do Tribunal de Justiça a partir dos pagamentos; e multa civil equivalente ao valor do dano, além da perda dos direitos políticos por cinco anos e a proibição de contratar com o poder público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de cinco anos. Foi determinado, ainda, que os pagamentos sejam feitos em favor do Município de Paraibuna (fls. 04/10).

Por v. acórdão de fls. 11/40, a r. sentença foi parcialmente reformada, mantendo-se a condenação à devolução dos valores gastos com o contrato aos cofres públicos, pagamento da multa civil equivalente à metade desse valor e suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos. O trânsito em julgado ocorreu em 05 de fevereiro de 2016, conforme a certidão de fls. 39.

Intimado por meio da publicação de fls. 43, o executado não comprovou o pagamento referente ao ressarcimento do dano ao erário municipal e à multa civil imposta (certidão de fls. 44).

Em cumprimento à r. decisão de fls. 74/75, o executado foi intimado para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil (fls. 82).

O executado não apresentou impugnação no prazo legal, conforme a certidão de fls. 83.

Foi realizada a penhora *on line* a fls. 93/95 e de veículos a fls. 96/97.

O executado apresentou impugnação à penhora realizada, a fls. 103/108 (documentação juntada a fls. 109/111).

Por r. decisão de fls. 112/113, a impugnação foi rejeitada, tendo em vista que o pedido foi instruído com o extrato referente a apenas um mês, não se comprovando que a quantia depositada na conta poupança refere-se à remuneração do executado.

O executado, a fls. 116/117, novamente requereu o desbloqueio dos valores, apresentando extratos referentes aos meses de janeiro a março de 2.019.

O Ministério Público se manifestou a fls. 124/129, concordando com a liberação da **última** remuneração percebida pelo executado e requerendo seja **mantido o bloqueio do restante do valor**, nos termos do entendimento jurisprudencial analisado na manifestação.

Por r. decisão de fls. 136/138, foi determinada a intimação do executado para que apresentasse os extratos referentes aos três meses que antecederam o desbloqueio da conta poupança vinculada à conta corrente. Isto porque, foram apresentados os extratos referentes à conta corrente, mas os valores bloqueados estavam na conta poupança vinculada à conta corrente.

Foi determinada, ainda, a penhora dos imóveis do executado pesquisados no Processo nº 1000289-93.2018.8.26.0418 (fls. 130/135).

O executado impugnou a penhora dos bens imóveis, sustentando tratar-se de bem de família e não juntou os extratos na forma determinada por este r. Juízo (fls. 141/145).

Por r. decisão de fls. 218, foi deferido o levantamento da penhora dos referidos imóveis.

Por r. decisão de fls. 176, foi deferida a penhora no rosto dos autos no Processo nº 25373.2015.8.26.0418 do depósito efetuado em favor do executado no valor de R\$ 43.048,95 (fls. 161/175).

Conforme o auto de fls. 194 e a certidão de fls. 192, foram penhorados os direitos do executado sobre o veículo M. Benz, placas FTF 1068, avaliado no total de R\$ 79.233,00. Não foi localizado o veículo Chevrolet Montana.

Os veículos também são objeto de restrição nos autos do Processo nº 1000289-93.2018.8.26.0418.

Anotese que o executado, a fls. 180/184 sustentou que a impugnação oferecida a fls. 103/108 não teria sido analisada, alegando excesso de execução e erros de cálculos apresentados pelo Ministério Público.

A impugnação foi rejeitada a fls. 185/186, determinando-se o prosseguimento da presente execução.

Determinou, novamente, a intimação do executado para atender o quanto determinado na r. decisão de fls. 136/138 para a análise do pedido de desbloqueio de valores (fls. 185/186).

Requeiro certifique a zelosa serventia o decurso do prazo para o cumprimento da r. decisão de fls. 136/138 e 185/186 sem que o executado tenha apresentado os extratos na forma determinada. Reitera-se, ainda, o parecer de fls. 124/129.

Requeiro, ainda, a transferência dos valores penhorados no rosto dos autos do Processo nº 253-73.2015.8.26.0418 para conta judicial vinculada a este Processo.

Paraibuna, data e assinatura digitais.

**RENATA BERTONI VITA**

Promotora de Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone:

(12) 3974-0048, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem que houvesse o atendimento ao quanto determinado nas decisões de fls. 136/138 e 185/186 pela parte executada. Nada Mais. Paraibuna, 04 de março de 2020. Eu, \_\_\_\_, Elis Marina Da Costa Celeste, Assistente Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro

CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP

Telefone: (12) 3974-0048 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo nº: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

Vistos.

Em que pesem as alegações do executado, este não trouxe aos autos comprovação suficiente da impenhorabilidade dos valores bloqueados às fls. 93/95, consoante a certidão de fl. 236.

Por esta razão, **REJEITO** o inconformismo e mantenho o bloqueio, convertendo-o em penhora. Providencie a serventia a transferência deste para conta judicial vinculada a estes autos.

Antes de apreciar o pedido de transferência do valor penhorado junto ao processo n. 0000253-73.2015.8.26.0418, traslade-se cópia do auto de penhora lá expedido para estes autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Paraibuna, 04 de março de 2020.

**PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR**

**Juiz de Direito**

(Assinatura Eletrônica)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone:

(12) 3974-0048, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

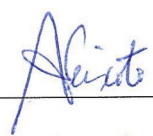
Processo Digital n°: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação supra, trasladei cópia do auto de penhora expedido no processo n. 0000253-73.2015.8.26.0418. Nada Mais. Paraibuna, 05 de março de 2020.  
 Eu, \_\_\_\_, Suelen Cristine de Oliveira, Escrevente Técnico Judiciário.

**AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS**

Ao(s) três dia(s) do mês de dezembro de dois mil e dezenove, nesta cidade e Comarca de Paraibuna, Estado de São Paulo, eu, Alexandre Dias Peixoto, Oficial de Justiça, Matrícula 358.135, em cumprimento ao mandado nº 418.2019/002473-8, do(a) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Paraibuna, extraído dos autos da Ação de *Cumprimento de Sentença – Improbidade Administrativa*, Processo nº 0001168-20.2018.8.26.0418, que MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO move em face de LUIZ DE GONZAGA SANTOS, compareci à secretaria da Vara Única da Comarca de Paraibuna/ SP, onde apresentei o mandado retro a(o) Escrivã(o), Sr.(a) Jaqueline de Alvarenga Cabral, que me apresentou os autos se referindo à Ação de *Cumprimento de Sentença de Ação Coletiva*, Processo nº 0000253-73.2015.8.26.0418, movida por LUIZ DE GONZAGA SANTOS contra BANCO DO BRASIL. Em seguida, **PROCEDI À PENHORA** em toda ação e direito que pertença ou venha pertencer a LUIZ DE GONZAGA SANTOS, bastantes ao pagamento do débito naquela ação e demais cominações legais, apurados na data de 22/08/2018, no equivalente a R\$ 724.874,23 (setecentos e vinte e quatro mil oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos). Ato contínuo, intimei a(o) Sr.(a) Escrivã(o) a proceder às anotações da presente penhora no rosto dos autos, conforme determinação judicial, no que se obrigou, como fiel depositária, a conservar o depósito, sob as penas da lei. Para constar, lavrei o presente auto, em duas vias de igual teor, que, lido e achado conforme segue devidamente assinado.

Oficial (a):  \_\_\_\_\_

Matrícula: 358.135 \_\_\_\_\_

Escrivã o):  \_\_\_\_\_  
Jaqueline de Alvarenga Cabral  
Escrivã Judicial II  
Matr. 364.805-A  
Ofício Judicial

Matrícula: \_\_\_\_\_

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JAQUELINE DE ALVARENGA CABRAL. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0000253-73.2015.8.26.0418 e o código ZE4A13C.  
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SUELEN CRISTINE DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 05/03/2020 às 11:09.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001168-20.2018.8.26.0418 e código 86089B2.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565 - Paraibuna-SP - CEP 12260-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DECISÃO – MANDADO**

Processo n: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
Classe - Assunto **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**  
Exeqüente **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
Executado **Luiz de Gonzaga Santos**

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa

**INTIME-SE** o devedor para pagar o débito de **R\$ 724.874,23 (setecentos e vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos)**, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, *caput*, CPC), a contar da data ou dia estabelecidos no art. 231 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme § 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento parcial no prazo de 15 dias, a multa e os honorários mencionados no parágrafo anterior incidirão sobre o restante do débito.

Decorrido o prazo do artigo 523, do Código de Processo Civil, sem o pagamento voluntário do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, do CPC).

Intime-se por mandado por se tratar de procuração firmada há longa data.

Nos termos do Comunicado CG n. 1333/2012, considerando o número reduzido de funcionários prestando serviços no Cartório e buscando atender à celeridade imposta pela Emenda Constitucional n. 45 (Reforma do Judiciário), a presente decisão servirá, por cópia digitada, como **MANDADO**.

**Paraibuna, 13 de setembro de 2018.**

**PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR**  
**Juiz de Direito**  
(Assinatura Eletrônica)

**Processo nº 0001168-20.2018.8.26.0418 - p. 1**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0001168-20.2018.8.26.0418 e o código 486116F.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JAQUELINE DE ALVARENGA CABRAL. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0000253-73.2015.8.26.0418 e o código 7E4A13C.  
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SUELEN CRISTINE DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 05/03/2020 às 11:09.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001168-20.2018.8.26.0418 e código 86089B2.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PARAIBUNA**  
**FORO DE PARAIBUNA**  
**VARA ÚNICA**

Rua Major João Elias Calazans, 565 - Paraibuna-SP - CEP 12260-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ART. 105 – NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA:**  
*Constarão de todos os mandados expedidos: "I - o número do respectivo processo; II - o número de ordem da carga correspondente registrada no livro próprio; III - o seguinte texto, ao pé do instrumento: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." § 1º Nos mandados de citação, constarão todos os endereços dos réus, declinados ou existentes nos autos, inclusive do local de trabalho. § 2º Aos mandados e contramandados de prisão e alvarás de soltura aplicam-se as disposições constantes na Seção XII do Capítulo IV, no que couberem."*  
*Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331".*

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0402/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
DANIELLA CORRÊA CURSINO PAULISTA (OAB 179635/SP)	D.J.E
Natalia Emy Ishihara Lunghini (OAB 314863/SP)	D.J.E
Leda Maria de Angelis Martos (OAB 241999/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Em que pesem as alegações do executado, este não trouxe aos autos comprovação suficiente da impenhorabilidade dos valores bloqueados às fls. 93/95, consoante a certidão de fl. 236. Por esta razão, REJEITO o inconformismo e mantenho o bloqueio, convertendo-o em penhora. Providencie a serventia a transferência deste para conta judicial vinculada a estes autos. Antes de apreciar o pedido de transferência do valor penhorado junto ao processo n. 0000253-73.2015.8.26.0418, traslade-se cópia do auto de penhora lá expedido para estes autos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se."

Do que dou fé.  
Paraibuna, 5 de março de 2020.

Gabriele Letícia Aparecida Moreira

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0402/2020, foi disponibilizado na página 2697-2698 do Diário da Justiça Eletrônico em 06/03/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
DANIELLA CORRÊA CURSINO PAULISTA (OAB 179635/SP)  
Natalia Emy Ishihara Lunghini (OAB 314863/SP)  
Leda Maria de Angelis Martos (OAB 241999/SP)

Teor do ato: "Vistos. Em que pesem as alegações do executado, este não trouxe aos autos comprovação suficiente da impenhorabilidade dos valores bloqueados às fls. 93/95, consoante a certidão de fl. 236. Por esta razão, REJEITO o inconformismo e mantenho o bloqueio, convertendo-o em penhora. Providencie a serventia a transferência deste para conta judicial vinculada a estes autos. Antes de apreciar o pedido de transferência do valor penhorado junto ao processo n. 0000253-73.2015.8.26.0418, traslade-se cópia do auto de penhora lá expedido para estes autos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se."

Paraibuna, 6 de março de 2020.

Camila Prado Sousa  
Estagiário Nível Superior



**Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores**

Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

<b>Dados do bloqueio</b>	
<b>Número do Protocolo:</b>	20190003035781
<b>Número do Processo:</b>	00011682020188260418
<b>Tribunal:</b>	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
<b>Vara/Juízo:</b>	13343 - VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARAIBUNA
<b>Juiz Solicitante do Bloqueio:</b>	Pedro Flavio de Britto Costa Junior (Protocolizado por Maressa de Carvalho Soares)
<b>Tipo/Natureza da Ação:</b>	Ação Cível
<b>CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:</b>	
<b>Nome do Autor/Exeqüente da Ação:</b>	Ministério Público do Estado de São Paulo
<b>Deseja bloquear conta-salário?</b>	Não

<b>Relação de réus/executados</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados <a href="#">clique aqui</a>.</li> <li>• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados <a href="#">clique aqui</a>.</li> </ul>

**058.586.408-00 - LUIZ DE GONZAGA SANTOS**  
 [Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$R\$ 112.266,67 ] [Quantidade atual de não respostas: 0]

**Respostas**

**BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
15/04/2019 17:29	Bloq. Valor	Pedro Flavio de Britto Costa Junior	724.874,23	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 96.271,90	96.271,90	16/04/2019 04:58
<b>06/04/2020 15:11:36</b>	<b>Transf. Valor</b> <b>ID:072020000004287042</b> <b>Instituição:BANCO DO BRASIL SA</b> <b>Agência:0175</b> <b>Tipo créd. jud:Geral</b>	<b>Pedro Flavio de Britto Costa Junior (Protocolizado por Maressa de Carvalho Soares)</b>	<b>96.271,90</b>	<b>Não enviada</b>	-	-

**BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
15/04/2019 17:29	Bloq. Valor	Pedro Flavio de Britto Costa Junior	724.874,23	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 14.093,86	14.093,86	16/04/2019 04:23
<b>06/04/2020 15:11:36</b>	<b>Transf. Valor</b> <b>ID:072020000004287050</b> <b>Instituição:BANCO DO BRASIL SA</b> <b>Agência:0175</b> <b>Tipo créd. jud:Geral</b>	<b>Pedro Flavio de Britto Costa Junior (Protocolizado por Maressa de Carvalho Soares)</b>	<b>14.093,86</b>	<b>Não enviada</b>	-	-

**ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
15/04/2019 17:29	Bloq. Valor	Pedro Flavio de Britto Costa Junior	724.874,23	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 1.407,95	1.407,95	16/04/2019 20:31
06/04/2020 15:11:36	<b>Transf. Valor</b> ID:072020000004287069 Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência: 0175 Tipo cred. jud: Geral	<b>Pedro Flavio de Britto Costa Junior (Protocolizado por Maressa de Carvalho Soares)</b>	<b>1.407,95</b>	<b>Não enviada</b>	-	-

**BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
15/04/2019 17:29	Bloq. Valor	Pedro Flavio de Britto Costa Junior	724.874,23	(13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo, títulos ou valores mobiliários. 492,96	492,96	15/04/2019 19:32
06/04/2020 15:11:36	<b>Transf. Valor</b> ID:072020000004287077 Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência: 0175 Tipo cred. jud: Geral	<b>Pedro Flavio de Britto Costa Junior (Protocolizado por Maressa de Carvalho Soares)</b>	<b>492,96</b>	<b>Não enviada</b>	-	-

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
15/04/2019 17:29	Bloq. Valor	Pedro Flavio de Britto Costa Junior	724.874,23	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. 0,00	0,00	15/04/2019 22:47

**Não Respostas**

**Não há não-resposta para este réu/executado**

Voltar para a lista de ordens judiciais pesquisadas

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone:

(12) 3974-0048, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, consultando os autos, verifiquei a efetivação das seguintes restrições:

x Bloqueio Bacenjud (fls. 93/95), no importe de R\$ 112.266,67, efetuada sua transferência em conta judicial, conforme fls. 237 e 2444/246;

x Bloqueio Renajud de 2 veículos (fl. 96/97). Foi realizada a penhora e avaliação de apenas um veículo, qual seja I/M Benz C200 CGI, placa FTF-1068, avaliado no importe de R\$ 79.233,00, ocasião em que foi retificada a restrição para constar apenas quanto à transferência do veículo (fl. 195/196). Consigna-se que o veículo Chevrolet/Montana, placa EYJ8515, ainda se encontra com restrição total de circulação (fl. 96) e não há expedição de mandado de penhora e avaliação do mesmo;

x Deferida penhora dos imóveis matriculados sob o n. 2.977 e 2.98 (fl. 138), não cumprida. Deferido o levantamento da penhora dos imóveis (fls. 218), uma vez que não houve a referida averbação;

x Deferida a penhora no rosto dos autos, no valor de R\$ 43.048,95, conforme documento juntado às fls. 239/241. Nada Mais. Paraibuna, 06 de abril de 2020. Eu, \_\_\_\_, Maressa de Carvalho Soares, Oficial Maior.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE PARAIBUNA -FORO DE PARAIBUNA  
VARA ÚNICA  
Av. Major João Elias de Calazans, 565, Centro, CEP: 12260-000  
Paraibuna – SP - Telefone: 12-39740048- E-mail: paraibuna@tjsp.Jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**  
Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

Vistos.

**DEFIRO** o pedido de transferência do valor penhorado junto ao processo n. 0000253-73.2015.8.26.0418, expedindo-se o necessário.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste a respeito da certidão de fl. 247, especialmente, no que tange ao veículo Chevrolet/Montana, placas EYJ-8515.

Intime-se.

Paraibuna, 06 de abril de 2020.

**PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR**  
**Juiz de Direito**  
(Assinatura Eletrônica)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PARAIBUNA**  
**FORO DE PARAIBUNA**  
**VARA ÚNICA**

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone:  
 (12) 3974-0048, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo nº: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

**CERTIFICA-SE** que em 07/04/2020 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vistos. DEFIRO o pedido de transferência do valor penhorado junto ao processo n. 0000253-73.2015.8.26.0418, expedindo-se o necessário. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste a respeito da certidão de fl. 247, especialmente, no que tange ao veículo Chevrolet/Montana, placas EYJ-8515. Intime-se.

Paraibuna, (SP), 07 de abril de 2020

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0560/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
DANIELLA CORRÊA CURSINO PAULISTA (OAB 179635/SP)	D.J.E
Natalia Emy Ishihara Lunghini (OAB 314863/SP)	D.J.E
Leda Maria de Angelis Martos (OAB 241999/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. DEFIRO o pedido de transferência do valor penhorado junto ao processo n. 0000253-73.2015.8.26.0418, expedindo-se o necessário. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste a respeito da certidão de fl. 247, especialmente, no que tange ao veículo Chevrolet/Montana, placas EYJ-8515. Intime-se."

Do que dou fé.  
Paraibuna, 13 de abril de 2020.

Jaqueline De Alvarenga Cabral

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0560/2020, foi disponibilizado na página 2313-2315 do Diário da Justiça Eletrônico em 13/04/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

DANIELLA CORRÊA CURSINO PAULISTA (OAB 179635/SP)  
Natalia Emy Ishihara Lunghini (OAB 314863/SP)  
Leda Maria de Angelis Martos (OAB 241999/SP)

Teor do ato: "Vistos. DEFIRO o pedido de transferência do valor penhorado junto ao processo n. 0000253-73.2015.8.26.0418, expedindo-se o necessário. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste a respeito da certidão de fl. 247, especialmente, no que tange ao veículo Chevrolet/Montana, placas EYJ-8515. Intime-se."

Paraibuna, 13 de abril de 2020.

Jaqueline De Alvarenga Cabral  
Supervisor de Serviço



**ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

## **CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO**

**Autos nº: 0001168-20.2018.8.26.0418**

**Foro: Foro de Paraibuna**

**Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.**

**Data da intimação: 15/04/2020 14:44**

**Prazo: 30 dias**

**Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Teor do Ato: Vistos. DEFIRO o pedido de transferência do valor penhorado junto ao processo n. 0000253-73.2015.8.26.0418, expedindo-se o necessário. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste a respeito da certidão de fl. 247, especialmente, no que tange ao veículo Chevrolet/Montana, placas EYJ-8515. Intime-se.**

**Paraibuna, 15 de Abril de 2020**

**Autos nº 0001168-20.2018.8.26.0418**

**MM. JUIZ**

Reitero o relatório feito na manifestação de fls. 233/235.

Conforme consta da inicial, o CAEX elaborou o cálculo do valor devido, atualizado até o mês de junho de 2018. Com base neste cálculo, até o mês de junho de 2018, o valor do ressarcimento ao erário, com juros de 1% ao mês, era de R\$ 566.595,01 (fls. 47/48). A este valor, somou-se a multa civil, equivalente à metade do dano (fls. 48), tudo acrescido da multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Foi realizada a penhora *on line* a fls. 93/95 e de veículos a fls. 96/97. Conforme a certidão juntada a fls. 247, a penhora de valores foi no total de R\$ 112.266,67.

Por r. decisão de fls. 176, foi deferida a penhora no rosto dos autos no Processo nº 25373.2015.8.26.0418 do depósito efetuado em favor do executado no valor de R\$ 43.048,95 (fls. 161/175).

Foi penhorado, portanto, em dinheiro, o valor total de R\$ 155.315,22. Requeiro que esses valores sejam destinados ao ressarcimento ao erário do Município.

Em relação ao valor de R\$ 43.048,95, penhorado no rosto dos autos no Processo nº 25373.2015.8.26.0418, requeiro seja providenciada a sua destinação ao Município de Paraibuna, para o ressarcimento ao erário municipal.

Quanto ao valor oriundo da penhora *on line* realizada nestes autos, por primeiro, requeiro certifique a zelosa serventia se já se esgotou o prazo para eventual recurso em face da r. decisão de fls. 237 que rejeitou a impugnação do executado.

Em caso positivo, requeiro, também, seja providenciada a sua destinação ao Município de Paraibuna, para o ressarcimento ao erário municipal.

Conforme o auto de fls. 194 e a certidão de fls. 192, foram penhorados os direitos aquisitivos do executado sobre o veículo M. Benz, placas FTF 1068, avaliado no total de R\$ 79.233,00.

O veículo Montana não foi localizado, conforme a certidão de fls. 192. Nos autos do Processo nº 1000289-93.2018.8.26.0418, o executado informou que o veículo Montana não mais lhe pertence. Entretanto, não comprovou a referida informação (DOC 01).

Requeiro a intimação do executado para que comprove a alienação do veículo Montana.

Em relação ao veículo M. Benz, verifica-se que está alienado ao banco Santander. Requeiro que, com cópia do CRLV (DOC 01), seja expedido ofício ao banco Santander, solicitando informações sobre a atual situação do contrato de alienação fiduciária, inclusive sobre o valor correspondente às parcelas já quitadas do referido negócio jurídico.

No mais, requeiro a juntada de cópia da manifestação de fls. 215/216 e da r. decisão de fls. 218 aos autos do Processo nº 1000289-93.2018.8.26.0418 e a abertura de vista naquela ação para manifestação.

Paraibuna, data e assinatura digitais.

**RENATA BERTONI VITA**

Promotora de Justiça

**F O N T E S & V I T O R I O**  
A D V O C A C I A

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA  
DA COMARCA DE PARAIBUNA – ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Processo n. 1000289-93.2018.8.26.0418**

**Cumprimento de Sentença**

**LUIZ DE GONZAGA SANTOS**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente à Douta e Ilustre presença de Vossa Excelência, espontaneamente, EXPOR e REQUERER o quanto segue.

A pedido do Ministério Público (fls. 103/104) e por determinação de Vossa Excelência (fls. 108/109), foi determinado o bloqueio via Renajud de veículos em nome do Executado, o qual foi efetivado pela z. serventia (fls. 116/116), logrando êxito em localizar dos veículos em nome do Executado, ao quais forma bloqueados para circulação.

Ocorre que, o veículo Chevrolet Montana LS, Placa EYJ8515, a anos não pertence ao Executado, enquanto, o veículo Mercedes Benz C200 CGI, Placa FTF1068 é o veículo utilizado pela Executado no dia-a-dia, sendo seu único meio de locomoção, conforme Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo anexo.

# FONTES & VITORIO

## ADVOGACIA

De outra banda, o Executado nunca ocultou o veículo, pelo contrário este pode facilmente ser localizado pelas ruas da cidade na posse do mesmo, contudo, o bloqueio para circulação do veículo acarreta grandes transtornos ao Executado, posto que este fica impedido de utilizar seu único meio de locomoção.

Dito isto, o veículo este na posse do Executado (o que é público) e à disposição deste r. juízo para eventual avaliação, penhora e depósito, não havendo motivos para manter o bloqueio para circulação.

### DO PEDIDO

Ante ao exposto, **REQUER a Vossa Excelência seja baixada restrição para circulação do veículo**, mantendo-se somente a restrição para transferência, estando o veículo na posse do Executado e à disposição deste r. juízo.

Tudo nos termos da lei e como medida da mais cristalina

**JUSTIÇA!!!**

Termos em que,  
Pede deferimento.

Paraibuna, 28 de maio de 2.018.

**TALES ULISSES BATISTA VITÓRIO**  
**OAB/SP 280.640**

PRAÇA MONSENHOR ERNESTO ALMÍRIO ARANTES, N. 146, CENTRO  
PARAIBUNA/SP, CEP 12260-000 – TEL: (12) 3974-0411  
E-MAIL: TUBVITORIO@OUTLOOK.COM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TALE BATISTA VITÓRIO em 28/05/2018 às 10:03:05, sob o número WP1R220770000408709. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000289-20.2018.8.26.0418 e código 6030664D.




**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro

CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP

Telefone: (12) 3974-0048 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**DECISÃO – OFÍCIO**

Processo nº: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa, proposto por Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Luiz de Gonzaga Santos.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, comprove nestes autos a alienação do veículo Montana, registrado em seu nome.

No mais, **OFICIE-SE** ao Banco Santander, com cópia de fl. 257, solicitando que informe este Juízo a respeito da atual situação do contrato de alienação fiduciária celebrado com o executado em epígrafe, indicando, inclusive, o valor correspondente às parcelas já quitadas do referido negócio jurídico.

Considerando que a decisão de fl. 237 foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 06/03/2020 e que houve a suspensão dos prazos a partir de 16 de março de 2020, determinada pelos Provimentos CSM n. 2545/2020 e 2549/2020, ainda não houve o decurso do prazo para interposição de recurso.

Assim, em relação aos valores bloqueados através do sistema Bacenjud nestes autos, aguarde-se o prazo para eventual interposição de agravo.

No tocante ao valor de R\$ 43.048,95, penhorado nos autos do processo n. 0000253-73.2015.8.26.0418, para que seja feita a destinação ao Município, aguarde-se a transferência para estes autos, já determinada à fl. 248.

Sem prejuízo, defiro a abertura de vista ao Ministério Público nos autos do processo n. 1000289-93.2018.8.26.0418.

Nos termos do Comunicado CG n. 1333/2012, considerando o número reduzido de funcionários prestando serviços no Cartório e buscando a celeridade imposta pela Emenda Constitucional nº 45(Reforma do Judiciário), **a presente decisão servirá, por cópia digitada, como OFÍCIO.**

Intime-se.

Paraibuna, 17 de abril de 2020.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE PARAIBUNA  
FORO DE PARAIBUNA  
VARA ÚNICA  
Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro  
CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP  
Telefone: (12) 3974-0048 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR**  
**Juiz de Direito**  
(Assinatura Eletrônica)

**À(o) Ilmo(a). Sr(a). Gerente do Banco Santander – Agência de Paraibuna**

**Ofício - Processo n. 0001168-20.2018**

JAQUELINE DE ALVARENGA CABRAL &lt;jdacabral@tjsp.jus.br&gt;

Qua, 22/04/2020 12:02

**Para:** Gerencia de Ofícios (gerenciaoficios@santander.com.br) <gerenciaoficios@santander.com.br> 2 anexos (1 MB)

DOC 1.pdf; OF 0001168-20.2018.pdf;

Prezados, bom dia.

Segue em anexo ofício solicitando informações acerca da atual situação do contrato de alienação fiduciária celebrado com o sr. Luiz de Gonzaga Santos, que figura como executado nos autos:

**Processo nº: 0001168-20.2018.8.26.0418****Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa****Exequente: Ministério Público do Estado de São Paulo****Executado: Luiz de Gonzaga Santos**

Desde já, grata. Tenham um ótimo dia!

Atenciosamente,

**GABRIELE LETÍCIA APARECIDA MOREIRA**

Estagiária de Ensino Superior

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

Ofício Judicial (Vara Única)

Avenida Major João Elias Calazans, 565 - Centro - Paraibuna/SP - CEP: 12260-000

Tel: (12) 3974-0048

E-mail: [jdacabral@tjsp.jus.br](mailto:jdacabral@tjsp.jus.br)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone:

(12) 3974-0048, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nesta data, deixo de abrir vista ao Ministério Público dos autos de nº 1000289-93.2018.8.26.0418, pois o mesmo encontra-se pendente de efetivação da penhora pelo sistema ARISP, vez que o sistema encontra-se indisponível. Certifico ainda que após total cumprimento daqueles autos, o mesmo será remetido ao *Parquet*. Nada Mais. Paraibuna, 22 de abril de 2020. Eu, \_\_\_\_, KARINA VITOR DOS SANTOS, Escrevente Técnico Judiciário.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0584/2020, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
DANIELLA CORRÊA CURSINO PAULISTA (OAB 179635/SP)	D.J.E
Natalia Emy Ishihara Lunghini (OAB 314863/SP)	D.J.E
Leda Maria de Angelis Martos (OAB 241999/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Cuida-se de Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa, proposto por Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Luiz de Gonzaga Santos. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, comprove nestes autos a alienação do veículo Montana, registrado em seu nome. No mais, OFICIE-SE ao Banco Santander, com cópia de fl. 257, solicitando que informe este Juízo a respeito da atual situação do contrato de alienação fiduciária celebrado com o executado em epígrafe, indicando, inclusive, o valor correspondente às parcelas já quitadas do referido negócio jurídico. Considerando que a decisão de fl. 237 foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 06/03/2020 e que houve a suspensão dos prazos a partir de 16 de março de 2020, determinada pelos Provimentos CSM n. 2545/2020 e 2549/2020, ainda não houve o decurso do prazo para interposição de recurso. Assim, em relação aos valores bloqueados através do sistema Bacenjud nestes autos, aguarde-se o prazo para eventual interposição de agravo. No tocante ao valor de R\$ 43.048,95, penhorado nos autos do processo n. 0000253-73.2015.8.26.0418, para que seja feita a destinação ao Município, aguarde-se a transferência para estes autos, já determinada à fl. 248. Sem prejuízo, defiro a abertura de vista ao Ministério Público nos autos do processo n. 1000289-93.2018.8.26.0418. Nos termos do Comunicado CG n. 1333/2012, considerando o número reduzido de funcionários prestando serviços no Cartório e buscando a celeridade imposta pela Emenda Constitucional nº 45(Reforma do Judiciário), a presente decisão servirá, por cópia digitada, como OFÍCIO. Intime-se."

Do que dou fé.  
Paraibuna, 23 de abril de 2020.

Jaqueline De Alvarenga Cabral

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0584/2020, foi disponibilizado na página 2579-2583 do Diário da Justiça Eletrônico em 23/04/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

DANIELLA CORRÊA CURSINO PAULISTA (OAB 179635/SP)

Natalia Emy Ishihara Lunghini (OAB 314863/SP)

Leda Maria de Angelis Martos (OAB 241999/SP)

Teor do ato: "Vistos. Cuida-se de Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa, proposto por Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Luiz de Gonzaga Santos. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, comprove nestes autos a alienação do veículo Montana, registrado em seu nome. No mais, OFICIE-SE ao Banco Santander, com cópia de fl. 257, solicitando que informe este Juízo a respeito da atual situação do contrato de alienação fiduciária celebrado com o executado em epígrafe, indicando, inclusive, o valor correspondente às parcelas já quitadas do referido negócio jurídico. Considerando que a decisão de fl. 237 foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 06/03/2020 e que houve a suspensão dos prazos a partir de 16 de março de 2020, determinada pelos Provimentos CSM n. 2545/2020 e 2549/2020, ainda não houve o decurso do prazo para interposição de recurso. Assim, em relação aos valores bloqueados através do sistema Bacenjud nestes autos, aguarde-se o prazo para eventual interposição de agravo. No tocante ao valor de R\$ 43.048,95, penhorado nos autos do processo n. 0000253-73.2015.8.26.0418, para que seja feita a destinação ao Município, aguarde-se a transferência para estes autos, já determinada à fl. 248. Sem prejuízo, defiro a abertura de vista ao Ministério Público nos autos do processo n. 1000289-93.2018.8.26.0418. Nos termos do Comunicado CG n. 1333/2012, considerando o número reduzido de funcionários prestando serviços no Cartório e buscando a celeridade imposta pela Emenda Constitucional nº 45(Reforma do Judiciário), a presente decisão servirá, por cópia digitada, como OFÍCIO. Intime-se."

Paraibuna, 23 de abril de 2020.

Jaqueline De Alvarenga Cabral  
Supervisor de Serviço

---

**De:** PARAIBUNA - OFICIO JUDICIAL E DISTRIBUICAO

**Enviado:** quinta-feira, 7 de maio de 2020 16:26

**Para:** milene.santos2020@hotmail.com

**Assunto:** ENC: [EXT] RESPOSTA - Nº Processo 00011682020188260418 - ID 125162968428.

**De:** Gerencia de Ofícios <[gerenciaoficios@santander.com.br](mailto:gerenciaoficios@santander.com.br)>

**Enviado:** quinta-feira, 7 de maio de 2020 10:27

**Para:** PARAIBUNA - OFICIO JUDICIAL E DISTRIBUICAO <[paraibuna@tjsp.jus.br](mailto:paraibuna@tjsp.jus.br)>

**Assunto:** ENC: [EXT] RESPOSTA - Nº Processo 00011682020188260418 - ID 125162968428.

Prezados,

Primeiramente salienta que esta instituição tem como premissa colaborar com os órgãos públicos e com o poder judiciário, em todas suas esferas, no que for necessário, cumprindo todas as determinações emanadas dos mesmos, dentro da absoluta legalidade.

Em atenção aos termos do ofício supra segue em anexo Resposta do mesmo.

**Número Processo:** 00011682020188260418

**E-mail do Judiciário:** [PARAIBUNA@TJSP.JUS.BR](mailto:PARAIBUNA@TJSP.JUS.BR)

Essa mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou legalmente protegidas, inclusive por sigilo bancário, sigilo profissional ou lei de proteção de dados pessoais. O seu uso é exclusivo para seu(s) destinatário(s) ou pessoas expressamente autorizadas a recebê-la. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor avise imediatamente ao remetente respondendo o e-mail e, em seguida, apague a mensagem e seus anexos. É proibido o uso, a divulgação ou a disponibilização de tais informações a terceiros.

O descumprimento das orientações expostas sujeitará o responsável às penalidades civis e criminais cabíveis.

This e-mail and its attachments may contain confidential and/or legally protected information, including banking secrecy, professional secrecy or Personal Data Privacy Laws. It is intended solely for the use of the individual or entity to whom they are addressed. Please notify the sender immediately by email if you have received this message by mistake and delete this email and its attachments from your system. The use, disclosure or sharing of such information to third parties is prohibited.

Non-compliance with the exposed turns the responsible liable to civil and criminal penalties.



125162968428

SDRG

São Paulo, 06 de Maio de 2020

DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO  
 PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR  
 VARA ÚNICA  
 RUA MAJOR JOÃO ELIAS CALAZANS, 565, . - CENTRO - 565 - COMPL.: CENTRO  
 PARAIBUNA - SP  
 CEP: 12260-000

Nº DO OFÍCIO: 0  
 Nº PROCESSO: 00011682020188260418  
 E-MAIL PROCESSO DIGITAL: PARAIBUNA@TJSP.JUS.BR

**BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, inscrito no CNPJ/MF nº 90.400.888/0001-42, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, 2235 e 2241, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04543-011, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao ofício em referência, expor o quanto segue.

Em cumprimento a ordem judicial exarada no ofício supramencionado, que após pesquisas em nossos sistemas, referente a PLACA FTF1068 - ANO FABRICAÇÃO 2014 - CHASSI WDDGF4JWXEA940319 de titularidade do **Sr. LUIZ DE GONZAGA SANTOS CPF 058.586.408-00**:

Contrato:860000004620  
 Data do contrato:22/09/2017  
 Valor do contrato:R\$ 56.400,00  
 Quantidade de parcelas:24  
 Valor das parcelas:R\$ 2.995,96  
 Parcelas pagas:24, sendo a última parcela paga em 15/09/2019  
 Situação atual:O contrato foi liquidado e o gravame baixado, conforme anexo.

Sendo o que se oferecia no momento, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

**BANCO SANTANDER**  
**Gerência de Ofícios**

Rogério Duarte Moreira  
684706

Monica Vasconcelos B de Oliveira  
Assistente Administrativa  
583441





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PARAIBUNA**  
**FORO DE PARAIBUNA**  
**VARA ÚNICA**

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone: (12) 3974-0048, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO**

Processo nº: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**  
Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que promovi a liberação do documento supra na data de hoje. Paraibuna, 12 de maio de 2020. Eu, Jaqueline De Alvarenga Cabral, Supervisor de Serviço.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PARAIBUNA**  
**FORO DE PARAIBUNA**  
**VARA ÚNICA**

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone:  
 (12) 3974-0048, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo n°: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

**CERTIDÃO**  
**Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que preparei para remessa ao Diário da  
 Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Autos com vista ao Ministério Público para manifestação,  
 em 30 dias, nos termos do artigo 178, CPC.

Nada Mais. Paraibuna, 12 de maio de 2020. Eu, Jaqueline

De Alvarenga Cabral, Supervisor de Serviço, subscrevi.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PARAIBUNA**  
**FORO DE PARAIBUNA**  
**VARA ÚNICA**

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone:  
(12) 3974-0048, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo nº: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**  
Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**  
Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

**CERTIFICA-SE** que em 12/05/2020 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Autos com vista ao Ministério Público para manifestação, em 30 dias, nos termos do artigo 178, CPC.

Paraibuna, (SP), 12 de maio de 2020

**AUTOS Nº 1168-20.2018.8.26.0418**

**MM. JUIZ**

Nesta ação, conforme o auto de fls. 194, foram penhorados **os direitos** do executado sobre o veículo I/M Benz, placas FTF 1068.

Contudo, o banco Santander informou que o contrato de financiamento foi liquidado e o gravame foi baixado, conforme fls. 266.

Assim, requiro a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo I/M Benz, placas FTF 1068.

Paraibuna, data e assinatura digitais.

**RENATA BERTONI VITA**  
Promotora de Justiça



**ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

## **CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO**

**Autos nº: 0001168-20.2018.8.26.0418**

**Foro: Foro de Paraibuna**

**Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.**

**Data da intimação: 14/05/2020 14:13**

**Prazo: 30 dias**

**Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Teor do Ato: Autos com vista ao Ministério Público para manifestação, em 30 dias, nos termos do artigo 178, CPC.**

**Paraibuna, 14 de Maio de 2020**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro

CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP

Telefone: (12) 3974-0048 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo nº: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

Vistos.

Expeça-se mandado para penhora e avaliação do veículo indicado à fl. 270, tendo por base tabela de preço praticado pelo mercado (Tabela FIPE), a ser cumprido por Oficial de Justiça, que deverá lavrar o competente auto e intimar a parte executada.

Intime-se.

Paraibuna, 14 de maio de 2020.

**PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR****Juiz de Direito**

(Assinatura Eletrônica)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PARAIBUNA**  
**FORO DE PARAIBUNA**  
**VARA ÚNICA**  
 RUA MAJOR JOÃO ELIAS CALAZANS, 565, Paraibuna-SP - CEP  
 12260-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**

Processo Digital nº: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**  
 Oficial de Justiça: **\***  
 Mandado nº: **418.2020/001323-7**

Justiça Gratuita

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única do Foro de Paraibuna, Dr(a). PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR, na forma da lei,

**MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, PROCEDA À

**PENHORA E AVALIAÇÃO** dos bens do executado **LUIZ DE GONZAGA SANTOS**, CPF 058.586.408-00, RG 3.168.987, Estradas das Laranjeiras, Fazenda das Laranjeiras, Paraibuna - SP

**Veículo I/M Benz, placa FTF 1068**

**CUMPRA-SE**, observadas as formalidades legais. Paraibuna, 15 de maio de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Advogado: Dr(a). Adv. da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>  
 Telefone Comercial: Telefone Comercial do Adv da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>

*Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.*

*Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.*

**\*41820200013237\***

**0001168-20.2018.8.26.0418**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0677/2020, foi disponibilizado na página 4915-4921 do Diário da Justiça Eletrônico em 27/05/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
DANIELLA CORRÊA CURSINO PAULISTA (OAB 179635/SP)  
Natalia Emy Ishihara Lunghini (OAB 314863/SP)  
Leda Maria de Angelis Martos (OAB 241999/SP)

Teor do ato: "Vistos. Expeça-se mandado para penhora e avaliação do veículo indicado à fl. 270, tendo por base tabela de preço praticado pelo mercado (Tabela FIPE), a ser cumprido por Oficial de Justiça, que deverá lavrar o competente auto e intimar a parte executada. Intime-se."

Paraibuna, 27 de maio de 2020.

Jaqueline De Alvarenga Cabral  
Supervisor de Serviço



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PARAIBUNA**  
**FORO DE PARAIBUNA**  
**VARA ÚNICA**

Rua Major João Elias Calazans, 565, .., Centro - CEP 12260-000, Fone: (12) 3974-0048, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO**

Processo n°: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem devolução do mandado expedido fls. 273. Nada Mais. Paraibuna, 25 de maio de 2021. Eu, KARINA VITOR DOS SANTOS.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE PARAIBUNA - FORO DE PARAIBUNA  
VARA ÚNICA - CARTÓRIO CÍVEL  
Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro  
CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP  
Telefone: (12) 3974-0048 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**DESPACHO**

Processo nº: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**  
Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

Vistos.

Cobre-se, por e-mail, a devolução do mandado devidamente cumprido ao Senhor Oficial de Justiça, em dez dias.

Intime-se.

Paraibuna, 26 de maio de 2021.

**PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR**  
**Juiz de Direito**  
(Assinatura Eletrônica)

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0867/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
DANIELLA CORRÊA CURSINO PAULISTA (OAB 179635/SP)	D.J.E
Natalia Emy Ishihara Lunghini (OAB 314863/SP)	D.J.E
Leda Maria de Angelis Martos (OAB 241999/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Cobre-se, por e-mail, a devolução do mandado devidamente cumprido ao Senhor Oficial de Justiça, em dez dias. Intime-se."

Do que dou fé.  
Paraibuna, 27 de maio de 2021.

Maria Cecília Gonçalves da Silva Rocha

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0867/2021, foi disponibilizado na página 2588-2589 do Diário de Justiça Eletrônico em 28/05/2021. Considera-se a data de publicação em 31/05/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado  
DANIELLA CORRÊA CURSINO PAULISTA (OAB 179635/SP)  
Natalia Emy Ishihara Lunghini (OAB 314863/SP)  
Leda Maria de Angelis Martos (OAB 241999/SP)

Teor do ato: "Vistos. Cobre-se, por e-mail, a devolução do mandado devidamente cumprido ao Senhor Oficial de Justiça, em dez dias. Intime-se."

Paraibuna, 28 de maio de 2021.

Maria Cecília Gonçalves da Silva Rocha  
Escrevente Técnico Judiciário

Responder a todos    Excluir    Lixo Eletrônico    Bloquear    ...

## SOLICITAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

J

JAQUELINE DE ALVARENGA CABRAL

Seg, 2021-05-31 16:00

Para: ALEXANDRE DIAS PEIXOTO



of- 936-71.pdf

279 KB

Prezado, boa tarde.

Segue abaixo relação de processos solicitando devolução de mandado.

Processo nº: 0000936-71.2019.8.26.0418

Processo nº: 0001168-20.2018.8.26.0418

Processo nº: 1000289-93.2018.8.26.0418

Processo nº: 0001567-69.2006.8.26.0418

Processo nº: 1000116-98.2020.8.26.0418

Processo nº: 1001359-19.2016.8.26.0418

Processo nº: 1000960-87.2016.8.26.0418

Processo nº: 0000631-83.2002.8.26.0418

Processo nº: 0000297-19.2020.8.26.0418

Atenciosamente,

 <http://www.tjsp.jus.br/Content/Imagens/logoTjsp.png>

**ANA CLARA FARIA DE SIQUEIRA**

Estagiário de Nível Superior

### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Paraibuna-SP - Vara Única

Av. Major João Elias Calazans, 565 - centro - Paraibuna/SP - CEP: 12260-000

Tel: (12) 3974-0048

E-mail: [paraibuna@tjsp.jus.br](mailto:paraibuna@tjsp.jus.br)

[Responder](#) | [Encaminhar](#)

⏪ Responder a todos ▾ 🗑 Excluir 🚫 Lixo Eletrônico Bloquear ...

## Entregue: SOLICITAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

MO

**Microsoft Outlook**

Seg, 2021-05-31 16:02

Para: JAQUELINE DE ALVARENGA CABRAL



SOLICITAÇÃO DE DEVOLUÇÃO...

314 KB

**A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:**

[ALEXANDRE DIAS PEIXOTO \(alexandredp@tjsp.jus.br\)](mailto:alexandredp@tjsp.jus.br)

Assunto: SOLICITAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

Responder | Encaminhar

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone:

(12) 3974-0048, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**  
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato positivo**  
 Oficial de Justiça: **Alexandre Dias Peixoto (29000)**

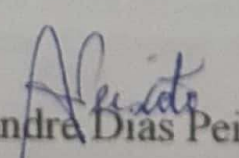
**CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO**

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 418.2020/001323-7, dirigi-me ao endereço indicado, e aí sendo, procedi à penhora, avaliação e depósito do bem indicado. Ato contínuo, intimei o requerido LUIZ GONZAGA SANTOS da penhora e avaliação levados a efeito, ocasião em que ouviu leitura em voz alta do mandado, aceitou a contra-fé que lhe ofereci, exarando nota de ciência no incluso Auto de Penhora, Avaliação e Depósito. O referido é verdade e dou fé. Paraibuna, 29 de julho de 2021.

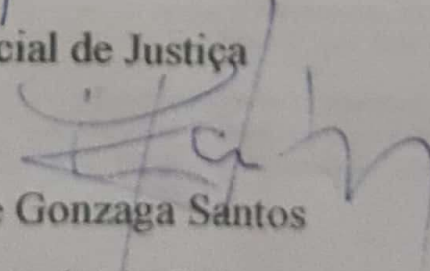
Número de Cotas: 01

## AUTO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO

Aos vinte e nove dias do mês de julho de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Paraibuna, Estado de São Paulo, em cumprimento ao mandado nº 418.2020/001323-7, expedido por determinação do Meritíssimo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Paraibuna, Estado de São Paulo, extraído dos autos do Processo Digital nº 0001168-20.2018.8.26.0418, em que MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO move *Cumprimento de sentença em face de LUIZ DE GONZAGA SANTOS*, dirigi-me à Estrada das Laranjeiras, Laranjeiras, nesta urbe, e aí sendo, procedi, com observância às formalidades legais e cautelas de praxe, à **PENHORA** do veículo I/M. Benz C200 CGI, placa FTF-1068, fabricação 2014, modelo 2014, cor prata, em bom estado de uso e de conservação. **AVALIEI** o referido bem em R\$ 81.771,00 (oitenta e um mil, setecentos e setenta e um reais), conforme *tabela fipe*. Efetivada a medida, nomeei **DEPOSITÁRIO FIEL** o próprio executado LUIZ DE GONZAGA SANTOS, intimando-o da penhora e da avaliação, bem como das responsabilidades do encargo perante a lei. E, para constar, lavrei o presente auto que vai devidamente assinado. Eu, Alexandre Dias Peixoto, Oficial de Justiça, Matrícula 358.135, digitei e subscrevi.

  
Alexandre Dias Peixoto

Oficial de Justiça

  
Luiz de Gonzaga Santos

Depositário fiel

[Imprimir](#)

Fundação Instituto de  
Pesquisas Econômicas

## Preço Médio de Veículos - Consulta de Carros e Utilitários Pequenos - Pesquisa comum - FIPE

●

Mês de referência:	julho de 2021
Código Fipe:	021234-2
Marca:	Mercedes-Benz
Modelo:	C-200 CGI Sport 1.8 TB 16V 184cv Aut.
Ano Modelo:	2014 Gasolina
Autenticação	972pyvctlzrl
Data da consulta	quinta-feira, 29 de julho de 2021 07:40
Preço Médio	R\$ 81.771,00



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone:  
(12) 3974-0048, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tj-sp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

**Ato Ordinatório**

Vista ao Ministério Público.

Paraibuna, 17 de agosto de 2021.

Eu, \_\_\_\_, Renata Trench Sestari, Escrevente Técnico Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PARAIBUNA**  
**FORO DE PARAIBUNA**  
**VARA ÚNICA**

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone:  
(12) 3974-0048, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo n°: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**  
Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**  
Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

**CERTIFICA-SE** que em 17/08/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao  
**Portal Eletrônico do (a):** Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Paraibuna, (SP), 17 de agosto de 2021



**ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

## **CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO**

**Autos nº: 0001168-20.2018.8.26.0418**

**Foro: Foro de Paraibuna**

**Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.**

**Data da intimação: 19/08/2021 17:12**

**Prazo: 10 dias**

**Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.**

**Paraibuna, 19 de Agosto de 2021**

**Processo nº 0001168-20.2018.8.26.0418**  
**Vara Judicial da Comarca de Paraibuna**

**MM. Juiz,**

Requeiro seja ao veículo penhorado à fl. 282 levado  
a hasta pública.

Paraibuna, data do protocolo.

**Julisa Helena do Nascimento**  
**Promotora de Justiça Substituta**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro

CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP

Telefone: (12) 3974-0048 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo nº: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

Vistos.

**DEFIRO** o leilão dos direitos possessórios sobre o bem, pelo sistema eletrônico autorizado pelo §1º, do artigo 881, do Código de Processo Civil.

Nomeio para a realização das praças a Senhora Maritza Grande da Silva, leiloeira habilitada em Juízo ([www.nacionalleiloes.com.br](http://www.nacionalleiloes.com.br)).

**INTIME-SE** a gestora, por e-mail, para as providências de praxe, no prazo de 15 dias, observadas as regras pertinentes previstas no Código de Processo Civil e no Provimento CSM n. 1.625/2009.

Intime-se.

Paraibuna, 23 de agosto de 2021.

**PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR**

**Juiz de Direito**

(Assinatura Eletrônica)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE PARAIBUNA****FORO DE PARAIBUNA****VARA ÚNICA**

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone:

(12) 3974-0048, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que nesta data promovi a inclusão da leiloeira no cadastro processual. Nada Mais. Paraibuna, 24 de agosto de 2021. Eu, \_\_\_\_, Suelen Cristine de Oliveira, Escrevente Técnico Judiciário.

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1447/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
DANIELLA CORRÊA CURSINO PAULISTA (OAB 179635/SP)	D.J.E
Natalia Emy Ishihara Lunghini (OAB 314863/SP)	D.J.E
Leda Maria de Angelis Martos (OAB 241999/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. DEFIRO o leilão dos direitos possessórios sobre o bem, pelo sistema eletrônico autorizado pelo §1º, do artigo 881, do Código de Processo Civil. Nomeio para a realização das praças a Senhora Maritza Grande da Silva, leiloeira habilitada em Juízo ([www.nacionalleiloes.com.br](http://www.nacionalleiloes.com.br)). INTIME-SE a gestora, por e-mail, para as providências de praxe, no prazo de 15 dias, observadas as regras pertinentes previstas no Código de Processo Civil e no Provimento CSM n. 1.625/2009. Intime-se."

Do que dou fé.  
Paraibuna, 24 de agosto de 2021.

Maria Cecília Gonçalves da Silva Rocha

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1447/2021, foi disponibilizado na página 3006-3008 do Diário de Justiça Eletrônico em 25/08/2021. Considera-se a data de publicação em 26/08/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

DANIELLA CORRÊA CURSINO PAULISTA (OAB 179635/SP)  
Natalia Emy Ishihara Lunghini (OAB 314863/SP)  
Leda Maria de Angelis Martos (OAB 241999/SP)

Teor do ato: "Vistos. DEFIRO o leilão dos direitos possessórios sobre o bem, pelo sistema eletrônico autorizado pelo §1º, do artigo 881, do Código de Processo Civil. Nomeio para a realização das praças a Senhora Maritza Grande da Silva, leiloeira habilitada em Juízo ([www.nacionalleiloes.com.br](http://www.nacionalleiloes.com.br)). INTIME-SE a gestora, por e-mail, para as providências de praxe, no prazo de 15 dias, observadas as regras pertinentes previstas no Código de Processo Civil e no Provimento CSM n. 1.625/2009. Intime-se."

Paraibuna, 25 de agosto de 2021.

Maria Cecília Gonçalves da Silva Rocha  
Escrevente Técnico Judiciário

↩ Responder a todos    ▾    🗑 Excluir    🚫 Lixo Eletrônico    Bloquear    ⋮

## COMUNICAÇÃO- Processo nº: 0001168-20.2018.8.26.0418



KARINA VITOR DOS SANTOS

Ter, 24/08/2021 13:26

Para: contato@nacionalleiloes.com.br



of- 1168-20.pdf  
337 KB



Prezado, boa tarde,

Segue em anexo decisão para comunicação no processo supramencionado.

Atenciosamente,

**Ana Clara Faria de Siqueira**  
**Estagiário de Ensino Superior**  
**Vara Única da Comarca de Paraibuna**  
**Tel: (12) 3974-0048**

[Responder](#) | [Encaminhar](#)



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARAIBUNA/SP**

**AUTOS DO PROCESSO Nº. 0001168-20.2018.8.26.0418**

**LUIZ DE GONZAGA SANTOS**, já devidamente qualificado nos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** que lhe move **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do substabelecimento sem reserva de poderes para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

São José dos Campos, 16 de setembro de 2021.

---

**LEDA MARIA DE ANGELIS MARTOS**  
**OAB/SP 241.999**

## SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, SEM RESERVA DE IGUAIS, o (a) **Dr. (a). TALES ULISSES BATISTA VITÓRIO**, brasileiro (a), casado (a), advogado (a), regularmente inscrito (a) na **OAB/SP nº 280.640**, com escritório profissional na Praça Monsenhor Ernesto Almírio Arantes, 146, centro, Paraibuna/SP, os poderes que me foram outorgados por **LUIZ DE GONZAGA SANTOS**, nos autos do processo nº **0001168-20.2018.8.26.0418**.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.



**LEDA MARIA DE ANGELIS MARTOS**  
**OAB/SP 241.999**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE PARAIBUNA****FORO DE PARAIBUNA****VARA ÚNICA**

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone:

(12) 3974-0048, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que promovi a inclusão do patrono indicado às fls. 294 no cadastro processual eletrônico. Nada Mais. Paraibuna, 16 de setembro de 2021. Eu, \_\_\_\_, Elis Marina Da Costa Celeste, Assistente Judiciário.

**F O N T E S & V I T O R I O**  
A D V O C A C I A

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA  
DA COMARCA DE PARAIBUNA – ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Processo n. 1000289-93.2018.8.26.0418 e 0001168-20.2018.8.26.0418**

**Cumprimento de Sentença**

**LUIZ DE GONZAGA SANTOS**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado que esta subscreve (fls. 299), vem respeitosamente à Douta e Ilustre presença de Vossa Excelência, espontaneamente, EXPOR e REQUERER o quanto segue.

Nobre Julgador, tramitam perante este r. juízo e cartório 02 (dois) cumprimentos de sentença onde o Ministério Público figura como Exequente e o Peticionário como Executado, ambos referem-se à condenações decorrentes de Ação de Improbidade Administrativa, a saber, Processo n. 1000289-93.2018.8.26.0418 e 0001168-20.2018.8.26.0418.

No Processo n. 1000289-93.2018.8.26.0418 o valor executado perfaz a monta de **R\$ 90.690,45 (noventa mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos)**, enquanto que no Processo n. 0001168-20.2018.8.26.0418 o valor executado (quando do ingresso do cumprimento de sentença) perfaz a monta de **R\$ 724.874,23 (setecentos e vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos)**, valores referentes ao cálculo apresentado junto à exordial dos cumprimentos de sentença.

De outra banda, nos autos do Processo n. 0001168-20.2018.8.26.0418 foi realizado bloqueio via BacenJud (fls. 93/95) que restou

**F O N T E S & V I T O R I O**  
A D V O C A C I A

positivo no importe de **R\$ 112.266,67 (cento e doze mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**; Penhora no Rosto dos Autos (fls. 176 e 226) do Processo n. 0000253-73.2015.8.26.0418 no importe de R\$ 43.048,95 (quarenta e três mil e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos); e ainda, Penhora do Veículo (fls. 193/194).

Dito isto, percebe-se que somente aqueles valores bloqueados via BacenJud são capazes de satisfazer integralmente o Processo n. 1000289-93.2018.8.26.0418, porém, o bloqueio foi realizado nos autos do Processo n. 0001168-20.2018.8.26.0418.

**DO PEDIDO**

Ante ao exposto, **REQUER a Vossa Excelência, após, ouvido o D. Ministério Público seja TRANSFERIDO NUMERÁRIO bloqueado via BacenJud no Processo n. 0001168-20.2018.8.26.0418 ao Processo n. 1000289-93.2018.8.26.0418**, e por consequência, **REQUER a EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** (Processo n. 1000289-93.2018.8.26.0418), nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Tudo nos termos da lei e como medida da mais cristalina

**JUSTIÇA!!!**

Termos em que,  
Pede deferimento.

Paraibuna, 23 de setembro de 2.021.

**TALES ULISSES BATISTA VITÓRIO**  
**OAB/SP 280.640**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone:  
(12) 3974-0048, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

**Ato Ordinatório**

Vista ao Ministério Público.

Paraibuna, 23 de setembro de 2021.

Eu, \_\_\_\_, Elis Marina Da Costa Celeste, Assistente Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PARAIBUNA**  
**FORO DE PARAIBUNA**  
**VARA ÚNICA**

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone:  
 (12) 3974-0048, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo n°: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

**CERTIFICA-SE** que em 23/09/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao  
**Portal Eletrônico do (a):** Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Paraibuna, (SP), 23 de setembro de 2021



**ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

## **CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO**

**Autos nº: 0001168-20.2018.8.26.0418**

**Foro: Foro de Paraibuna**

**Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.**

**Data da intimação: 28/09/2021 09:12**

**Prazo: 10 dias**

**Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.**

**Paraibuna, 28 de Setembro de 2021**

**Processo nº 0001168-20.2018.8.26.0418**  
**Vara Judicial da Comarca de Paraibuna**

**Meritíssimo Juiz,**

Trata-se de pedido de transferência de valores bloqueados, para os autos nº 1000289-93.2018.8.26.0418.

A fim de controle, informo que naqueles autos foi solicitado o bloqueio e penhora e veículo.

Por ora, aguardo eventual leilão do veículo bloqueado, naqueles autos.

Paraibuna, data do protocolo.

**Julisa Helena do Nascimento**  
**Promotora de Justiça**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAIBUNA -FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Av. Major João Elias de Calazans, 565, Centro, CEP: 12260-000

Paraibuna – SP - Telefone: 12-39740048- E-mail: paraibuna@tjsp.Jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

Vistos.

Considerando que nos autos 1000289-93.2018.8.26.0418 não houve, até o presente momento, sequer o deferimento do leilão do veículo penhorado, bem como que nestes autos, além do valor bloqueado, já existe determinação para alienação em hasta pública do referido veículo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre a ordem de preferência disposta no artigo 835 do Código de Processo Civil, diante da possibilidade de extinção da execução 1000289-93 pelo valor bloqueado neste autos às fls. 93/95.

Para fins de controle, nesta data proferi decisão nos autos acima mencionados.

Intime-se.

Paraibuna, 07 de janeiro de 2022.

**PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR**

**Juiz de Direito**

(Assinatura Eletrônica)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PARAIBUNA**  
**FORO DE PARAIBUNA**  
**VARA ÚNICA**

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone:  
 (12) 3974-0048, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo n°: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

Tramitação prioritária

**CERTIFICA-SE** que em 12/01/2022 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a):** Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vistos. Considerando que nos autos 1000289-93.2018.8.26.0418 não houve, até o presente momento, sequer o deferimento do leilão do veículo penhorado, bem como que nestes autos, além do valor bloqueado, já existe determinação para alienação em hasta pública do referido veículo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre a ordem de preferência disposta no artigo 835 do Código de Processo Civil, diante da possibilidade de extinção da execução 1000289-93 pelo valor bloqueado neste autos às fls. 93/95. Para fins de controle, nesta data proferi decisão nos autos acima mencionados. Intime-se.

Paraibuna, (SP), 12 de janeiro de 2022

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0015/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Daniella Corrêa Cursino Paulista (OAB 179635/SP)	D.J.E
Natalia Emy Ishihara Lunghini (OAB 314863/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Considerando que nos autos 1000289-93.2018.8.26.0418 não houve, até o presente momento, sequer o deferimento do leilão do veículo penhorado, bem como que nestes autos, além do valor bloqueado, já existe determinação para alienação em hasta pública do referido veículo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre a ordem de preferência disposta no artigo 835 do Código de Processo Civil, diante da possibilidade de extinção da execução 1000289-93 pelo valor bloqueado neste autos às fls. 93/95. Para fins de controle, nesta data proferi decisão nos autos acima mencionados. Intime-se."

Paraibuna, 12 de janeiro de 2022.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0015/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 13/01/2022. Considera-se a data de publicação em 21/01/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Daniella Corrêa Cursino Paulista (OAB 179635/SP)  
Natalia Emy Ishihara Lunghini (OAB 314863/SP)

Teor do ato: "Vistos. Considerando que nos autos 1000289-93.2018.8.26.0418 não houve, até o presente momento, sequer o deferimento do leilão do veículo penhorado, bem como que nestes autos, além do valor bloqueado, já existe determinação para alienação em hasta pública do referido veículo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre a ordem de preferência disposta no artigo 835 do Código de Processo Civil, diante da possibilidade de extinção da execução 1000289-93 pelo valor bloqueado neste autos às fls. 93/95. Para fins de controle, nesta data proferi decisão nos autos acima mencionados. Intime-se."

Paraibuna, 12 de janeiro de 2022.

---

**Comarca de Paraibuna****Autos nº 1000289-93.2018.8.26.0418****0001168-20.2018.8.26.0418***Meritíssimo Juiz,*

De acordo com a transferência dos valores bloqueados e penhorados nos autos nº 0001168-20.2018.8.26.0418 para os autos nº 1000289-93.2018.8.26.0418.

Uma vez efetivada a transferência requieiro nova vista nos autos nº 1000289-93.2018.8.26.0418, com informação sobre o saldo atualizado, para aferir se houve a satisfação integral do débito.

Paraibuna, data do protocolo.

*Manoel Sergio da Rocha Monteiro*

*Promotor de Justiça*

---



**ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

## **CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO**

**Autos nº: 0001168-20.2018.8.26.0418**

**Foro: Foro de Paraibuna**

**Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.**

**Data da intimação: 20/01/2022 09:49**

**Prazo: 30 dias**

**Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Teor do Ato: Vistos. Considerando que nos autos 1000289-93.2018.8.26.0418 não houve, até o presente momento, sequer o deferimento do leilão do veículo penhorado, bem como que nestes autos, além do valor bloqueado, já existe determinação para alienação em hasta pública do referido veículo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre a ordem de preferência disposta no artigo 835 do Código de Processo Civil, diante da possibilidade de extinção da execução 1000289-93 pelo valor bloqueado neste autos às fls. 93/95. Para fins de controle, nesta data proferi decisão nos autos acima mencionados. Intime-se.**

**Paraibuna, 20 de Janeiro de 2022**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PARAIBUNA**  
**FORO DE PARAIBUNA**  
**VARA ÚNICA**  
 Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro  
 CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP  
 Telefone: (12) 3974-0048 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**DECISÃO – OFÍCIO**

Processo nº: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

Vistos.

**CERTIFIQUE-SE** se foi cumprido o disposto às fls. 248, com relação à determinação de transferência do valor penhorado junto ao processo 253-73.2015.8.26.0418 para estes autos. Sem prejuízo, **PROCEDA-SE** a consulta dos valores depositados nestes autos, junto ao portal de custas.

No mais, diante da possibilidade de extinção de outro feito (1000289-93), acolho a manifestação da Promotoria de Justiça e, por conseguinte, **OFICIE-SE** ao Banco do Brasil para que transfira os valores depositados em juízo, conforme determinação de transferência via sistema Sisbajud, no importe de **R\$ 112.266,67**, devidamente atualizados e corrigidos, à conta judicial do processo de n. 1000289-93.2018.8.26.0418. **Encaminhe-se com cópias de fls. 244/246, que detém as informações das transferências – ID.**

Efetivada a diligência, traslade-se cópia ao processo de n. 1000289-93.2018.8.26.0418, procedendo-se a abertura de vista ao Ministério Público naqueles autos.

Nos termos do Comunicado CG n. 1333/2012, considerando o número reduzido de funcionários prestando serviços no Cartório e buscando a celeridade imposta pela Emenda Constitucional nº 45(Reforma do Judiciário), **a presente decisão servirá, por cópia digitada, como OFÍCIO.**

Paraibuna, 20 de janeiro de 2022.

**Janaina Machado Conceição**  
**Juiz de Direito**  
 (Assinatura Eletrônica)

**Ao Banco do Brasil**  
 age6640@bb.com.br

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0041/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Daniella Corrêa Cursino Paulista (OAB 179635/SP)	D.J.E
Natalia Emy Ishihara Lunghini (OAB 314863/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. CERTIFIQUE-SE se foi cumprido o disposto às fls. 248, com relação à determinação de transferência do valor penhorado junto ao processo 253-73.2015.8.26.0418 para estes autos. Sem prejuízo, PROCEDA-SE a consulta dos valores depositados nestes autos, junto ao portal de custas. No mais, diante da possibilidade de extinção de outro feito (1000289-93), acolho a manifestação da Promotoria de Justiça e, por conseguinte, OFICIE-SE ao Banco do Brasil para que transfira os valores depositados em juízo, conforme determinação de transferência via sistema Sisbajud, no importe de R\$ 112.266,67, devidamente atualizados e corrigidos, à conta judicial do processo de n. 1000289-93.2018.8.26.0418. Encaminhe-se com cópias de fls. 244/246, que detém as informações das transferências ID. Efetivada a diligência, traslade-se cópia ao processo de n. 1000289-93.2018.8.26.0418, procedendo-se a abertura de vista ao Ministério Público naqueles autos. Nos termos do Comunicado CG n. 1333/2012, considerando o número reduzido de funcionários prestando serviços no Cartório e buscando a celeridade imposta pela Emenda Constitucional nº 45(Reforma do Judiciário), a presente decisão servirá, por cópia digitada, como OFÍCIO."

Paraibuna, 24 de janeiro de 2022.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0041/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 26/01/2022. Considera-se a data de publicação em 27/01/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Daniella Corrêa Cursino Paulista (OAB 179635/SP)  
Natalia Emy Ishihara Lunghini (OAB 314863/SP)

Teor do ato: "Vistos. CERTIFIQUE-SE se foi cumprido o disposto às fls. 248, com relação à determinação de transferência do valor penhorado junto ao processo 253-73.2015.8.26.0418 para estes autos. Sem prejuízo, PROCEDA-SE a consulta dos valores depositados nestes autos, junto ao portal de custas. No mais, diante da possibilidade de extinção de outro feito (1000289-93), acolho a manifestação da Promotoria de Justiça e, por conseguinte, OFICIE-SE ao Banco do Brasil para que transfira os valores depositados em juízo, conforme determinação de transferência via sistema Sisbajud, no importe de R\$ 112.266,67, devidamente atualizados e corrigidos, à conta judicial do processo de n. 1000289-93.2018.8.26.0418. Encaminhe-se com cópias de fls. 244/246, que detém as informações das transferências ID. Efetivada a diligência, traslade-se cópia ao processo de n. 1000289-93.2018.8.26.0418, procedendo-se a abertura de vista ao Ministério Público naqueles autos. Nos termos do Comunicado CG n. 1333/2012, considerando o número reduzido de funcionários prestando serviços no Cartório e buscando a celeridade imposta pela Emenda Constitucional nº 45(Reforma do Judiciário), a presente decisão servirá, por cópia digitada, como OFÍCIO."

Paraibuna, 25 de janeiro de 2022.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE PARAIBUNA****FORO DE PARAIBUNA****VARA ÚNICA**

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone:

(12) 3974-0048, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

Tramitação prioritária

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que em consulta ao Portal de Custas, verifiquei que o depósito realizado nos autos n. 0000253-73.2015.8.26.0418, no importe de R\$ 5.583,09 foi resgatado em 11/03/2020, data anterior à decisão de fls. 248, que determinou a transferência do valor para a conta judicial vinculada a estes autos. Revisando aqueles autos, não encontrei certidão ou qualquer comprovante de que a operação tenha sido realizada.

Certifico ainda que em relação a estes autos, a consulta ao Portal de Custas mostrou que nesta está disponível na conta judicial o valor de R\$ 112.277,51 em depósitos realizados entre abril e maio de 2020, sendo certo que não faz parte deste montante o valor já mencionado no parágrafo anterior, conforme os extratos que serão juntados a seguir. Nada Mais. Paraibuna, 26 de janeiro de 2022. Eu, \_\_\_\_, Suelen Cristine de Oliveira, Escrevente Técnico Judiciário.

Responder a todos Excluir Lixo Eletrônico Bloquear

# COMUNICAÇÃO- Processo nº: 0001168-20.2018.8.26.0418



**KARINA VITOR DOS SANTOS**

Seg, 24/01/2022 13:22

Para: age6640@bb.com.br



of- 1168-20 1.pdf  
649 KB

of- 1168-20.pdf  
451 KB

2 anexos (1 MB) Salvar tudo no OneDrive – Tribunal de Justica de Sao Paulo Baixar tudo

Prezado, boa tarde,

Segue em anexo decisão - ofício para comunicação no processo supramencionado.

Atenciosamente,

**Ana Clara Faria de Siqueira**  
**Estagiária de Nível Superior**  
**Vara Única da Comarca de Paraibuna**  
**Tel: (12) 3974-0048**

Responder | Encaminhar

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SUELEN CRISTINE DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 26/01/2022 às 09:31 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001168-20.2018.8.26.0418 e código C5BCC1E.

**SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SP**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**EXTRATO DE CONTA JUDICIAL**

Data de Emissão: 26/01/2022 às 10:08

CONTA JUDICIAL :1000103476123                      Parcela:0001  
 Numero Processo:00002537320158260418                      Ag:6640  
 Tribunal                      :TRIBUNAL DE JUSTICA  
 Comarca                      :PARAIBUNA  
 Orgao                      :VARA UNICA  
 Reu                      :BANCO DO BRASIL SA  
 Autor                      :LUIZ DE GONZAGA SANTOS  
 Valor do capital inicial                      :                      5.568,66  
 Saldo atual de capital                      :                      0,00  
 Valor bloqueado projetado                      :                      0,00  
 Valor agend.p/resgate projet. :                      0,00  
 Saldo projetado p/ 26.01.2022:                      0,00  
 Periodo                      :01.01.2020 A 01.04.2020

-----

(\*) LCTO.DO DIA E SDO.PROJ. SUJEITO A ALTERACOES

Data	Historico	Valor
31.01.20	Saldo anterior	5.583,09C
31.01.20	Rendimentos Juros	14,50C
28.02.20	Rendimentos Juros	14,46C
11.03.20	Resgate Juros	4,92C
11.03.20	Resgate Liquido	5.616,97D
	Saldo do período	0,00

Em função da pandemia COVID19, o BB orienta que os resgates sejam efetuados em credito em conta/poupança.

Olá Sra. SUELEN CRISTINE DE OLIVEIRA 819603 - suelenco , última visita em 21/01/2022, 15:04hs

DEPÓSITO JUDICIAL

CUSTAS

0

PRINCIPAL > Depósito Judicial > Conta Judicial > Movimentação de Contas Judiciais

Preencha um dos campos abaixo para realizar sua busca.

Número do Processo

Conta Judicial

**Processo**

**Número do Processo:** 0001168-20.2018.8.26.0418





**Comarca:** Paraibuna

**Foro:** Foro De Paraibuna

**Ofício/Cartório:** Cartório Da Vara Única

Tipo	Nome	CPF/CNPJ
Autor	Ministério Público do Estado de São Paulo	
Adv. Autor		
Réu	LUIZ DE GONZAGA SANTOS	058.586.408-00
Adv. Réu	Daniella Corrêa Cursino Paulista	171.321.078-95

### Contas Judiciais

Número da Conta Judicial		Valor Depositado		Status	Ações			
500107819915		R\$ 112.277,51		(Ativa)				
Nº Parcela	Data do Deposito	Nome do Depositante	CPF/CNPJ Depositante	Valor Depositado	Valor Agendado	Valor Bloqueado	Valor Disponível	Ação
1	07/04/2020	LUIZ DE GONZAGA SANTOS	058.586.408-00	R\$ 14.093,86	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.769,04	
2	07/04/2020	LUIZ DE GONZAGA SANTOS	058.586.408-00	R\$ 1.407,95	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.475,39	
3	08/04/2020	LUIZ DE GONZAGA SANTOS	058.586.408-00	R\$ 96.271,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 100.876,71	
4	11/05/2020	LUIZ DE GONZAGA SANTOS	058.586.408-00	R\$ 503,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 526,50	

**Processo Nº** : 00011682020188260418  
**Ofício Nº** : S/N  
**Reclamante** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO D  
**Reclamado(a)** : LUIZ DE GONZAGA SANTOS

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Em atendimento à requisição de Vossa Excelência, por meio do ofício expedido nos autos do processo em epígrafe, informamos à V. Exa. que realizamos a(s) transferência(s) conforme o determinado. Segue(m) comprovante(s) anexo(s).

Declaramos que as informações constantes deste documento e de seus eventuais anexos, requisitados ao Banco do Brasil S.A., estão protegidos pela Lei Complementar Nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações e serviços prestados pelas Instituições Financeiras, cuja integridade e preservação ora transferimos para essa Autoridade.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos, aproveitando o ensejo para enviar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
CENTRO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS SP

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ESTADUAL  
TRIBUNAL DE JUSTICA PARAIBUNA  
VARA UNICA  
paraibuna@tjsp.jus.br

*Informamos que os comprovantes de resgate destinados a crédito em conta corrente ou poupança podem ser obtidos no endereço eletrônico:*

<https://www63.bb.com.br/portalbb/djo/id/resgate/tesDadosConsulta,802,4647,506540,0,1,1.bbx>

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

-----  
 Numero de Protocolo : 00000000057433828  
 Processo : 00011682020188260418  
 Numero do Alvará : 202246757  
 Data do Alvará : 15/01/2022  
 Data do Levantamento : 31/01/2022  
 Agência do Resgate : 1915 CENOP SERV JUD CTB  
 -----

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital : R\$ 112.266,67  
 Valor dos Rendimentos: R\$ 5.474,43  
 Valor Bruto Resgate : R\$ 117.741,10  
 Valor do IR : R\$ 0,00  
 Valor Líquido Resgate: R\$ 117.741,10

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade : CRIAR NOVO DEPOSITO  
 Conta Destino : 4500133930295  
 Valor do Depósito : R\$ 117.741,10  
 Data do Depósito : 31/01/2022

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Conta Resgatada : 0500107819915  
 =====

Autenticação Eletrônica: 13B1CD2C2747B5C2

Acesse seus comprovantes diretamente no site [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br), no menu Judiciário > Serviços Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes. Clientes BB também podem acessar no Autoatendimento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KARINA VITOR DOS SANTOS, liberado nos autos em 10/02/2022 às 15:33. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001168-20.2018.8.26.0418 e código C6F6324.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone:

(12) 3974-0048, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

Tramitação prioritária

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, conforme determinado fls. 308 e diante do ofício recebido, nesta data, transladei cópia destes autos aos de n° 1000289-93.2018.8.26.0418. Nada Mais. Paraibuna, 10 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_, **KARINA VITOR DOS SANTOS**, Escrevente Técnico Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone:  
(12) 3974-0048, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjstj.us.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

Tramitação prioritária

**Ato Ordinatório**

Vista ao Ministério Público.

Paraibuna, 10 de fevereiro de 2022.

Eu, \_\_\_\_, KARINA VITOR DOS SANTOS, Escrevente Técnico  
Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PARAIBUNA**  
**FORO DE PARAIBUNA**  
**VARA ÚNICA**

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone:  
 (12) 3974-0048, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo n°: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

Tramitação prioritária

**CERTIFICA-SE** que em 10/02/2022 o ato abaixo foi encaminhado ao  
**Portal Eletrônico do (a):** Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Paraibuna, (SP), 10 de fevereiro de 2022



**ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

## **CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO**

**Autos nº: 0001168-20.2018.8.26.0418**

**Foro: Foro de Paraibuna**

**Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.**

**Data da intimação: 10/02/2022 19:14**

**Prazo: 10 dias**

**Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.**

**Paraibuna, 10 de Fevereiro de 2022**

**Autos nº 0001168-20.2018.8.26.0418**

**MM. JUIZ**

Ciente do processado. Diante do teor de fl. 311, requiro a intimação do executado para que esclareça se houve levantamento da quantia depositada nos autos nº 0000253-73.2015.8.26.0418.

No mais, o Ministério Público requer seja autorizado desconto no valor dos proventos de aposentadoria percebidos pelo executado.

Com efeito, à luz do microsistema de tutela dos direitos coletivos, plenamente aplicável ao caso o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 4.717/65, dispositivo legal que integra o microsistema processual civil dos direitos difusos:

Art. 14. Se o valor da lesão ficar provado no curso da causa, será indicado na sentença; se depender de avaliação ou perícia, será apurado na execução.

§ 3º Quando o réu condenado perceber dos cofres públicos, a execução far-se-á por desconto em folha até o integral ressarcimento do dano causado, se assim mais convier ao interesse público.

Ademais, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já entendeu possível a penhora de 10% dos rendimentos, ponderando a necessidade de ressarcimento ao erário com o mínimo existencial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL POR  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE  
PAGAR QUANTIA CERTA - RESSARCIMENTO AO  
ERÁRIO - DEVEDOR - PENHORA SOBRE SALÁRIOS  
- ADMISSIBILIDADE - MITIGAÇÃO DA REGRA DE  
IMPENHORABILIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA

DA HARMONIZAÇÃO OU DA CONCORDÂNCIA PRÁTICA. Insurgência contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença que indeferiu pedido de penhora de 10% dos rendimentos líquidos do executado. Admissibilidade. Crédito decorrente de condenação por improbidade administrativa na modalidade de enriquecimento ilícito. Ressarcimento ao erário. Necessidade. Inexistência de direitos absolutos. Mitigação da regra de impenhorabilidade dos salários (art. 833, IV, CPC). Aplicação da teoria da harmonização ou da concordância prática. Percentual pretendido correspondente à décima parte dos rendimentos do devedor e está distante de atentar contra o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana. Precedentes do STJ e do Tribunal. Decisão reformada. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2254469-46.2021.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2022; Data de Registro: 08/02/2022)

Assim, o Ministério Público requer seja implementado desconto de 10% nos proventos de aposentadoria do executado, a fim de viabilizar o adimplemento do débito objeto da presente execução.

Paraibuna, 10 de fevereiro de 2022.

**DANIEL GRUENWALD LEPINE**  
Promotor de Justiça Substituto

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone:

(12) 3974-0048, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

Tramitação prioritária

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, em complementação a certidão de fls. 311 e em consulta ao processo 253-73.2015, verifiquei que, naqueles autos, há comprovante do débito no valor de R\$43.048,95, bem como **NÃO** há determinação de levantamento de valores à partes, inclusive, foi determinado em r.Sentença a transferência desses valores para estes autos em razão da penhora realizada e expedido ofício para cumprimento, conforme documentos que passo a juntar. Cerifico, mais, que, consultando o portal de custas, há somente a informação de depósito e levantamento do valor nos autos de n. 253-73.2015, no importe de R\$ 5.568,66, pagos ao advogado de LUIZ naqueles, em que pese a ausência de determinação ou certificação da expedição de MLE naqueles autos. Nada Mais. Paraibuna, 11 de fevereiro de 2022. Eu, \_\_\_\_, Maressa de Carvalho Soares, ESCRIVÃO SUBSTITUTO.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE PARAIBUNA  
FORO DE PARAIBUNA  
VARA ÚNICA  
Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro  
CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP  
Telefone: (12) 3974-0048 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30 às 19h.**

**SENTENÇA**

Processo nº: **0000253-73.2015.8.26.0418**  
Classe - Assunto **Cumprimento de Sentença - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos**  
Exequente: **LUIZ DE GONZAGA SANTOS**  
Executado: **BANCO DO BRASIL S/A**

Vistos.

A obrigação foi satisfeita pelo pagamento integral da dívida cobrada nesta execução.

Assim, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo a parte executada promover o recolhimento das custas referente à satisfação da execução, nos termos do artigo 4º, III, da Lei 11.608/2003, bem como recolher as custas e despesas processuais das diligências realizadas nestes autos.

Considerando a penhora no rosto dos autos (fls. 177/179), **DETERMINO** a transferência do valor depositado neste feito para o processo n. 0001168-20.2018.8.26.0418.

Transitada em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

Paraibuna, 08 de junho de 2020.

**PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR**  
**Juiz de Direito**  
(Assinatura Eletrônica)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone:

(12) 3974-0048, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**OFÍCIO Processo Digital**

Processo Digital nº: **0000253-73.2015.8.26.0418**  
Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos**  
Exequente: **LUIZ DE GONZAGA SANTOS**  
Executado: **BANCO DO BRASIL S/A**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Paraibuna, 16 de julho de 2020.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria, as providências necessárias, a fim de que proceda a transferência da conta judicial abaixo descrita, para os autos do Processo de Cumprimento de Sentença 0001168-20.2018.8.26.0418, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO promove em face de LUIZ DE GONZAGA SANTOS, portador do CPF 058.586.408-00 e RG. 3.168.987.

**Conta judicial n. 4000106415079 – depósito em 05/05/2015 -**

**Partes: Banco Nossa Caixa S.A, e Luiz de Gonzaga Santos**

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (paraibuna@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À)  
GERENTE DO BANCO DO BRASIL  
AGÊNCIA DE PARAIBUNA-SP

\*

0000253-73.2015.8.26.0418

Responder a todos   Excluir  Lixo Eletrônico Bloquear ...

## TRANSFERÊNCIA DE CONTA JUDICIAL



JOSERVAL BARROS

Seg, 20/07/2020 15:54

Para: PARAIBUNA - SP 80244 <age6640@bb.com.br>



253-73.pdf

386 KB

Boa tarde.

Prezado(a) Senhor(a):

Segue em anexo Decisão-ofício para realização de transferência de conta judicial.

Atenciosamente,

Joserval Barros

Escr.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSERVAL BARROS. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0000253-73.2015.8.26.0418 e o código 91F078F.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARESSA DE CARVALHO SOARES, liberado nos autos em 11/02/2022 às 13:22. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001168-20.2018.8.26.0418 e código C7E1249.

A+ A- P A

**Em função da pandemia COVID19, o BB orienta que os resgates sejam efetuados em crédito em conta/poupança.**

Olá Sra. MARESSA DE CARVALHO SOARES 361255 - maressacs , última visita em 09/02/2022, 11:02hs

DEPÓSITO JUDICIAL

CUSTAS

USUÁRIO

0

PRINCIPAL > Depósito Judicial > Conta Judicial > Acompanhamento de MLE > Mandado

### Mandado Pago - 20200226154109018749

#### Processo

Número do Processo: 0000253-73.2015.8.26.0418

Comarca: Paraibuna

Foro: Foro De Paraibuna

Ofício/Cartório: Cartório Da Vara Única

Vara: Vara Única

	Tipo	Nome	CPF/CNPJ
Partes:	Autor	LUIZ DE GONZAGA SANTOS	058.586.408-00
	Adv. Autor	Alexandre Augusto Forciniti Valera	165.040.488-35
	Réu	BANCO DO BRASIL S/A	
	Adv. Réu		

Número da Solicitação	Número da Conta
1	1000103476123

#### Visualizar Solicitação

#### Crédito em Conta no Banco do Brasil

<b>Tipo de Beneficiário</b>	Adv Autor
<b>Nome Beneficiário</b>	Alexandre Augusto Forciniti Valera
<b>CPF/CNPJ do Beneficiário</b>	165.040.488-35
<b>Beneficiário igual Titular da Conta</b>	Não
<b>Agência (Sem Dígito Verificador)</b>	6598
<b>Tipo de Crédito</b>	Conta Corrente
<b>Número da Conta</b>	110450 - 0
<b>Tipo de Resgate</b>	Valor Real Informado
<b>Valor do Levantamento</b>	Com Correção
<b>Valor (R\$)</b>	5.568,66

74  
60

PARAIBUNA ( SP ), 11 de Maio de 2015 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º: **00002537320158260418**  
Reu: **BANCO NOSSA CAIXA S.A.**  
CPF/CNPJ: **43.073.394/0001-10**  
Autor: **LUIZ DE GONZAGA SANTOS**  
CPF/CNPJ: **058.586.408-00**  
Valor original: **R\$ 43.048,95**  
Agência depositária: **6640 - 0 PARAIBUNA**  
N.º da conta judicial: **4000106415079**  
N.º da parcela: **1**  
Data do depósito: **05.05.2015**  
Depositante: **BANCO NOSSA CAIXA S.A.**

Rel 100

Respeitosamente,

**Banco do Brasil S.A.**  
PARAIBUNA  
R.MAJ.UBATUBANO,133  
PARAIBUNA - SP .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito  
**VARA ÚNICA**  
**PARAIBUNA - SP .**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA APARECIDA RODRIGUES SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0000253-73-2015.8.26.0418 e o código 7C82AD9-18 FPRB.15-00003944-0 746515 1520 97

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WARESSA DE CARVALHO SOARES, liberado nos autos em 11/02/2022 às 13:22 .  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001168-20.2018.8.26.0418 e código C7E124B.



DJO - Depósito Judicial Ouro

		N° da conta judicial 4000106415079	
Depósito via DJO Aplicação Efetuada	Data do depósito 05/05/2015	Agência(pref/dv) 6640-0	Tipo de justiça JUSTICA ESTADUAL
Data da guia 04/05/2015	Nº da guia 20150076836000	Processo nº 00002537320158260418	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA
Comarca PARAIBUNA	Órgão/Vara VARA ÚNICA	Depositante BANCO NOSSA CAIXA S.A.	Valor do depósito - R\$ R\$ 43.048,95
Reclamado BANCO NOSSA CAIXA S.A.	Tipo de pessoa Jurídica		CPF/CNPJ 43.073.394/0001-10
Reclamante LUIZ DE GONZAGA SANTOS	Tipo de pessoa Física		CPF/CNPJ 058.586.408-00
Autenticação Eletrônica: BB PAJ 5905 05/05/2015 43.048,95 - B.988.DC4.508.01A.561			
Data/Hora da impressão 05/05/2015 02:05			

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA APARECIDA RODRIGUES SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0000253-73-2015.8.26.0418 e o código 1C82899.  
 Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARESSA DE CARVALHO SOARES, liberado nos autos em 11/02/2022 às 13:22.  
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001168-20.2018.8.26.0418 e código C7E124B.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PARAIBUNA**  
**FORO DE PARAIBUNA**  
**VARA ÚNICA**  
 Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro  
 CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP  
 Telefone: (12) 3974-0048 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**DECISÃO – OFÍCIO**

Processo nº: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

Vistos.

Ante a certidão e documentos de fls. 324/330, **OFICIE-SE** ao Banco do Brasil para que informe se foi cumprido com a determinação nos autos de n. 253-73.2015, com relação à transferência dos valores depositados naqueles autos para este processo e comprovados por documento de fls. 329 (R\$43.048,95), bem como esclareça o motivo do levantamento do valor R\$ 5.568,66 (fls. 328) na conta daqueles autos, vez que ausente determinação. **ENCAMINHE-SE com cópia de fls. 311, 313, 324/330.**

Sem prejuízo, antes de analisar o pedido de penhora nos proventos do executado, **ABRA-SE** vista ao Ministério Público para que esclareça se deseja manter o pedido de leilão dos veículos penhorados (fls. 288), a fim de se evitar excesso de penhora, bem como deverá apresentar o cálculo do débito atualizado.

Nos termos do Comunicado CG n. 1333/2012, considerando o número reduzido de funcionários prestando serviços no Cartório e buscando a celeridade imposta pela Emenda Constitucional nº 45(Reforma do Judiciário), **a presente decisão servirá, por cópia digitada, como OFÍCIO**

Intime-se.

Paraibuna, 11 de fevereiro de 2022.

**PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR**  
**Juiz de Direito**  
 (Assinatura Eletrônica)

**Ao Banco do Brasil**  
 age6640@bb.com.br

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0102/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Tales Ulisses Batista Vitorio (OAB 280640/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Ante a certidão e documentos de fls. 324/330, OFICIE-SE ao Banco do Brasil para que informe se foi cumprido com a determinação nos autos de n. 253-73.2015, com relação à transferência dos valores depositados naqueles autos para este processo e comprovados por documento de fls. 329 (R\$43.048,95), bem como esclareça o motivo do levantamento do valor R\$ 5.568,66 (fls. 328) na conta daqueles autos, vez que ausente determinação. ENCAMINHE-SE com cópia de fls. 311, 313, 324/330. Sem prejuízo, antes de analisar o pedido de penhora nos proventos do executado, ABRA-SE vista ao Ministério Público para que esclareça se deseja manter o pedido de leilão dos veículos penhorados (fls. 288), a fim de se evitar excesso de penhora, bem como deverá apresentar o cálculo do débito atualizado. Nos termos do Comunicado CG n. 1333/2012, considerando o número reduzido de funcionários prestando serviços no Cartório e buscando a celeridade imposta pela Emenda Constitucional nº 45(Reforma do Judiciário), a presente decisão servirá, por cópia digitada, como OFÍCIO Intime-se."

Paraibuna, 14 de fevereiro de 2022.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0102/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 15/02/2022. Considera-se a data de publicação em 16/02/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado  
Tales Ulisses Batista Vitorio (OAB 280640/SP)

Teor do ato: "Vistos. Ante a certidão e documentos de fls. 324/330, OFICIE-SE ao Banco do Brasil para que informe se foi cumprido com a determinação nos autos de n. 253-73.2015, com relação à transferência dos valores depositados naqueles autos para este processo e comprovados por documento de fls. 329 (R\$43.048,95), bem como esclareça o motivo do levantamento do valor R\$ 5.568,66 (fls. 328) na conta daqueles autos, vez que ausente determinação. ENCAMINHE-SE com cópia de fls. 311, 313, 324/330. Sem prejuízo, antes de analisar o pedido de penhora nos proventos do executado, ABRA-SE vista ao Ministério Público para que esclareça se deseja manter o pedido de leilão dos veículos penhorados (fls. 288), a fim de se evitar excesso de penhora, bem como deverá apresentar o cálculo do débito atualizado. Nos termos do Comunicado CG n. 1333/2012, considerando o número reduzido de funcionários prestando serviços no Cartório e buscando a celeridade imposta pela Emenda Constitucional nº 45(Reforma do Judiciário), a presente decisão servirá, por cópia digitada, como OFÍCIO Intime-se."

Paraibuna, 14 de fevereiro de 2022.

⏪ Responder a todos    ✎ Excluir    🗑 Lixo Eletrônico    Bloquear    ⋮

## COMUNICAÇÃO- Processo nº: 0001168-20.2018.8.26.0418



KARINA VITOR DOS SANTOS

Seg, 14/02/2022 16:33

Para: age6640@bb.com.br



of- 1168-20 4.pdf

2 MB



of- 1168-20 3.pdf

427 KB



2 anexos (3 MB)    Salvar tudo no OneDrive – Tribunal de Justica de Sao Paulo    Baixar tudo

Prezado, boa tarde,

Segue em anexo decisão para comunicação no processo supramencionado.

Atenciosamente,

**Ana Clara Faria de Siqueira**  
**Estagiária de Nível Superior**  
**Vara Única da Comarca de Paraibuna**  
**Tel: (12) 3974-0048**

[Responder](#) | [Encaminhar](#)

DELIVERY CONFIRMATION: COMUNICA...

 Baixar Salvar no OneDrive

## Entregue: COMUNICAÇÃO- Processo nº: 0001168-20.2018.8.26.0418

P

Postmaster@bb.com.br

Seg, 14/02/2022 16:33

Para: Postmaster@bb.com.br

COMUNICAÇÃO- Proces...  
3 KB

Your message

Subject: COMUNICAÇÃO- Processo nº: 0001168-20.2018.8.26.0418

was delivered to:

age6640@bb.com.br

at:

14/02/2022 16:33:48 ZW3

Responder

| Encaminhar



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone:  
(12) 2138-2453, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjstj.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

Tramitação prioritária

**Ato Ordinatório**

Vista ao Ministério Público.

Paraibuna, 15 de fevereiro de 2022.

Eu, \_\_\_\_, Maressa de Carvalho Soares, ESCRIVÃO  
 SUBSTITUTO.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PARAIBUNA**  
**FORO DE PARAIBUNA**  
**VARA ÚNICA**

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone:  
 (12) 2138-2453, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo n°: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

Tramitação prioritária

**CERTIFICA-SE** que em 15/02/2022 o ato abaixo foi encaminhado ao  
**Portal Eletrônico do (a):** Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Paraibuna, (SP), 15 de fevereiro de 2022



**ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

## **CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO**

**Autos nº: 0001168-20.2018.8.26.0418**

**Foro: Foro de Paraibuna**

**Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.**

**Data da intimação: 16/02/2022 17:06**

**Prazo: 10 dias**

**Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.**

**Paraibuna, 16 de Fevereiro de 2022**

**Autos nº 0001168-20.2018.8.26.0418**

**MM. JUIZ**

Considerando a existência de veículos penhorados (fls. 96/97 e 282), requeiro seja mantido o pedido de leilão conforme deferido na r. decisão de fls. 288, em detrimento, por ora, do pedido de penhora sobre os proventos do executado.

No mais, aguardo resposta da instituição bancária ao ofício de fl. 331.

Paraibuna, 16 de fevereiro de 2022.

**DANIEL GRUENWALD LEPINE**

Promotor de Justiça Substituto

**JULIANA RAQUEL CAVALHIERI**

Analista Jurídico

**Processo Nº** : 0001168-20.2018.8.26.0418  
**Ofício Nº** : SN 26/01/2022  
**Exequente** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
**Executado (a)** : LUIZ DE GONZAGA SANTOS

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Pelo presente e em atenção ao ofício supracitado, informamos a esse R. Juízo que a ordem judicial em referência foi cumprida :

1 . Conta judicial 4000106415079 referente ao processo 00002537320158260418 teve cadastro alterado vinculando a conta 4000106415079 ao processo 00011682020188260418 em 21.07.2020 ( anexo ) . Caso seja necessário outra alteração favor informar ;

2 . Valor de R\$ 5.616,97 da conta judicial 1000103476123 resgatado em 11.03.2020 conforme 20200226154109018749 ( anexo ) .

Declaramos que as informações constantes deste documento e de seus eventuais anexos, requisitados ao Banco do Brasil S.A., estão protegidos pela Lei Complementar Nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações e serviços prestados pelas Instituições Financeiras, cuja integridade e preservação ora transferimos para essa Autoridade.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos, aproveitando o ensejo para enviar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**CENTRO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS SP**

Informamos que os comprovantes de resgate destinados a crédito em conta corrente ou poupança podem ser obtidos no endereço eletrônico "<https://www63.bb.com.br/portalbb/djo/id/resgate/tesDadosConsulta,802,4647,506540,0,1,1,1.bbx>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SAO PAULO  
COMARCA DE PARAIBUNA  
FORO DE PARAIBUNA  
VARA UNICA  
PARAIBUNA@TJSP.JUS.BR



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone:

(12) 2138-2453, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

Tramitação prioritária

**Ato Ordinatório**

Vista ao Ministério Público.

Paraibuna, 21 de fevereiro de 2022.

Eu, \_\_\_\_, KARINA VITOR DOS SANTOS, Escrevente Técnico  
 Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PARAIBUNA**  
**FORO DE PARAIBUNA**  
**VARA ÚNICA**

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone:  
 (12) 2138-2453, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo n°: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

Tramitação prioritária

**CERTIFICA-SE** que em 21/02/2022 o ato abaixo foi encaminhado ao  
**Portal Eletrônico do (a):** Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Paraibuna, (SP), 21 de fevereiro de 2022

**Autos nº 0001168-20.2018.8.26.0418**

**MM. JUIZ**

Ciente de fl. 340. Requeiro a juntada aos autos dos anexos a que faz referência o ofício de fl. 340. No mais, anoto que o ofício não responde ao teor da decisão de fl. 331, razão pela qual requeiro expedição de novo ofício para que a instituição bancária esclareça o motivo do levantamento.

Paraibuna, 21 de fevereiro de 2022.

**DANIEL GRUENWALD LEPINE**

Promotor de Justiça Substituto



**ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

## **CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO**

**Autos nº: 0001168-20.2018.8.26.0418**

**Foro: Foro de Paraibuna**

**Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.**

**Data da intimação: 21/02/2022 17:53**

**Prazo: 10 dias**

**Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.**

**Paraibuna, 21 de Fevereiro de 2022**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro

CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP

Telefone: (12) 2138-2453 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo nº: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

Vistos.

Ausente os anexos mencionados no item 1 e 2.

Nesse sentido, **PROCEDA-SE** a z.Serventia a juntada do ofício e anexos integralmente ou, caso não tenha sido encaminhado por e-mail, **COBRE-SE** os anexos, encaminhando-se a decisão de fls. 311 e ofício de fls. 340 ao Banco do Brasil, através do e-mail institucional.

Intime-se.

Paraibuna, 23 de fevereiro de 2022.

**PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR**

**Juiz de Direito**

(Assinatura Eletrônica)

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0130/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Tales Ulisses Batista Vitorio (OAB 280640/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Ausente os anexos mencionados no item 1 e 2. Nesse sentido, PROCEDA-SE a z.Serventia a juntada do ofício e anexos integralmente ou, caso não tenha sido encaminhado por e-mail, COBRE-SE os anexos, encaminhando-se a decisão de fls. 311 e ofício de fls. 340 ao Banco do Brasil, através do e-mail institucional. Intime-se."

Paraibuna, 24 de fevereiro de 2022.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0130/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 25/02/2022. Considera-se a data de publicação em 02/03/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado  
Tales Ulisses Batista Vitorio (OAB 280640/SP)

Teor do ato: "Vistos. Ausente os anexos mencionados no item 1 e 2. Nesse sentido, PROCEDA-SE a z.Serventia a juntada do ofício e anexos integralmente ou, caso não tenha sido encaminhado por e-mail, COBRE-SE os anexos, encaminhando-se a decisão de fls. 311 e ofício de fls. 340 ao Banco do Brasil, através do e-mail institucional. Intime-se."

Paraibuna, 24 de fevereiro de 2022.

**ENC: BANCO DO BRASIL - Processo Digital nº 0001168-20.2018.8.26.0418 AOF 2022/125180**

PARAIBUNA - OFICIO JUDICIAL E DISTRIBUICAO <paraibuna@tjsp.jus.br>

Ter, 22/02/2022 16:07

Para: KARINA VITOR DOS SANTOS <ksantos1@tjsp.jus.br>



**JAQUELINE DE ALVARENGA CABRAL**

Supervisor de Serviço

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

Ofício Judicial (Vara Única)

Avenida Major João Elias Calazans, 565 - Centro - Paraibuna/SP - CEP: 12260-000

Tel: (12) 3974-0048

E-mail: [jdacabral@tjsp.jus.br](mailto:jdacabral@tjsp.jus.br)

---

**De:** danielgc@bb.com.br [mailto:danielgc@bb.com.br] **Em nome de** cenopserv.djoespof@bb.com.br

**Enviada em:** terça-feira, 22 de fevereiro de 2022 09:08

**Para:** PARAIBUNA - OFICIO JUDICIAL E DISTRIBUICAO

**Assunto:** BANCO DO BRASIL - Processo Digital nº 0001168-20.2018.8.26.0418 AOF 2022/ 125180

**CUIDADO:** Este e-mail se originou fora do TJSP. Não clique em links ou abra anexos a menos que conheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Meritíssimo (a) Juiz (a)

Pelo presente encaminhamos em anexo, ofício resposta desta Instituição Financeira referente a demanda enviada por esse R. Juízo vinculada ao processo em epígrafe.

**>>>> E-MAIL NÃO PASSÍVEL DE RESPOSTA <<<<<**

Informamos que esse e-mail foi criado apenas para envio, portanto solicitamos não responder ou enviar demandas através deste e-mail.

Caso haja necessidade de complemento, novos alvarás e ofícios, utilizar o procedimento acordado entre tribunal e Banco do Brasil.

Atenciosamente,

**BANCO DO BRASIL S.A**

**UOP** - Unidade de Operações

**CENOP** - Centro de Serviços São Paulo

**ÁREA** - Serviços Judiciais - DJO

**Processo N° : 0001168-20.2018.8.26.0418**  
**Ofício N° : SN 26/01/2022**  
**Exequente : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO**  
**Executado (a) : LUIZ DE GONZAGA SANTOS**

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Pelo presente e em atenção ao ofício supracitado, informamos a esse R. Juízo que a ordem judicial em referência foi cumprida :

1 . Conta judicial 4000106415079 referente ao processo 00002537320158260418 teve cadastro alterado vinculando a conta 4000106415079 ao processo 00011682020188260418 em 21.07.2020 ( anexo ) . Caso seja necessário outra alteração favor informar ;

2 . Valor de R\$ 5.616,97 da conta judicial 1000103476123 resgatado em 11.03.2020 conforme 20200226154109018749 ( anexo ) .

Declaramos que as informações constantes deste documento e de seus eventuais anexos, requisitados ao Banco do Brasil S.A., estão protegidos pela Lei Complementar N° 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações e serviços prestados pelas Instituições Financeiras, cuja integridade e preservação ora transferimos para essa Autoridade.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos, aproveitando o ensejo para enviar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**BANCO DO BRASIL S.A.**  
**CENTRO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS SP**

Informamos que os comprovantes de resgate destinados a crédito em conta corrente ou poupança podem ser obtidos no endereço eletrônico "<https://www63.bb.com.br/portalbb/djo/id/resgate/tesDadosConsulta,802,4647,506540,0,1,1,1.bbx>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SAO PAULO  
COMARCA DE PARAIBUNA  
FORO DE PARAIBUNA  
VARA UNICA  
PARAIBUNA@TJSP.JUS.BR

DJOP0127 SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil 17/02/2022  
 F4480899 Depósitos Judiciais Ouro 16:50:59

----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

CONTA JUDICIAL : 4000106415079  
 TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA SP  
 COMARCA : PARAIBUNA F.G.C. : Outros  
 ÓRGÃO : VARA UNICA NTZ.AÇÃO : CIVEL  
 PROCESSO : 00011682020188260418  
 RéU : LUIZ DE GONZAGA SANTOS CPF/CNPJ : 5858640800  
 AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO EST CPF/CNPJ : 0  
 DEPOSITANTE : OUTROS  
 SALDO DE CAPITAL : 43.048,95 VALOR : 43.048,95  
 SALDO PROJETADO P/HOJE : 60.686,05 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
				SALDO ANT. :		57.905,12 C
30062020	0001	6640		RENDIMENTOS M	101,06 C	58.006,18 C
31072020	0001	6640		RENDIMENTOS M	76,51 C	58.082,69 C
31082020	0001	6640		RENDIMENTOS M	75,68 C	58.158,37 C
30092020	0001	6640		RENDIMENTOS M	67,62 C	58.225,99 C
30102020	0001	6640		RENDIMENTOS M	67,57 C	58.293,56 C
30112020	0001	6640		RENDIMENTOS M	67,51 C	58.361,07 C
31122020	0001	6640		RENDIMENTOS M	67,72 C	58.428,79 C
29012021	0001	6640		RENDIMENTOS M	67,74 C	58.496,53 C
26022021	0001	6640		RENDIMENTOS M	67,58 C	58.564,11 C
31032021	0001	6640		RENDIMENTOS M	68,12 C	58.632,23 C
30042021	0001	6640		RENDIMENTOS M	92,32 C	58.724,55 C
31052021	0001	6640		RENDIMENTOS M	93,48 C	58.818,03 C
30062021	0001	6640		RENDIMENTOS M	117,82 C	58.935,85 C
30072021	0001	6640		RENDIMENTOS M	143,47 C	59.079,32 C
31082021	0001	6640		RENDIMENTOS M	144,51 C	59.223,83 C
30092021	0001	6640		RENDIMENTOS M	177,12 C	59.400,95 C
29102021	0001	6640		RENDIMENTOS M	211,45 C	59.612,40 C
30112021	0001	6640		RENDIMENTOS M	261,13 C	59.873,53 C
31122021	0001	6640		RENDIMENTOS M	292,85 C	60.166,38 C
31012022	0001	6640		RENDIMENTOS M	336,05 C	
						60.502,43 C
				SALDO PROJETADO PARA DATA 17.02.2022 :		60.686,05

\*\*\* EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA \*\*\*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KARINA VITOR DOS SANTOS, liberado nos autos em 02/03/2022 às 17:11. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001168-20.2018.8.26.0418 e código C9708A1.

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

-----  
 Numero de Protocolo : 00000000046294664  
 Processo : 00002537320158260418  
 Numero do Alvará : 20200226154109018749  
 Data do Alvará : 26/02/2020  
 Data do Levantamento : 26/02/2020  
 Beneficiário : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINI  
 CPF/CNPJ : 165.040.488-35  
 Agência do Resgate : 6640 PARAIBUNA  
 -----

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital : R\$ 5.568,66  
 Valor dos Rendimentos: R\$ 48,31  
 Valor Bruto Resgate : R\$ 5.616,97  
 Valor do IR : R\$ 0,00  
 Valor Líquido Resgate: R\$ 5.616,97

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade : Crédito em C/C BB  
 Banco : Banco do Brasil S.A.  
 Agência : 6598  
 Conta : 00000110450-0  
 Titular da Conta : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINI  
 CPF/CNPJ : 165.040.488-35  
 Valor Líq. Pagamento : R\$ 5.616,97  
 Data do Pagamento : 11/03/2020  
 INFORMAÇÕES ADICIONAIS  
 Conta Resgatada : 1000103476123  
 =====

Autenticação Eletrônica: 831074BFC894D02C  
 Acesse seus comprovantes diretamente no site  
 www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços  
 Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.  
 Clientes BB também podem acessar no Autoatendi-  
 mento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KARINA VITOR DOS SANTOS, liberado nos autos em 02/03/2022 às 17:11. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001168-20.2018.8.26.0418 e código C9708A1.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone:  
(12) 2138-2453, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

Tramitação prioritária

**Ato Ordinatório**

Vista ao Ministério Público.

Paraibuna, 02 de março de 2022.

Eu, \_\_\_\_, KARINA VITOR DOS SANTOS, Escrevente Técnico  
Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PARAIBUNA**  
**FORO DE PARAIBUNA**  
**VARA ÚNICA**

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone:  
 (12) 2138-2453, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo n°: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

Tramitação prioritária

**CERTIFICA-SE** que em 02/03/2022 o ato abaixo foi encaminhado ao  
**Portal Eletrônico do (a):** Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Paraibuna, (SP), 02 de março de 2022

**VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARAIBUNA**  
**AUTOS Nº 0001168-20.2018.8.26.0418**

**MM. Juiz,**

- 1) Ciente retro;
- 2) Anoto que o ofício de fls. 349/351 não respondeu o teor da decisão de fl. 331, razão pela qual requeiro expedição de novo ofício para que a instituição bancária esclareça o motivo do levantamento de R\$ 5.568,66.
- 3) No mais, reitero a manifestação de fl. 339, requerendo que seja mantido o pedido de leilão conforme deferido na r. decisão de fl. 288, em detrimento, por ora, do pedido de penhora sobre os proventos do executado.

Paraibuna, 3 de março de 2022.

**CAUÃ NOGUEIRA DE ARAUJO**

Promotor de Justiça Substituto



**ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

### **CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO**

**Autos nº: 0001168-20.2018.8.26.0418**

**Foro: Foro de Paraibuna**

**Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.**

**Data da intimação: 03/03/2022 10:04**

**Prazo: 10 dias**

**Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.**

**Paraibuna, 3 de Março de 2022**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PARAIBUNA**  
**FORO DE PARAIBUNA**  
**VARA ÚNICA**  
 Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro  
 CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP  
 Telefone: (12) 2138-2453 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**DECISÃO – OFÍCIO**

Processo nº: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

Vistos.

Ciente do saldo à disposição deste juízo, no valor de R\$ 60.686,05, projetado em 17/02/2022 (fls. 349/351), referente a penhora no rosto dos autos efetivada no processo de n. 253-73 (fls. 239).

No mais, consigna-se que nos autos de n. 1000289-93, no intuito de dar fim àquela lide, foi determinada a transferência dos valores restritos nestes autos, pelo sistema Bacenjud, no importe de R\$ 117.741,10 (fls. 308), sendo efetivada às fls. 316/317, entretanto, é de conhecimento deste juízo que o exequente pugnou pelo pagamento do saldo remanescente do débito atualizado naqueles autos. **Nesse sentido, para, novamente, dar fim àquela lide, manifestem-se as partes se desejam a transferência do saldo devedor remanescente àquele feito (1000289-93).**

Sem prejuízo, **OFICIE-SE** ao Banco do Brasil para que esclareça e informe sobre o levantamento do valor pela pessoa de Alexandra Augusto Forcini, no importe de R\$ 5.616,97, uma vez que ausente determinação nos autos de n. 253-73. **Encaminhe-se com senha e cópia de fls. 349/351.**

Nos termos do Comunicado CG n. 1333/2012, considerando o número reduzido de funcionários prestando serviços no Cartório e buscando a celeridade imposta pela Emenda Constitucional nº 45(Reforma do Judiciário), **a presente decisão servirá, por cópia digitada, como OFÍCIO.**

Intime-se.

**Vista** ao Ministério Público.

Paraibuna, 03 de março de 2022.

**PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR**  
**Juiz de Direito**  
 (Assinatura Eletrônica)

**Ao Banco do Brasil**  
 age6640@bb.com.br

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0142/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Tales Ulisses Batista Vitorio (OAB 280640/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Ciente do saldo à disposição deste juízo, no valor de R\$ 60.686,05, projetado em 17/02/2022 (fls. 349/351), referente a penhora no rosto dos autos efetivada no processo de n. 253-73 (fls. 239). No mais, consigna-se que nos autos de n. 1000289-93, no intuito de dar fim àquela lide, foi determinada a transferência dos valores restritos nestes autos, pelo sistema Bacenjud, no importe de R\$ 117.741,10 (fls. 308), sendo efetivada às fls. 316/317, entretanto, é de conhecimento deste juízo que o exequente pugnou pelo pagamento do saldo remanescente do débito atualizado naqueles autos. Nesse sentido, para, novamente, dar fim àquela lide, manifestem-se as partes se desejam a transferência do saldo devedor remanescente àquele feito (1000289-93). Sem prejuízo, OFICIE-SE ao Banco do Brasil para que esclareça e informe sobre o levantamento do valor pela pessoa de Alexandra Augusto Forcini, no importe de R\$ 5.616,97, uma vez que ausente determinação nos autos de n. 253-73. Encaminhe-se com senha e cópia de fls. 349/351. Nos termos do Comunicado CG n. 1333/2012, considerando o número reduzido de funcionários prestando serviços no Cartório e buscando a celeridade imposta pela Emenda Constitucional nº 45(Reforma do Judiciário), a presente decisão servirá, por cópia digitada, como OFÍCIO. Intime-se. Vista ao Ministério Público."

Paraibuna, 4 de março de 2022.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0142/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 07/03/2022. Considera-se a data de publicação em 08/03/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Tales Ulisses Batista Vitorio (OAB 280640/SP)

Teor do ato: "Vistos. Ciente do saldo à disposição deste juízo, no valor de R\$ 60.686,05, projetado em 17/02/2022 (fls. 349/351), referente a penhora no rosto dos autos efetivada no processo de n. 253-73 (fls. 239). No mais, consigna-se que nos autos de n. 1000289-93, no intuito de dar fim àquela lide, foi determinada a transferência dos valores restritos nestes autos, pelo sistema Bacenjud, no importe de R\$ 117.741,10 (fls. 308), sendo efetivada às fls. 316/317, entretanto, é de conhecimento deste juízo que o exequente pugnou pelo pagamento do saldo remanescente do débito atualizado naqueles autos. Nesse sentido, para, novamente, dar fim àquela lide, manifestem-se as partes se desejam a transferência do saldo devedor remanescente àquele feito (1000289-93). Sem prejuízo, OFICIE-SE ao Banco do Brasil para que esclareça e informe sobre o levantamento do valor pela pessoa de Alexandra Augusto Forcini, no importe de R\$ 5.616,97, uma vez que ausente determinação nos autos de n. 253-73. Encaminhe-se com senha e cópia de fls. 349/351. Nos termos do Comunicado CG n. 1333/2012, considerando o número reduzido de funcionários prestando serviços no Cartório e buscando a celeridade imposta pela Emenda Constitucional nº 45(Reforma do Judiciário), a presente decisão servirá, por cópia digitada, como OFÍCIO. Intime-se. Vista ao Ministério Público."

Paraibuna, 4 de março de 2022.

⏪ Responder a todos    ✎ Excluir    🗑 Lixo Eletrônico    Bloquear remetente    ⋮

## COMUNICAÇÃO- Processo nº: 0001168-20.2018.8.26.0418



KARINA VITOR DOS SANTOS

Ter, 08/03/2022 17:17

Para: age6640@bb.com.br



of- 1168-20 12.pdf  
234 KB



of- 1168-20 11.pdf  
816 KB



3 anexos (1 MB)    ☁ Salvar tudo no OneDrive – Tribunal de Justica de Sao Paulo    ↓ Baixar tudo

Prezado, boa tarde,

Segue em anexo decisão para comunicação no processo supramencionado.

Atenciosamente,

**Ana Clara Faria de Siqueira**  
**Estagiária de Nível Superior**  
**Vara Única da Comarca de Paraibuna**  
**Tel: (12) 2138-2453**

[Responder](#) | [Encaminhar](#)

DELIVERY CONFIRMATION: COMUNICA...



Baixar



Salvar no OneDrive

## Entregue: **COMUNICAÇÃO- Processo nº: 0001168-20.2018.8.26.0418**

P

Postmaster@bb.com.br

Ter, 08/03/2022 17:18

Para: Postmaster@bb.com.br



COMUNICAÇÃO- Processo n...

3 KB



Your message

Subject: **COMUNICAÇÃO- Processo nº: 0001168-20.2018.8.26.0418**

was delivered to:

age6640@bb.com.br

at:

08/03/2022 17:18:00 ZW3

Responder

Encaminhar

**F O N T E S & V I T O R I O**  
A D V O C A C I A

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA  
DA COMARCA DE PARAIBUNA – ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Processo n. 0001168-20.2018.8.26.0418**

**Cumprimento de Sentença**

**LUIZ DE GONZAGA SANTOS**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado que esta subscreve (fls. 299), vem respeitosamente à Douta e Ilustre presença de Vossa Excelência, atendendo determinação (fls. 356), passando EXPOR e REQUERER o quanto segue.

Nobre Julgador, prudente esclarecermos que os valores bloqueados em nome do Executado são capazes de satisfazer ao menos o feito em trâmite sob n. 1000289-93.2018.8.26.0418, logo, adequado se mostra a transferência dos valores (fls. 349/351).

Contudo, não se pode deixar de mencionar que o Executado manifestou-se naquele feito impugnando os cálculos apresentados pelo Exequente, por entender que os valores bloqueados naquele feito são suficientes à satisfação da execução.

**F O N T E S & V I T O R I O**  
A D V O C A C I A

Dito isto, embora tratar-se de feitos distintos, entendo o Executado ser mais adequado ao andamento processual, que seja proferida decisão acerca do valor correto daquela execução ou do saldo remanescente à sua satisfação, para então serem transferidos os valores deste para aquele processo, a fim de evitar medidas desnecessárias.

Tudo nos termos da lei e como medida da mais cristalina

**JUSTIÇA!!!**

Termos em que,  
Pede deferimento.

Paraibuna, 15 de março de 2.022.

**TALES ULISSES BATISTA VITÓRIO**  
**OAB/SP 280.640**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE PARAIBUNA**

**FORO DE PARAIBUNA**

**VARA ÚNICA**

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone:  
(12) 2138-2453, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjstj.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

Tramitação prioritária

**Ato Ordinatório**

Vista ao Ministério Público.

Paraibuna, 16 de março de 2022.

Eu, \_\_\_\_, Maressa de Carvalho Soares, ESCRIVÃO  
 SUBSTITUTO.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PARAIBUNA**  
**FORO DE PARAIBUNA**  
**VARA ÚNICA**

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone:  
 (12) 2138-2453, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo n°: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

Tramitação prioritária

**CERTIFICA-SE** que em 16/03/2022 o ato abaixo foi encaminhado ao  
**Portal Eletrônico do (a):** Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vista ao Ministério Público.

Paraibuna, (SP), 16 de março de 2022



**ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

## **CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO**

**Autos nº: 0001168-20.2018.8.26.0418**

**Foro: Foro de Paraibuna**

**Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.**

**Data da intimação: 16/03/2022 17:45**

**Prazo: 10 dias**

**Intimado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Teor do Ato: Vista ao Ministério Público.**

**Paraibuna, 16 de Março de 2022**

---

**Vara Única da Comarca de Paraibuna**  
**Autos nº 0001168-20.2018.8.26.0418**

**Meritíssimo Juiz,**

- 1) Ciente retro;
- 2) Fls. 361/362: Nada a opor quanto à definição do valor final nos autos de nº 1000289-93 antes que seja realizada a transferência do numerário destes autos àqueles, inclusive para fins de organização de ambos os autos.
- 3) No mais, pugno pelo regular trâmite da presente execução, reiterando a manifestação de fl. 354, que não é obstada pela discussão acerca da dívida contida em outros autos.

Paraibuna, 16 de março de 2022.

**Cauã Nogueira de Araújo**  
**Promotor de Justiça Substituto**



Ag. 5971-4 – Fórum São José dos Campos

**São José dos Campos, 16 de março de 2022.**

Ref.: Ofício nº C9FAC3D  
Processo: 00011682020188260418  
Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
LUIZ DE GONZAGA SANTOS

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Em atenção ao solicitado, informamos que a transferência do valor de R\$ 5.568,66, conta judicial 1000103476123, processo 00002537320158260418, ocorreu por meio de Mandado de Levantamento Eletrônico, MLE nº 20200226154109018749, datado de 26/02/2020.

Esclarecemos que os resgates realizados nas contas judiciais, através de MLE, não têm qualquer interferência desta instituição financeira, sendo processados exclusivamente pelas Varas/Juízos, conforme convênio celebrado com o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo.

Apresentamos a V. Ex.<sup>a</sup> nossos protestos de elevada estima e consideração.

**BANCO DO BRASIL**

Ao  
MM. Juiz(a) de Direito da  
VARA ÚNICA  
Comarca de Paraibuna - SP

DJOP0127 SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil 16/03/2022  
 F6294566 Depositos Judiciais Ouro 13:39:38

----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

CONTA JUDICIAL : 1000103476123  
 TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA SP  
 COMARCA : PARAIBUNA F.G.C. : Outros  
 ÓRGÃO : VARA UNICA NTZ.AÇÃO : CIVEL  
 PROCESSO : 00002537320158260418  
 RéU : BANCO DO BRASIL SA CPF/CNPJ : 191  
 AUTOR : LUIZ DE GONZAGA SANTOS CPF/CNPJ : 5858640800  
 DEPOSITANTE : RéU  
 SALDO DE CAPITAL : 0,00 VALOR : 5.568,66  
 SALDO PROJETADO P/HOJE : 0,00 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÊ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
				SALDO ANT. :		0,00 C
03122019	0001	5905		APLICACAO	5.568,66 C	5.568,66 C
31122019	0001	6640		RENDIMENTOS M	14,43 C	5.583,09 C
31012020	0001	6640		RENDIMENTOS M	14,50 C	5.597,59 C
28022020	0001	6640		RENDIMENTOS M	14,46 C	5.612,05 C
11032020	0001	6640		RENDIMENTOS P	4,92 C	
	0001	6640		RESGATE, VALO	5.568,66 D	
	0001	6640		RESGATE, VALO	48,31 D	
						0,00 C
				SALDO PROJETADO PARA DATA 16.03.2022 :		0,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KARINA VITOR DOS SANTOS, liberado nos autos em 23/03/2022 às 16:43. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001168-20.2018.8.26.0418 e código CC16E15.

IMPRESSO POR: F6294566 - LIZIANE FATIMA DOS SANTOS

----- Protocolo de Resgate -----

Liberado por : 098.492.028-58 Data/Hora : 11.03.2020 15:52:51  
Nr. Ordem Judicial : 20200226154109018749 Finalizado por: DJOSW023  
Protocolo DJO : 00000000046294664

Observação protoco.:

Ag. resp. mandado : 6640 Situação : RESGATADO/PAGO

Beneficiário : ALEXANDRE AUGUSTO FO Data do Alvará: 26.02.2020

Tipo Pessoa : Física CPF/CNPJ : 165.040.488-35

Finalidade: : Crédito em C/C BB

Capital resgatado : 5.568,66 | S Cta Judicial Parc. Dt. Dep. |

Juros projetado : 48,31 | - ----- |

Corr. monetária : | \_ 1000103476123 1 03.12.2019 |

Valor bruto : 5.616,97

Tarifa de serviço : 0,00

Imposto de renda : 0,00

Valor líquido : 5.616,97

Just. Isenção IR :

| F7 Pág.Ant. F8 Próx.Pág. |

F2 Justf F3 Sai F9 Dados Pag

F11 Solicitação

F12 Participantes

## Comprovante de Resgate Justiça Estadual

-----  
 Numero de Protocolo : 00000000046294664  
 Processo : 00002537320158260418  
 Numero do Alvará : 20200226154109018749  
 Data do Alvará : 26/02/2020  
 Data do Levantamento : 26/02/2020  
 Beneficiário : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINI  
 CPF/CNPJ : 165.040.488-35  
 Agência do Resgate : 6640 PARAIBUNA  
 -----

## DADOS DO RESGATE

Valor do Capital : R\$ 5.568,66  
 Valor dos Rendimentos: R\$ 48,31  
 Valor Bruto Resgate : R\$ 5.616,97  
 Valor do IR : R\$ 0,00  
 Valor Líquido Resgate: R\$ 5.616,97

## DADOS DO CRÉDITO

Finalidade : Crédito em C/C BB  
 Banco : Banco do Brasil S.A.  
 Agência : 6598  
 Conta : 00000110450-0  
 Titular da Conta : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINI  
 CPF/CNPJ : 165.040.488-35  
 Valor Líq. Pagamento : R\$ 5.616,97  
 Data do Pagamento : 11/03/2020

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Conta Resgatada : 1000103476123  
 =====

Autenticação Eletrônica: 831074BFC894D02C

Acesse seus comprovantes diretamente no site  
[www.bb.com.br](http://www.bb.com.br), no menu Judiciário > Serviços  
 Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.  
 Clientes BB também podem acessar no Autoatendi-  
 mento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone:

(12) 2138-2453, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

Tramitação prioritária

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, consultando os autos de n. 253-73.2015, tramitado nestes autos, verifiquei que foi distribuído cumprimento de sentença dos honorários fixados naqueles autos, sob o n. 738-34.2019, onde foi deferido o levantamento do valor referente ao ofício de fls. 367/371, estando regular seu levantamento, conforme documentos que passo a juntar. Certifico, mais, que nos autos de n. 1000289-93, foi apresentada impugnação do débito remanescente, estando os autos conclusos para deliberação. Nada Mais. Paraibuna, 31 de março de 2022. Eu, \_\_\_\_, Maressa de Carvalho Soares, ESCRIVÃO SUBSTITUTO.



## DJO - Depósito Judicial

Ouro

			<b>N° da conta judicial</b> 1000103476123
<b>Depósito via DJO</b> Aplicação Efetuada	<b>Data do depósito</b> 03/12/2019	<b>Agência(pref/dv)</b> 6640-0	<b>Tipo de justiça</b> JUSTICA ESTADUAL
<b>Data da guia</b> 02/12/2019	<b>N° da guia</b> 2019000092486	<b>Processo n°</b> 00002537320158260418	<b>Tribunal</b> TRIBUNAL DE JUSTICA
<b>Comarca</b> PARAIBUNA	<b>Órgão/Vara</b> VARA UNICA	<b>Depositante</b> BANCO DO BRASIL SA	<b>Valor do depósito - R\$</b> R\$ 5.568,66
<b>Reclamado</b> BANCO DO BRASIL SA		<b>Tipo de pessoa</b> Jurídica	<b>CPF/CNPJ</b> 00.000.000/0001-91
<b>Reclamante</b> LUIZ DE GONZAGA SANTOS		<b>Tipo de pessoa</b> Física	<b>CPF/CNPJ</b> 058.586.408-00
Autenticação Eletrônica: BB PAJ 5905 03/12/2019 5.568,66 - D.D1E.690.EF2.487.9AF Data/Hora da impressão 06/12/2019 04:12			

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA Protocolado em 09/12/2019 às 15:15:52, sob o número WPRB19700150178. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0000738-34.2019.8.26.0418 e o código 7EDA974.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARESSA DE CARVALHO SOARES, liberado nos autos em 31/03/2022 às 17:33. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0001168-20.2018.8.26.0418 e código CD42290.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE PARAIBUNA  
FORO DE PARAIBUNA  
VARA ÚNICA  
Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro  
CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP  
Telefone: (12) 3974-0048 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30 às 19h.**

**SENTENÇA**

Processo nº: **0000738-34.2019.8.26.0418**  
Classe - Assunto **Cumprimento de Sentença - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos**  
Exequente: **LUIZ DE GONZAGA SANTOS**  
Executado: **Banco do Brasil S/A**

Prioridade Idoso

Vistos.

A obrigação foi satisfeita pelo pagamento integral da dívida cobrada nesta execução.

Assim, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Autorizo os levantamentos necessários, diante da apresentação do formulário à fl. 69.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Paraibuna, 16 de dezembro de 2019.

**PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR**  
**Juiz de Direito**  
(Assinatura Eletrônica)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de Paraibuna  
FORO DE PARAIBUNA  
VARA ÚNICA  
RUA MAJOR JOÃO ELIAS CALAZANS, 565, ., CENTRO - CEP  
12260-000, FONE: (12) 3974-0048, PARAIBUNA-SP - E-MAIL:  
PARAIBUNA@TJSP.JUS.BR

### CERTIDÃO

Processo nº: **0000738-34.2019.8.26.0418**  
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos**  
Exequente: **LUIZ DE GONZAGA SANTOS**  
Executado: **Banco do Brasil S/A**

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que promovi a conferência do mandado de levantamento, encaminhando-o para assinatura do MM. Juiz. Nada Mais. Paraibuna, 11 de março de 2020. Eu, \_\_\_\_, Jaqueline De Alvarenga Cabral, Escrevente Técnico Judiciário.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Paraibuna

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro

CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP

Telefone: (12) 2138-2453 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

<b>DECISÃO</b>
----------------

Processo nº: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

Vistos.

Ciente do ofício e certidão de fls. 367/375.

Verifica-se que consta nos autos um saldo de R\$ 60.686.05 (fls. 349/351 e 239). **AGUARDE-SE** a deliberação nos autos de n. 1000289-93, pelo prazo de 30 dias, para análise de eventual transferências dos valores aqui depositados, objetivando dar fim àquela lide, ocasião em que o exequente deverá apresentar novo cálculo dos débitos aqui requestados.

Sem prejuízo, em razão do lapso temporal **COMUNIQUE-SE** a sra. Perita, pelo e-mail institucional, do prazo de 15 dias, para realização das praças já determinadas (fls. 288), devendo, no mesmo prazo, **REGULARIZAR** seu cadastro junto ao portal dos Auxiliares de Justiça. **Encaminhe-se com cópia desta decisão e senha.**

Com a regularização do cadastro, **PROCEDA-SE** ao cadastro da perita junto ao portal dos Auxiliares de Justiça para notificação formal naquele sistema, obedecendo ao disposto no Comunicado CG n. 2191/2016.

Decorrido o prazo sem manifestação da sra. Leiloeira, certifique-se e tornem os autos conclusos para substituição da nomeação.

**Ciência** ao Ministério Público.

Intime-se.

Paraibuna, 31 de março de 2022.

**PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR**  
**Juiz de Direito**  
 (Assinatura Eletrônica)

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0236/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Tales Ulisses Batista Vitorio (OAB 280640/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Ciente do ofício e certidão de fls. 367/375. Verifica-se que consta nos autos um saldo de R\$ 60.686.05 (fls. 349/351 e 239). AGUARDE-SE a deliberação nos autos de n. 1000289-93, pelo prazo de 30 dias, para análise de eventual transferências dos valores aqui depositados, objetivando dar fim àquela lide, ocasião em que o exequente deverá apresentar novo cálculo dos débitos aqui requestados. Sem prejuízo, em razão do lapso temporal COMUNIQUE-SE a sra. Perita, pelo e-mail institucional, do prazo de 15 dias, para realização das praças já determinadas (fls. 288), devendo, no mesmo prazo, REGULARIZAR seu cadastro junto ao portal dos Auxiliares de Justiça. Encaminhe-se com cópia desta decisão e senha. Com a regularização do cadastro, PROCEDA-SE ao cadastro da perita junto ao portal dos Auxiliares de Justiça para notificação formal naquele sistema, obedecendo ao disposto no Comunicado CG n. 2191/2016. Decorrido o prazo sem manifestação da sra. Leiloeira, certifique-se e tornem os autos conclusos para substituição da nomeação. Ciência ao Ministério Público. Intime-se."

Paraibuna, 8 de abril de 2022.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0236/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 11/04/2022. Considera-se a data de publicação em 12/04/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Tales Ulisses Batista Vitorio (OAB 280640/SP)

Teor do ato: "Vistos. Ciente do ofício e certidão de fls. 367/375. Verifica-se que consta nos autos um saldo de R\$ 60.686.05 (fls. 349/351 e 239). AGUARDE-SE a deliberação nos autos de n. 1000289-93, pelo prazo de 30 dias, para análise de eventual transferências dos valores aqui depositados, objetivando dar fim àquela lide, ocasião em que o exequente deverá apresentar novo cálculo dos débitos aqui requestados. Sem prejuízo, em razão do lapso temporal COMUNIQUE-SE a sra. Perita, pelo e-mail institucional, do prazo de 15 dias, para realização das praças já determinadas (fls. 288), devendo, no mesmo prazo, REGULARIZAR seu cadastro junto ao portal dos Auxiliares de Justiça. Encaminhe-se com cópia desta decisão e senha. Com a regularização do cadastro, PROCEDA-SE ao cadastro da perita junto ao portal dos Auxiliares de Justiça para notificação formal naquele sistema, obedecendo ao disposto no Comunicado CG n. 2191/2016. Decorrido o prazo sem manifestação da sra. Leiloeira, certifique-se e tornem os autos conclusos para substituição da nomeação. Ciência ao Ministério Público. Intime-se."

Paraibuna, 8 de abril de 2022.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PARAIBUNA**  
**FORO DE PARAIBUNA**  
**VARA ÚNICA**

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone:  
 (12) 2138-2453, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo n°: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

Tramitação prioritária

**CERTIFICA-SE** que em 11/04/2022 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a):** Ministério Público do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vistos. Ciente do ofício e certidão de fls. 367/375. Verifica-se que consta nos autos um saldo de R\$ 60.686.05 (fls. 349/351 e 239). AGUARDE-SE a deliberação nos autos de n. 1000289-93, pelo prazo de 30 dias, para análise de eventual transferências dos valores aqui depositados, objetivando dar fim àquela lide, ocasião em que o exequente deverá apresentar novo cálculo dos débitos aqui requestados. Sem prejuízo, em razão do lapso temporal COMUNIQUE-SE a sra. Perita, pelo e-mail institucional, do prazo de 15 dias, para realização das praças já determinadas (fls. 288), devendo, no mesmo prazo, REGULARIZAR seu cadastro junto ao portal dos Auxiliares de Justiça. Encaminhe-se com cópia desta decisão e senha. Com a regularização do cadastro, PROCEDA-SE ao cadastro da perita junto ao portal dos Auxiliares de Justiça para notificação formal naquele sistema, obedecendo ao disposto no Comunicado CG n. 2191/2016. Decorrido o prazo sem manifestação da sra. Leiloeira, certifique-se e tornem os autos conclusos para substituição da nomeação. Ciência ao Ministério Público. Intime-se.

Paraibuna, (SP), 11 de abril de 2022

## 0001168-20.2018.8.26.0418 - Intimação

SUELEN CRISTINE DE OLIVEIRA <suelenco@tjsp.jus.br>

Seg, 11/04/2022 09:43

Para: contato@nacionalleiloes.com.br <contato@nacionalleiloes.com.br>

📎 2 anexos (661 KB)

0001168-20.2018.8.26.0418.senha.pdf; 0001168-20.2018.8.26.0418.decisão.pdf;

Bom dia.

Encaminho decisão para ciência e providências.

At.te.



**SUELEN CRISTINE DE OLIVEIRA**

Escrevente Técnico Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

Ofício Judicial da Comarca de Paraibuna

Av. Major João Elias Calazans, 565 - Centro - Paraibuna/SP - CEP: 12260-000

Tel: (12) 3974-0068

E-mail: [suelenco@tjsp.jus.br](mailto:suelenco@tjsp.jus.br)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Paraibuna

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone:

(12) 2138-2453, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que nesta data encaminhei os autos à fila de prazo para aguardar as providências. Nada Mais. Paraibuna, 11 de abril de 2022. Eu, \_\_\_\_\_, Suelen Cristine de Oliveira, Escrevente Técnico Judiciário.



ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO

## CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: **0001168-20.2018.8.26.0418**

Foro: **Foro de Paraibuna**

**Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.**

Data da intimação: **11/04/2022 09:53**

Prazo: **10 dias**

Intimado: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Teor do Ato: **Vistos. Ciente do ofício e certidão de fls. 367/375. Verifica-se que consta nos autos um saldo de R\$ 60.686.05 (fls. 349/351 e 239). AGUARDE-SE a deliberação nos autos de n. 1000289-93, pelo prazo de 30 dias, para análise de eventual transferências dos valores aqui depositados, objetivando dar fim àquela lide, ocasião em que o exequente deverá apresentar novo cálculo dos débitos aqui requestados. Sem prejuízo, em razão do lapso temporal COMUNIQUE-SE a sra. Perita, pelo e-mail institucional, do prazo de 15 dias, para realização das praças já determinadas (fls. 288), devendo, no mesmo prazo, REGULARIZAR seu cadastro junto ao portal dos Auxiliares de Justiça. Encaminhe-se com cópia desta decisão e senha. Com a regularização do cadastro, PROCEDA-SE ao cadastro da perita junto ao portal dos Auxiliares de Justiça para notificação formal naquele sistema, obedecendo ao disposto no Comunicado CG n. 2191/2016. Decorrido o prazo sem manifestação da sra. Leiloeira, certifique-se e tornem os autos conclusos para substituição da nomeação. Ciência ao Ministério Público. Intime-se.**

**Paraibuna, 11 de Abril de 2022**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Paraibuna  
 FORO DE PARAIBUNA  
 VARA ÚNICA  
 RUA MAJOR JOÃO ELIAS CALAZANS, 565, ., CENTRO - CEP  
 12260-000, FONE: (12) 2138-2453, PARAIBUNA-SP - E-MAIL:  
 PARAIBUNA@TJSP.JUS.BR

### CERTIDÃO

Processo nº: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem manifestação da Sr<sup>a</sup>. Perita quanto à regularização das praças já determinadas, motivo pelo qual, nesta data, remeto estes autos à conclusão para substituição, conforme determinado. Nada mais. Paraibuna, 11 de maio de 2022. Eu, KARINA VITOR DOS SANTOS, Escrevente Técnico Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PARAIBUNA**  
**FORO DE PARAIBUNA**  
**VARA ÚNICA**  
 Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro  
 CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP  
 Telefone: (12) 2138-2453 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

## DECISÃO

Processo nº: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

Vistos.

CERTIFIQUE-SE o andamento do feito nos autos de n. 1000289-93, para deliberação, nos moldes da decisão de fls. 376.

Sem prejuízo, SUBSTITUO para a realização das praças a empresa Legis Leilão, representada pela perita sra. **Camila Tiemi Sanches Pereira – JUCESP 993**, leiloeira habilitada em Juízo (contato@legisleiloes.com.br).

**PROCEDA-SE** ao cadastro do(a) perito(a) junto ao portal dos Auxiliares de Justiça para notificação formal naquele sistema, obedecendo ao disposto no Comunicado CG n. 2191/2016.

Em seguida, **INTIME-SE** a gestora para as providências de praxe, no prazo de 15 dias, observadas as regras pertinentes previstas no Código de Processo Civil e no Provimento CSM n. 1.625/2009.

Intimem-se.

Intime o(a) perito(a), por e-mail, para os procedimentos.

Ciência ao Ministério Público.

Paraibuna, 17 de maio de 2022.

**PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR**  
**Juiz de Direito**  
 (Assinatura Eletrônica)

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0333/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Tales Ulisses Batista Vitorio (OAB 280640/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. CERTIFIQUE-SE o andamento do feito nos autos de n. 1000289-93, para deliberação, nos moldes da decisão de fls. 376. Sem prejuízo, SUBSTITUO para a realização das praças a empresa Legis Leilão, representada pela perita sra. Camila Tiemi Sanches Pereira JUCESP 993, leiloeira habilitada em Juízo (contato@legisleiloes.com.br). PROCEDA-SE ao cadastro do(a) perito(a) junto ao portal dos Auxiliares de Justiça para notificação formal naquele sistema, obedecendo ao disposto no Comunicado CG n. 2191/2016. Em seguida, INTIME-SE a gestora para as providências de praxe, no prazo de 15 dias, observadas as regras pertinentes previstas no Código de Processo Civil e no Provimento CSM n. 1.625/2009. Intimem-se. Intime o(a) perito(a), por e-mail, para os procedimentos. Ciência ao Ministério Público."

Paraibuna, 18 de maio de 2022.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0333/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 20/05/2022. Considera-se a data de publicação em 23/05/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado  
Tales Ulisses Batista Vitorio (OAB 280640/SP)

Teor do ato: "Vistos. CERTIFIQUE-SE o andamento do feito nos autos de n. 1000289-93, para deliberação, nos moldes da decisão de fls. 376. Sem prejuízo, SUBSTITUO para a realização das praças a empresa Legis Leilão, representada pela perita sra. Camila Tiemi Sanches Pereira JUCESP 993, leiloeira habilitada em Juízo (contato@legisleiloes.com.br). PROCEDA-SE ao cadastro do(a) perito(a) junto ao portal dos Auxiliares de Justiça para notificação formal naquele sistema, obedecendo ao disposto no Comunicado CG n. 2191/2016. Em seguida, INTIME-SE a gestora para as providências de praxe, no prazo de 15 dias, observadas as regras pertinentes previstas no Código de Processo Civil e no Provimento CSM n. 1.625/2009. Intimem-se. Intime o(a) perito(a), por e-mail, para os procedimentos. Ciência ao Ministério Público."

Paraibuna, 19 de maio de 2022.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone:

(12) 2138-2453, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **0001168-20.2018.8.26.0418**  
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Improbidade Administrativa**  
 Exequente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Executado: **Luiz de Gonzaga Santos**

Tramitação prioritária

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que em consulta aos autos n. 1000289- 93, verifiquei que estes aguardam o prazo de 30 dias requerido pelo Ministério Público. Certifico ainda que promovi a inclusão da leiloeira no portal dos auxiliares, bem como atualizei o cadastro processual. Nada Mais. Paraibuna, 20 de maio de 2022. Eu, \_\_\_\_, Suelen Cristine de Oliveira, Escrevente Técnico Judiciário.